



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO - PPGPD

Leonardo Blume

**O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE À MOROSIDADE DO TRÂMITE DAS
EXECUÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Florianópolis, SC
2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO - PPGPD

**O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE À MOROSIDADE DO TRÂMITE DAS
EXECUÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Área de concentração: Direito e acesso à justiça
Linha de pesquisa: Acesso à Justiça e Formas
Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração
da justiça sob o enfoque do diálogo
Orientadora: Profa. Dra. Carolina Medeiros Bahia
Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-
Graduação Profissional em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para
obtenção de título de Mestre em Direito.

FLORIANÓPOLIS, SC

2026

Blume, Leonardo

O uso da tecnologia no combate à morosidade do trâmite das execuções fiscais no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Leonardo Blume ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2026.

229 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. execução fiscal. 3. morosidade. 4. eficiência. 5. tecnologia. I. Bahia, Carolina Medeiros. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Leonardo Blume

**O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE À MOROSIDADE DO TRÂMITE DAS
EXECUÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 22 de junho de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Carolina Medeiros Bahia
Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC – Presidente/Orientadora

Profa. Dra. Carolina Senna
Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC - Membro externo

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves
Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC - Membro interno

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.



Documento assinado digitalmente
Orides Mezzaroba
Data: 02/07/2026 10:25:04-0300
CPF: ***.949.710-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Documento assinado digitalmente
CAROLINA MEDEIROS BAHIA
Data: 01/07/2026 15:01:25-0300
CPF: ***.060.815-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Carolina Medeiros Bahia Orientadora Florianópolis, 2025.

Florianópolis, 2026.

**Dedicado a meu pai, *in memoriam*,
exemplo de um ser humano justo e
humilde.**

AGRADECIMENTOS

À minha família, minha mãe “Nica” e minha irmã Tainá, e ao meu melhor amigo Daniel, por, mesmos nos momentos mais difíceis, nunca deixarem de me dar apoio. Ainda, aos amigos não humanos: Latifa, Pandora e Chicão.

RESUMO

O processo de execução fiscal no nosso país é reconhecido por ser lento e pouco eficaz, além de representar parcela importante do estoque de processos do Judiciário nacional. Desse modo, o Poder Judiciário vem tentando encontrar soluções que resolvam a questão de sua morosidade, bem como, possam auxiliar a dar vazão a um enorme contingente de processos, que dada a sua vagarosa tramitação, congestionam as serventias judiciais pelo país. Nesse norte, além de mudanças na interpretação da Lei de Execução Fiscal, que rege o seu procedimento, de modo a tentar diminuir o ingresso de ações que adentram ao judiciário, todo ano, e que demandam recursos humanos e materiais, às vezes, com gasto superior ao crédito que se busca na ação; como alternativa se buscam medidas, as quais extrapolam a questão meramente jurídica, como, por exemplo, o aperfeiçoamento da gestão do acervo de execuções fiscais. Em compasso com essas ideias, e, tendo em vista que, hodiernamente, a maioria das ações tramitam de modo eletrônico, desponta como uma alternativa, o incremento do uso da tecnologia na tramitação do processo de execução fiscal, em prol de uma maior celeridade no andamento do processo, com vistas à concretização dos princípios da eficiência e economicidade, os quais devem reger a conduta da Administração Pública. Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo tentar demonstrar que a utilização da tecnologia pode auxiliar a imprimir maior agilidade no trâmite do processo executivo fiscal.

Palavras-chave: execução fiscal; morosidade; eficiência e economicidade, processo eletrônico; tecnologia.

ABSTRACT

The tax enforcement process in our country is known for being slow and ineffective, and it represents a significant portion of the national judicial system's backlog of cases. Therefore, the Judiciary has been trying to find solutions to address its slowness and help process the enormous number of cases that, due to their sluggish processing, clog court offices across the country. In this regard, in addition to changes in the interpretation of the Tax Enforcement Law, which governs its procedure, in order to reduce the number of lawsuits entering the judiciary every year, which demand human and material resources, sometimes at a cost exceeding the amount of credit sought in the action, alternative measures are being sought that go beyond purely legal issues, such as improving the management of the tax enforcement caseload. In line with these ideas, and considering that most actions are currently processed electronically, increasing the use of technology in the processing of tax enforcement proceedings emerges as an alternative, aiming for greater speed in the process and the realization of the principles of efficiency and economy that should govern the conduct of the Public Administration. Therefore, this research aims to demonstrate that the use of technology can help to increase the speed of the tax enforcement process.

Keywords: tax enforcement; delays; efficiency and cost-effectiveness; electronic process; technology

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EXECUÇÃO FISCAL E A MOROSIDADE JUDICIAL: CAUSAS DE MOROSIDADE	12
2.1 EXECUÇÃO FISCAL.....	12
2.1.1 O dever de pagar tributos.....	12
2.1.2 Execução fiscal e acesso à justiça.....	17
2.2 ALGUNS DISPOSITIVOS RELEVANTES NO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL, DE ACORDO COM A LEI 6.830/80.....	21
2.2 CAUSAS DA SUA MOROSIDADE.....	35
2.2.1 Citação e penhora.....	42
2.2.2 A prescrição.....	52
2.2.2.1 A <i>prescrição no direito tributário</i>	53
2.2.2.1.1 A prescrição direta.....	54
2.2.2.1.2 A prescrição intercorrente.....	55
2.3 O JULGAMENTO DO TEMA 1.184 DO STF E O IMPACTO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR.....	61
2.3.1 O Tema 109 do STF.....	63
2.3.2 A rediscussão da extinção de processos de execução fiscal de baixo valor – O RE 1.355.208 – A demanda que deu origem ao Recurso Extraordinário...67	
2.3.3 A mudança de entendimento do STF em relação à extinção de execuções fiscais de baixo valor.....	70
2.3.4 A Resolução nº 547/2024 do CNJ.....	75
2.3.5 A Orientação nº 1/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	78
2.3.6 A criação da Unidade de Execuções Fiscais de Baixo Valor no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	81
3 USO DA TECNOLOGIA NA GESTÃO JUDICIAL: O USO DA TECNOLOGIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE AO PODER JUDICIÁRIO.....	83
3.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	85
3.2 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.....	96
3.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE AO PODER JUDICIÁRIO.....	101
3.3.1 A gestão judicial.....	106

3.4 O USO DA TECNOLOGIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NO PODER JUDICIÁRIO.....	119
3.4.1. A Lei do Processo Judicial Eletrônico e a Lei Geral de Proteção de Dados: Intersecções.....	128
3.4.2 Inteligência Artificial: conceitos e possibilidades de seu uso no âmbito do Poder Judiciário.....	135
3.4.3 Regulamentação da IA no âmbito do Poder Judiciário.....	142
3.4.4 Breves considerações sobre aspectos éticos do uso da IA no âmbito do Judiciário.....	150
4 APLICAÇÃO DA IA NA EXECUÇÃO FISCAL E INICIATIVAS UTILIZANDO TECNOLOGIA E IA PARA DAR AGILIDADE AO TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	161
4.1 EXEMPLOS DE USO DA TECNOLOGIA E IA NA EXECUÇÃO FISCAL: TJRJ E TJPE.....	163
4.2 INICIATIVAS UTILIZANDO TECNOLOGIA E IA PARA DAR AGILIDADE AO TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	165
4.2.1 Panorama sobre a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais	165
4.2.2 Reestruturação: padronização de atos, reestruturação do fluxo do processo, triagem máxima e intensificação do uso de automações.....	177
4.3 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DA UNIDADE A PARTIR DA INTENSIFICAÇÃO DAS AUTOMAÇÕES.....	181
4.4 O USO DE IA NO TRÂMITE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS...	190
4.5 IA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	193
5 CONCLUSÃO.....	197
REFERÊNCIAS.....	203

1 INTRODUÇÃO

O pagamento de tributo é tema que não encontra boa acolhida pela sociedade em geral, em específico, no Brasil. Dentre os mais diversos matizes políticos que compõem o extrato social da realidade nacional, a arrecadação dos tributos pelo Estado é assunto que, geralmente, causa discussões acaloradas acerca da sua legitimidade.

Todavia, todos nós vivemos em sociedade, num país em que se optou pela obrigação do Estado em prover diversos direitos aos seus cidadãos. Nos dizeres da Constituição Federal, em seu art. 3º, I, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessa solidariedade emanam direitos e deveres. No que tange aos deveres, na seara tributária, nos comprometemos a contribuir, cada qual conforme sua capacidade econômica (art. 145, §1º), para possibilitar ao Estado cumprir com os deveres que lhe são impostos perante seus cidadãos.

Muitos desses deveres demandam uma prestação positiva do Estado, como os direitos à saúde e educação.

Dessa forma, a Administração Pública necessita se financiar para poder concretizar esses direitos, na medida que, para realizar a prestação incumbida pelos ditames constitucionais, faz-se necessário ter recursos econômicos para cumprir seus desideratos.

E, como meio de arrecadar recursos financeiros, encontra-se a execução fiscal.

Quando o contribuinte não honra o pagamento do seu tributo, a Fazenda Pública, tradicionalmente, socorre-se desse instrumento jurídico para recuperar o crédito público não adimplido.

Portanto, a execução fiscal é importante meio pelo qual a Administração Pública busca a satisfação dos seus créditos.

Tamanha é sua importância para o Estado brasileiro que, em 1980, foi editada lei específica para regulamentar a cobrança da dívida do cidadão para com a Fazenda Pública, visando uma execução mais célere que a tradicional execução de título extrajudicial. É a lei 6.830/80, a chamada Lei de Execução Fiscal.

No entanto, com o passar dos anos, tal promessa – a da celeridade – não se cumpriu.

Pelo contrário, o executivo fiscal se transformou em um dos gargalos do Judiciário brasileiro.

O sentimento espreitado entre os operadores do direito que labutam nessa área, confirma-se através das estatísticas processuais.

Consoante as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o processo de executivo fiscal é lento e ineficaz.

E, como parte integrante do sistema judicial nacional, a realidade, no que pertine à execução fiscal, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é diferente, ocupando, essa classe processual, significativo percentual do acervo de processos desse tribunal.

Paralelamente a esse fato, tem-se, também, nas últimas décadas, um intenso desenvolvimento de tecnologias na sociedade em geral, fazendo que elas cada vez mais façam parte do cotidiano da vida das pessoas. O direito, como fenômeno sociológico, não ficou apartado dessa evolução, e vem sendo afetado, no dia a dia forense, também, de modo acelerado pela evolução tecnológica.

Dado esse cenário, a presente pesquisa, tem por tema o uso da tecnologia no combate à morosidade do trâmite das execuções fiscais no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A justificativa é tentar entender as causas da crônica lentidão e ineficácia do processo de execução fiscal em recuperar o crédito público e, analisar, se a aplicação da tecnologia no curso do seu procedimento tem o condão de mitigar esses entraves encontrados nesta modalidade de execução judicial.

Importante ressaltar que, tal ideia, vem ao encontro dos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e economicidade (art. 70, *caput*, CF), ambos aplicáveis ao processo de execução fiscal, conforme se mostrará no desenvolvimento da dissertação.

Por seu turno, o problema da pesquisa consiste em avaliar se o uso da tecnologia pode auxiliar no combate à morosidade da execução fiscal.

O objetivo geral é estudar o uso da tecnologia no auxílio ao combate à morosidade na execução fiscal; enquanto os específicos são estudar as causas da

morosidade no processo de execução fiscal (perpassando alguns temas relacionados, como o dever de pagar tributos, a execução fiscal e acesso à justiça, a análise de alguns dispositivos relevantes da Lei de Execuções Fiscais, possíveis causas da morosidade e o impacto do Tema 1.184 do STF nas execuções fiscais de baixo valor); estudar o uso da tecnologia na gestão judicial, em específico o uso da Inteligência Artificial (IA) como instrumento de aplicação dos princípios da eficiência e economicidade ao Poder Judiciário (perpassando alguns temas relacionados como gestão judicial e processo eletrônico); por fim, far-se-á um estudo de caso, em específico, a aplicação da IA na execução fiscal e iniciativas utilizando tecnologia e IA para dar agilidade ao trâmite da execução fiscal no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Para realizar a pesquisa, partiu-se da seguinte hipótese: o uso da tecnologia, em função da padronização dos procedimentos da execução fiscal, pode auxiliar a concretizar os princípios da eficiência e economicidade no curso do processo executivo fiscal, de modo a conferir mais agilidade ao seu trâmite.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa documental e quantitativa, coleta de dados, pesquisa bibliográfica, descritiva e explicativa, coletando informações em bancos de dados, legislações, artigos científicos, dissertações, mídias virtuais, dentre outros. A partir do método indutivo, se analisará características comuns às execuções fiscais, quais sejam, de ser a classe processual com maior volume nos estoques do judiciário brasileiro, de que sua resolatividade é baixa, com altos índices de congestionamento e de seu procedimento é repetitivo e pode ser padronizado, levando então à conclusão da possibilidade do emprego da tecnologia e IA no trâmite do seu processo (concretizando assim os princípios da eficiência e economicidade, incidentes no curso da execução fiscal); bem como, para dar vazão ao enorme volume de processos dessa classe que adentram o Judiciário a cada ano.

2 EXECUÇÃO FISCAL E A MOROSIDADE JUDICIAL: CAUSAS DE MOROSIDADE

A execução fiscal no Brasil é conhecida por ser um processo lento, que costuma se arrastar por anos e ter baixa efetividade. Conforme o anuário Justiça em Números 2025, o tempo médio de tramitação da execução fiscal é de 7 anos e 7 meses, enquanto somadas todas as classes processuais a média é de 2 e 6 meses. Desconsiderando a classe de execução fiscal, o tempo médio de tramitação dos processos cairia para 1 ano e 7 meses, o que evidencia tanto a maior morosidade da execução fiscal com relação às outras classes processuais, quanto o impacto no Judiciário brasileiro. (CNJ, 2025)

Desse modo, pretende-se nesse capítulo demonstrar como funciona o processo de executivo fiscal e tentar encontrar as possíveis causas de sua morosidade.

2.1 EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal tal como conhecemos hoje é fruto de uma evolução legislativa que data desde o Brasil Colônia, uma vez que a cobrança de tributos é atividade essencial ao Estado, na medida que consiste em uma das formas de arrecadação de recursos para que os governos implementem suas políticas públicas.

Funda-se ela no dever de pagar tributos, tema importante para compreender a importância dessa obrigação; e, por conseguinte, o direito do Estado de cobrar os créditos inadimplidos, via execução fiscal.

2.1.1 O dever de pagar tributos

Na antiguidade clássica, os tributos não eram cobrados dos cidadãos livres. Na Grécia e Roma, via de regra, só eram tributados aqueles que não eram considerados cidadãos livres (como estrangeiros e escravos). Na Idade Média, por meio das relações de poder características da época, como o *comitatus* e

vassalagem, instituíam-se tributos, sob consenso de quem iria pagar. Do século IX ao século XIII, na maior parte da Europa, os impostos apenas eram cobrados pelos senhores das próprias terras. (Schoueri, 2026)

Com o desenvolvimento da história da humanidade, passou-se paulatinamente da Idade Média ao desenvolvimento dos Estados-Nação e à centralização do poder político na figura do rei.

Desse modo, também se modificou o panorama da tributação. Na Idade Média, a obrigação de pagar tributo era de origem de uma relação privada. Já no renascimento, o Estado, sob a figura do rei, valia-se de recursos que ele próprio gerava, ou seja, ele assumia a posição de agente promotor da economia. Dessa forma, gerava suas próprias riquezas. Configurava-se, então, o chamado Estado Patrimonial. Assim, o Estado Patrimonial se consolidou no século XVI (Schoueri, 2026).

Ele se mantinha basicamente pela riqueza do príncipe. Ainda que nele existissem algumas formas de imposição sobre o patrimônio dos súditos, não estavam fundadas num poder de legislar ou na capacidade contributiva dos cidadãos, mas nas necessidades da realeza, portanto, não se confundiam com exercício de poder de tributar. (Netto, 2017)

Aos poucos, o Estado Patrimonial foi sendo substituído pelo Estado Policial. Ainda aqui o Estado tem as características do modelo que o antecedeu, mas ganhou características intervencionistas. Ou seja: não mais era mero agente econômico, mas autoridade que se valia de todos os meios a seu dispor (inclusive o tributo) para dirigir a economia. (Schoueri, 2026).

Contudo, com o advento da Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos da América e o Iluminismo, que trazia as ideias de liberdade, de uma sociedade centrada no indivíduo, e de igualdade entre as pessoas, somados ao desenvolvimento da burguesia nessas sociedades (que se opunha ao Estado Patrimonialista de então, como forma de proteger seus bens da sujeição ao poder do Estado, que pouco ou nenhum limite encontrava à época na figura do rei absolutista), juntos deram azo a modificações na estrutura da sociedade. Essas alterações, incluíam a relação de arrecadação entre os cidadãos e seus Estados.

Notório documento produzido nessa fase da história foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, durante a Revolução Francesa, em 1789, na qual se estabeleceu um rol de direitos das pessoas, e do Estado para com elas.

Por exemplo, o art. 5º rezava que a lei não deve proibir senão as ações nocivas à sociedade. Enquanto que tudo que não é vedado pela lei, não pode ser obstado e que ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

No que toca à arrecadação do Estado, são dois dispositivos que tocam no assunto.

O art. 13º dispunha que para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Já o art. 14 ditava que todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Somava-se a esse documento, a contribuição do jusnaturalismo, corrente pela qual se defendia que os seres humanos possuem direitos inalienáveis, que nascem consigo, como direito à propriedade, à liberdade, à igualdade.

Inseridos nesse contexto do jusnaturalismo, encontravam-se pensadores como Hobbes, Locke e Rousseau, os quais, possuíam uma característica em comum, que é o de pensar a relação do cidadão com o Estado através da ideia do contrato social.

Em termos muito básicos, eles partiam da premissa de que todos os seres humanos são livres.

No entanto, por viverem nessa liberdade, a disputa por objetivos em comum, nesse ambiente hipotético de total ausência de regras, trazia consequências nocivas, como a insegurança da própria vida do ser humano.

Destarte, propuseram então como solução para sair desse cenário, o qual chamavam de estado de natureza, que cada indivíduo abrisse mão de parte de sua liberdade, cedendo essa parcela ao Estado; que, por sua vez, em contrapartida, assumiria como compromisso cumprir certas funções, como garantir sua incolumidade física.

Por fundamentarem suas ideias nessa concepção de relação privatista do cidadão com o Estado, como se celebrasse um contrato, o chamado contrato social, ficaram conhecidos como contratualistas.

Nesse norte, foram influenciados e influenciaram as ideias iluministas, que serviram de inspiração para a redação da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão.

Nessa ordem de ideias, então, no que toca à relação de arrecadação do Estado e do cidadão, repudiavam o Estado Patrimonialista, pois interferiria na economia privada (fato que contrariava os interesses da ascendente burguesia).

Desta feita, surgiu a concepção do Estado Fiscal.

Assim, ele surgiu com as revoluções liberais e foi financiado com a riqueza que deriva do patrimônio ou do trabalho dos seus cidadãos. A imposição era alicerçada pela lei (único meio pelo qual é justificado a invasão na liberdade do ser humano) e se dava por meio de um consenso, de acordo com o contrato social, fundada na capacidade contributiva de cada um. (Netto, 2017)

Em contraponto ao Estado Patrimonialista, o Estado Fiscal distancia-se da economia, na medida que os fatores de produção pertencem à iniciativa privada, traduzindo uma ordem liberal-econômica, mesmo que essa possa ser eventualmente mitigada em prol do interesse coletivo (Marinho Monte, 2023)

De acordo com a evolução da sociedade, algumas características do Estado Fiscal foram se modificando.

De início, pautado nas concepções individualistas do liberalismo, teve apogeu o Estado Fiscal Liberal, entre os séculos XVIII e XIX, tendo como característica principal a afirmação da liberdade do indivíduo em relação ao Estado, com a substituição das obrigações pessoais para com ele, em detrimento das obrigações pecuniárias. Depois, passou-se ao Estado Fiscal Social, em que o Estado assumiu a função de provedor de direitos e de redistribuição econômica, seguido pelo Estado Social e Democrático, que tentou conjugar as características de ambos (o Liberal e o Social). Atualmente, viveríamos no Estado Democrático Fiscal, com algumas características marcantes, dentre outras: a superação da ideologia da inegotabilidade do dinheiro público; prevalência da ideia de equilíbrio orçamentário;

o esmaecimento do conceito de soberania fiscal e o aparecimento de fontes tributárias não-estatais. (Netto, 2017)

Desta feita, importante notar que o Estado Fiscal foi se moldando conforme a evolução da sociedade.

Ainda sobre o tema, importante notar, que por influência das concepções jurídicas e filosóficas, as quais nortearam o nascedouro do Estado Fiscal, os documentos jurídicos hodiernos, como Constituições da Europa Ocidental, trazem rol de direitos fundamentais, sem praticamente adentrar à questão dos deveres fundamentais. Cita-se, como exemplo, as Constituições da Itália, Alemanha, de Portugal e da Espanha. (Nabais, 2012)

Fato esse, com relação as duas primeiras, justificado por terem sido elaboradas pós segunda guerra mundial e sucedendo regimes totalitários. Dessa maneira, preocuparam-se em assegurar direitos ao indivíduo, sem elencar com a mesma intensidade os deveres dos nacionais. Expressão maior dessa característica é a Constituição da Alemanha que em nenhum momento menciona o termo “dever”. (Nabais, 2012)

Desse modo, é de certo modo lógico se imaginar que, uma vez instituído algum direito, nascerá com ele, um dever.

Como um paralelo, para se titularizar direitos de personalidade basta nascer com vida, e exercício desses direitos também demanda deveres. Logo, basta nascer para se incorporar deveres. Se há previsão dos direitos intangíveis pelo Estado ou por outros indivíduos, é porque há a possibilidade do Estado impor deveres aos seus nacionais e outras pessoas sob sua jurisdição. Seguindo esse raciocínio, ao direito fundamental de viverem sociedade de uma forma digna corresponde ao dever fundamental de contribuir com o custeio da vida nesta sociedade, pagando tributos. (Da Silva, 2006)

Nessa ordem de ideias, surge o tema dos deveres fundamentais. Mas no que consistiria esses deveres?

Chamam-se eles de fundamentais, na medida que, encontram-se no texto constitucional (de modo explícito ou implícitos). Diferenciam-se dos impostos pela lei infraconstitucional, na medida que, além da questão da hierarquia das normas, tratam de comandos essenciais à vida em sociedade de forma organizada, bem

como ao funcionamento do Estado Fiscal, traduzindo-se em instrumentos de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. (Marinho Monte, 2023)

Portanto, instaura-se uma dicotomia, em que para que os direitos fundamentais sejam concretizados, demanda-se obediência aos deveres fundamentais. Por conseguinte, ela é responsável por permitir um dinamismo à sociedade e, especialmente, à Administração Pública, por meio da arrecadação fiscal. Logo, na seara tributária, o dever fundamental de pagar tributos se constitui em fundamento que permite a realização e a efetivação dos direitos fundamentais de toda a sociedade. Fato que corrobora na concretização do princípio da solidariedade, insculpido no artigo 3º, inciso I, da CF/88. (Da Silva, 2022)

Por fim, pode-se dizer que a execução fiscal se estabelece, no ordenamento jurídico pátrio, como um instrumento de correção do inadimplemento de dever fundamental de pagar tributo, dever esse essencial para a concretização dos direitos fundamentais.

Desse modo, tendo sido estudado o dever pelo qual se fundamenta o exercício da ação de execução fiscal, passa-se a examinar a relação da ação de execução fiscal com o princípio do acesso à justiça.

2.1.2 Execução fiscal e acesso à justiça

A ideia de acesso à justiça veio ganhando novos contornos ao longo do tempo. Tradicionalmente, imbuído do espírito liberal dos séculos XVIII e XIX, significava o fato de acionar a justiça como autor ou então responder às alegações como réu. Ao Estado não cabia tomar qualquer atitude no sentido de proteger um bem, exceto impedir sua violação por outrem. (Cappelletti e Garth, 1988)

Entretanto, com a evolução do próprio papel do Estado, no que tange a sua função frente aos direitos do indivíduo (passando da inércia do Estado Liberal para o Estado Social, do qual passam a ser exigidos prestações positivas para o exercício de alguns direitos) e a emergência de novos, como os difusos (que não possuem um titular determinado), o conceito de acesso à justiça passou por modificações a fim de se adequar à nova realidade dos direitos.

Essas transformações podem ser definidas como ondas renovatórias de acesso à justiça. Primeiramente, caracterizou-se pela expansão da assistência judiciária, propiciando acesso ao sistema judicial às pessoas mais pobres (que tradicionalmente não eram usuárias desse serviço); a segunda através de soluções para a representação em juízo das lides relacionadas a direitos difusos e a terceira, chamada novo enfoque de acesso à justiça, engloba as duas primeiras (principalmente no que tange à efetiva representação em juízo dos interesses que antes careciam de representação ou eram mal representados) alargando seu escopo para abarcar os problemas atinentes às instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos que compõe o sistema de justiça e também meios de prevenção de litígios nas sociedades modernas. (Cappelletti e Garth, 1988)

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça se configura como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, representando o direito a uma justiça organizada, capaz de promover a pacificação social e a efetividade dos direitos fundamentais, abarcando tanto soluções estatais como não estatais. (Rodrigues e Lamy, 2012)

Conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é direito fundamental inafastável, insculpido no art. 5º, XXXV. No entanto, o sistema processual pátrio se pauta pela igualdade formal e pelo princípio dispositivo, características essas que ignoram as desigualdades materiais das partes quando do ingresso ao judiciário. Fator esse que demanda políticas públicas e reformas para sua efetivação. (Rodrigues e Lamy, 2012).

Conforme expressão utilizada na doutrina, o acesso à justiça pode ser interpretado como acesso a ordem jurídica justa. Explica-se. A ordem jurídica nacional e a doutrina têm destacado uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados de forma harmônica, conduziram à ordem jurídica justa. (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2011)

Destarte, o acesso à justiça constitui a ideia central para a qual caminha a Constituição, as normas infraconstitucionais e os princípios e garantias. Assim, assegura-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo, a fim de se garantir, a todas elas, a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, de modo que possam participar intensamente da formação do

convencimento do juiz, o qual irá julgar a causa, podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo. Isso se dá com o fito de preparar uma solução que seja justa e capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Toda essas regras teriam como destino instrumentalizar o processo para que se atinja a pacificação com justiça. (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2011)

Entretanto, a realidade é diferente e o acesso à justiça é permeado por vários obstáculos e percalços.

Destarte, pode-se enumerá-los como entraves jurídicos e não jurídicos ao acesso à justiça. (Rodrigues e Lamy, 2012)

Entre os primeiros, cita-se, como exemplo, custas e despesas processuais elevadas, sem teto máximo e com variação regional, que elitizam o acesso; a obrigatoriedade de advogado, aliada à precariedade das Defensorias Públicas; ausência de assistência preventiva extrajudicial; morosidade processual, violando a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); formalismo excessivo, com recursos em cascata e burocracia; limitações à legitimidade ativa em ações coletivas; e lacunas normativas ou leis defasadas. Entre os segundos, destacam-se a pobreza, que impede o custeio de demandas judiciais em um contexto de desigualdade socioeconômica; a ausência de informação sobre direitos, agravada pelo analfabetismo funcional (estimado em 21% em 2008 pelo IBGE) e falhas no sistema educacional e nos meios de comunicação; e fatores simbólicos, como o medo e o sentimento de inferioridade perante o Judiciário, influenciados por tradições culturais e desconfiança estatal. (Rodrigues e Lamy, 2012)

No que tange à execução fiscal, dentre os obstáculos citados, pode-se elencar, entre os não jurídicos, a pobreza (muitos cidadãos deixam de pagar seus tributos em razão da escassez de recursos financeiros, pois acabam direcionando seus poucos recursos às necessidades mais prementes, como alimentação e moradia, deixando de honrar seus compromissos com os cofres públicos); e, entre os jurídicos, a precariedade das Defensorias Públicas (que devido à falta de recursos priorizam no seu trabalho a assistência a outras áreas do direito, como questões criminais e de direito de família, deixando assim à defensoria dativa, o *munus* de assistir os executados que não possuem recursos para constituírem

advogados privados), e o problema mais proeminente, a morosidade da execução fiscal.

Assim, no quesito acesso à justiça, pode-se afirmar que o mero acesso ao judiciário, sem mecanismos suficientes para que se possa tomar parte da relação jurídica processual e influir, de modo significativo, na construção da decisão do juiz, não se constitui em efetivo acesso à justiça.

Corroboram com essa ideia as normas contidas no Capítulo I, Título Único, do Livro I do Código de Processo Civil (CPC), as quais versam sobre as normas fundamentais do processo civil, dissertando sobre a vedação da decisão surpresa (art. 9º), a eficiência do processo (art. 8º), dever de colaboração para decisão de mérito em tempo justo (art. 6º), solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa (art. 4º), oportunidade das partes de influir na decisão (art. 10), dentre outras. Ressalta-se, que em função do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), todas essas normas são aplicáveis ao processo de execução fiscal, dada a lacuna existente sobre esses temas na lei especial.

Somado a esses argumentos, tem-se a ideia de instrumentalidade do processo. Ele não constitui um fim em si mesmo, mas um meio, um instrumento para se chegar a determinado objetivo. Na ótica processual primitiva, enxergava-se o processo como instrumento para a efetivação do direito. Dizia-se então que ele se bastava para a efetivação dos direitos e sua concretização. Após, descortinou-se a concepção de que o processo também serviria para a criação de direitos. Formaram-se, assim, as correntes unitária e dualista do ordenamento jurídico. Para esta última, o processo é a atuação da vontade concreta da lei; para a primeira, presta-se para além do objetivo jurídico, que é a tutela dos direitos, mas para fins metajurídicos, que escapam a órbita do mundo do direito, conhecida pela fórmula “justa composição da lide”. (Dinamarco, 2013)

Tem-se então que o processo, além de não ter um fim em si mesmo, possui não um único objetivo, mas vários e que extrapolam a seara jurídica. Fala-se então nos escopos do processo. Dinamarco (2013) os divide assim: escopos sociais, políticos e jurídicos.

No que pertine ao escopo social, este seria alcançado na medida que, ao viver em sociedade, o indivíduo está sujeito a experimentar insatisfações. E ao levá-

las ao judiciário, ainda que obtenha uma decisão desfavorável, seria melhor que a eternização dessas insatisfações.

Nesse sentido, pode-se dizer que falha a execução fiscal. Na medida que ela é um processo lento e de baixa efetividade (CNJ, 2025), o processo executivo fiscal não cumpre seu escopo social, visto que ele demora muito para ser julgado e baixado, causando insegurança jurídica, influenciando negativamente na arrecadação da Fazenda Pública.

Por conseguinte, levando em conta que o acesso à justiça é um princípio que tem por função promover a pacificação social e a dignidade da pessoa humana, a execução fiscal não cumpre esse papel, uma vez que por ser um processo moroso, não promove a pacificação social e pela sua baixa efetividade, faz que a Fazenda Pública deixe de arrecadar valores que poderiam ser vertidos em prestações à população, deixando, desse modo, de promover também a dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações introdutórias sobre a execução fiscal, o dever fundamental de pagar tributos e o princípio de acesso à justiça, no próximo item irá se adentrar ao um breve estudo de alguns dispositivos relevantes dentro do rito do processo executivo fiscal, de acordo com a lei em vigor.

2.2 ALGUNS DISPOSITIVOS RELEVANTES NO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL, DE ACORDO COM A LEI 6.830/80

A execução fiscal se constitui em um instrumento utilizado pela Fazenda Pública para cobrar seus créditos não adimplidos pelo contribuinte.

Cavalcanti (2025) define esse processo como um procedimento especial, que deve respeitar a ampla defesa e o contraditório e que tem como escopo adentrar ao patrimônio do devedor para a satisfação da pretensão executória do ente público.

A Lei 6.830/80 é o diploma legal que rege esse processo. Na dicção da norma, o crédito público é chamado de Dívida Ativa. Conforme o art. 2º da referida norma, combinado com o art. 38, § 2º da Lei 4.320/64 temos o conceito dela:

Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(BRASIL, 1964)

De acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o rito a ser seguido por este processo é o prescrito pela referida norma, e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Logo, a LEF é um procedimento especial que instrumentaliza a cobrança da Dívida Ativa em favor da Fazenda Pública, incluindo União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas. A Fazenda Pública é a personalidade judiciária da Administração Pública (Cavalcanti, 2025)

Humberto Theodoro Júnior (2022), por seu turno, ao comentar que o objetivo da criação de uma lei específica foi conferir agilidade ao executivo fiscal, critica a descodificação do que já havia no processo civil (lembrando que antes da vigência da LEF, a execução fiscal seguia o procedimento da execução por quantia certa do então vigente Código de Processo Civil de 1973), uma vez que vai contra a ideia de racionalização que um código traz; na medida que, se sem justa razão ou motivo imperioso se extrai instituto jurídico do bojo de uma codificação, pratica-se um retrocesso, haja vista que num código encontra-se maior harmonia entre as regras e se facilita seu entendimento.

Subsidiariamente significa que onde houver lacuna e for compatível com o procedimento da execução fiscal serão utilizadas as regras do processo civil. Em eventual conflito entre o CPC e a LEF, prevalece a norma especial. No entanto, quando a LEF não dispuser sobre uma situação específica ou as suas regras não se possam aplicar ao caso concreto, aí então se socorre ao CPC. (Cavalcanti, 2025)

Pode-se dizer, ainda, que a lei de execuções fiscais, apesar de ser específica, é incompleta, o que gera dificuldades para a aplicação subsidiária do CPC. (Theodoro Júnior, 2022)

Já, para Paulsen, Ávila e Sliwk (2018), a aplicação subsidiária do CPC é de extrema relevância, pois a LEF não é exaustiva em muitos aspectos, exigindo o CPC para o detalhamento dos procedimentos. Exemplos de normas do CPC aplicáveis à execução fiscal incluiriam, por exemplo, a contagem de prazos em dias úteis (art. 219), a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 792, §3º) e o parcelamento (art. 916).

Conforme essa corrente, a LEF, mesmo sendo lei especial, atrairia as novidades legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, na execução, caso elas contribuíssem para a efetividade da execução.

Nessa toada, pode-se citar o Enunciado nº 3 do Grupo 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal – FONEF – promovido pela AJUFE, em 2016, o qual estabelece que os meios de expropriação de bens do devedor que constam no CPC aplicam-se às execuções fiscais, devido à subsidiariedade. Portanto, as normas introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no processo de execução contra devedor solvente, somente podem ser aplicáveis ao processo de execução fiscal, caso dotadas do caráter acessório, de reforço, às normas contidas na Lei n. 6.830/80. (Paulsen, Ávila e Sliwk, 2018)

Com relação à legitimidade ativa, a própria LEF dispõe que ela se aplica aos entes federados e suas respectivas Autarquias. No que toca à possibilidade de extensão da LEF às Fundações Públicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) equipara as Fundações Públicas a Autarquias. (Paulsen, Ávila e Sliwk, 2018)

No que tange às Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, elas estão excluídas do conceito de Fazenda Pública, e não se submetem ao regime de execução fiscal da Lei 6.830/1980, com ressalva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para cobrança de FGTS (Lei 8.844/1994, art. 2º). Esse entendimento baseia-se na decisão do STF que estendeu à ECT os privilégios da Fazenda Pública. (STF, AI 243250 AgR, 1ª Turma, rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.02.2004, DJ 23.04.2004) (Nolasco, 2017).

Ainda sobre a legitimidade ativa da execução fiscal, também cita-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que os Conselhos Profissionais, com exceção da OAB, por ostentarem a natureza de autarquias

especiais, também possuem legitimidade ativa para propositura da execução fiscal, considerando a natureza jurídica de tributo (taxa) de suas anuidades. (Nolasco, 2017)

Com relação ao conceito de Dívida Ativa, o próprio art. 2º da LEF, como já dito, traz em seu bojo sua explicação. Segundo ele, é a definida como tributária ou não tributária, de acordo com a Lei 4.320/64. (Brasil, 1980)

Os parágrafos seguintes do artigo explicitam alguns detalhes, como ela compreender tanto a tributária quanto a não tributária (§2º), o conceito de inscrição (§3º) e os elementos que obrigatoriamente tem que estar na certidão de Dívida Ativa (§5º).

Pode-se afirmar, então, que a Dívida Ativa é o título extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, em favor da Fazenda Pública. (Cavalcanti, 2025)

A inscrição em Dívida Ativa, por sua vez, tem como objetivo a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o título executivo extrajudicial, o qual embasa a execução fiscal. (Nolasco, 2017)

Assim, diferente do particular, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de constituir ela mesma o próprio título executivo que embasa a cobrança de sua dívida, enquanto no direito privado, o credor, para executar sua dívida, necessita do título assinado ou emitido pelo devedor. (Baleeiro e Derzi, 2018)

Sobre o assunto, ressalva-se que a distinção entre crédito tributário e não tributário é extremamente relevante, pois alguns dispositivos da LEF não se aplicam a créditos tributários, nos quais prevalecem as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido, Paulsen, Ávila e Sliwk (2018) e Nolasco, (2017).

Acerca da natureza jurídica do crédito fazendário, o STF já classificou empréstimos compulsórios, contribuições e custas processuais como de natureza tributária. (Nolasco, 2017)

Há ainda uma crítica à expressão Dívida Ativa, devido a redundância dos seus termos, pois se há uma dívida, ela estaria ativa. Sobre o rol da Lei 4.320/64, alega-se que ele não seria exaustivo. Somente os créditos decorrentes do poder de império (poder de polícia ou outra atividade pública) ou de ato/contrato administrativo típico constituiriam Dívida Ativa. (Paulsen, Ávila e Sliwk, 2018)

Ainda, sobre o § 3º do Art. 2º, que suspende a prescrição por 180 dias após a inscrição, Paulsen, Ávila e Sliwk (2018) consideram inaplicável para créditos tributários, pois o CTN não prevê essa causa de suspensão e suas normas prevalecem.

O art. 3º, da LEF, diz que “A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.” Em seu parágrafo único, estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca.

Sobre a CDA e seus efeitos, pode-se dizer que a sua inscrição, por si só, já traz efeitos imediatos ao devedor como o impedimento de participar em processo de concorrência ou licitação pública, restrição de benefícios relacionados à concessão de créditos, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. (Cavalcanti, 2025)

Acerca da eficácia de prova pré-constituída e a presunção de liquidez e certeza da CDA, essa presunção só poderia ser afastada com a oposição de embargos à execução. (Paulsen, Ávila e Sliwk, 2018) Há opinião contrária, pela possibilidade de alegação em exceção de pré-executividade. (Scherer, 2024)

Quanto à legitimidade passiva, são responsáveis os elencados no art. 4º da LEF.

Sobre a participação de corresponsável na execução fiscal, a execução não é um procedimento de conhecimento, desse modo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é necessário, para haver redirecionamento da execução fiscal, que o corresponsável conste na CDA para que seja possível a responsabilidade do terceiro, por presunção *juris tantum* e sem a necessidade de produção de prova para ocorrer essa modalidade de responsabilização. (Machado Segundo, 2025)

Ainda, sobre a legitimidade passiva, Cavalcanti (2025) aduz que se a execução fiscal for redirecionada contra sócio-gerente não constante da CDA, o Fisco deve provar que ele agiu com excesso de poderes ou infração à lei/contrato social (Art. 135 do CTN).

Já, Paulsen, Ávila e Sliwk (2018) anotam que os §§ 2º e 4º do Art. 4º da LEF estabelecem que as disposições do CTN relativas à responsabilidade e aos

privilégios também se aplicam à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária.

Com relação à competência para processar a execução fiscal, a LEF, em seu art. 5º estatui que “a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”

Ainda, no assunto competência, Nolasco (2017), aduz que a Lei nº 13.043/2014 revogou a competência federal delegada nas execuções fiscais, determinando que todos os novos processos devem tramitar na Justiça Federal.

Sobre o tema, Paulsen, Ávila e Sliwk (2018), comentam que a competência delegada foi revogada, não persistindo para novas ações. O STJ firmou entendimento de que a competência para julgar execuções fiscais patrocinadas pela União ou pela Caixa Econômica Federal para cobrança de FGTS permanece com a Justiça Comum. A superveniente instalação de Vara Federal na mesma comarca do devedor determina a remessa da execução fiscal para a Justiça Federal, extinguindo a competência delegada.

O art. 6º trata da petição inicial da execução fiscal e de seus requisitos. Diferentemente do estatuído pelo CPC, em seu art. 319, em que elenca os elementos essenciais à exordial, a LEF, por sua vez, exige apenas que a inicial indique: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento da citação.

Sobre a simplicidade dos elementos exigidos para a inicial da execução fiscal, ela se distancia do modelo comum, com uma redução drástica dos requisitos essenciais das petições iniciais com relação aos demais procedimentos. (Assis, 2016, p. 1458)

Importante ainda citar que, nas execuções fiscais, o valor da causa é exatamente o valor que consta na CDA mais os encargos legais (art. 6º, § 4º).

O art. 7º da LEF, por seu turno, trata dos efeitos do despacho da inicial. Sobre os efeitos do despacho da inicial, o principal efeito dele é a ordem para citação do executado. Pode-se argumentar que única utilidade prática dele seria a indicação, pela Fazenda Pública, do modo que requer a citação. (Assis, 2016, p. 1470)

O art. 8º dispõe que “O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução”.

Acerca dessa disposição, esclarece-se que o termo inicial do prazo de cinco dias para pagamento do débito é a data do cumprimento do ato citatório, e não a juntada do mandado cumprido aos autos. (Cavalcanti, 2025)

Importante mencionar que a citação se trata de tema extremamente sensível para o bom trâmite da execução fiscal, haja vista que, conforme se verá adiante, constitui-se em um dos grandes entraves para o bom desenvolvimento do procedimento executivo, uma vez que para a continuidade e efetividade do processo executivo fiscal, a localização do sujeito passivo é essencial. Por outro lado, a ausência de localização devedor, não raro, provoca a paralisação e, por conseguinte, por vezes, a ineficácia do processo.

De volta à análise do dispositivo, o art. 8º, em seus incisos, trata da citação e suas modalidades. São elas: pelo correio, com aviso de recebimento (AR). por oficial de justiça, por edital.

Via de regra, a não ser que a Fazenda na petição inicial requeira já a citação por oficial de justiça, serão essas modalidades sucessivas de citação do devedor na execução fiscal.

Sobre o recebimento do AR, considera-se citado o devedor, se houver a entrega da correspondência no endereço indicado pela Fazenda, ainda que terceiro assine o aviso de recebimento. Nesse mesmo sentido, o STJ ao esclarecer que na execução fiscal, não é requerida que seja o próprio executado que assine o AR, bastando que a comprovação inequívoca de que a carta for entregue no endereço do executado.(STJ, REsp n. 2.174.870/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Assis (2016, p. 1463) critica esse entendimento, ao argumentar que o direito fundamental à defesa não se coaduna com a ciência ficta e que a real ciência pessoal é que permite o direito fundamental processual à ampla defesa.

No que tange à citação por edital, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente cabe essa modalidade de citação, uma vez frustradas as demais (carta com AR e por oficial de justiça) na execução fiscal. “Na

execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (Súmula 414, STJ)".

O § 1º, do referido dispositivo, estabelece que o executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Já, o § 2º reza que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

Sobre os efeitos produzidos pelo despacho da inicial, a Lei Complementar (LC) 118/2005 alterou o CTN para alinhar-se ao § 2º do Art. 8º da LEF, estabelecendo que a prescrição tributária é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação, mas essa alteração se aplica apenas a despachos posteriores à vigência da referida LC. Nesse sentido, Nolasco (2017), Paulsen, Ávila e Sliwk (2018) e Scherer (2024)

O art. 9º trata da garantia da execução, quais são as modalidades permitidas e qual o modo como ela se dá. O dispositivo em questão elenca as modalidades de garantia do juízo. São elas: depósito em dinheiro, à ordem do Juízo; fiança bancária, seguro-garantia, nomear bens à penhora (consoante a ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF) ou ainda, indicar bens à penhora oferecidos por terceiros e aceito pela Fazenda Pública.

As normas dispostas são de extrema relevância no processo de execução fiscal, na medida que, a principal forma de defesa do executado, nesse procedimento, dá-se por meio do uso da ação autônoma de embargos à execução fiscal. Contudo, conforme o art. 16, §1º da mesma lei, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Atribui-se aos embargos essa função (de ser o principal meio de instrumento de contraditório e defesa do executado no rito da execução fiscal), levando-se em conta que a exceção de pré-executividade, embora amplamente aceita na doutrina e jurisprudência, cinge-se às alegações de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou que não demandem dilação probatória. Ou seja, é através do manejo dos embargos que é permitido ao executado lançar mão de dilação probatória mais ampla a fim de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, no caso da execução fiscal, da Fazenda Pública.

O executado pode garantir a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária, porém a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, em regra, exige anuência da Fazenda Pública e só é possível se comprovado o princípio da menor onerosidade. (Nolasco, 2017),

Paulsen, Ávila e Sliwk (2018) entendem que, uma vez que o CPC prevê a possibilidade de pagamento parcelado (Art. 916 CPC), essa alternativa poderia ser aplicável à execução fiscal como forma de garantir a dívida.

Importante disposição traz o §7º do art. 9º da LEF, ao determinar que as garantias apresentadas somente serão liquidadas após o trânsito em julgado de decisão de mérito contra o devedor, estando proibida sua liquidação antecipada.

Assim, fica garantido que os bens oferecidos para garantir o juízo, como condição de se possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do executado, caso sobrevenha decisão desfavorável ao devedor, somente reverterão em benefício da Fazenda Pública após o trânsito em julgado de mérito em desfavor do contribuinte, constituindo-se assim garantia do contribuinte para exercer sua defesa plena no rito da execução fiscal.

No art. 10, a lei estabelece que se não ocorrer o pagamento, nem for garantida a execução, "(...) a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis". Acerca do assunto, Cavalcanti (2025, p. 251) pondera que a LEF traz norma própria em seu art. 30; prevalecendo, assim, a disposição da lei especial em relação a lista de bens impenhoráveis que traz o CPC.

Sobre a possibilidade de o juiz conhecer de ofício a impenhorabilidade dos bens do executado, a jurisprudência do STJ entendeu, ao julgar o Tema 1235, que não é possível, devendo o executado arguir a impenhorabilidade no primeiro momento que lhe couber falar nos autos ou então em embargos à execução fiscal, ou ainda em cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. (STJ, REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

O art. 11 estabelece a ordem de penhora ou arresto dos bens.

Desse modo, de acordo com a lei, as espécies de penhora incluem: dinheiro (equiparando a “penhora on-line”), imóveis, veículos, penhora no rosto dos autos e sobre o faturamento. (Cavalcanti, 2025)

O art. 12 trata da comunicação da formalização da penhora ao executado. Importante disposição, haja vista que a partir da ciência da penhora, consoante conjugação com o art. 16., III, abre-se o prazo para o executado oferecer embargos.

O § 3º do referido dispositivo, estatui que a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

O artigo 15 se refere a possibilidade de substituição da penhora.

Característica marcante da execução fiscal é que são restritas as modificações da penhora por parte do executado, enquanto a Fazenda Pública possui ampla margem de discricionariedade, podendo, inclusive não obedecer a ordem elencada no art. 11.

A Fazenda Pública pode recusar bens nomeados pelo executado e requerer substituição por outros de melhor posição na ordem do art. 11 da LEF. (Nolasco, 2017)

Sobre a possibilidade de a Fazenda recusar bens e requisitar a sua troca por outros que melhor lhe aprouver, Humberto Theodoro Júnior (2022) critica a regra, porquanto considera o tratamento desproporcional entre Fazenda e executado, concedendo assim, privilégio injustificável ao exequente.

O executado pode substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I LEF), entretanto, a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, via de regra, depende da anuência da Fazenda Pública e só é possível se comprovado o princípio da menor onerosidade. (Nolasco, 2017)

A Fazenda Pública pode também requerer o reforço da penhora insuficiente, sendo vedado ao juiz fazê-lo de ofício.

Ainda sobre a substituição de bens oferecidos à penhora, há entendimento de que o *caput* do artigo 15 da Lei 6.830/1980 apresenta uma redação imperativa, sugerindo que o juiz não teria margem para indeferir o pedido formulado pela Fazenda Pública. É necessário reconhecer que o juiz mantém poderes próprios. No entanto, cabe ao magistrado rejeitar qualquer das medidas requeridas, além de

garantir ao executado, quando for conveniente à execução, o direito de reduzir o valor da penhora (conforme os arts. 850 e 874, I, do Novo Código de Processo Civil) ou de transferi-la para outros bens de menor valor, desde que suficientes para satisfazer o crédito. (Assis, 2016)

Via de regra a substituição da penhora somente poderá ser realizada caso seja integral, senão será considerado reforço da penhora. De qualquer modo, havendo anuência do credor, a troca poderá ser feita, tendo em vista que a execução se realiza em seu interesse. (Scherer, 2024)

O art. 16 e 17 versam sobre a principal forma de defesa do executado no executivo fiscal, os embargos à execução fiscal.

Sobre o tema, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução tem contagem diferente de acordo com a garantia dada, consoante jurisprudência do STJ: para depósito, a contagem do prazo inicia-se da intimação da lavratura do termo correspondente; para fiança bancária, da intimação do aceite da fiança; e para intimação da penhora, da efetiva intimação da penhora, com indicação do prazo legal para embargos. (Cavalcanti, 2025)

Como já mencionado, os embargos à execução fiscal são a principal forma de defesa do contribuinte. Possuem natureza de ação incidental e a competência para julgá-los é do próprio juízo de execução. O executado pode alegar qualquer matéria útil à defesa, incluindo as não de ordem pública, e produzir provas. A compensação é admitida sob certas condições. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos (art. 16, § 1º LEF), prevalecendo sobre o art. 914 do CPC/15. (Nolasco, 2017)

Essa característica da LEF, de somente permitir a defesa do devedor com o juízo garantido (com exceção das hipóteses em que são permitidas o uso da exceção de pré-executividade), acaba, na prática, dificultando o exercício de contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Também, não raras vezes, acarreta a paralisação do procedimento, porquanto, caso não se localize o réu ou ele se oculte da intimação da penhora, a execução fica sobrestada, diante da necessidade de se dar ciência ao devedor da constrição realizada (art. 12, LEF).

Assim, além da citação, a penhora é outro grande entrave para o deslinde do processo de execução fiscal.

Já o art. 19 diz que se não houver embargos ou sendo eles não aceitos, no caso de garantia prestada por terceiro, será ele intimado, sob pena de contra si prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: remir o bem, se a garantia for real; ou pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na CDA pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

O artigo 25 estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública no processo de execução fiscal, considerado tratamento desigual entre as partes por quebrar o princípio da isonomia das partes. Nesse sentido, Scherer (2024) e Theodoro Júnior (2022). A obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública também é necessária no curso dos embargos à execução fiscal. (Paulsen, Ávila e Sliwk, 2018)

O artigo 26 dispõe de outra norma favorável a Fazenda Pública, na medida que possibilita a extinção da execução fiscal, sem custos (ou seja, sem condenação em custas e honorários) se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância.

O artigo 29 reza que a execução fiscal não se sujeita a concurso de credores ou “habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.” Sobre o Tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou entendendo a incompatibilidade da referida norma com a Constituição da República. (STF, ADPF 357, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021).

Quanto ao pedido de habilitação em falência, o STJ, por meio do Tema 1092, já decidiu que, “É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”.

Por seu turno, o art. 30 da LEF dispõe que, sem prejuízo dos privilégios legais específicos atribuídos a certos bens, todos os bens e rendimentos do devedor — independentemente de sua origem ou natureza — bem como os pertencentes ao seu espólio ou massa falida, respondem pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Isso inclui os bens sujeitos a ônus reais ou protegidos por cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, independentemente da data em

que tais restrições foram estabelecidas. A única exceção são os bens e rendas que a legislação considera absolutamente impenhoráveis.

Assim, não se opõe à execução fiscal as impenhorabilidades relativas. No entanto, mesmo afastando as chamadas impenhorabilidades relativas para a execução fiscal, deve-se sempre respeitar o domínio do bem pelo executado. Sendo assim, “bem alienado fiduciariamente é impenhorável” (Assis, 2016, p. 1473).

O art. 32 diz respeito acerca dos depósitos judiciais no curso da execução fiscal. Entrementes, estabelece no § 2º que, “após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” (Brasil, 1980)

Por seu turno, o art. 33 estabelece a obrigatoriedade de comunicação pelo juízo à repartição competente da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão que der por improcedente a execução fiscal, total ou parcialmente, para fins de registro da dívida ativa.

O disposto no artigo 34 limita a possibilidade de recurso das sentenças proferida no rito das execuções fiscais. Somente caberá apelação das sentenças proferidas em execução fiscal com valor superior a 50 ORTN.

Das que o valor for igual ou abaixo, somente será possível interpor embargos de declaração e embargos infringentes, que serão julgados pelo mesmo juízo que proferiu a sentença.

Sobre o valor da alçada, o STJ julgou o Tema 1248 e estabeleceu a seguinte tese, de que para fins do cálculo do valor de alçada deverá se considerar o total da dívida que consta no título executivo. (STJ, Tema 1248, Primeira Seção, julgado em 17/06/2025)

O art. 38 dispõe que a Dívida Ativa somente poderia ser discutida, via judicial, através da execução fiscal, à exceção das hipóteses de “mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida (...)”.

Uma rápida leitura desse dispositivo poderia levar ao entendimento de que ele limitou a possibilidade de ajuizamento de ações envolvendo o crédito fiscal, o que iria de encontro ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

No entanto, Paulsen, Ávila, Sliwk (2018) anotam que são admitidos todos os meios processuais e que “o rol do art. 38 da LEF não é exaustivo”. Theodoro Júnior

(2022) opina que o legislador não pode criar obstáculos dirigidos a apenas um dos litigantes. Na mesma direção, Scherer (2024, p. 1513) aduz que a própria LEF “deixaria entrever a possibilidade de o contribuinte ajuizar ações pelo procedimento comum ordinário para se defender”.

No artigo 39, a lei de execução fiscal trata sobre a dispensa de obrigação da Fazenda em pagar custas e emolumentos.

Acerca do assunto, na acepção de despesas que trata a lei, não se incluem “a remuneração de terceiro”, de modo, que a ela “não se aplica a regra do art. 39, caput, da LEF”, como “gastos com cópias reprográficas requeridas pela Fazenda Pública ao cartório de registro de títulos e documentos e ao registro civil de pessoas jurídicas, referentes aos atos constitutivos da sociedade empresarial executada” (Theodoro Júnior, 2022, p. 554).

Ainda, consoante Súmula 190 do STJ, na execução fiscal processada perante a justiça estadual, a Fazenda Pública deve adiantar a remuneração do oficial de justiça. No que toca aos honorários de perito, tem-se, também, a Súmula 232 do STJ: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

O artigo 40, por seu turno, estabelece que não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o processo deverá ser suspenso por um ano, prazo no qual, não se contará a prescrição; porém, depois de findo esse interregno, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, que, devido a se contar depois de ajuizada ação, dentro do decorrer do processo judicial, é chamado de prescrição intercorrente.

Primeiramente, cabe esclarecer que a prescrição intercorrente não se confunde com a chamada prescrição direta.

Em breve síntese, a prescrição direta é aquela regulada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que: “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Destarte, a prescrição direta é aquela que nasce antes da propositura do processo judicial, como diz a lei, seu nascedouro se dá com a constituição do crédito tributário e se interrompe, consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#)) II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024](#)) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (BRASIL, CTN, 1966)

Já a prescrição intercorrente é a que nasce dentro do processo, depois de já ajuizada a ação judicial.

No caso da execução fiscal, ela se dá, via de regra quando o exequente se queda inerte diante da ciência da não localização do devedor ou da ciência da não localização de bens do devedor pelo prazo superior de 6 anos (prazo de suspensão da execução por 1 ano, determinado pelo art. 40, *caput* acrescido do prazo prescricional de 5 anos, art. 174, CTN).

Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que tem como base, principalmente o julgado REsp nº 1340553 / RS do STJ, o qual trouxe balizas para se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente no executivo fiscal.

O § 4º do art. 40 então autoriza o juiz a decretar a ocorrência da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, desde que intimado o exequente, e ele não apresentar nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Sobre a prescrição, em tópico próprio se analisará o assunto de forma mais minuciosa.

Assim, tem-se um panorama sobre alguns dispositivos da Lei de Execuções Fiscais. Logo, passa-se no próximo item a tentar averiguar os motivos pelos quais o executivo fiscal tem como característica ser um processo tão lento, consoante as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.2 CAUSAS DA SUA MOROSIDADE

Percebe-se que a intenção do legislador, ao editar uma lei específica, com rito próprio, apartado do procedimento disciplinado de execução de títulos extrajudiciais (como é o caso da CDA), foi dotar de celeridade a cobrança do crédito público.

Sendo assim, uma vez não adimplido o crédito na fase da cobrança administrativa, a Fazenda Pública não encontra outra alternativa, senão a judicialização da execução, que se dá por meio da execução fiscal. (Melo, 2012)

Ocorre que, os métodos usados para alcançar tal desiderato – a rapidez do adimplemento do crédito – como por exemplo o tratamento desigual das partes (quanto à forma de intimação e a respeito da substituição da penhora) trouxeram dúvidas quanto a constitucionalidade desses dispositivos (Theodoro Júnior, 2022)

Não obstante esses questionamentos de ordem jurídica, a prática das execuções fiscais (já completos mais de 40 anos do implemento da referida lei) traz questionamentos indubitáveis quanto a sua efetividade e ao tempo do seu trâmite.

Como exemplo dessas críticas, argumenta-se que o procedimento da LEF basicamente se constitui, em tese, da ciência do devedor, da penhora e da expropriação do seu patrimônio; contudo, na prática, consome-se muito tempo e nem sempre se alcança seu objetivo (a satisfação do crédito fazendário). (Cavalcanti, 2025)

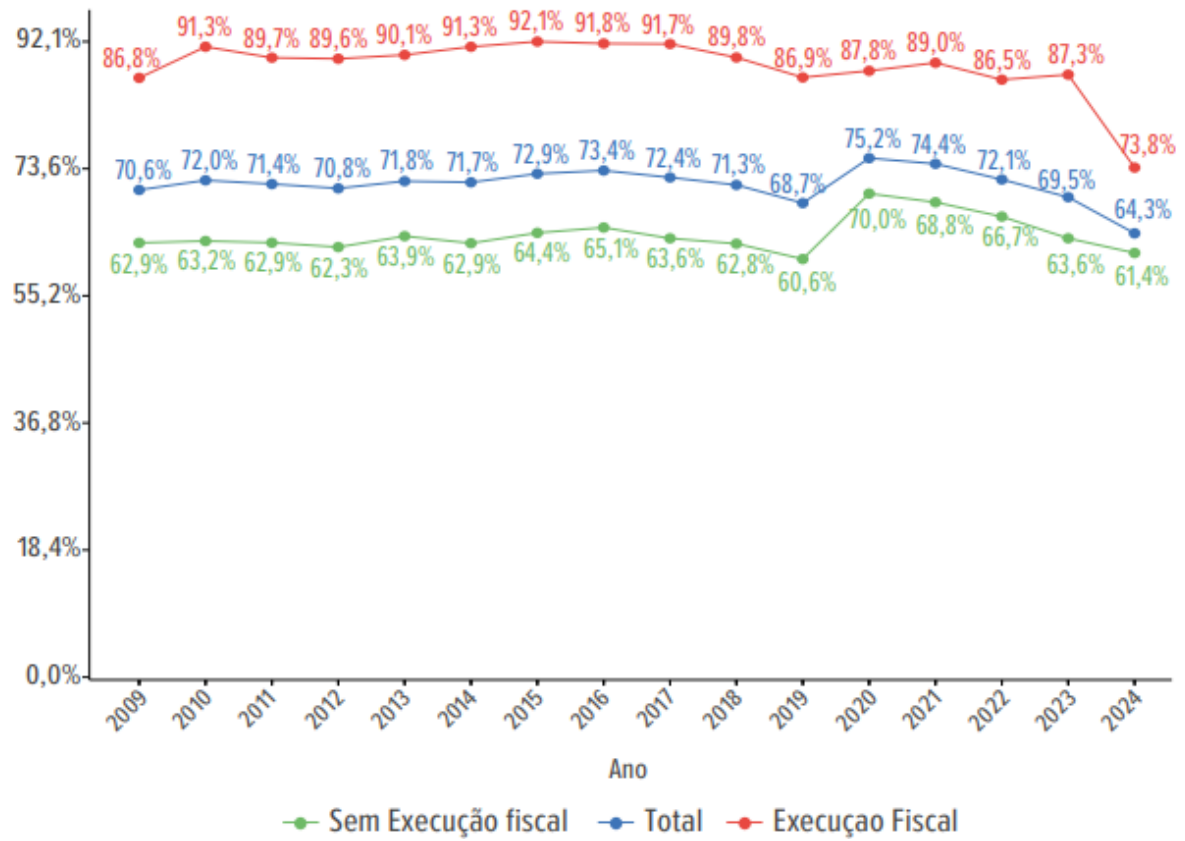
Elas também incidem em razão da LEF ser fruto da descodificação do procedimento de cobrança do crédito público oriundo do Código de Processo Civil então vigente (quando da edição da Lei 6.830/80) e pela criação de privilégios para a Fazenda Pública, em detrimento ao particular. (Theodoro Júnior, 2022)

Como prova estatística dessa “sensação” atinente à baixa eficácia e lentidão do processo do executivo fiscal entre os operadores do direito, o anuário Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe os dados de que as execuções fiscais são responsáveis por aproximadamente 26% do total de casos pendentes e 52% das execuções pendentes do Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 73,8%

A taxa de congestionamento mede o percentual de casos de execução fiscal que permaneceram pendentes de solução ao final do período-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados) durante o período-base. (CNJ, 2021)

Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2024, apenas 26 foram baixados.

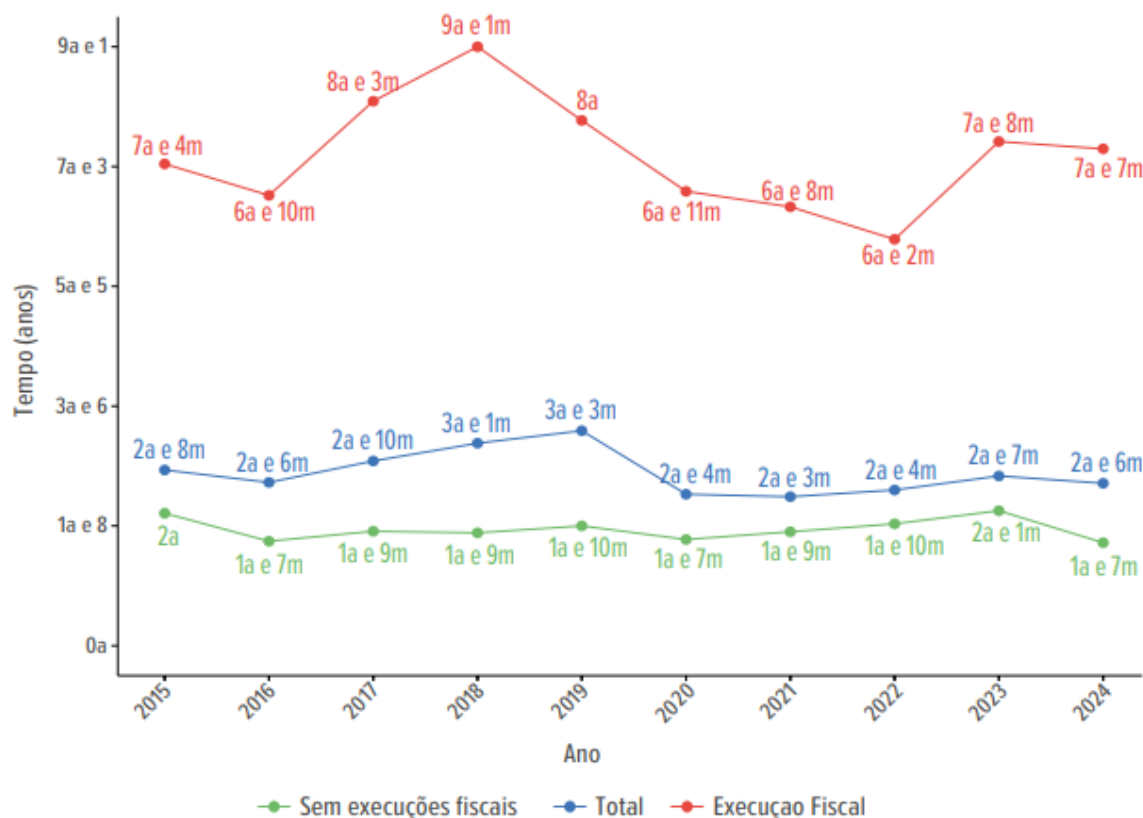
Figura 215 - Série histórica do impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento total no Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2025.

Pode-se observar que, descontados os processos de execução fiscal, a taxa de congestionamento nacional passaria de 64,3% para 61,4% em 2024.

Figura 227 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado no Poder Judiciário



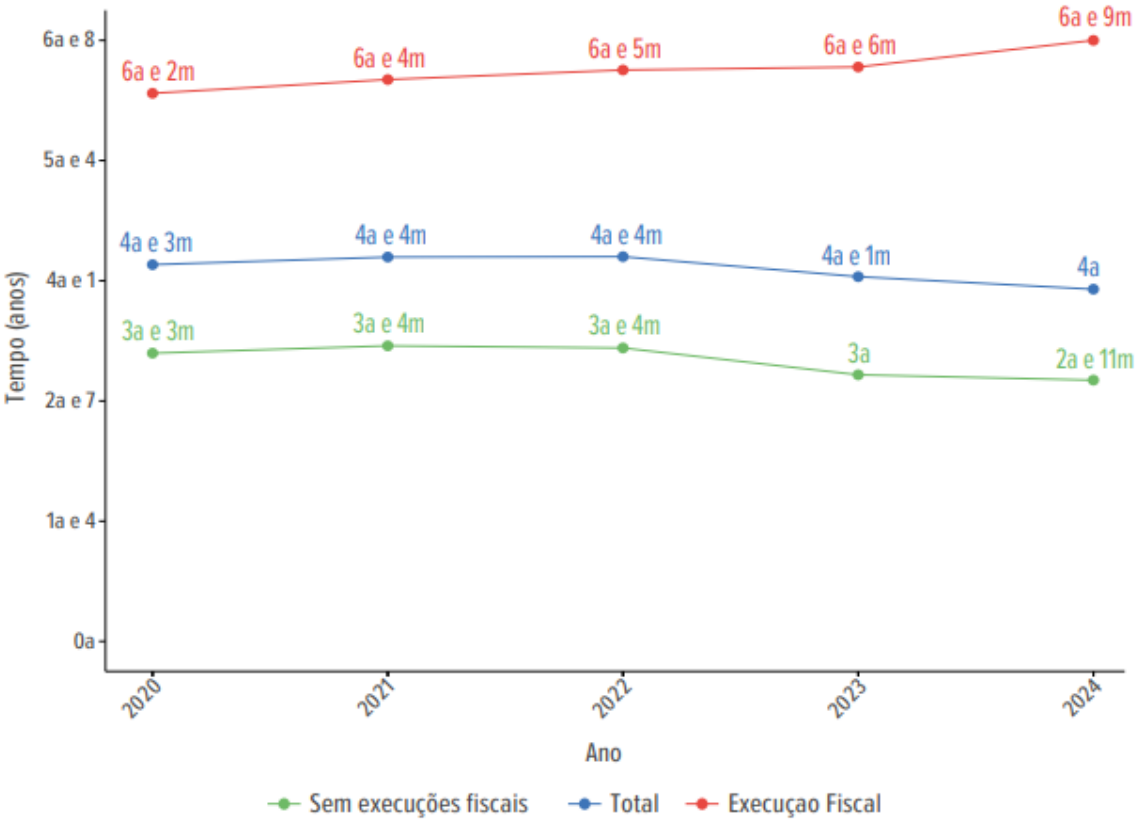
Fonte: CNJ, 2025

O Poder Judiciário leva uma média 7 anos e 7 meses para baixar um processo de execução fiscal. Conforme ilustrado na Figura 227, houve uma pequena redução nesse tempo em comparação ao ano anterior, possivelmente em decorrência das iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça para diminuir o número de execuções fiscais pendentes, destacando-se a Resolução CNJ nº 547/2024. (CNJ, 2025)

Caso os processos de execução fiscal fossem excluídos da análise, o tempo médio de tramitação dos processos encerrados em 2024 cairia de 2 anos e 6 meses para 1 ano e 7 meses (Figura 227). Desde 2020, o tempo médio de tramitação dos processos baixados — desconsiderando as execuções fiscais — vinha aumentando continuamente, sendo registrada a primeira queda em 2024, o que revela possível

eficácia das medidas adotadas pelo Judiciário em relação ao executivo fiscal. (CNJ, 2025)

Figura 228 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo do acervo no Poder Judiciário

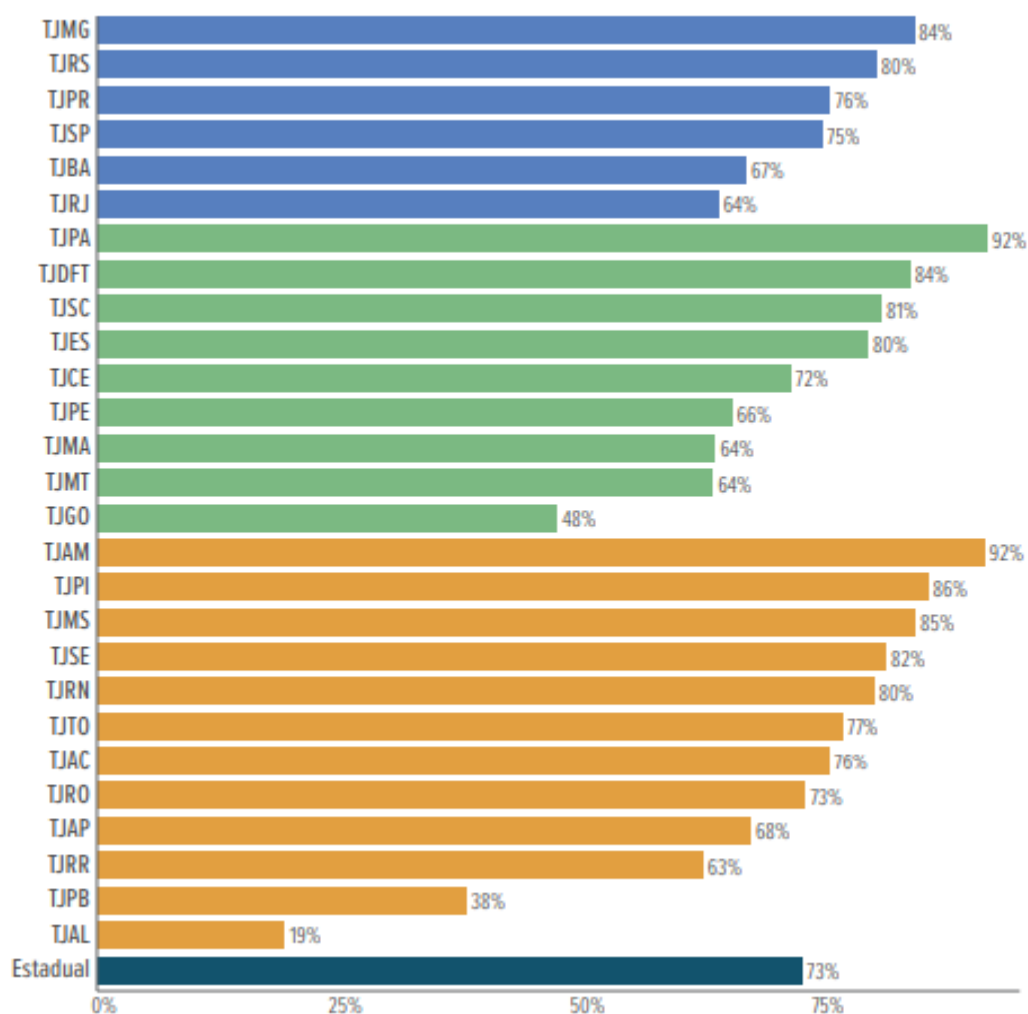


Fonte: CNJ

Em relação ao acervo processual, tem-se que o tempo médio de tramitação das execuções fiscais em curso no Poder Judiciário é de 6 anos e 9 meses. Se os processos de execução fiscal forem excluídos, o tempo médio de tramitação do acervo em 2024 passaria de 4 anos para 2 anos e 11 meses (Figura 228).

Nos dois últimos anos, o tempo de tramitação do acervo — sem considerar as execuções fiscais — apresentou queda. Já o acervo de execuções fiscais especificamente permanece com uma média de 6 anos e 9 meses de tramitação no Poder Judiciário.

Figura 278 - Taxa de congestionamento na execução fiscal, por Tribunal de Justiça.



Fonte: CNJ, 2025.

Vê-se, pelo gráfico acima, extraído do Justiça em Números 2025, que o Tribunal de Justiça barriga-verde situa-se entre os que, no acervo de processos pendentes de primeiro grau, mais possuem execução fiscal. Fato esse que demonstra o impacto que a execução fiscal tem para o TJSC.

Portanto, em termos gerais, constata-se de forma estatística o sentimento espalhado entre os que trabalham com a execução fiscal com relação a sua ineficácia e lentidão.

Numa visão pessimista Carvalho, (2013, p. 190) disse que “os operadores do direito envolvidos no processo de executivo fiscal acabam por não conseguir se dedicar com o denodo devido em função do grande volume de processos”.

Desse modo, nesse tópico se tentará trazer algumas explicações acerca destas características – a ineficácia e lentidão – tão marcantes da execução fiscal.

De início, acerca da natureza jurídica do processo de execução fiscal, há quem defenda que ela se situa entre um procedimento processual e tributário (Jurubeba e Motta, 2025); outros que possui um caráter eminentemente judicial e satisfativo, com pouco espaço para discussão da justiça do título que a embasa, característica essa própria do processo de execução (Scherer, 2024); um processo voltado para a satisfação do direito do credor, em que não se discute a relação creditícia entre a Fazenda e o contribuinte (Theodoro Júnior, 2022); ou ainda a busca, pelo Fisco, da satisfação compulsória do seu crédito (Paulsen, Ávila, Sliwk, 2018).

Sobre a morosidade processual, ela pode ser classificada em três categorias principais. São elas: a morosidade legal, derivada do próprio excesso de formalismo e prazos do ordenamento; a morosidade endógena, oriunda da organização interna dos tribunais; e a morosidade provocada, que pode ser intencional, pela atuação estratégica das partes, ou não intencional, fruto de falhas organizacionais. Essa classificação permite perceber que a lentidão processual não pode ser atribuída a um único fator, mas resulta da combinação de normas processuais excessivamente formais, da cultura burocrática dos tribunais e também de estratégias processuais empregadas pelos litigantes. (Ferreira e Pedroso, 1997).

O problema decorre também da estrutura falha da máquina administrativa, da sobrecarga de procuradores e do acúmulo de processos que não recebem a devida atenção individualizada, o que reforça a percepção de ineficiência. (Carvalho, 2013)

Pode-se, contudo, tentar se analisar a morosidade crônica atinente à execução fiscal, não por causas estanques e compartimentadas, mas em razão do espírito da norma e de seu modo de interpretação.

Nessa senda, tem-se que a LEF foi elaborada quando predominava no Brasil, o pensamento da escola processualista, o qual tinha como cerne para interpretação da norma processual, negar a influência de outros campos de conhecimento (inclusive do direito material). Como consequência tinha-se, então, a interpretação isolada da norma. Sob esse prisma foi elaborada a Lei 6.830/80. Por conseguinte, os atos que compõem o procedimento especial de cobrança do

crédito público, não se comunicam entre si, os atos são isolados, quando muito, provocam apenas a paralisação do curso do processo (como exemplo, a ausência de intimação do executado quanto à penhora efetivada trava o deslinde processual). Nesse diapasão, a execução fiscal frequentemente entra em crise, ou seja, na prática se obsta a tutela almejada (a satisfação do crédito fazendário). (Castro, 2015)

Utilizando o vocábulo crise no processo, nesse mesmo sentido, de paralisação da relação jurídica tendente ao objetivo que é a tutela jurisdicional, Humberto Theodoro Júnior (2025), comenta as crises pelas quais o processo pode passar, que seriam os entraves com os quais ele se depara ao longo de seu desenvolvimento, e que acarretam, de forma momentânea ou definitiva, a paralisação da relação processual.

Também utilizando da expressão crise, em acepção similar, como fase em que o processo não possui condições de prosseguir tendo como objetivo a tutela jurisdicional, o voto-vista do Min. Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 1.340.553, em que se fixaram as teses para reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal:

[...] 9. Conceitua-se a suspensão da Execução Fiscal, nos moldes previstos na legislação, como "**suspensão-crise**", porque pressupõe a constatação judicial de eventos (não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição) que convertem o processo não em instrumento de composição da lide, mas em ferramenta de efeito colateral indesejado, isto é, de congestionamento do exercício da atividade jurisdicional. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS,, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/09/2018, Voto-vista Min. Herman Benjamin) (grifei)

Desse modo, tem-se que a ideia de crise no processo encontra guarida na doutrina e jurisprudência, e, especialmente, no que tange ao processo de execução fiscal.

Sendo assim, passará a se analisar, mais detidamente, alguns atos desse processo em que há uma maior possibilidade de ocorrência dessas chamadas crises, a saber: a citação, a penhora, e a prescrição.

2.2.1 Citação e penhora

Para o início da execução fiscal é primordial a constituição do crédito tributário e sua correta inscrição em dívida ativa.

Uma vez passada essa etapa, inicia-se a cobrança do executivo fiscal com a petição inicial e o pedido de citação do executado.

Sobre a citação, pode-se afirmar ser uma etapa essencial no processo de execução fiscal, seguida das intimações dos atos posteriores, como a penhora, por exemplo. Tais eventos no processo asseguram tanto a eficácia da cobrança quanto os direitos dos contribuintes (Jurubeba e Motta, 2025)

Consoante Camargo (2020, p. 56) o desiderato inicial da LEF era desafogar o juiz de idas e vindas da inicial para despacho e agilizar a citação com a previsão da primeira modalidade de citação ser via postal.

Ainda acerca do tema em questão, interessante é o estudo do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) sobre o custo unitário da execução fiscal, que analisou o trâmite da execução fiscal nas varas federais. Como o procedimento é o mesmo (visto que a lei de execuções fiscais aplica-se tanto para o executivo federal quanto estadual), a referida pesquisa traz bastantes informações importantes acerca da citação.

Desse modo, o estudo conclui que a citação é um grande gargalo inicial. Explica-se.

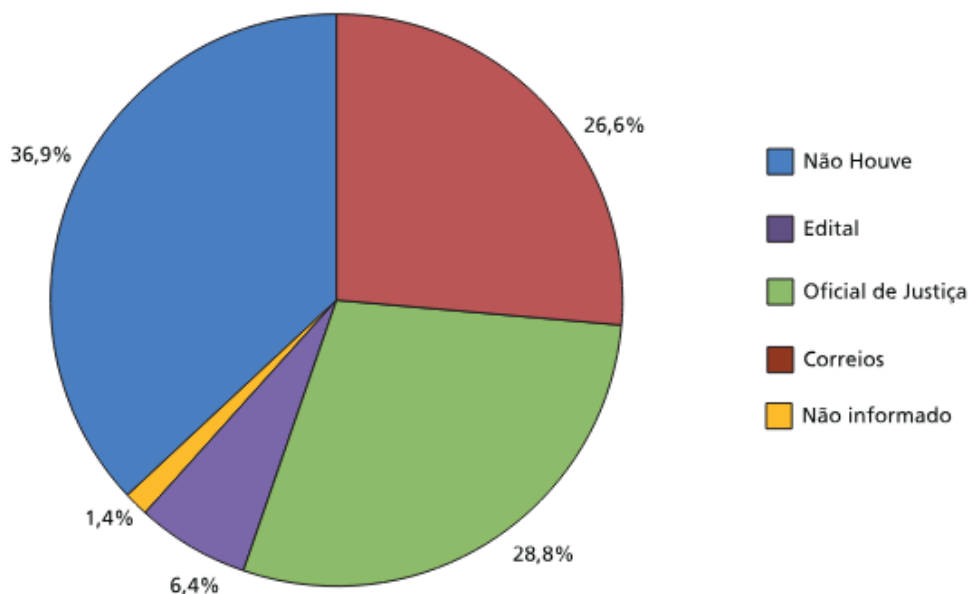
Em termos estatísticos, colheu-se que apenas 3,5% dos devedores se apresentam de maneira voluntária. Há pelo menos uma tentativa inexitosa de citação em 47,4% dos executivos fiscais, enquanto que em 36,9% sequer ocorre uma citação válida. Ainda a citação por edital acontece em 6,4% dos casos.

Também, considerando que a citação por edital é ficta (não se encontrou de forma real o devedor), o estudo chega a conclusão de que em 43,5% dos processos o executado não é encontrado. (IPEA, 2011)

Sabe-se que, pelo artigo 8º, da LEF, as modalidades sucessivas de citação (a não ser que a fazenda na inicial já peça pela citação diretamente por oficial de justiça) são: pelo correio com aviso de recebimento, por oficial de justiça ou por edital (este último, conforme jurisprudência do STJ, somente quando esgotadas as demais modalidades de citação de forma infrutífera – Súmula 414, STJ).

Destarte, com base nas hipóteses de citação elencadas pela lei, o estudo do IPEA trouxe o gráfico a seguir, demonstrando, em porcentagem, qual é a incidência das diversas modalidades da citação na execução fiscal:

GRÁFICO 3
Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o tipo da citação



Elaboração própria.

Fonte: IPEA, 2011.

Da referida ilustração podemos extrair que na maioria dos casos, 36,9%, sequer há citação, 28,8% são por oficial de justiça, 26,6% através dos correios e apenas 6,4% por edital. Ainda, em 1,4% não se soube qual o tipo de citação utilizado nos processos em estudo.

Do cruzamento desses dados, atentou-se que é extremamente importante para o sucesso da execução fiscal encontrar o devedor na primeira tentativa de citação.

Considerando que em 47,4% dos casos há uma citação inexitosa e que em 36,9% não há citação, quando o devedor não é localizado na primeira tentativa, as chances de que haja sucesso em uma segunda atingem praticamente um 1/3 dos casos (34,8%). (IPEA, 2011, p. 19)

Assim, acerca da conclusão sobre a diferença de efetividade nos processos de execução fiscal em que há a localização do devedor na primeira tentativa de citação, pode-se argumentar que existe a influência do tempo decorrido nesse caso.

Ocorre que a execução fiscal, em geral, é um processo em que se repetem etapas de um procedimento administrativo anterior de cobrança do crédito público, que, por alguma razão, fracassou. (CNJ, 2025)

Somando-se ao fato de que muitas ações de execução fiscal são ajuizadas somente perto da data de prescrição do crédito (Brasil, Ministério da Justiça, 2007), mais a dificuldade de algumas procuradorias em manter cadastro atualizado de informações dos devedores, todos esses fatores acarretam no fato de que se o executado não for encontrado na primeira oportunidade em que for chamado a comparecer no processo, dificilmente se encontrará o devedor nas demais tentativas.

Sobre a dificuldade de se achar o endereço correto do devedor, Carvalho (2013, p. 189) comenta que esse fato colabora mais ainda para os entraves no desenrolar da execução fiscal, devido a uma falta de preocupação de encontrar os devedores antes de ajuizar a ação executiva em busca da satisfação do crédito tributário inadimplido.

O que a estatística comprova, pois se há mudança de endereço por parte do executado, a Fazenda Pública e o Judiciário tem muito mais dificuldades em achar o atual endereço do devedor.

Consoante IPEA (2011), aproximadamente 3/5 dos processos conseguem ultrapassar a fase de citação. Fato esse que confirma a assertiva de que a etapa de citação pode ser considerado “um grande gargalo inicial”.

Muitos devedores não são encontrados ou se escondem para não receber a citação, bem como, empresas fecham ou mudam de endereço; situações essas que demandam então a citação ser feita por oficial de justiça ou edital, o que contribui para retardar bastante o andamento do processo de execução fiscal. (Martins, 2012)

No que toca às citações e intimações na execução fiscal, pode-se afirmar que a intimação complementa a citação, na medida que serve para comunicar o devedor sobre os atos posteriores, como a penhora ou a necessidade de apresentação de

defesa. Desse modo, a intimação serve como forma de se dar ciência ao devedor dos atos subsequentes no processo de execução fiscal. (Machado, 2012)

Já o estudo sobre execuções fiscais no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça, de 2007, apontava como uma das etapas mais morosas no processo da LEF, a citação, juntamente com a penhora e os embargos, estimando um tempo médio delas que variava de 1 a 5 anos.

Em virtude do dispositivo do art. 8º, §2º estabelecer que “o despacho que determinar a citação interrompe a prescrição”, faz com que muitos processos sejam ajuizados perto do fim do prazo prescricional, eximindo, dessa forma, o Executivo da responsabilidade pela cobrança do crédito público e a repassando para o Judiciário. Dessa forma, com o ajuizamento da ação e a consequente interrupção do prazo prescricional a finalidade é atingida ao se isentar, dessa maneira, a Fazenda Pública da responsabilidade da cobrança; sem, contudo, atentar-se para as reais chances de recuperação do débito fiscal. (Brasil, Ministério da Justiça, 2007)

Sobre o cadastro de informações do contribuinte e a repercussão da exatidão desses dados para o bom desenrolar da execução fiscal, a citada análise recomendou a integração entre órgão arrecadador e o encarregado da cobrança judicial, uma vez que os dados atualizados permitem tanto encontrar o devedor (essencial para a prossecução do processo fiscal e, como consequência, a efetividade da execução); bem como para a eficácia da penhora.

Acerca da possibilidade de troca de informações entre órgãos distintos e a legalidade desses atos, invocou-se o art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a prevalência do Fisco em relação aos demais setores da Administração Pública, havendo, dessa maneira, base legal e constitucional para a troca de informações cadastrais do contribuinte. Cita-se, por exemplo, que com base em uma declaração de Imposto de Renda, seria possível ao Fisco municipal localizar um bem passível de penhora (Brasil, Ministério da Justiça, 2007, p. 71)

Como exemplo dessa possibilidade cita-se, em uso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o mecanismo do Infojud, pelo qual a Fazenda Pública pode solicitar dados na Receita Federal acerca do contribuinte, sem a necessidade de expedição de ofícios a este órgão. (TJSC, s.d.)

Prossegue o referido estudo, afirmando que a localização do devedor constitui-se em um dos “nós górdios” da execução fiscal, salientando, dessa forma, a importância de se obter dados confiáveis no que tange o endereço do devedor.

Tanto esse estudo realizado pelo Ministério da Justiça de 2007, quanto a pesquisa do IPEA, 2011, trazem além da fase de citação, a da penhora como um dos entraves do processo de executivo fiscal.

A pesquisa do IPEA aponta a falta de efetividade desse instituto no executivo fiscal, ao citar que somente em 15% dos processos há penhora de bens, e somente um terço delas é resultado de apresentação voluntária de bens pelo executado. Somente em 2,6% dos executivos fiscais ocorre leilão (com ou sem êxito). Ainda em 0,2% o resultado do pregão é suficiente para satisfazer o débito e na adjudicação, apenas 0,3% há extinção da dívida. (IPEA, 2011)

No que tange o tema da penhora, a análise levada a cabo pelo Ministério da Justiça, também aponta na mesma direção da falta de efetividade dessa fase processual. Sendo assim, propõe que as discussões acerca da dívida fossem desatreladas da exigência de se garantir o juízo. A LEF condiciona à admissibilidade dos embargos à execução fiscal – principal forma de defesa do executado – ao fato de a execução ser garantida.

No entanto, pela dificuldade que o executado tem, na maior parte das vezes, em oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, temas como existência e validade do crédito tributário ficam pendentes de discussão, enquanto não se tem a execução garantida; contribuindo, assim, para que as execuções permaneçam em aberto, porém, sem efetividade.

Destarte, o estudo propõe medidas como desatrelar a discussão da existência e validade do crédito da segurança do juízo (ou seja, do oferecimento de bens como garantia da execução). (Brasil, Ministério da Justiça, 2007)

Sobre os obstáculos enfrentados nas fases de citação e penhora, Camargo, (2020, p. 34) aponta que a dificuldade de localização do devedor e o alto custo do próprio processo de executivo fiscal põe em xeque a viabilidade do referido processo.

Sem dúvidas há entraves tanto na fase de citação quanto na penhora, e, conseqüentemente, as dificuldades inerentes a esses atos processuais acabam por

desaguar na ineficiência do processo executivo fiscal. Como exemplo, a demora na localização do devedor acaba, no mais das vezes, acarretando em maior dificuldade de encontrar bens penhoráveis, uma vez que pode ter ocorrido a falência ou a morte do devedor, ou mesmo ainda ter usado esse tempo até sua localização para se desfazer dos bens (utilizando paraísos fiscais, por exemplo). (Jurubeba e Motta, 2025).

Fato importante que diz respeito à ineficiência da execução fiscal é o falecimento do executado, que pode vir a configurar uma crise do processo, nos termos mencionados alhures; ou seja, o processo encontra um obstáculo ao andamento em direção ao provimento final, a tutela perseguida, que no caso da execução fiscal é o pagamento do tributo não adimplido administrativamente pelo executado.

Abrem-se, então, conforme a jurisprudência, dois caminhos a serem seguidos, a depender de quando se deu a morte do executado.

Caso o falecimento do devedor tenha acontecido antes do ajuizamento da ação, entende a jurisprudência que incide a súmula 392 do STJ. Referida súmula estabelece que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Esse entendimento tem como substrato a interpretação conjugada do art. 202, CTN e art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980.

O dispositivo do CTN dispõe sobre os requisitos obrigatórios do termo de inscrição de dívida ativa. Entre eles, elenca o nome do devedor (inciso I).

Já o artigo 2º, § 8º da LEF dispõe que: “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Então, com base na interpretação conjunta desses dispositivos, o entendimento do STJ vem sendo de que é possível a substituição da CDA até a sentença de primeiro grau.

No entanto, ela deve ocorrer por incorreções materiais ou formais, sendo vedado a mudança do sujeito passivo, uma vez que, este deve ser corretamente

apurado e inscrito na CDA, que por sua vez, servirá de título executivo extrajudicial, na qual se lastreia a execução fiscal.

A doutrina também segue no mesmo sentido, de que se o crédito for apurado de forma irregular, a inscrição em dívida ativa não sana esse vício. (Theodoro Júnior, 2022)

O STJ cita vários precedentes que deram azo à formulação desta súmula. Colaciona-se aqui um destes, no qual consta a explanação dos motivos para não se aceitar a modificação do sujeito passivo, o AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.386 - BA:

(...)3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido. (...) É o voto.”(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.386 – BA. RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA, Primeira Turma, Julgado em: 2/12/2006)

Desse modo, a jurisprudência do STJ se cristalizou nesse sentido, de não admitir a modificação do sujeito passivo na execução fiscal depois de ajuizada a ação, com base na Súmula 392.

Por conseguinte, no que concerne à questão do devedor falecido após o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o mesmo entendimento; qual seja, se o devedor falecer antes de realizada a citação, tendo em vista a impossibilidade de modificação do sujeito passivo, conforme súmula 392, há a configuração de ilegitimidade passiva.

A solução então, consoante o CPC é a extinção da ação por ilegitimidade passiva, (art. 485, VI, CPC).

Acórdão paradigma desse entendimento é o AgRg no AgRg no REsp 1.501.230 / RS:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.501.230 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 02/06/2015)

Nas razões de decidir do voto do Relator, Min. Humberto Martins, ressalta que o redirecionamento da execução contra o espólio somente pode ser admitido depois de ele ter sido citado no respectivo processo de execução fiscal. Caso ajuizada ação contra devedor já falecido, é o caso de ilegitimidade passiva, sendo configurada então a carência da ação. (AgRg no AgRg no REsp 1.501.230 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 02/06/2015)

Portanto, de acordo a jurisprudência do STJ, se o falecimento do devedor ocorrer antes de realizada a citação configura-se ilegitimidade passiva, o que acarreta a extinção do processo por ausência de condição da ação, no caso, a ilegitimidade de parte do polo passivo.

Sobre o tema de condições da ação, a teoria processualista baseada em Liebman no Brasil continua defendendo sua existência, não obstante o CPC ter silenciado quanto a esta nomenclatura, de forma diferente do CPC de 1973, o qual expressamente a mencionava em seu art. 267, VI.

Esse silêncio, para alguns processualistas, como Didier Júnior (2017) revela que essa ideia não subsiste mais no processo civil brasileiro, pois, "a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais."

Em posição contrária, Humberto Theodoro Júnior e José Eduardo Carneira Alvim. O primeiro esclarece que mesmo o Código atual de Processo Civil não fazer mais menção ao instituto "condições da ação". Porém, alega o processualista que permanecem elas fazendo parte do sistema processual civil, na medida que o vigente CPC manteve a falta de legitimidade ou interesse entre as hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, VI).

Tal fato comprovaria que não se confundem com preliminar de mérito ou o próprio mérito da ação, mas sim "que a lei continua a tratá-las como categoria

processual distinta, intermediária entre os pressupostos de validade do processo e o mérito da causa. Continua, portanto, o Código atual fiel à doutrina de Liebman” (Júnior, 2025, p. 179).

Já o segundo, fala especificamente sobre a legitimidade passiva, aduzindo que a legitimidade ativa ou passiva corresponde à “titularidade ativa ou passiva da pretensão de direito material objeto da ação. Assim, terá legitimidade ativa o titular do interesse subordinante e, passiva, o titular do interesse subordinado” (Alvim, 2025).

Entretanto, não obstante a posição adotada quanto à permanência do instituto das condições da ação no processo civil pátrio hodierno, a consequência prática do falecimento do executado antes de ter sido citado na execução fiscal é a extinção do processo, seja por ausência de uma das condições da ação, seja pela verificação de ausência de pressuposto válido para continuidade do processo, sendo ele extinto sem resolução do mérito.

De outro modo, caso a morte do executado aconteça no decurso do processo e após a citação, segue-se a habilitação dos herdeiros. A doutrina assim também entende que o exequente não precisa substituir a CDA para continuar a execução contra o espólio. (Assis, 2016)

Atribuindo a lentidão do executivo fiscal mais às questões de ordem processual, Dantas e Leite (2024, p. 13) argumentam que a morosidade, em grande parte, é devido ao formalismo-burocrático do Judiciário brasileiro, não sendo a execução fiscal exceção. Citam que nenhum ato do processo de execução fiscal é célere e que poderiam ser feitos por meios mais rápidos e especializados, concluindo que no em nenhum ponto do procedimento atual da execução fiscal há rapidez.

Nesse mesmo sentido, cita-se os percalços do executivo fiscal devidos às questões de ordem formalísticas e processuais, ocasionando as crises, quando o processo não reúne condições de cumprir seu desiderato, a entrega do dinheiro ao credor, parando seu andamento por falta de impulso útil. Tem-se, então, que é um processo com pouca fluidez e efetividade, sendo um “processo truncado”. (Oliveira, 2025, p. 50)

Logo, passa-se no próximo item a se discorrer brevemente sobre um instituto que indica, quando configurado, a paralisação do processo no que tange seu fim primordial: a entrega da tutela. No caso do processo de execução fiscal, a satisfação do crédito da Fazenda Pública. É a prescrição intercorrente.

2.2.2 A prescrição

O direito repugna a instabilidade e preza pela segurança jurídica. Assim, não se pode imaginar que determinada situação se perpetue no tempo de forma perene, ocasionando assim, uma incerteza nas relações sociais.

Dessa forma, o exercício de direitos (tanto nas relações materiais quanto por ações judiciais) deve ser realizado dentro de um prazo a fim de se disciplinar a conduta social. (Stolze e Pamplona, 2026)

Para tanto, existem a prescrição aquisitiva, que consolidam relações as quais se perduram no tempo (no direito brasileiro leva o nome de usucapião) e a extintiva que extingue situações jurídicas (prescrição extintiva). (Farias e Rosenvald, 2017)

Tratar-se-á aqui, da prescrição extintiva, que é a qual interessa na presente pesquisa.

Destarte, a prescrição incide sobre direitos subjetivos patrimoniais (os direitos subjetivos extrapatrimoniais, são, em regra, imprescritíveis) pois somente eles podem vir a sofrer lesão ou violação, nascendo, assim, a prescrição (o prazo no qual o titular do direito violado tem para exercer a pretensão). (Farias e Rosenvald, 2017)

Conforme estabelece o art. 189 do atual Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. A lesão ao direito, a qual causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para o titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. Esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão, por influência do direito germânico, que se denomina *anspruch*. A pretensão, por conseguinte, revela-se como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão (Gonçalves, 2026)

Portanto, pode-se dizer que a prescrição, para sua configuração, exige a concomitância de alguns elementos. Seriam eles: a existência de uma pretensão,

que garante um direito subjetivo patrimonial e que possa ser alegada pelo titular; a inércia do titular dessa pretensão; a manutenção dessa inércia durante um determinado lapso de tempo, previsto, antecipadamente, no próprio sistema jurídico; a ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Farias e Rosenvald, 2017)

Dessa forma, para aqueles direitos, em que seu exercício, pelo titular, demanda uma ação ou sujeição de terceiro, o direito estipula um prazo para o exercício.

Destarte, passado esse prazo, o direito permanece mas a pretensão para exercê-lo fica condicionada ao exercício da ação dentro de determinado prazo. Dessa maneira, quando há o decurso desse lapso temporal, opera-se a prescrição. Então a prescrição não fulmina o direito, mas sim a pretensão que possibilita seu exercício (nos dizeres do Código Civil).

Em suma, em brevíssimas linhas, essa é a ideia base de como funciona a prescrição no direito civil.

Logo, delineada a concepção geral entorno do instituto da prescrição, adentra-se aos contornos dela na seara do direito tributário, especialmente no que tange à prescrição intercorrente, que diante da construção doutrinária e jurisprudencial hodierna, exerce papel relevante no curso do processo de execução fiscal, como se demonstrará a seguir.

2.2.2.1 A prescrição no direito tributário

Já, no direito tributário, a prescrição também cumpre o papel de estabelecer segurança jurídica nas relações que se dão entre a Administração Pública e o particular.

Sobre o assunto, pode-se afirmar que na área tributária o prazo prescricional refere-se a um direito de crédito, no qual há um prazo para o credor fazer valer sua pretensão. Caso não faça, não poderá mais cobrar em juízo o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Em contraponto, se o credor pleitear o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, este, interrompe-se pela atuação positiva do credor e o prazo volta a ser contado do zero a partir de então. (Schoueri, 2025)

Desse modo, a prescrição na seara tributária estabelece um prazo para que a Fazenda Pública exerça o direito de ação, uma vez não pago o tributo.

Assim, no campo fiscal, tem-se duas modalidades de prescrição, quais sejam, a prescrição direta (que ocorre a partir da constituição do crédito tributário) e a prescrição intercorrente (que é a prescrição que surge dentro do curso de um processo, na seara fiscal, no curso do executivo fiscal).

Nos próximos itens, irá se fazer uma breve distinção entre ambas, e se adentrará, mais especialmente, a estudar a configuração da prescrição intercorrente no curso do processo de execução fiscal.

2.2.2.1.1 A prescrição direta

Acerca do assunto, diz-se que um direito não autoexecutável necessita de uma ação judicial para se concretizar, não proposta ou proposta depois do prazo estipulado, acarreta a prescrição. No que pertine ao crédito tributário, ele nasce com a ocorrência do fato gerador. Com exceção dos casos em que o contribuinte, recolhe, ele mesmo, o tributo, o direito de crédito da Fazenda Pública somente se torna exigível depois do ato jurídico do lançamento. (Coêlho, 2020)

Caso não seja praticado a tempo ocorre a decadência. No entanto, se houve o lançamento e foi formalizado o crédito, poderia a Fazenda Pública exigi-lo do devedor. Em não havendo pagamento, cabe então a Fazenda Pública socorrer-se do Judiciário, por meio da execução da dívida ativa.

No entanto, diferentemente do direito civil, a prescrição no campo tributário, quando consumada, atinge o direito material, ou seja, o tributo, e fulmina o direito, extinguindo-o (art. 156, V, CTN).

Nessa toada, a prescrição atinge o direito à pretensão; porém, conforme CTN, art. 156, V, a prescrição também é causa da extinção do crédito tributário e se tem como constituído esse crédito quando não houver mais recurso cabível ou depois de decorrido o prazo para sua interposição na via administrativa. (Machado Segundo, 2025)

Diferença essa que tem consequência importante, haja vista que se um tributo prescrito é pago pelo contribuinte, faz então ele jus a chamada repetição de indébito,

podendo obter assim a devolução daquilo que foi pago pelo crédito fazendário prescrito.

Schoueri (2025, p 758) sobre o assunto comenta que o STJ já decidiu que a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V e 165 (ambos do CTN) “há direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente”

Em linhas gerais, essa é a chamada prescrição direta, regulada pelo CTN, e que opera entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do tributo não pago.

2.2.2.1.2 A prescrição intercorrente

Ocorre que, consoante art. 40, §4º, da LEF, existe a possibilidade da configuração da prescrição dentro do curso do processo de execução fiscal. É o que se denomina prescrição intercorrente.

Ao contrário da decadência, a prescrição pode ser interrompida e suspensa, inclusive pode acontecer de ela se manifestar dentro do processo, por inércia ou descaso da parte, chamando-se de prescrição intercorrente. (Coêlho, 2020)

Daniel Freire Carvalho (2013, p. 108) a define como "aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese"

Destarte, em função da impossibilidade de existirem dívidas imprescritíveis, os dispositivos da LEF sobre a prescrição intercorrente (art. 40) deve ser lido em consonância com o art. 174, CTN; o que, conduz à conclusão de que a prescrição se mantém suspensa por um ano (a contar do arquivamento da execução fiscal) e inicia-se logo que decorrido esse interregno de 1 ano. (Machado Segundo, 2025, p. 384)

Por seu turno, Sander e Barandas (2012) conceituam prescrição intercorrente como consistente no reconhecimento da prescrição durante o processo de execução fiscal, em virtude da insolvência do executado ou de sua não localização; acarretando, assim, a extinção do crédito tributário e da demanda.

Mesmo antes do implemento do art. 40, §4º da LEF, já se admitia a aplicação da prescrição intercorrente na execução fiscal. Ocorre que o entendimento à época exigia que a inércia causada para a paralisação do processo de execução fiscal estivesse toda ela a cargo da Fazenda Pública. Caso houvesse alguma contribuição para a falta de andamento do processo em virtude do mecanismo do Judiciário não se reconheceria a prescrição intercorrente. (Theodoro Júnior, 2022)

Ainda, importante salientar que antes da revogação do art. 194 do Código Civil, pela Lei 11.280/2006, somente se admitia a decretação da prescrição caso ela fosse alegada pelo devedor.

No entanto, depois do advento do § 4º do art. 40, passou-se a se reconhecer a prescrição intercorrente pela ciência da Fazenda acerca da ausência da localização do devedor, ou da ciência da não localização de bens.

Do mesmo modo, a súmula 314 do STJ estabelece que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Contudo, como relata Humberto Theodoro Júnior (2022), a decretação de prescrição intercorrente no executivo fiscal suscitava muitas dúvidas no cotidiano da tramitação do processo de execução fiscal.

Por conseguinte, em sede de recursos repetitivos, o STJ, na sua Primeira Turma, julgou o Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, cujo Relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, em que se sistematizou as causas que ensejam a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, § 4º da LEF; bem como, a forma em que o juiz deve decretá-la nos autos da execução fiscal em que há a configuração do referido instituto. Colhe-se do julgado o seguinte trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.(...) (STJ, Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018)

Destarte, da ementa já se pode tirar importante conclusão: o processo de execução fiscal não pode ser imprescritível, ele está sob a incidência do princípio do direito da segurança jurídica, o qual repele que situações jurídicas sejam eternas.

Sobre a relação entre a prescrição intercorrente e o princípio da segurança jurídica, é preciso destacar a importância do princípio da segurança jurídica, intimamente relacionado à prescrição intercorrente. "Esse princípio, fundamental no direito brasileiro, busca evitar a perpetuação de litígios e incertezas, fortalecendo a estabilidade das relações jurídicas." (Barbosa e Flores, 2025, p. 27)

O zelo pela segurança jurídica tem origens na Constituição Federal, como a obediência aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. (Theodoro Júnior, 2022)

Entre os contornos que foram estabelecidos pela referida decisão, ela também estabelece que os marcos para início da contagem do prazo prescricional não precisam ser "deferidos" pelo juiz. A mera ocorrência deles, quais sejam, a ciência pela fazenda da não localização do devedor ou a ciência do exequente da não localização de bens penhoráveis, são aptos para, independente de pronunciamento judicial a respeito, iniciarem o termo inaugural da contagem da prescrição intercorrente.

Essa foi a hermenêutica adotada acerca do entendimento do STJ, que já encontrava respaldo na própria Súmula 314. Desta feita, havendo a implementação dos referidos eventos no processo, incia-se o prazo de 1 ano, no qual não haverá a incidência da prescrição, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF.

Após o decurso desse lapso temporal, aí sim, começa-se a contar o prazo prescricional do art. 174, CTN, que é de cinco anos. Ao fim desse interregno, deve o juiz, em obediência ao art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, abrir prazo para

que a Fazenda Pública possa arguir causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Uma vez não apontada causa que configure interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, pode o juiz decretar a incidência da prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal.

Atentando-se, que, diferente da seara civil, na tributária a prescrição fulmina o crédito (art. 156, V, CTN).

Sendo assim, decretada a prescrição intercorrente, além de ser causa de extinção do processo de execução fiscal (art. 1º, LEF c/c 487, II, CPC), também é liberatória do contribuinte do dever de pagar o crédito outrora exigido pelo Estado.

O julgado também estatui que os pedidos formulados dentro do prazo prescricional devem ser processados, uma vez que, caso frutíferos (a localização do devedor ou de bens penhoráveis) – mesmo que o resultado deles ocorra após o implemento do termo final do prazo prescricional, o seu desfecho retroage à data de protocolo da petição que requereu a providência que posteriormente resultou exitosa – interrompendo, dessa forma, o prazo da prescrição intercorrente.

Interessante notar, que no voto vencido do Min. Herman Benjamin, ele utiliza o conceito de crise no processo de execução fiscal, quando se refere a constatação de não localização do devedor ou inexistência de bens, o que se coaduna à tese de que, no executivo fiscal, ao se deparar com essas situações, se está na realidade diante de uma situação de que o processo não está servindo ao fim que almeja, que no caso da execução fiscal é o adimplemento do crédito fazendário.

Ainda, argumenta o Ministro, ao rechaçar a tese de que o prazo começaria automaticamente, que o processo é uma relação processual, no qual os sujeitos do processo “atuam em relação de coordenação e subordinação”.

Sem adentrar no mérito de qual deveria ser a melhor compreensão para o início do prazo prescricional (se automático, como ficou assentado na decisão do STJ, ou se decidido pelo Juiz como argumentou o Ministro), ressalta-se somente que a ideia de crise no processo é aplicável ao executivo fiscal.

Sendo assim, caso se efetivem as situações definidas no recurso repetitivo, quais sejam, a ciência da Fazenda da não localização do devedor ou de ausência de bens penhoráveis; ensejam assim, o imediato início da contagem do prazo

prescricional, uma vez que, implementadas referidas condições, o processo perde o fim a que se propõe, que é o pagamento ao credor.

Por fim, com relação a esse julgado foram firmadas as seguintes teses: os Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571, que em conjunto fornecem as balizas hermenêuticas para a configuração e decretação, pelo juiz, da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, visando a não deixar mais que esses processos se arrastem durante anos sem ter a possibilidade de serem eficazes, aumentando assim, de maneira, improdutiva, o acervo de processos do Judiciário.

2.2.2.2.3 Outras hipóteses de configuração de prescrição intercorrente

Além das situações de incidência da prescrição intercorrente elencadas no Resp 1.340.553 – RS, a jurisprudência do STJ traz outra situação em que se considera a incidência do referido instituto, que é quando há o parcelamento do débito fiscal.

No que toca à prescrição intercorrente e o parcelamento, importante é relembrar que o parcelamento do débito tributário equivale a reconhecimento da dívida que o executado tem com a Fazenda Pública; assim, estabelece a Súmula 653, STJ: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.”

Portanto, um dos efeitos dessa confissão extrajudicial, é, de acordo com o art. 174, IV, do CTN, a interrupção da prescrição.

Desse modo, uma vez que o executado adira ao parcelamento oferecido pelo exequente, tem-se que a prescrição intercorrente é interrompida.

Como consequência, caso o devedor venha tornar-se inadimplente em relação ao parcelamento que anteriormente tenha aderido, essa inadimplência configura causa de retorno de fluência do prazo prescricional, antes interrompido pela adesão ao parcelamento. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.410.365 – CE. Rel. Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 15/09/2015.

Do mesmo modo, acompanha o TJSC:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO SUSPENSO A REQUERIMENTO DO CREDOR APÓS NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR CINCO ANOS DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação n. 0018770-31.2002.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07- 2024)

Além desses casos exemplificados, a realidade da execução fiscal é pródiga em produzir diversas outras situações em que se questiona se poderia haver ou não a incidência da prescrição intercorrente.

Conforme o Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, não é o espírito da LEF que as execuções fiscais sejam perenes e imprescritíveis.

Consoante já argumentado alhures, notório é o problema de eficácia da execução fiscal, e a prescrição intercorrente é instituto que impede que a execução se eternize sem que haja viabilidade para o andamento da execução e seu fim que é a satisfação do credor.

Dessa maneira, questão controversa é a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente nos processos em que há penhora e ocorre desídia do credor em dar andamento aos atos expropriatórios.

No sentido da possibilidade de se reconhecer prescrição intercorrente por desídia do exequente, tem-se julgado do TJSC nesse sentido, de que mesmo havendo penhora, se não forem promovidos atos necessários a satisfação do débito, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJSC, Apelação n. 0014344-27.1997.8.24.0008, Segunda Câmara de Direito Público, Relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em. 25-02-2025).

Em sentido contrário, imputando a demora do andamento dos atos expropriatórios ao mecanismo do PODE Judiciário, o Tribunal catarinense não reconheceu a prescrição intercorrente nesse caso:

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora de veículo em consonância com o item 4.3 do REsp 1340553/RS (Temas 655 a 571 do STJ), ainda que em valor insuficiente para garantir o débito executado, é hábil para interromper o curso prescricional. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente fica impossibilitado quando constatada mora exclusiva do mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula n. 106 do STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039280-73.2025.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Público, Relatora Vera Lúcia Ferreira Copetti, julgado em 31-07-2025).

Porém, caso a inércia no processo seja devido à demora no processo de falência, na qual houve penhora no rosto dos autos ou a habilitação do crédito fazendário no juízo universal, entende-se que a feitura da penhora é hábil o suficiente para interromper o prazo prescricional. Assim decidiu o STJ ((AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014), no que acompanha o TJSC (Apelação n. 0300005-83.2020.8.24.0072, Quinta Câmara de Direito Público, Relatora Denise de Souza Luiz Francoski, julgado em. 27-08-2024).

Logo, a prescrição intercorrente é importante instituto da execução fiscal, haja vista que reconhece a inviabilidade de se manter “vivo” um processo que não possui mais as condições de cumprir sua função, qual seja, a de adimplemento do credor; tornando-se, assim, instrumento para que a Fazenda Pública adote uma postura mais ativa na persecução do crédito e não abandone o processo após o seu ajuizamento.

Fato esse que corrobora com o Judiciário, que deixa então de aplicar material humano e recursos financeiros em processos sem viabilidade prática e para a sociedade em geral, já que um processo de executivo fiscal mais eficiente traz retorno financeiro ao Estado que pode traduzir-se em mais políticas públicas.

Em se tratando de eficiência do processo de execução fiscal, importante passo foi dado pelo Judiciário no julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer repercussão geral e firmar o Tema 1.184, que dispõe sobre a extinção das execuções fiscais de baixo valor. O assunto será abordado no próximo tópico.

2.3 O JULGAMENTO DO TEMA 1.184 DO STF E O IMPACTO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

Em 19 de dezembro de 2023, o STF, por seu Plenário, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.355.208. A controvérsia central consistiu em determinar a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse

de agir, em face das modificações legislativas posteriores ao julgamento do RE Nº 591.033 (Tema 109)

Inicialmente foi reconhecida Repercussão Geral, em 26/11/2021, conforme a seguinte ementa extraída dos autos em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO Tema 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (e-doc. 13).

O Min. Luiz Fux, então presidente do STF, se manifestou no despacho que admitiu a existência de repercussão constitucional, que a questão em debate transcendia os limites subjetivos da causa e que havia, do ponto de vista constitucional, necessidade de conferir aplicação uniforme da Constituição Federal, configurando, assim, sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica, relevância da matéria, bem como transcendência da questão.

Em 15/03/2025, o recurso foi provido pela Relatora, aplicando o então entendimento do STF, estampado no Tema 109. No dia 16/03/2025, a relatora revogou a decisão, ratificando a decisão de admissão do Recurso Extraordinário pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Após, em 07/04/2022, o Procurador-Geral da República se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que após o STF ter firmado o entendimento relativo ao Tema 109 houve inovação legislativa que permite à fazenda buscar o adimplemento dos seus créditos também pelo protesto (inovação trazida com a Lei 12.767/12).

Soma-se a esse fato à incidência do princípio da eficiência na administração da justiça, o que possibilitaria a extinção de execuções fiscais de baixo valor inferiores a um salário mínimo.

Entretanto, antes de adentrar à discussão do referido recurso e suas consequências para o executivo fiscal, cabe analisar, brevemente, o entendimento anterior, consubstanciado no Tema 109 do STF.

2.3.1 O Tema 109 do STF

Na comarca de Votorantim, SP, o juízo da 1ª Vara da Comarca, extinguiu processo de execução fiscal proposto pelo Município, sob alegação de falta de interesse de agir da Fazenda municipal, em face ao baixo valor perseguido no processo, e também, com base em lei estadual que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos de pequena monta.

Foram opostos embargos infringentes que não foram conhecidos e posteriormente Recurso Extraordinário, autuado no STF sob o número 591.033.

Ao deliberar sobre a repercussão geral, a Procuradoria-Geral da República opinou positivamente pela sua ocorrência no caso. Do mesmo modo entendeu o STF, ao decidir que estava configurado este requisito de admissibilidade. Desse modo decidiu a corte:

“Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Menezes Direito.”

A relatora, Min. Ellen Gracie, manifestou-se pela admissão da repercussão geral, visto a existência de norma estadual para dispensa de ação de execução fiscal a cargo dos municípios. Assim, uma vez que lei estadual estava interferindo na arrecadação municipal, evidenciou-se repercussão geral, pois o assunto possuía relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

O Recurso Extraordinário (RE) 591.033 tratou da possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Em suma, nesse processo foi vencedora a tese de que um ente tributário não pode interferir na competência legislativa de outro, com base nos princípios constitucionais; bem como o resguardo do direito de acesso à justiça das Fazendas Públicas para cobrarem seus créditos e a consequente impossibilidade de extinguir tais execuções.

A questão central surgiu quando a 1ª Vara da Comarca de Votorantim, em decisão mantida por embargos infringentes, extinguiu um processo de execução fiscal sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir do Município.

A base para essa extinção foi a Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo, que autorizava a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor.

O Município de Votorantim alegou violação aos artigos 2º (separação de poderes) e 156 (competência tributária municipal) da Constituição Federal.

Sustentou que, tratando-se de tributos municipais, somente uma lei municipal poderia conceder isenções ou anistias e que a impossibilidade de executar créditos de pequeno valor causaria um grande prejuízo aos seus cofres públicos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em 20 de fevereiro de 2009, destacando que centenas de execuções semelhantes haviam sido extintas pela aplicação da referida lei estadual.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, argumentando que a extinção se impunha por falta de interesse de agir, dado que o custo do aparelho estatal seria superior ao valor da execução.

Em 17 de novembro de 2010, o Tribunal Pleno do STF, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, deu provimento, por unanimidade, ao recurso extraordinário. A decisão anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento da execução fiscal, estabelecendo que a orientação seria aplicada a recursos idênticos.

A decisão do STF no RE 591.033 reforçou o princípio fundamental da autonomia dos entes federados. O Brasil, como República Federativa, é formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo a forma federativa uma cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 1º e art. 60, § 4º, I da CF). Todos os entes são autônomos, nos termos da Constituição (art. 18 da CF).

A repartição de competências e de receitas tributárias é um dos pilares dessa autonomia. A competência tributária de cada ente federado é indelegável, conforme o Código Tributário Nacional (art. 7º do CTN).

O titular da competência tributária possui competência legislativa plena tanto para instituir o tributo (observado o art. 150, I da CF) quanto para conceder eventuais desonerações (nos termos do art. 150, § 6º da CF).

Nesse sentido, não é admitida qualquer interferência de um ente político na competência tributária de outro.

A Constituição Federal veda expressamente a "isenção heterônoma", proibindo a União de instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, I da CF).

As leis ordinárias de cada ente político destinam-se ao exercício de suas próprias competências tributárias e são aplicáveis apenas em seus respectivos âmbitos.

No caso específico do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), objeto de cobrança neste processo, o artigo 156, I, da Constituição Federal, atribui ao Município, de modo exclusivo, a competência para legislar sobre todos os aspectos do tributo, incluindo desonerações, parcelamentos e moratórias.

Portanto, a Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo, que autorizava a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, só poderia ser aplicada aos débitos correspondentes a créditos do próprio Estado de São Paulo. Sua aplicação para extinguir execuções fiscais de créditos tributários municipais de IPTU configurou uma violação à competência tributária outorgada ao Município pelo artigo 156, I, da Constituição Federal.

A Ministra Ellen Gracie ressaltou que o Município poderia, por lei municipal, dispensar a cobrança de seus créditos de pequeno valor, mas não o fez, indicando a importância dessas execuções para seus cofres.

O segundo fundamento essencial da decisão do STF foi a defesa do direito de acesso à justiça, um mandamento constitucional estampado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A relatora enfatizou que negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

O interesse processual não deve ser confundido com o resultado econômico da ação, mas sim com a necessidade da tutela jurisdicional para obter o reconhecimento ou a satisfação de um direito.

O Município não pode fazer uso de meios constritivos próprios (autotutela) e precisa buscar o Judiciário para a satisfação de seus créditos através da execução fiscal.

A jurisprudência do STF é firme em vedar ao Fisco a substituição da execução fiscal por mecanismos indiretos de coerção, as chamadas "sanções políticas".

Os Ministros destacaram a importância das execuções fiscais de pequeno valor, que possuem um escopo não apenas imediato (satisfação do crédito), mas também mediato e pedagógico.

Embora as dívidas possam ser pequenas individualmente, são muitas e sua cobrança impede que os contribuintes persistam na irregularidade e evita que a falta de iniciativa do Fisco induza outros à mesma infração.

O Min. Dias Toffoli, por exemplo, ilustrou que a não cobrança de valores menores levaria à não cobrança de ninguém, configurando uma espécie de "isenção judicial".

Embora haja um reconhecimento da crise de acúmulo e baixa efetividade das execuções fiscais no Judiciário brasileiro – representando cerca de um terço dos processos, com taxa de sucesso abaixo de 1% em muitas jurisdições à época – a solução para essa ineficácia não seria negar o acesso ao credor.

Pelo contrário, o próprio Judiciário deve buscar procedimentos mais efetivos, como as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para redução do acervo e a utilização de ferramentas como BACEN JUD (atualmente SISBAJUD), CCS, RENAJUD e INFOJUD, que visam emprestar efetividade, reduzir custos e tempo de tramitação das execuções.

A decisão do STF reforçou que, mesmo diante do desafio do grande volume processual, a prerrogativa constitucional de acesso à justiça devia ser assegurada.

A extinção da execução fiscal de valor diminuto, pela invocação da Lei 4.468/84 do Estado de São Paulo, foi, portanto, considerada inconstitucional por violar a competência tributária do Município e a garantia de acesso à justiça.

2.3.2 A rediscussão da extinção de processos de execução fiscal de baixo valor – O RE 1.355.208 – A demanda que deu origem ao Recurso Extraordinário

O processo em questão teve origem com uma ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pomerode/SC em 17 de março de 2020.

O débito objeto da execução referia-se ao não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e totalizava R\$ 528,41.

O Município requereu a citação da executada para pagamento ou garantia da execução.

Em 20 de março de 2020, o juízo da Segunda Vara da Comarca de Pomerode/SC proferiu decisão extinguindo a execução fiscal. O fundamento para a extinção foi a ausência de interesse processual, sob o argumento de que o valor da dívida era irrisório, inferior a um salário mínimo.

A decisão se baseou na Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na Lei Estadual nº 14.266/2007 e na Resolução nº 02/2008 do Conselho da Magistratura de Santa Catarina.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 14.266/2007, estabelece em seu art. 1º que considera as execuções fiscais estaduais e municipais, cujo valor não exceda a 1 salário mínimo, como valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica. Já, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º As execuções fiscais em andamento e as que vierem a ser aforadas, de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, serão automaticamente suspensas, intimando-se o Estado ou os municípios, conforme o caso, para: I - incidindo a hipótese do art. 28 da Lei federal nº 6.830, de 1980, requerer a reunião das ações de mesmo devedor; II - reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, requerer a extinção da execução; e III - manifestar o interesse no prosseguimento da execução, independentemente do valor executado. § 1º Havendo penhora formalizada, pendendo exceção de pré-executividade, embargos do devedor ou de terceiros, ou ocorrendo outra forma de manifestação do devedor ou de terceiro interessado, a execução prosseguirá, qualquer que seja o seu valor. § 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, caberá ao ente público o adiantamento das despesas das diligências de Oficial de Justiça, intimações, publicações de editais e a responsabilidade pela satisfação das custas finais. (SC, 2007)

Com relação à Resolução 2/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ela regulamenta a Lei Estadual 14.266/2007 e dispõe, em seu art. 2º, que intimada a Fazenda sobre o valor antieconômico perseguido na execução fiscal, pode requisitar a reunião de mais execuções fiscais do mesmo devedor (I), reconhecer a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, e requerer a extinção do processo sem resolução do mérito (II) ou manifestar o interesse no prosseguimento da execução fiscal, independentemente do valor executado (III). Caso a fazenda se quede inerte no prazo dado pelo juiz, o processo será extinto pela falta de interesse de agir. (§3º).

Insatisfeito com a decisão, o Município de Pomerode opôs embargos infringentes, que foram negados.

Em suas razões de decidir o Magistrado destacou que à época do julgamento do Tema 109, pelo STF, a Fazenda Pública não dispunha do instrumento do protesto da dívida ativa, que posteriormente foi possibilitado pela Lei 12.767/2012.

Ressaltou também, que com relação aos processos de execução fiscal de baixo valor, o custo do processo é superior ao valor cobrado, como era o caso em questão. Por essas razões, negou provimento aos Embargos Infringentes opostos pelo Município de Pomerode.

Assim, a Fazenda Pública municipal entrou com Recurso Extraordinário.

Alegou que a decisão recorrida violou princípios constitucionais como a autonomia municipal (art. 1º, II; 18; 150, I e § 6º da CF/88) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), além de contrariar o entendimento do STF no Tema 109 (RE 591.033).

O recorrente, ainda, sustentou ter o poder-dever de cobrar o crédito tributário, independentemente de seu valor, e que as dívidas, embora pequenas, eram numerosas, impedindo a persistência da inadimplência.

Informou que, antes do ajuizamento da ação, realizou tentativas de cobrança administrativa e protesto, mas sem efetividade.

Ao examinar o recurso, o TJSC, sustentando que havia outros inúmeros com o mesmo tema, selecionou-o para representar a controvérsia acerca da questão.

Nesses termos fundamentou a decisão a segunda-vice presidência da corte barriga-verde:

O presente Recurso Extraordinário merece ser selecionado para, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, representar perante o Supremo Tribunal Federal a controvérsia acerca da interpretação conferida ao Tema 109/STF: "Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município", em casos como o dos presentes autos. (...) Em complemento, saliente-se que o legislador, ao introduzir essa técnica, almejou permitir que os Tribunais Superiores se dediquem ao cumprimento de sua função primordial de interpretar o direito em casos paradigmáticos e uniformizar a jurisprudência, priorizando ampliação do debate em um único e concentrado julgamento em detrimento de sua pulverização em inúmeras e repetidas causas. Ao julgar a admissibilidade do reclamo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao manter a sentença de extinção, argumentou também que o cenário legal havia evoluído desde o julgamento do Tema 109 pelo STF. (TJSC, Recurso Extraordinário nº 5000857-64.2020.8.24.0050/SC, VOLNEI CELSO TOMAZINI, Segunda Vice-Presidência, julgado em: 07/10/2021)

Naquela época (quando foi decidido o Tema 109) a Fazenda Pública não dispunha de outros meios legais para forçar o pagamento da dívida além da execução fiscal.

No entanto, com a Lei nº 12.767/2012, que autorizou o protesto das certidões de dívida ativa (CDA) por todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações públicas), a Fazenda Pública passou a ter uma importante ferramenta de coerção para a satisfação de seus créditos.

A decisão destacou que a extinção não significava remissão do crédito, sendo o protesto da CDA uma alternativa para débitos que não atingem valor razoável e proporcional aos custos de uma ação executiva.

Dessa forma, como já dito, o RE foi recebido pelo STF, que admitiu a repercussão geral. Teve parecer da PGR pelo desprovimento e também, foram admitidos como *amicus curiae* a União e o Município de São Paulo. Então, em 19 de dezembro de 2023, o STF, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário do Município de Pomerode, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e parcialmente o Ministro Luiz Fux.

2.3.3 A mudança de entendimento do STF em relação à extinção de execuções fiscais de baixo valor

Acerca do interesse de agir, que foi o substrato jurídico usado na extinção da execução em primeiro grau, a Ministra Cármen Lúcia ressalta que com o CPC de 2015, em sua visão, o instituto foi deslocado para a modalidade de pressupostos processuais e que deve então ser compreendido não somente como uma necessidade material, mas como necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição e que; por conseguinte, a extinção do processo, por ausência de interesse processual não afasta a garantia de acesso à jurisdição (e de acordo com a jurisprudência do próprio STF).

É que mesmo o direito de petição e a inafastabilidade da jurisdição compreendem que o direito deva ser exercido nos moldes dos requisitos da legislação.

Esclarece a jurista, observando que deve haver o cumprimento das condições legais mínimas para se entrar com ação judicial.

Cita ainda a jurisprudência do STF no sentido de que a extinção do processo por ausência de interesse processual não ofende a garantia constitucional do acesso à justiça.

Lembra que, houve alteração legislativa, permitindo que a Fazenda Pública cobre seus créditos inadimplidos por outros meios que não a execução fiscal, e ressalta, o princípio da eficiência administrativa, que incide não só na Administração Pública, mas também no Judiciário, especialmente “na gestão da prestação jurisdicional, que vem com uma carga enorme de processos” (STF, RE 1.355.208-SC, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023).

Assim, ela vincula o interesse de agir, nas execuções fiscais, com o princípio da eficiência administrativa, inserido no art. 37 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o qual visa à superação de um modelo burocrático e patrimonialista da Administração Pública.

Ele impõe que a administração atue com racionalidade de métodos, economicidade de meios e celeridade na atuação estatal, buscando o máximo resultado de forma rápida e precisa para atender às necessidades da população.

Este princípio é central na discussão sobre as execuções fiscais de baixo valor.

A decisão do STF no Tema 1.184 reconhece que a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, por falta de interesse de agir, está alinhada com o princípio da eficiência administrativa.

A relatora, Ministra Cármen Lúcia, destacou que gastos vultosos de recursos públicos para cobranças de pequeno valor são desproporcionais e carecem de razão jurídica válida, contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acerca do próprio processo em questão a relatora disse que, ressaltando que no caso em apreço não houve a localização do devedor, tampouco a indicação de bens que poderiam satisfazer esse pagamento. Cita que um processo para cobrança de valor de R\$ 521,84 movimentou todo o Judiciário e chegou ao STF; fato esse que acarreta ônus não só para o contribuinte, como para a agilidade da jurisdição.

A possibilidade de a Fazenda Pública cobrar seus créditos de forma administrativa é um dos pilares para a aplicação do princípio da eficiência.

A Lei nº 12.767/2012, que autorizou o protesto das certidões de dívida ativa (CDA), criou um novo instrumento para que os entes públicos busquem a satisfação de seus créditos, além do ajuizamento da execução fiscal.

A Ministra Cármen Lúcia salientou que essa alteração legislativa "vincou caminho novo pelo protesto das certidões da dívida ativa", visando à eficiência administrativa, inclusive jurisdicional, que não pode ser embaraçada pela escolha aleatória do ente estatal.

Além do protesto, outras alternativas administrativas, como câmaras de conciliação e mutirões de conciliação, foram mencionadas como meios eficazes para evitar a judicialização de débitos de baixo valor.

A eficácia dessas medidas administrativas é corroborada por dados: a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) demonstrou que, com a adoção do protesto extrajudicial a partir de 2013, o índice de recuperação de crédito aumentou significativamente, passando de 1-2% para 15-19% entre 2013 e 2015.

Em termos monetários, a recuperação de créditos pela PGFN saltou de menos de R\$ 15 bilhões em 2012 para R\$ 39,7 bilhões em 2022 com o uso do protesto.

Em estados como Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Acre, a eficácia do protesto variou entre 30-38%, e em alguns municípios como Gramado (RS) e Colatina (ES), alcançou 16-46%.

A relação entre o custo do processo e o baixo valor buscado em parte das execuções fiscais evidencia o conflito com a eficiência no Judiciário.

As execuções fiscais representam o principal fator de congestionamento da Justiça brasileira, correspondendo, à época do julgamento dessa ação, a 64% do estoque de processos de execução e 34% dos casos pendentes, com uma taxa de congestionamento de 88% em 2022.

Isso significa que, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram em 2022, apenas 12 foram efetivamente concluídos. A maioria (85%) desses processos concentrava-se na Justiça estadual.

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2009-2011 indicou que o custo médio de uma ação de execução fiscal na Justiça Federal era de R\$ 5.606,67, com apenas 25,8% de probabilidade de recuperação integral do crédito. Estimativas de 2023, apontavam que o custo da tramitação processual de uma execução fiscal poderia chegar a R\$ 30.000,00.

Esses valores contrastam fortemente com o montante de muitas execuções: 28% estavam abaixo de R\$ 2.500; 42% abaixo de R\$ 5.000; e mais da metade (52,3%) abaixo de R\$ 10.000.

O caso concreto do Município de Pomerode, com uma dívida de R\$ 528,44 que mobilizou o Judiciário até o STF, ilustra a desproporção entre o valor executado e o custo da máquina judicial.

A Ministra Cármen Lúcia ressaltou que, para débitos que sequer atingem um salário mínimo, o custo ao contribuinte brasileiro poderia ser de vinte vezes o valor a ser recuperado, contrariando, dessa maneira, os princípios da eficiência e economicidade a que devem obediência os entes estatais e administradores públicos.

Essa situação, em que o custo do processo é muito maior do que o valor do débito, é uma demonstração de ineficiência administrativa e judicial.

O Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que, além de possuírem baixo valor, muitas vezes não contam com informações suficientes para a localização do devedor ou de bens, tornando a recuperação do crédito improvável.

A extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir é, portanto, uma medida para racionalizar o uso dos recursos públicos e direcionar a atuação judicial para casos de maior relevância e probabilidade de êxito.

Desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito não implica a anulação do crédito, que pode ser cobrado posteriormente se o devedor se tornar solvente, respeitada a prescrição.

Dessa forma, não há fechamento das portas do Judiciário, mas uma racionalização de sua atuação.

No tocante à questão da autonomia dos entes federados, a relatora votou no sentido de que não considerou, no caso em concreto, que houve violação, uma vez que a autonomia deve ser analisada em cotejo com o princípio da eficiência.

Sendo assim, é possível, de acordo com ordenamento jurídico pátrio, a extinção de ação de execução fiscal com base em lei de ente político diverso – levando em consideração a ausência de lei do ente exequente – e o equacionamento do valor cobrado e do custo do processo de execução fiscal, também porque atualmente é possível ao ente exequente cobrar o crédito por outras vias que não a execução fiscal.

Logo, os Municípios mantêm sua competência para legislar sobre seus tributos e definir os parâmetros de cobrança, inclusive valores mínimos para execuções.

A interpretação adotada pelo Judiciário catarinense e ratificada pelo STF não desobedeceu o princípio federativo, mas sim a necessidade de que o valor mínimo do débito, a justificar a mobilização do aparato judicial, seja (nos dizeres da Ministra) razoável e proporcional, sob pena de subversão do dever constitucional de atendimento ao princípio da eficiência.

Por seu turno, o Min. Edson Fachin, acompanhando a relatora, ressaltou a necessidade de que na seara de cobrança dos tributos, faça parte do debate, não somente a via de execução fiscal, mas a possibilidade de outros modos de execução

da dívida pública; encaminhando-se, assim, para um sistema multi-portas, a fim de se adequar aos princípios da eficiência e economicidade.

Explica o Ministro que ao se considerar a execução fiscal como única via de adimplemento do crédito público, sem considerar outros mecanismos de solução de controvérsias fiscais, implica comprometimento da economicidade “diante de elevados custos operacionais da atividade jurisdicional tendo em conta o baixo valor das execuções fiscais de IPTU, sobretudo, nos municípios pequenos”.

Lembra ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14º, § 3º, “dispensa o pagamento de tributo cuja cobrança seja maior que o próprio valor devido”.

Quanto à repartição de competências, o Ministro ressalta que as execuções fiscais dos municípios são ajuizadas na justiça estadual, sendo que a máquina pública estadual é quem arca com os custos das cobranças dos créditos perseguidos em execuções fiscais municipais, sem que haja uma coparticipação dos municípios nos dispêndios do processo.

Somado a esse fator, ele elenca a incidência dos tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, os quais prevem o acesso à justiça conjugados com os princípios elencados na CF/88, art. 5º, XXXV e LXXVIII, ou seja, o acesso à justiça e à “tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”.

Desse modo, o Ministro reafirma a necessidade de se equacionar o problema das execuções fiscais no Judiciário brasileiro e também votou pelo desprovimento do recurso diante da ausência de interesse processual no feito.

A decisão do STF no Tema 1.184, ao negar provimento ao recurso do Município de Pomerode, promove um importante avanço na gestão da macro-litigiosidade fiscal e na eficiência do sistema de justiça.

A tese ficou assim então fixada:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a

suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, RE 1.355.208-SC, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em embargos de declaração, ficou também consignando que a tese se aplica aos executivos fiscais que estejam suspensos. (STF, ED em RE 1.355.208-SC, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão Virtual, julgado em 19/04/2024).

A tese fixada conjuga a necessidade de uma atuação administrativa eficiente dos entes federados com a racionalização do Poder Judiciário, de modo a se cumprir os princípios da eficiência e economicidade.

Ao exigir prévias tentativas de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título (salvo justificativa de ineficácia), o STF direciona a cobrança de débitos de baixo valor para vias extrajudiciais, reservando a atuação judicial para casos que realmente necessitem da intervenção do Estado-juiz, garantindo um acesso à justiça mais célere e efetivo para todos.

Em suma, a decisão representa um esforço para equilibrar a autonomia municipal na gestão de seus tributos e o direito ao acesso à justiça, com a imperativa necessidade de eficiência na Administração Pública e Judicial, reconhecendo que a manutenção de execuções fiscais antieconômicas é prejudicial ao interesse público e à própria função do Judiciário.

2.3.4 A Resolução nº 547/2024 do CNJ

Assim, com o julgamento do Tema 1.184, o CNJ editou a Resolução 547/2024 fim de normatizar a extinção das execuções fiscais de baixo valor.

Em seus considerandos, cita o relatório Justiça em Números de 2023, em que as execuções fiscais aparecem respondendo por 34% do acervo pendente do Judiciário, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

Cita também as Notas Técnicas do STF, respectivamente as de nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto

de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Elenca ainda o fato de, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento (Tema 1184), estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00.

Justifica também citando a interpretação do STJ (Tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (Tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação.

Com base nos argumentos acima estabelece então valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, sendo de 10.000,00 reais.

No art. 1º, §1º, da citada Resolução, normatiza que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Pode-se depreender deste dispositivo, a conjugação do entendimento consolidado pelo STJ, de que da ciência da não localização de bens do devedor ou da não localização do próprio devedor pela Fazenda, inicia-se o marco inaugural para contagem da prescrição intercorrente, com o entendimento firmado no Tema 1.184 do STF de que o ajuizamento das execuções fiscais devem se subordinar ao princípios da eficiência e economicidade.

Em suma, caso haja a presença dessas características no executivo fiscal, considera-se um processo em crise, que não cumpre seu papel de satisfação do crédito público. Logo, são processos em que não há a presença de interesse de agir, e por conseguinte, cabe sua extinção.

Já no § 2º, diz que: “Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

No entanto, reza o §5º que “A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

O § 3º dispõe que caso a execução fiscal tenha sido extinta nos moldes do § 1º, tal fato não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Outrossim, o § 4º estabelece que na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. Novamente se nota a referência ao entendimento do STJ consolidado no Resp 1.340.553 – RS.

A Resolução 617/2025 incluiu o art. 1º - A, o qual regulamenta as ações de execução fiscal em que não houve indicação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do executado.

Ela dispõe que, em qualquer fase do processo (inclusive na análise da petição inicial) constatada a ausência de CPF ou CNPJ do devedor, o executivo fiscal em questão deverá ser extinto.

O artigo 2º, por sua vez, dita que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.”

A Resolução considera, no art. 2º, §1º, como tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, haver lei geral de parcelamento ou oferta de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou ainda, oportunidade real de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

O art. 2º, §2º, considera como solução administrativa a simples notificação do executado para pagamento.

Ainda estabelece o § 3º, que “Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.”

Por seu turno, o art. 3º dispõe que “o ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”. O parágrafo único dispensa a exigência do caput do dispositivo, nos seguintes casos:

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos

serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado; IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) (CNJ, 2024)

Por fim, o art. 4º cria obrigação para os cartórios extrajudiciais, ao prever que os cartórios de notas e registro deverão comunicar às Prefeituras, no prazo de 60 dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis que aconteceram no período, para garantir a atualização cadastral dos contribuintes por parte das Fazendas Municipais.

2.3.5 A Orientação nº 1/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Em consonância com a Resolução nº 547/2024 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, editou a Orientação Conjunta GP/CGJ nº. 1 DE 06 DE Março de 2024 para disciplinar no seu âmbito de competência a extinção das execuções fiscais de baixo valor.

Porém, tal norma veio a ser revogada pela Orientação Conjunta GP/CGJ nº 1 DE 14 de julho de 2025, que aglutinou as mudanças na Resolução 547/2024 do CNJ ocasionadas pela Resolução 617/2025, também do CNJ e da Instrução Normativa N.TC-36/2024 do Tribunal de Contas Catarinense.

Em seu art. 1º a norma recomenda que os processos de execução fiscal em trâmite no TJSC observem o Tema 1.184 do STF, a Recomendação 547 do CNJ, nos termos da presente orientação.

O art. 2º, recomenda que os juízes que atuem na execução fiscal, extingam os processos de baixo valor (respeitado o valor mínimo definido pelo ente federado); prescritos; com valor inferior a R\$ 10.000,00 por executado; quando do ajuizamento que preencham as seguintes condições: sem movimentação processual útil há 1 ano; sem citação do executado, ou mesmo citado, não tenham sido encontrados bens penhoráveis; sem indicação de CPF ou CNPJ do executado.

Sugere que antes de proferir a sentença de extinção intimem o exequente. Na alternativa de ausência de legislação própria que defina o baixo valor ou valor desproporcionalmente baixo, pode ser extinta a ação de acordo com as faixas estabelecidas pelo art. 21 da Instrução Normativa 36/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

O § 3º reproduz dispositivo da Resolução do CNJ, o qual estabelece que a Fazenda pode requerer a não aplicação da Resolução, pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre que pode localizar bens do devedor.

Por sua vez, o art. 21 da Instrução Normativa 36/2024 do Tribunal de Contas do TCE-SC estabelece:

Art. 21. Não serão responsabilizados perante este Tribunal de Contas os agentes públicos que deixarem de ajuizar execução fiscal para cobrar créditos da Fazenda Pública cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos da mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não alcancem: I – 01 (um) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja de até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais); II – 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior esteja entre R\$ 170.000.000,01 (cento e setenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); III – 02 (dois) salários mínimos para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja igual ou superior a R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo). §1º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante superior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do caput deste artigo, observar-se-á o valor definido no ato normativo do ente público para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas. §2º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante inferior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do caput deste artigo, observar-se-á o valor definido nesses incisos, e não no ato normativo do ente público, para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas. §3º Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo também são válidos para as entidades da administração indireta pertencentes ao respectivo ente federado. §4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade pela não adoção de mecanismos de cobrança administrativa de créditos da Fazenda Pública de baixo valor. §5º Independentemente do valor dos créditos públicos, não será responsabilizado, perante este Tribunal de Contas, agente público que, autorizado por ato normativo do ente público, deixe de cobrá-los com fundamento na falta de expectativa mínima em sua recuperação.(TCE-SC, 2024)

Sendo assim, utilizando-se de parâmetros instituídos pela corte de contas catarinense, os juízes de competência fiscal no âmbito do TJSC ficam autorizados a extinguir as execuções fiscais antieconômicas, com respaldo na Instrução Normativa

do TCE-SC, caso haja ausência de legislação do ente federativo em relação à baixo valor, ou o valor seja manifestamente desproporcionalmente baixo.

O art. 3º recomenda prioridade na tramitação de processos de execução fiscal em que haja indicação de bens, livres e desembaraçados, capazes de satisfazer o crédito perseguido na respectiva execução.

Em seu art. 4º, a Orientação recomenda que ao analisarem as petições de iniciais de execução fiscal, os magistrados verifiquem o preenchimento das condições seguintes, de forma cumulativa: I – a adoção de medidas de conciliação ou de solução administrativa da dívida tributária; e II – a apresentação do registro do título da dívida ativa no protesto.

Em sequência, o § 1º determina que a falta de demonstração das condições citadas no caput, poderá resultar no indeferimento da inicial.

O § 2º faz menção ao parágrafo único do art. 3º da Resolução 547/24 do CNJ, estabelecendo que se o caso se amoldar a este dispositivo as condições podem ser excepcionadas.

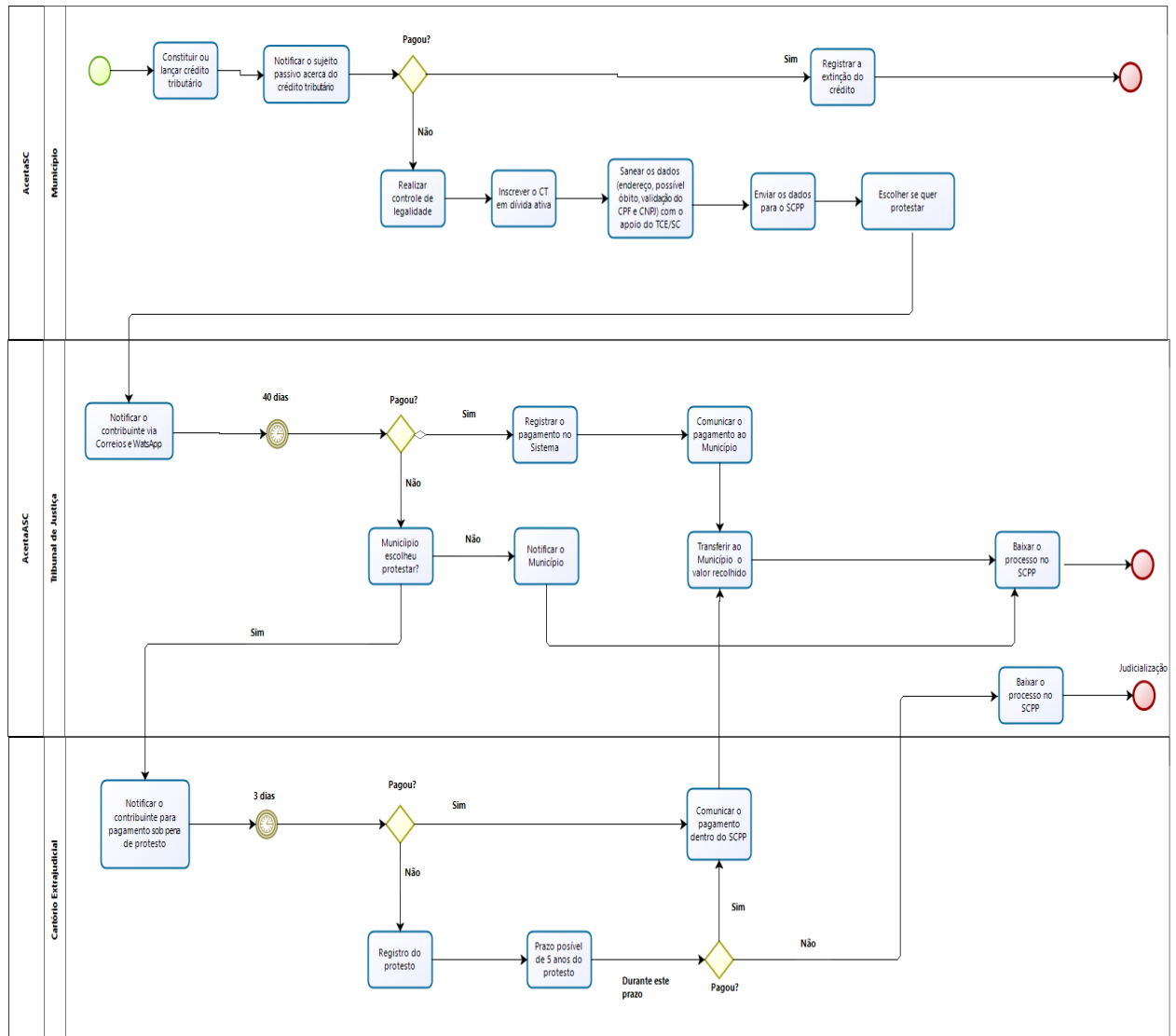
Já o § 3º, impõe que não estando presente as condições apontadas no caput deste artigo, o juiz com competência em execução fiscal fica orientado a intimar a parte exequente para manifestação sobre possível causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, em seu art. 5º dispõe que “O atendimento das condições previstas no art. 4º poderá ser presumido em relação às partes conveniadas ao Sistema de Cobrança Pré- Processual (SCPP) do Programa AcertaSC.”.

Sobre o Programa AcertaSC, vale dizer que é um sistema de cobrança pré-processual das dívidas ativas dos municípios do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Tribunal de Justiça (utilizando-se de sua tecnologia, como seu banco de dados) em parceria com o TCE.

É uma forma de tentar aliviar o Judiciário do seu já grande estoque de execuções fiscais. (TJSC, 2024a)

A título de ilustração segue o fluxograma do Acerta-SC:



Logo, de acordo com o art. 5º da Orientação 1/2025 do TJSC, as Fazendas Públicas, as quais fizeram parte do referido programa, já estão desincumbidas do encargo estabelecido pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

2.3.6 A criação da Unidade de Execuções Fiscais de Baixo Valor no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Como forma então de tratar o acervo das execuções fiscais de baixo valor, de acordo com as novas normas, (a Resolução 547 do CNJ, a Orientação 1/2025 do TJSC e a Instrução Normativa 36/2024 do TCE-SC) foi criada a Unidade de Execuções Fiscais de Baixo Valor, pelas seguintes normas: Resolução CM nº 17/2024, que instituiu a referida unidade judicial e a Resolução TJ nº 46/2024 (atualmente revogada pelo inciso CCXIV do art. 525 da Resolução TJ nº 35 de 17 de dezembro de 2025).

O processo será exclusivamente eletrônico (art. 3º). A unidade é composta por 3 juízes, sendo um deles o coordenador escolhido por ato do Presidente do TJSC e pelo Corregedor-Geral de Justiça.

É atendida também por equipe especialmente designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a qual atuará sob a supervisão do juiz coordenador e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais.

Dessa forma, percebe-se que a execução fiscal, como já dito – um dos grandes gargalos do Judiciário – está recebendo tratamento específico e compatível com a grandeza do desafio que é tentar dar solução para esse verdadeiro nó que atravanca a efetividade da justiça.

Constatou-se também que é necessário se levar em conta, ao se debruçar na questão da falta de efetividade histórica dessa classe processual, a incidência dos princípios da eficiência e economicidade, não só pela Fazenda Pública no seu mister, mas também pelo Judiciário, ao coordenar seus recursos financeiros e humanos no processamento das execuções fiscais, a fim de imprimir uma gestão processual de forma racional e célere. Algo que é desejável para o Judiciário em geral, e, para a tramitação das execuções fiscais, mais que necessário, tendo em vista a quantidade expressiva de processos em trâmite.

Portanto, o próximo capítulo abordará a questão da aplicação dos princípios da eficiência e economicidade no âmbito do Judiciário e como a tecnologia e a inteligência artificial podem ser úteis na concretização desses princípios.

3 USO DA TECNOLOGIA NA GESTÃO JUDICIAL: O USO DA TECNOLOGIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE AO PODER JUDICIÁRIO

No capítulo anterior se constatou que o pagamento de tributos pode ser classificado como um dever fundamental do cidadão, na medida que servem eles para financiar as atividades estatais, principalmente as prestações positivas do Estado, as quais possuem como fim último a concretização do princípio da dignidade humana.

Para tanto, quando não cumprido esse dever (o de pagar tributo) o Estado, além da cobrança administrativa, tem como principal meio de rever esse crédito a execução fiscal, que tradicionalmente se dá, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, pelo manejo da ação de execução fiscal, a qual se encontra regulamentada pela Lei 6,830/80, conhecida como Lei de Execução Fiscal, a LEF.

Porém, de acordo com as estatísticas atinentes ao judiciário brasileiro, a execução fiscal se encontra como uma das classes processuais que mais congestionam a justiça no Brasil.

Seu trâmite é longo e demorado e ainda conta com uma baixa efetividade.

Dentre as causas possíveis dessa morosidade podem ser apontados alguns atos que compõem seu procedimento, como a citação e a penhora. Também é atribuído como causa dessa lentidão o número expressivo de processos ajuizados pela Fazenda Pública sem uma anterior pesquisa da possibilidade de solvabilidade da dívida.

Desse modo, a execução fiscal falha no seu primordial intento que é a recuperação do crédito público, além de abarrotar o judiciário com cobranças, algumas vezes, de valor inferior ao próprio custo de seu processo.

Nessa senda, o STF, em Recurso Extraordinário, reviu posicionamento anterior, no qual defendia o manejo de execução fiscal, ainda que buscando valores baixos, sob o manto do princípio do acesso à justiça e de que cabe a cada ente político editar leis que desobriguem a cobrança do crédito fiscal, não podendo se extinguir ação de execução fiscal, ainda que de baixo valor, em razão de lei que

dispensa o seu ajuizamento, se ela tiver sido editada por ente diverso daquele que ajuíza a ação.

De acordo com o novo entendimento esposado no Tema 1.184, as execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir, visto que devem obedecer aos princípios da eficiência e economicidade, aplicáveis à Administração Pública. Nessa senda, processos de executivo fiscal, em que o valor perseguido é inferior ao custo de movimentação do seu do processo judicial, não obedecem esses ditames e, por conseguinte, podem ser extintos. Ressalta-se que, as Fazendas dispõem para recuperar esses créditos, além da cobrança administrativa, o protesto da CDA, permitido pela Lei nº 12.767/2012.

Destarte, elas possuem outros métodos de satisfação do crédito público, relegando, desse modo, a via judicial, para casos em que os valores sejam mais expressivos. Fato esse que, conforme o STF, não acarreta impedimento ao exercício do acesso à justiça, mas, somente a necessidade de se cumprir requisitos para que esse direito seja exercido.

Sendo assim, como demonstrado pelos recentes julgamentos do STJ e STF envolvendo execuções fiscais, em especial, respectivamente, os julgados Recurso Especial nº 1.340.553 – RS e o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, as execuções fiscais não podem eternizar-se no judiciário, e também devem elas obedecer aos princípios da eficiência e economicidade, os quais devem ser observados pela Fazenda Pública ao escolher a forma de cobrar seus créditos inadimplidos, além do que, tais princípios são também incidentes no Judiciário ao gerir seus processos.

Destarte, para além de uma mudança de paradigma de gestão no âmbito do Judiciário, a fim de concretizar esses princípios, tem-se, hodiernamente, a tecnologia, que diante da digitalização do processo judicial vivenciada nos últimos anos no Poder Judiciário brasileiro, pode ajudar a promover a incidência deles na gestão processual, inclusive, em relação aos processos de execução fiscal, aliada também ao uso da inteligência artificial.

Desse modo, inicialmente, irá se adentrar ao estudo – ainda que breve – desses dois princípios constitucionais (eficiência e economicidade), esclarecendo sua história no ordenamento jurídico nacional, seus conceitos, e as razões por que

são também aplicáveis ao gerenciamento processual do acervo do judiciário, como afirmado no julgamento do Tema 1.184 do STF.

3.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O conceito de eficiência não é típico da área do direito. Logo, interessante é se socorrer da ciência da administração, em que o termo é mais antigo e é objeto de estudos de modo mais preciso.

Rocha (2012) usa da Teoria das Organizações para, preliminarmente, distinguir eficácia de eficiência. Desse modo, conceitua a aquela como uma medida do alcance dos resultados, enquanto esta seria uma medida de utilização dos recursos nesse processo.

No entanto, não basta a conceituação para melhor entendê-la. É preciso ter em mente que na seara da administração, a acepção desse termo diz respeito às instituições privadas (nas quais ela não é um dever, mas sim uma alternativa a ser buscada) enquanto, no direito, a eficiência foi incorporada como princípio da Administração Pública, sendo verdadeiramente uma imposição, de caráter deontológico. (Rocha, 2012)

No mesmo sentido, Cabral (2018) argumenta também, que, embora alguns vinculem a obrigatoriedade da eficiência na Administração Pública a uma importação do setor privado, a fonte ressalta que essa lógica não parece correta, pois é no setor público que existe uma obrigatoriedade legal de agir eficientemente, o que não ocorre no setor privado, onde a eficiência é uma opção ou faculdade.

Ainda, é possível se fazer uma distinção entre o que seria a eficiência *latu sensu* e *strictu sensu*. A primeira corresponderia à exigência da atuação eficaz da Administração Pública, no sopesar adequado dos interesses envolvidos, e a segunda, exigência da atuação eficiente (*strictu sensu*) na verificação dos meios disponíveis. Frisa-se que não se deve confundir celeridade com eficiência, sendo esta apenas uma faceta dessa. Pode-se apontar, como uma outra perspectiva da eficiência, o princípio da continuidade dos serviços públicos, tendo em vista não ser suficiente para um serviço público ser considerado eficiente, um resultado bom esporádico. (Rocha, 2012)

Característica atinente ao conceito de eficiência é o fato de ela ser um conceito indeterminado. (Chicoski, 2004)

Por sua vez, o significado de conceitos indeterminados remonta ao direito administrativo alemão. A doutrina dos "conceitos legais indeterminados" surgiu no século XIX, na Áustria, com a questão de saber se os "conceitos indeterminados" empregados pelo legislador, ou alguns deles, eram ou não suscetíveis de serem controlados pelos tribunais administrativos. (Sousa, 1986)

Assim, surgiu a teoria da duplicidade, defendida por Bernatzik (1886) *apud* Sousa (1986). Ela tem por pano de fundo a afirmação de que a aplicação do direito seria um puro silogismo, através de um processo em cadeia e complexo.

Porém, tal ideia tinha como entrave a questão de se encontrar critérios seguros de interpretação e de controle desse tal "processo intelectual altamente complexo". Este problema foi resolvido de uma forma cômoda, que consistiu em considerar que os conceitos legais indeterminados atribuíam discricionariedade.

Em contraponto, Tezner (s.d.) *apud* Sousa (1986) atribuiu à doutrina dos "conceitos discricionários" a pecha de inimiga do Estado de Direito (*rechtsstaatsfeaaendlich*) e de cientificamente infundada (*unwissens-chaftlich*); e que, portanto, deveria ser deixada de lado.

Tezner (s.d) *apud* Sousa (1986) constatou que todo conceito legal, quando é contraposto em ligação com fatos reais, pode pressupor cadeias do pensamento altamente complexas. Porém, a diferença entre os chamados conceitos legais indeterminados e os conceitos legais determinados se dá apenas na diferença do grau de insegurança da palavra.

Nessa esteira de pensamento, pode-se concluir que o conceito de eficiência está entre os conceitos jurídicos que possuem uma margem maior de discricionariedade ou margem livre de interpretação. Todavia, ressalta-se que essa maior "liberdade" sempre deve se coadunar com o ordenamento jurídico, não podendo dele se distanciar. (Chicoski, 2004)

Feita então uma breve introdução ao conceito de eficiência, adentra-se na sua incorporação ao plano jurídico nacional.

Como um dos princípios da Administração Pública na Constituição Federal de 1988, a eficiência foi alçada a princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº

19/98. Em seu artigo 37, com a redação dada pela emenda, a norma constitucional estabelece que

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...] (Brasil, 1988) (grifei)

Sobre o porquê da eficiência ter sido erigida a princípio constitucional, merece um pequeno esboço histórico.

A partir de 1930, no governo Getúlio Vargas, foi implantada a administração burocrática brasileira de inspiração Weberiana (IPEA, 2013), a fim de combater o clientelismo e patrimonialismo, tão presente na então Administração Pública nacional.

A administração burocrática tinha como características a centralização das decisões, a hierarquia com o primado da unidade de comando, a estrutura piramidal de poder, rotinas rígidas, controle passo a passo dos processos administrativos, formada por administradores profissionais especialmente recrutados e treinados, e que respondem de forma neutra aos políticos (Bresser-Pereira, 2022).

Ainda, pode-se acrescentar que “o modelo burocrático empregado no Brasil direcionou seus esforços aos meios, à execução das tarefas”. Caracterizando-se por definição de metas de apenas de curto prazo, corporativismo, falta de previsibilidade nas ações das instituições, inabilidade de lidar com crises e falta de capacidade em atender às demandas dos usuários do serviço público.(IPEA, 2013).

Para combater essa rigidez inerente ao sistema burocrático da administração brasileira, em 1967, foi realizada uma reforma na Administração Pública, através do Decreto-Lei 200. Nessa reforma, o intuito foi descentralizar a Administração Pública, por meio da criação de entes da administração indireta. Desse modo, principalmente as atividades de produção de bens e serviços foram delegadas para Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; obedecendo-se, assim, aos princípios da racionalidade administrativa como planejamento, orçamento, descentralização e controle de resultados. (Bresser-Pereira, 2022).

Contudo essa reforma também teve suas vicissitudes, como, por exemplo, ao permitir a contratação de empregados sem concurso público, fato esse que acabou facilitando a sobrevivência de práticas patrimonialistas e fisiológicas.

Assim, nos anos 80 e 90, com o fito de se tentar solucionar os problemas envolvendo a administração pública burocrática, surgiu em alguns países como Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia, o conceito de administração pública gerencial. Entre suas características pode-se apontar: descentralização política, com transferência de atribuições para níveis políticos regionais e locais; a descentralização administrativa, transformando os administradores públicos em gerentes com maior autonomia; poucos níveis hierárquicos ao invés da estrutura piramidal; organizações flexíveis; dar confiança, de modo limitado, em detrimento da desconfiança; utilização de indicadores de desempenho, controle de resultados posteriormente, ao invés de controle rígido passo a passo; administração voltada aos interesses do usuário e não voltada a si mesma. (Bresser-Pereira, 2022)

Seguindo essa inspiração, no Brasil, nos anos 90, foram introduzidas as ideias da Nova Gestão Pública, através de reformas administrativas.

Inicialmente a ideia da reforma administrativa (como seria então conhecida) foi gestada dentro do próprio governo à época. Foi então elaborada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 173/95, encaminhada pelo governo federal ao Congresso Nacional em 23 de agosto de 1995, com o intuito de aperfeiçoar e atualizar os dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública. A proposta de reforma do Estado tinha como objetivo fazer o serviço público atingir mais altos níveis de racionalidade e eficiência, sob o duplo desafio de superação da crise econômica e consolidação da democracia no país. (Silva, 2001)

Tratava de temas relevantes, tais como, a estabilidade do servidor público, a permissão da pluralidade de regimes jurídicos de admissão de servidores e a fixação de tetos de remuneração. Juntamente com a PEC n.º 173/95, foi elaborado o Plano Diretor da Reforma do Estado, aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em 21 de setembro de 1995. (Silva, 2001)

Argumenta-se que é característico das reformas administrativas a transição de um modelo burocrático para gerencial. Essa mudança tem por escopo incrementar a efetividade dos serviços destinados aos usuários, definir um núcleo

estratégico do próprio Estado, por meio de contornos mais definidos de políticas públicas e equacionamento financeiro da máquina administrativa. (Bulos, 1998, p. 71)

Como consequência, no plano jurídico, como já mencionado, a Emenda Constitucional 19/98 erigiu a princípio constitucional da Administração Pública a eficiência.

Quando da edição da referida norma, houve estudiosos que chegaram a questionar a função da eficiência como verdadeiro princípio constitucional (França, 2000, p. 169).

No entanto, passados os anos, tornou-se ela aceita entre os juristas pátrios, tanto na seara constitucional como administrativa, conforme se mostrará.

Moraes (2025), comenta a Mensagem nº 886/95 (que explicava os motivos pelos quais se fundamentavam o projeto de reforma administrativa da Emenda 19/98), esclarecendo que o intuito dela era de incorporar o conceito de eficiência na administração pública brasileira, calcando-se na concepção de que a administração deveria ser voltada à satisfação das necessidades dos administrados, gerando mais benefícios com os recursos disponíveis; bem como a proporcionar a retirada de controles e obstruções legais desnecessários; assim, repercutindo na melhoria dos serviços prestados.

José Afonso da Silva (2014) relaciona o princípio da eficiência com a economia. Para o constitucionalista, ele representa um mandamento à Administração Pública em fazer o melhor possível com meios escassos e com o menor custo. Dessa forma, conclui que se trataria de uma regra que consiste em obter o maior benefício com o menor custo possível. Conclui que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

Há os que afirmam, que apesar de se tratar de uma obviedade, o intuito do legislador reformador (ao inserir a eficiência dentre um dos princípios constitucionais) foi dar densidade normativa ao aspecto finalístico dos resultados aos quais os serviços públicos devem se subordinar, devendo então a Administração Pública, após a emenda, passar a se legitimar não somente pelos meios empregados, mas pelas soluções obtidas. (Mendes e Branco, 2012)

Contudo, há autores, como Modesto (2000) que advogam a ideia de que o referido princípio já se encontrava de forma implícita na redação original da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, na redação do art. 74, II e no § 7º do art. 144.

Nesse mesmo sentido Júnior (2006), o qual cita também, no plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/95, que em seu art. 6º, *caput* e §1º elenca textualmente o princípio da eficiência como elemento constitutivo do conceito de serviço adequado ao pleno atendimento ao usuário, norma essa anterior a reforma administrativa que estabeleceu literalmente a eficiência como princípio constitucional.

Também com a mesma opinião de que o princípio da eficiência já se encontrava no ordenamento jurídico pátrio antes da Emenda Constitucional nº 19/98, Bulos (1998), refere-se ao Decreto-lei 200/67, (arts. 13 e 25, V), à Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95, arts. 6º e 7º) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.087, arts. 4º, VII; 6º, X; e 22).

Ao dissertar sobre o princípio da eficiência, Modesto (2000) alega que os princípios não tem um valor por si mesmo, mas que são interdependentes entre si, exigindo ponderação e concordância prática. De acordo com essa opinião, Bulos (1998) argumenta que o referido princípio se irmana com o da razoabilidade e guarda estreita relação com a proporcionalidade, na medida que converge para a busca de resultados, ao servir de parâmetro para controle de medidas que tenham cunho burocrático e formalista “(...) recaindo num legalismo estéril que percorre os diversos níveis da Administração Pública, sem trazer qualquer benefício a ela e aos administrados”. (Bulos, 1998)

Outra definição sobre o princípio da eficiência é a de que ele é imposto à Administração Pública e seus agentes para a persecução do bem comum, sem burocracia, em busca da qualidade ao adotar critérios legais e morais imprescindíveis em prol da melhor utilização possível dos recursos públicos, de modo a se evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social; do mesmo modo, não se trata de império da tecnocracia, pelo contrário, seu objetivo é a consecução de prestação de serviços pelo Estado, utilizando-se todos os meios legais e morais possíveis para consecução do bem comum. (Moraes, 2025)

Sobre a função dos princípios, Modesto (2000, p. 112) alega que eles obedecem à quatro funções: “uma função ordenadora, uma função hermenêutica, uma função limitativa e função diretiva”.

Logo, o princípio da eficiência para o autor não se traduz somente em economicidade ou eficácia no comportamento administrativo. Aduz então, que o referido princípio tem um caráter pluridimensional.

Destarte, tal ditame constitucional, imporia, um dever de atuação eficiente, desdobrando-se em duas dimensões: a da racionalidade e otimização no uso dos meios e a da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública.

Em sua primeira dimensão, estaria a presente a ideia de economicidade, mais comumente difundida, que se opõe ao conceito de desperdício.

Na segunda dimensão, encontrar-se-ia o conceito de eficiência como a conduta na Administração Pública, a qual produziria resultados satisfatórios ou excelentes.

Por fim, classifica o comportamento eficaz na Administração Pública, sob os ditames do princípio da eficiência, como uma ação idônea, econômica e satisfatória (Modesto, 2000, p. 113)

Também atribuindo ao princípio da eficiência o caráter de pluridimensional Loureiro (1995) *apud* Chicowski (2004), argumenta que ele englobaria quatro dimensões, quais sejam: eficácia, otimização, celeridade e economia.

A primeira seria composta de três planos: o macroscópico, no qual estaria a eficácia da Administração como um todo; o mesoscópico, em que estariam a realização dos interesses públicos secundários perseguidos por uma determinada organização que integra a Administração Pública; e o microscópico, no qual a eficácia é realizada na prática com a concretização através da intervenção do agente administrativo legitimado para a decisão.

A segunda estaria atrelada a uma relação de meios e fins, na medida que o legislador e administrador ajam de forma a escolher a melhor opção possível entre as opções possíveis de escolha.

Na terceira, repousaria a celeridade. “Neste sentido, é um dos fins a ser maximizado ou obtido com os menores custos, ao lado, p. ex., da garantia dos particulares.” (Loureiro, 1995 *apud* Chicowski, 2004, p. 174)

Na quarta dimensão, estaria a ideia de eficiência como sinônimo do princípio da economia.

No direito comparado, também encontra-se citações ao princípio da eficiência.

Pode-se elencar, a Constituição da Itália de 1947, art. 97.1, a Constituição da República de Portugal, art. 267, n.ºs 1.º e 2.º, a Constituição da Espanha de 1978, art. 103.1 as quais, nos seus dispositivos, citam de maneira direta ou indireta o princípio da eficiência. (Júnior, 2006) Também, a Constituição da República das Filipinas, a qual elenca de modo literal a eficiência como característica do serviço público, e a Constituição da República do Suriname, que em seu art. 122, refere-se a uma política eficiente. (Moraes, 2025, p. 394)

Ao contrário de Modesto (2000), Júnior (2006) desde logo acentua que a ideia do princípio da eficiência está intimamente ligado à concepção da economicidade, em face da leitura do art. 70 art., *caput*, da CF/88. Refere-se também à concepção do respectivo termo por Ubirajara Custódio Filho (1999), para quem eficiência pode ser entendida como sinônimo de eficácia, que opera conforme o padrão esperado.

A obediência ao princípio da eficiência demanda o atendimento aos mandamentos constitucionais. Nesse sentido, a adesão ao referido instituto implica a maximização do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual seria o fim primordial da Administração Pública no Estado Democrático de Direito. Ainda, pode-se afirmar que o referido instituto deve ser interpretado conjuntamente com os princípios da razoabilidade e economicidade, revelando-se, dessa maneira, num princípio instrumental; no entanto, característica essa que não retira sua importância. (Silva, 2009)

Aponta-se, também, a relação entre o princípio da eficiência com o termo anglo-saxão *accountability*., porém, com a advertência de entender que a ideia de *accountability* é mais ampla que somente o princípio em apreço. Tratar-se-ia de, por um lado, da obrigação dos políticos e funcionários informarem e justificarem suas decisões ao público e, por outro, a capacidade de sancionar políticos e funcionários no caso de eles terem violado seus deveres públicos (Cabral, 2015)

Dessa forma, a Administração Pública passou a exigir não apenas a atuação conforme a lei, mas também que se agisse, dentro dos limites da legalidade, "da melhor forma possível em termos de gestão e de resultados". Destarte, o princípio

da eficiência, na sua essência, está atrelado à incorporação do modelo gerencial em substituição ao modelo burocrático de Estado, buscando a chamada "Administração Pública de resultados". Seu objetivo é aumentar a efetividade dos serviços prestados à população. (Cabral, 2018)

O instituto em questão ainda pode ser caracterizado como multifacetado, na medida que abrange aspectos econômicos, técnicos, administrativos e de celeridade. Na interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), a eficiência é compreendida como a busca pelo menor custo possível ou pela melhor relação custo-benefício, como demonstrado em decisões que apontaram irregularidades em projetos públicos que geravam duplicidade de custos e demandaram a definição clara de objetivos para uma aplicação racional dos recursos públicos. Além disso, o TCU associa o princípio da eficiência à celeridade nos processos, enfatizando a importância de acelerar procedimentos para cumprimento dos prazos constitucionais, mostrando a dimensão temporal desse princípio e também à qualidade dos serviços e aos melhores resultados para o usuário, incluindo a necessidade de melhorar a prestação e a satisfação do serviço público, bem como a definição de limites para a acumulação lícita de cargos públicos visando preservar a capacidade física e mental dos servidores e a qualidade do trabalho prestado. (Cabral, 2018)

Referido princípio, o da eficiência, por reger a Administração Pública, obviamente também foi objeto de estudo na seara do direito administrativo.

Mello (2014), ao discorrer sobre o tema, relaciona o princípio da eficiência ao direito à boa administração do direito italiano. Citando Falzone (1953) aduz que tal instituto revela o dever jurídico de empreender a atividade administrativa de modo congruente, oportuno e adequado, através da escolha de meios adequados e oportunos para serem utilizados. Também anota que não pode nunca tal princípio se afastar do da legalidade, visto que não poderia uma suposta busca de eficiência justificar a postergação daquele que é o dever administrativo por excelência, a legalidade. (Mello, 2014, p. 126).

Sobre tal afirmação, de que o princípio da eficiência deve andar ao lado do princípio da legalidade, concorda Di Pietro (2023), ao comentar que o

desvirtuamento da eficiência – caso em nome dela se abandone a legalidade – colocaria em sérios riscos a segurança jurídica e o próprio Estado de Direito.

Ao conceituá-lo, a administrativista diz que pode ser entendido sob dois aspectos: relacionado ao agente público, do qual se espera a melhor atuação possível, visando aos melhores resultados; e à própria Administração Pública, ao modo de se organizar, estruturar e disciplinar. (Di Pietro, 2023)

Em função desse princípio, a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ela é então causa que deve procurar imprimir um resultado razoável em razão do atendimento do interesse público visado. Dessa maneira, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 52, LXXVIII, CF/88, pode ser interpretado também como desdobramento do princípio da eficiência, uma vez que determina que as decisões nos cursos dos processos administrativos ou judiciais sejam tomadas em tempo razoável. O mesmo raciocínio se aplicaria às alterações incorporadas à Constituição Federal pela EC nº 45/2004 (no que tange aos requisitos para promoção dos magistrados e membros do Ministério Público, ao prever que o órgão competente afira a presteza como um dos critérios para promoção). (Meirelles, 2016)

Ainda, pode-se elencar como manifestação do princípio da eficiência, as súmulas vinculantes (tanto no Judiciário, como no âmbito da Advocacia-Geral da União) como instrumentos atinentes à consecução da eficiência na prestação do serviço público. (Meirelles, 2016)

Por outro lado, a inserção no texto constitucional do princípio da eficiência revela o histórico descontentamento dos usuários com o serviço prestado pela Administração Pública. Todavia, de nada adianta estar estampado na lei se não houver por parte do administrador público uma mudança de mentalidade. Sobre o conteúdo do instituto, pode-se alegar que ele inclui a procura da produtividade e economicidade, além da necessidade de se diminuir os desperdícios com o erário. Importante frisar, ainda, que o mandamento dirige-se não somente aos serviços prestados à coletividade, mas à própria estrutura da Administração Pública, a qual deve zelar por se utilizar dos meios mais modernos para se organizar, dando azo à adoção de organogramas que privilegiem as funções gerenciais e competências dos agentes que devem exercê-las. (Carvalho Filho, 2020)

No que tange ainda à acepção do princípio, Carvalho Filho (2020) separa a eficiência da ideia eficácia. Para ele, a primeira transmite sentido relacionado a forma pela qual se dá o desempenho da atividade administrativa; já a eficácia estaria relacionada com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício das suas funções, teria então um sentido instrumental. Outrossim, lembra que a eficiência guarda estreita relação com outros princípios, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade; pensamento semelhante aos demais juristas citados sobre o assunto.

Por seu turno, França (2000) concorda com Mello (2014) ao dizer que o princípio da eficiência está relacionado ao dever da boa administração. Lembra ainda que somente há a observância do referido princípio na medida que guarde respeito ao ordenamento jurídico, mesmo diante da finalidade atingida. Seguindo o raciocínio, também opina que os princípios não são estanques; dessa forma, a eficiência teria estreita relação com os da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

Acerca das várias acepções que podem emprestar ao vocábulo eficiência, Gabardo (2017) adverte que o princípio da eficiência é uma especificação do princípio da eficiência do Estado. Fato esse que implicaria sujeição de todas as funções estatais a esse princípio, "(...) a partir da exigência de desenvolvimento humano como um princípio instrumental do Estado social que está vinculado ao dever objetivo de felicidade das pessoas". (Gabardo, 2017, p. 10)

No mesmo sentido Tavares e Bittencourt (2024), estabelecem que todas as entidades que prestam serviços públicos ou desenvolvem atividades correlatas à função administrativa estão sujeitas ao princípio da eficiência. Seguindo seu raciocínio, concluem que o critério apropriado para a incidência normativa em relação aos agentes estatais é o orgânico (formal), enquanto, no caso de agentes privados, é funcional (material). O que acarretaria a possibilidade de incidência do princípio até mesmo em empresas privadas que se associam à Administração Pública para executar atividades de interesse público ou para obter subsídios

Num conceito diferente do que é tradicionalmente dado ao princípio da eficiência, Limberguer e Kossmann (2016) alegam que referido princípio faz parte da Constituição Federal, a qual, por sua vez, determina que o Brasil é um Estado

Democrático de Direito. Sendo assim, deveria observar o comando constitucional de compromisso com o resgate da histórica dívida social. De tal modo, que um Estado eficiente seria um estado que prestasse os bons serviços à totalidade das pessoas de que delem precisam.

A eficiência na Administração Pública, então, precisaria ser compreendida sob os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público; imprescindível, portanto, que a interpretação se faça sob essa ótica e isso somente aconteceria com a participação cidadã que, de forma responsável, que acompanha, fiscaliza e exige que os rumos do Estado sejam, efetivamente, nesse sentido. (Limberguer e Kossmann, 2016)

Desse modo, tem-se um breve estudo sobre o significado do princípio da eficiência.

Por conseguinte, associado ao princípio da eficiência, às vezes, adjetivando-a; por outras, tratada com caráter suplementar a ela, encontra-se o princípio da economicidade.

No julgamento do Tema 1.184 do STF, por exemplo, é citado no voto da Relatora Carmen Lúcia, ao falar sobre a atuação da Administração Pública.

Portanto, no próximo tópico irá se tratar sobre esse princípio que muitas vezes fica ao largo do princípio da eficiência, mas que possui características próprias e também faz parte do ordenamento jurídico, de modo a moldar a atuação da Administração Pública.

3.2 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Souza (1975) já falava no termo economicidade. Ao discutir sobre o que seria direito econômico, seus contornos e autonomia, cita o princípio da economicidade como sendo aquele que “assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica”. (Souza, 1975, p. 26)

O então Ministro do TCU, Ivan Luz (1985) *apud* Bugarin (1998) foi um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas. Luz (1985) aduzia que os resultados objetivos dos planos,

projetos e programas, podem ser objeto de avaliação, sendo que esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas. Ou seja, no seu conceito de economicidade estava presente a relação de adequação entre os recursos utilizados e o resultado obtido.

Já o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União conceitua economicidade como:

A economicidade é a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade (GUID 3910/38). Os recursos usados devem estar disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, na qualidade apropriada e com o melhor preço (ISSAI 300/11). Refere-se à capacidade de uma organização gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. (TCU, 2020)

Ressalta-se o caráter amplo e aberto da expressão economicidade, advindo de sua natureza principiológica, o que torna necessário ao intérprete um denso e criativo exercício de concretização do Texto Constitucional, na necessária busca de sua plena efetividade político-social. (Bugarin, 1998)

O vocábulo se situa no âmbito da ciência econômica e da teoria geral da administração, se ligando fundamentalmente à concepção de desempenho qualitativo. (Bugarin, 2011)

Gabardo (2017), por sua vez, relaciona o conceito com celeridade e a própria eficiência ao estabelecer uma relação do tempo no resultado econômico, entendido como custo-benefício. Porém adverte que o tempo é somente uma parte da totalidade dos aspectos da eficiência e economicidade. Também atrelando o conceito de economicidade ao de eficiência Tavares e Bitencourt (2024) argumentam que o critério da economicidade está presente, ao menos, em parte, no critério de eficiência; bem como, para Barroso (2025), o critério da economicidade seria o aspecto financeiro do princípio da eficiência.

Outrossim, percebe-se que a economicidade não é um conceito estanque, ela evoluiu de acordo com a época em que foi abordado. Dessa maneira, desde a antiguidade clássica até século XIX, várias foram suas acepções. Hodiernamente, o princípio da economicidade é o critério principal que orienta as escolhas constantes

do mercado ou do Estado ao regular a atividade econômica, garantindo que o resultado final seja sempre mais vantajoso do que os custos sociais envolvidos. Nessas escolhas, os critérios de quantidade e qualidade estão sempre presentes, e é o confronto entre eles que define a ação a ser tomada. As ações econômicas, em nível social, não podem visar apenas à produção do maior número possível de bens, mas à melhoria da qualidade de vida. (Fonseca, 2017)

No aspecto jurídico, na Constituição de 1988, o termo aparece no artigo 70, ao se tratar critérios da avaliação da gestão pública, sendo então um princípio da Administração Pública; no entanto, não se limitando às relações em que a Administração se faça presente. (Camargo, 2004).

Como exemplo, pode-se citar a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em que o termo é elencado como princípio da Administração Pública, posteriormente confirmado na ADI 2.472/RS, relatada pelo Min. Maurício Corrêa, cujo acórdão foi veiculado no Diário de Justiça da União de 3 de maio de 2002, e considerou o aludido princípio como implícito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988; também o julgamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao analisar a Apelação Cível 200202010366603, foi dito que “(...) o órgão previdenciário, como gestor, responsável pelo emprego de recursos públicos, deve prezar pela legalidade, regularidade e economicidade de seus atos (...)” (Camargo, 2004).

Ainda, sobre o emprego do vocábulo economicidade nos pareceres da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Camargo (2004) destaca as diversas acepções em que o termo é usado, ora tomando como partida a ideia da maior vantagem, ora como critério da razoabilidade, e ainda os que a consideram sinônimo de eficiência.

Também relaciona o conceito de economicidade com o Consenso de Washington, ao tecer a relação entre a evocação do referido princípio com os pareceres que versam sobre privatização e redução de efetivo de servidores públicos. Por conseguinte, conclui que nos pareceres da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul o vocábulo economicidade é mais empregado no sentido de maior vantagem. Sobre os temas em que a expressão é utilizada, cita que aparece mais nas questões atinentes à gestão de recursos humanos e licitações. (Camargo, 2004)

Bugarin (2011) ao falar sobre a presença do princípio da economicidade no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que ele corresponde a uma mudança de percepção de agir no serviço público, privilegiando o dever de bem agir. Para corroborar com seu pensamento, traz a baila a opinião de Cataldi (1974) *apud* Bugarin (2011), que foi Presidente da Corte de Contas da Itália.

Resumidamente, Cataldi (1974) *apud* Bugarin (2011) dizia que o controle da administração já não se cingia então ao aspecto da conformação à legalidade mas também à eficiência na atuação e à economicidade nos resultados.

Alega-se, então, que a inserção do referido instituto compreende uma mudança radical e estrutural, fazendo que o serviço público se torne ponto de inflexão dos anseios individuais e coletivos constantes na realidade nacional. Ao fazer constar o vocábulo economicidade na Constituição Federal, o Constituinte adotou uma estratégia de optar pela racional fundamentação das decisões politicamente motivadas, concernentes à alocação dos escassos recursos públicos com que tem que lidar os agentes públicos para o atendimento, quanto possível, dos anseios individuais e coletivos da nossa realidade. Atribui-se, também, à economicidade uma dupla e complementar atuação. Uma seria ao lado do princípio da eficiência, configurando assim a boa atuação administrativa. A outra seria um dos vetores expressos pelo art. 70, CF/88, junto à legalidade e legitimidade, de forma interdependente e complementar. (Bugarin, 2011)

Importante se ressaltar que o referido princípio somente consta em texto constitucional, além do Brasil, na Alemanha, na Lei Fundamental de Bonn (art. 114, 2). No direito espanhol há referência na Constituição a economia e eficiência como vetores para programação e execução do gasto público (art. 31, 2), mas não há menção direta do termo economicidade. Já em Portugal há citação da economicidade na legislação infraconstitucional. (Bugarin, 2011).

Fernandes e Santana (2018) trazem a ideia de que o princípio da eficiência tem como paradigma o vetor econômico (a otimização dos recursos usados pela Administração Pública, escolhendo as melhores opções dentre as relações possíveis entre custos e benefícios), assim englobando o princípio da economicidade no da eficiência. Contudo, advertem que não pode somente ter como fim o aspecto

econômico do instituto mas deve ele se coadunar com o arcabouço normativo-axiológico estabelecido no ordenamento jurídico.

Outra concepção do referido instituto, estabelece que ele consiste no dever de eficiência na efetivação dos gastos públicos, na busca dos melhores resultados com a visão da limitação dos recursos e da sua correta utilização. Sendo assim, com relação ao art. 70, CF/88, a utilização do princípio da economicidade serviria como parâmetro para o controle de todos os dispêndios públicos, inclusive os indiretos, ocorrentes com as subvenções e a renúncia de receitas. Desse modo, por este princípio, a Administração deve voltar suas decisões políticas para uma análise de custos e benefícios para a sociedade. De modo semelhante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 50 prevê a necessidade de a Administração Pública manter sistema de custos, o qual possibilite a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, estando aí incidente o princípio da economicidade. Portanto, haveria uma intrínseca relação entre o princípio da economicidade e a ideia de eficiência, pela qual deve a Administração Pública sempre praticar seus atos visando a otimização de custos, a fim de se obter os melhores benefícios. (Leite, 2020)

Acerca do instituto em questão, alega-se também, que a economicidade compreende vários ângulos da eficiência econômica, na medida que (em obediência a ela) deve o poder público utilizar da forma mais satisfatória e eficiente possível os recursos públicos, com o menor dispêndio possível para a realização dos fins colimados. Entretanto, ao se proceder à análise da economicidade de um ato administrativo, deve-se levar em conta as possibilidades existentes à época da prática do ato, não podendo ser invalidado ato que posteriormente revelou-se não se coadunar com a economicidade. Logo, a economicidade levada em conta deve ser a contemporânea à prática do ato, e não posterior, face à imprevisibilidade dos fatos supervenientes. (Justen Filho, 2020)

Numa visão centrada na acepção econômica do princípio, a economicidade corresponde à visão de gestão pública orientada pelos aspectos econômicos da atividade administrativa, reconhecendo que os recursos públicos são limitados e, por isso, a atuação estatal deve visar a obtenção dos melhores resultados sob os critérios de eficiência quantitativa e qualidade qualitativa, evitando desperdícios e

operando com escolhas que maximizem o benefício público por unidade de recurso investido. Em conjugação a ele, deve-se levar em consideração também o princípio da isonomia, pois esse estabelece a necessidade de assegurar igualdade de oportunidades para todos os interessados em contratar com o Poder Público, mediante regras uniformes, impessoais e previamente publicadas. Por conseguinte, a economicidade corresponde à visão de gestão pública orientada pelos aspectos econômicos da atividade administrativa, vale dizer, a atividade administrativa sob o prisma econômico. (Pereira, 2008)

Portanto, feita uma apresentação sobre os princípios da eficiência e economicidade, fica claro que são considerados, pela doutrina jurídica nacional, princípios aplicáveis à Administração Pública brasileira.

Destarte, passa-se a se estudar sobre a incidência dos referidos princípios no Poder Judiciário.

3.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE AO PODER JUDICIÁRIO

Sendo assim, estabelecidos os contornos dos conceitos dos princípios da eficiência e economicidade, cabe indagar se eles se aplicam ao Poder Judiciário.

No que tange à eficiência, este princípio, como diz a dicção legal do art. 37 aplica-se aos poderes da União.

Estabelece a Constituição da República, em seu art. 3º, constituírem, de forma independente e harmônica, os poderes da República, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo.

Nesse sentido, Rocha (2012) afirma que o dispositivo em questão menciona “qualquer dos poderes”, podendo-se concluir que o instituto em questão é aplicável aos três poderes da República; logo, ao Poder Judiciário.

Sobre a aplicação do princípio da eficiência, leciona Carvalho Filho:

A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (denominada de “Reforma do Judiciário”), acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, estabelecendo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O novo mandamento, cuja feição é a de

direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, praticamente tornando inócuo o princípio do acesso à justiça para enfrentar lesões ou ameaças a direito (art. 5º, XXXV, CF).(FILHO, 2020, p. 112)

Rocha (2012) lembra da clássica tripartição de poderes do Montesquieu, em que a cada poder caberia uma função precípua.

Contudo, na moderna visão de repartição dos poderes, pela qual se coaduna a CF/88 (o art. 2º reza que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) os poderes exercem, além de sua função típica, as atípicas. Assim, o Executivo também legisla através de Medidas Provisórias (art. 62, CF), o Legislativo julga através do Senado (nos processos de *impeachment* contra o Presidente da República, art. 86, CF) e o Judiciário executa atos administrativos na gestão dos seus órgãos.

No mesmo sentido, Motta e Godinho (2017) alegam que o art. 37 da CF/88 ao se referir à Administração Pública, indica existirem diversas “administrações públicas”, na medida que cada poder exerce precipuamente seu mister; no entanto, também realiza a tarefa de administrar quando gere seus próprios órgãos e agentes públicos.

Da Silva (2017) dispõe que a função administrativa, em sentido material, funcional ou objetivo, está distribuída entre todos os poderes, além de necessária a eles.

Desse modo, em princípio, incidiria o princípio da eficiência no Poder Judiciário quando ele está executando funções atípicas, especialmente as atinentes à função administrativa, classificadas como atividades-meio. Essas teriam como desiderato prestar apoio à atividade-fim, que no Judiciário é a jurisdição. Sendo assim, os fatores de morosidade do Judiciário são os atinentes à sua organização, à técnica processual e ao preparo dos juízes e servidores, bem como, aos recursos materiais, financeiros, humanos e tecnológicos à disposição da gestão administrativa. Entre os elementos citados, apenas a técnica processual não estaria englobada nas atividades administrativas. (Rocha, 2012)

Portanto, o problema da demora no trâmite do processo judicial estaria relacionado especialmente aos atos de administração praticados no curso do processo como o cumprimento de atos ordinatórios, intimações, citações, juntada de

petições, etc. Existiram, assim, em etapas mortas, as quais seriam aquelas que separam a realização de um ato processual do outro imediatamente seguinte. Por esse raciocínio, caso essas não existissem os prazos processuais seriam cumpridos e não haveria morosidade processual. Nesse ponto é que haveria descumprimento o princípio da eficiência no âmbito judicial. (Rocha, 2012)

Acerca da incidência dos princípios da eficiência e economicidade no Poder Judiciário, Muniz (2023) aduz que referidos princípios impõem aos administradores públicos, inclusive aqueles atuando no Poder Judiciário, a adoção de meios e técnicas que favoreçam o atingimento do fim público almejado ao menor custo, abrangendo os atos de gestão de processos judiciais, os quais, excluídos os atos jurisdicionais, configuram atos de Administração Pública sujeitos à sindicância dos administrados.

Essa obrigatoriedade constitucional decorre da ética administrativa que vincula o Poder Judiciário à boa administração dos recursos públicos empregados, demandando técnicas eficientes para a condução dos processos, especialmente nos gabinetes de magistrados, unidades mais próximas do cidadão.

Acerca do dever de eficiência a que deve observar o magistrado, interessante notar que dentre os princípios elencados na Carta de Princípios de Bangalore (documento originário da ONU – Organizações das Nações Unidas, uma norma do tipo *soft law*, conforme Menezes, 2022 – ou seja, não possui força coercitiva mas possui conteúdo normativo que visa a produzir “*standards*” e assim influenciar os entes a que é dirigida) está elencado, no item 6 o seguinte princípio: “Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante” (ONU, 2002).

Assim, este princípio é desmembrado em outros postulados. Nos Comentários aos Princípios de Bagalore (ONU, 2008), são elencados mais alguns, “sub postulados”, cada qual, com um comentário respectivo. Passa-se então analisar três que guardam relação com a questão de eficiência.

O Princípio 6.2 estabelece que o juiz deve dedicar sua atividade profissional aos deveres judiciais, abrangendo não só a execução de funções decisórias e responsabilidades em corte, mas também tarefas administrativas relevantes para o gabinete judicial e as operações da corte, demandando competência profissional na administração judiciária.

O Comentário 196 reforça essa obrigatoriedade ao afirmar que todo juiz deve administrar tanto quanto decidir casos, sendo responsável pela eficiente administração da justiça em sua corte, o que inclui a gestão de causas com solução imediata, criação de registros, administração de fundos e supervisão de funcionários.

Essa gestão visa combater a ineficiência, que eleva custos e compromete a administração da justiça; assim, o juiz deve monitorar e dispor sobre os casos com diligência, facilitando as responsabilidades administrativas dos oficiais da corte, promovendo celeridade por meio da otimização operacional e eficiência na alocação de recursos humanos e materiais.

No Princípio 6.3, o juiz é compelido a adotar medidas sensatas para manter e aumentar seu conhecimento, habilidades e qualidades pessoais necessárias à execução apropriada dos deveres judiciais, aproveitando treinamentos e recursos disponíveis sob controle judicial.

O Comentário 203 destaca a perpetuidade desse compromisso, desde a nomeação, com estudo contínuo indispensável diante das mudanças na lei, tecnologia e novas responsabilidades em postos judiciais. Essa formação permanente potencializa a eficiência gerencial, permitindo que o juiz gerencie processos com maior celeridade ao dominar inovações tecnológicas e normativas, evitando atrasos decorrentes de obsolescência de competências e assegurando uma gestão judicial atualizada e proativa.

O Princípio 6.5 impõe que o juiz execute todos os deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, de modo eficiente, justo e com razoável pontualidade.

O Comentário 207 elucida que essa execução eficiente, justa e célere requer consideração aos direitos das partes de serem ouvidas sem custos ou atrasos desnecessários, com monitoramento e supervisão das causas para reduzir práticas dilatórias, atrasos evitáveis e despesas supérfluas. O juiz deve encorajar acordos sem coagir renúncia ao direito de litigar, conciliando o dever de paciência e audiência plena com a prontidão decisória; dessa forma, eficiência e praticidade coexistem com deliberação calma e cuidadosa, elevando a celeridade a imperativo ético que otimiza a gestão de dossiês judiciais e mitiga congestionamentos.

Em síntese, esses princípios e comentários tecem uma rede de obrigações que vinculam competência e diligência à gestão eficiente da corte, priorizando a celeridade como antídoto à ineficiência, com o juiz atuando como administrador proativo que supervisiona fluxos processuais, investe em capacitação contínua e equilibra justiça substantiva com pontualidade operacional.

Ainda, no âmbito do direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 8º reza que “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. (ONU, 1948)

Já, no âmbito americano, o *Pacto de San José da Costa Rica*, em seus art. 8 (1) e 25 (1) trata acerca da celeridade processual. O primeiro garante ao indivíduo ser ouvido perante uma autoridade judiciária “dentro de um prazo razoável”; e o segundo, estabelece a garantia de um recurso “simples e rápido”. O Brasil é signatário deste tratado. (Brasil, 1992)

Sendo assim, têm-se que no direito internacional também há a exigência da entrega jurisdicional de forma efetiva e célere, o que fundamenta a incidência do princípio da eficiência e economicidade na seara jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, em sede doutrinária e legal, tem-se que o Poder Judiciário faz parte da Administração Pública.

Conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Judiciário é um dos poderes da União (art. 2º) e, de acordo com o art. 37, *caput*, os princípios ali elencados são aplicáveis à “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Portanto, numa interpretação sistemática, na qual, em apertada síntese, busca-se interpretar os dispositivos de um diploma legal dando interpretação conjunta a eles, visando uma unidade do sistema, pode-se argumentar que referidos princípios são incidentes ao Poder Judiciário.

Também, consoante, se viu, no direito internacional, os Princípios de Bangalore recomendam algumas condutas ao Juiz, entre elas a responsabilidade pela gerência dos seus processos. Há também o *Pacto de San José da Costa Rica*,

o qual determina ao Estado a obrigação de o indivíduo ser ouvido por autoridade judiciária em prazo razoável e de poder interpor recurso simples e rápido.

Na seara doutrinária, como visto, há opiniões no sentido de aplicação dos princípios da eficiência e economicidade ao Judiciário.

Justifica-se essa afirmação, dentre outros argumentos, pelo fato de o Judiciário ser parte integrante da Administração Pública, o que atrairia a incidência dos princípios elencados no art. 37, e, quanto, ao princípio da economicidade, mormente ele não estar topicamente incluído no mesmo artigo da Constituição Federal, não há dúvidas que ele faz parte dos princípios os quais a Administração Pública se encontra subordinada. Ora, se ela tem de observar o princípio da economicidade e o Judiciário está englobado no conceito da Administração Pública, logicamente, a economicidade também deve ser seguida pelo Poder Judiciário.

Destarte, tendo como aplicáveis os princípios da eficiência e economicidade ao Poder Judiciário (bem como, por consequência, a necessidade de aprimoramento da gestão no referido Poder, a fim de se buscar o cumprimento desses princípios) no próximo item irá se adentrar às especificidades que concernem à gestão no âmbito do Poder Judiciário.

3.3.1 A gestão judicial

Constatou-se que os princípios da eficiência e economicidade são aplicáveis à administração da justiça.

Contudo, o Judiciário tem como função precípua, conforme a Constituição Federal, exercer a jurisdição. Logo, mesmo sendo admitida a incidência dos princípios citados, encontram eles dificuldade de serem concretizados na prática dada a estrutura administrativa desse Poder (seus membros possuem independência na atuação; bem como, devem zelar pelos princípios constitucionais no seu mister – como a garantia do contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana). Mesmo seus servidores, que tem como principal função, zelar pelo bom andamento do processo, devem, para tal desiderato, cumprir com as normas atinentes à natureza do processo em questão.

Assim, a gestão no judiciário é repleta de particularidades, uma vez que devem ser observadas as regras e princípios constitucionais e demais normas aplicáveis a cada tipo de processo. Por conseguinte, uma gestão numa vara criminal não deve ser a mesma numa vara cível.

Desse modo, nesse item irá se tratar das especificidades da gestão judicial.

Como já dito, a concretização dos princípios da eficiência e economicidade no âmbito judicial exige a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e do processo por todos os envolvidos no trâmite processual, mesmo quando o magistrado atua na função administrativa de gerenciamento de seu acervo, sob pena de violação a garantias como a razoável duração do processo, a celeridade e o tratamento equânime dos jurisdicionados.

Sendo assim, a gestão judiciária constitui um conjunto integrado de práticas destinadas a assegurar a alocação eficiente de todos os recursos disponíveis ao Poder Judiciário, com o objetivo primordial de proporcionar uma prestação jurisdicional de excelência. Tal gestão otimiza o funcionamento das unidades judiciárias por meio da adoção de decisões racionais e fundamentadas pelo administrador, orientadas ao desenvolvimento institucional e à satisfação das demandas dos jurisdicionados. (Simões, 2009)

Faz-se necessário frisar que um dos grandes responsáveis pelo funcionamento lento da Justiça atual é o modelo de gestão judicial. No mesmo sentido, Bottini (2007), para quem o tempo consumido para a tomada de decisões não é o principal causador da morosidade processual, mas o tempo para a prática de atos como ofícios, diligências.

Conforme Stumpf (2008) a morosidade do Poder Judiciário é um fenômeno complexo, resultante de uma pluralidade de fatores que comprometem a prestação de um serviço essencial à sociedade. No âmbito das causas internas, aquelas cujas soluções estão ao alcance da própria instituição, destaca-se a omissão do magistrado na gestão da unidade jurisdicional.

Historicamente, a formação dos juízes foca quase exclusivamente na "arte de julgar", negligenciando o que se denomina "arte de judicar", que envolve o planejamento e a organização das atividades-meio sob sua responsabilidade. Essa deficiência gerencial é agravada por uma cultura institucional que não prepara nem

exige que o juiz assuma o papel de gestor ou administrador, resultando em unidades onde gabinete e cartório não atuam em harmonia sistemática. A desorganização administrativa constitui outro pilar das causas internas. (Stumpf, 2008)

Nessa senda, a gestão administrativa e a gestão processual são frequentemente confundidas, o que compromete a funcionalidade da atividade-fim em virtude de falhas nas atividades de suporte. Ainda no campo interno, as causas estruturais — recursos de informática, recursos humanos e espaço físico — são habitualmente apontadas como primordiais, embora muitas vezes sejam reflexo de falhas de gestão. Em contrapartida, as causas externas se referem a fatores cuja solução depende da intervenção de outros Poderes ou de mudanças socioculturais. Entre elas, destaca-se a cultura da litigiosidade, impulsionada pela Constituição de 1988, que ampliou o acesso à Justiça, aumentando assim o volume de processos nos escaninhos do Poder Judiciário. (Stumpf, 2008)

Ainda, constata-se que o Poder Público figura como o principal responsável pela sobrecarga do sistema, sendo o Executivo o autor de 60% a 70% das ações em trâmite, muitas vezes utilizando o Judiciário como meio de retardar o cumprimento de obrigações. Somam-se a isso as deficiências da legislação processual e o formalismo exagerado, com um sistema recursal irracional que permite protelar a definitividade das decisões por anos. (Stumpf, 2008)

Assim, a reforma da Justiça exige não apenas alterações legislativas, mas uma mudança na cultura organizacional do Judiciário.

Dessa maneira, tendo como incidente os princípios da eficiência e economicidade ao Judiciário, cabe esclarecer que, conforme Cardoso *et al* (2024), o conceito de nova gestão pública tem sido aplicado ao gerenciamento dos afazeres do Poder Judiciário.

Conforme já dito alhures, a nova gestão pública, oriunda do estrangeiro, tem como norte o atingimento de resultados, a definição de metas e indicadores de desempenho, o implemento de práticas de monitoramento e avaliação e de recompensa às equipes que obtêm resultados importantes para a sociedade. Não obstante, a teoria da nova gestão pública tem por escopo modernizar a gestão pública, por meio da adoção de tecnologias, sistemas de informação e de gestão de

processos, com o intuito de aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados. (Cardoso *et al*, 2024)

No que pertine à relação entre a reforma administrativa, concretizada no plano jurídico com a Emenda Constitucional nº 19/98, e o sistema de justiça (Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça – em especial o Ministério Público); dadas as suas garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) fizeram com que elas, inicialmente, passassem ao largo do intento da reforma de impor uma nova mentalidade – gerencial – à administração da coisa pública. Dessa forma, tal situação reforçava a ideia de certo afastamento do sistema de justiça em relação aos demais braços do Estado, como se a realização do trabalho jurídico não demandasse também uma dimensão gerencial e administrativa, as quais poderiam ter impacto positivo sobre a celeridade e a qualidade dos serviços dispensados, caso houvesse interesse em aprimorá-las. (Aquino e Garcia, 2020)

Desta feita, foi um somatório de pressão externa (o Banco Mundial em 1996 havia editado um documento, no qual, cobrava um Poder Judiciário com caráter mais gerencial no âmbito da América Latina e Caribe; bem como, aplicação das leis de forma previsível e eficiente) e uma pressão interna, por parte do Legislativo, com a abertura de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) proposta pelo então Senador, Antônio Carlos Magalhães, que resultou em reabertura da Comissão Especial de Reforma do Judiciário, pela Câmara dos Deputados. (Aquino e Garcia, 2020)

Então, foi proposta a PEC nº 29/2000, a qual resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004, que por sua vez veio a ser conhecida como a Reforma do Judiciário. Ao longo processo de reforma constitucional do sistema de justiça brasileiro, que se entendeu dos anos 1980 ao início dos anos 2000, os protagonistas foram os atores do sistema de justiça. Por conseguinte, as negociações com o Poder Executivo e o Congresso Nacional conseguiram inserir medidas em consonância com os objetivos de reduzir a morosidade e garantir uniformidade às decisões judiciais, viabilizando assim mais segurança jurídica ao ambiente de negócios; no entanto, as reformas atingiram poucos aspectos relativos à reorganização das carreiras jurídicas. (Aquino e Garcia, 2020)

Outrossim, como já explicitado alhures, pode-se afirmar que a gestão judiciária possui características específicas, decorrentes de sua natureza do serviço prestado pela jurisdição e das garantias constitucionais inerentes a ela e aos seus membros.

De todo modo, essas peculiaridades não impedem o aprimoramento da gestão judicial, na medida que são aplicáveis à administração judiciária (como parte integrante da Administração Pública) os princípios constitucionais incidentes, como a eficiência e a economicidade.

No entanto, é preciso lembrar que essa mesma Constituição também, de certo modo, é responsável pela enxurrada de processos que todos os anos ingressam no acervo judicial brasileiro.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, observa-se um movimento crescente em busca da efetividade do acesso ao Judiciário, marcado pela ampliação de instrumentos de acesso à justiça; paralelamente, instituições como o Ministério Público, a Advocacia e as Defensorias Públicas foram fortalecidas para oferecer assistência jurídica integral e gratuita à população de baixa renda. Com o aumento no número de processos submetidos ao Judiciário, cresceu também a demanda dos cidadãos por uma prestação jurisdicional mais ágil. Nesse contexto, a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional de 1998, que buscou desburocratizar o serviço público em todas as esferas de poder, apesar de posições contrárias, estendeu-se ao Judiciário. Nesse cenário é que se pode dizer que emerge o princípio da administração da justiça, pelo qual o Judiciário deve assegurar uma prestação jurisdicional célere, desburocratizada, transparente, imparcial e neutra, com foco no bem comum e na eficiência. Trata-se de um conjunto de deveres e poderes impostos ao Poder Judiciário, visando atender às necessidades e interesses públicos, de modo que a tutela jurisdicional ocorra em tempo razoável, garantindo que o processo — como instrumento de aplicação do direito material — atinja seu objetivo. (De Marco e De Medeiros, 2015)

Por conseguinte, a administração judicial enfrenta problemas para lidar com seu crescente acervo.

No tocante à execução fiscal, estudo sobre a gestão da execução fiscal da União produzido pelo IPEA, destacou, como já mencionado anteriormente, que a

gestão do serviço público brasileiro tem matriz fortemente Weberiana, o que quer dizer que tem como características a hierarquia extremamente rígida e o foco na tarefa a ser executada como forma de controle do ato a ser praticado.

Esse modelo traz algumas limitações, tais como: a visão de curto prazo na definição de metas, imprevisibilidade das ações institucionais, incapacidade de dar resposta aos usuários do serviço público e a inabilidade de lidar com crises. (IPEA, 2013)

O referido estudo cita também que mesmo com a digitalização dos processos, a forma de se trabalhar permanecia praticamente a mesma da época dos processos físicos. Com a digitalização, criou-se pilhas de processos virtuais e a forma mecânica de se praticar os atos somente foi transferida do papel para o computador. O processo, agora no âmbito digital, era tratado da mesma forma da época em que ele era físico, como se fossem pilhas em estantes, e com gerenciamento apenas dos prazos processuais. (IPEA, 2013)

Esse procedimento mecânico é descrito por Tenório (2011, p. 11) como um fordismo, ou seja, “gerenciamento tecnoburocrático de uma mão de obra especializada sob técnicas repetitivas de produção de serviços ou de produtos padronizados”.

No caso do processo, mais especificamente o processo de execução fiscal, geralmente cada servidor fica responsável pela prática de um ato específico, ficando assim, especialista naquele serviço, mas sem ter um conhecimento do processo todo (aqui entendido todo o encadeamento de atos).

Importante ressaltar que, apesar dessa análise do IPEA (2013) ter sido feita com relação ao executivo fiscal da União, a lei que rege o executivo fiscal é a mesma para todos os entes federados, a Lei 6.830/80. Portanto, a mesma lógica pode ser aplicada aos executivos fiscais do Estado ou Municípios (e suas Autarquias e Fundações Públicas, respectivamente).

Outra crítica realizada pelo estudo em comento, diz respeito a que no Poder Judiciário, servidores e magistrados desenvolvem no seu dia a dia ferramentas para lidar com determinadas etapas processuais, esquecendo assim de verificar se essas ferramentas são igualmente úteis para dar vazão a quantidade total de processos que possuem em sua unidade.

A análise conclui que:

“A melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e a ampliação da eficiência e da efetividade dependem de maiores investimentos no conhecimento da cultura organizacional existente no Poder Judiciário brasileiro” (IPEA, 2013).

Outro fator importante apontado pela referida pesquisa é que 80% do tempo da tramitação de uma execução fiscal é feita na secretária (juízos federais) ou cartórios (juízos da justiça estadual). Dessa feita, tem-se que a fim de dar agilidade à tramitação dos processos de execução fiscal, é necessário que se dê atenção a gestão cartorária.

Sobre ela, a gestão cartorária, é essencial para seu aperfeiçoamento que se trace um planejamento estratégico. Para tanto, o gestor do cartório deve conhecer e analisar o ambiente de trabalho, identificando os pontos fortes e fracos. Somente então, traça-se um planejamento estratégico, o qual vise a fomentar um modelo organizacional que tenha como meta melhorar os procedimentos. Somados a esse fator, importante também são o uso de trabalho em equipe, aplicação de metas e padronização de procedimentos. Esses elementos são ferramentas úteis para o aprimoramento da gestão cartorária. (Alarcon, 2018)

No que pertine ao planejamento estratégico, pode-se separar os elementos planejamento estratégico e estratégia. Acerca do primeiro, representa o processo contínuo e sistêmico pelo qual uma organização, independentemente da vontade isolada de seu gestor, estabelece um conjunto de providências para enfrentar um futuro distinto do passado. Trata-se de um exercício mental coletivo que visa à tomada de decisão permanente, com revisão constante dos planos conforme a evolução das circunstâncias. No contexto das atividades jurisdicionais, como nos cartórios, ele ganha relevância ao priorizar as demandas e necessidades dos cidadãos, contribuindo diretamente para o bem-estar social. (Granjeira, 2011)

Já a estratégia se constitui de planos específicos elaborados pela alta administração para alcançar resultados alinhados à missão e aos objetivos gerais da organização. Ela abrange as etapas de formulação/desenvolvimento, implementação e avaliação/controle de ações concretas, definindo os caminhos, cursos e programas necessários para concretizar esses objetivos. O conceito básico de estratégia

relaciona-se à ligação da organização com seu ambiente. Nesse contexto, a organização deve permear suas ações e operacionalizar estratégias que maximizem os resultados da interação estabelecida. Em vista disso, as estratégias jurisdicionais pressupõem o ajustamento dos cartórios ao seu ambiente, geralmente em constante mutação, o que implica, na maioria dos casos, a alteração de suas próprias características para viabilizar esse alinhamento. (Granjeia, 2011)

Por conseguinte, estratégia jurisdicional é a ação primordial desenvolvida pelo cartório para obter, adequadamente e de forma diferenciada, as metas projetadas para o futuro, com um melhor posicionamento do cartório perante seu ambiente. (Granjeia, 2011)

No tocante ao planejamento estratégico, Nogueira (2010) vincula a importância desse à concretude do princípio da eficiência, principalmente, no âmbito do Poder Judiciário.

Como visto, fator importante para a gestão judicial é a padronização. Ela é corolário da administração racional burocrática, na medida que, desse modo, para situações semelhantes se dispensará tratamento também semelhante. Na gestão no âmbito do Judiciário, tal característica assume importante lugar, uma vez que a padronização (ao tratar situações parecidas de modo parecido) garante previsibilidade e segurança jurídica (tanto para os atores do judiciário, quanto para o cidadão quando vai buscar seus serviços). Evita-se também, por conseguinte, a falta de consistência na aplicação da lei, quando diferentes juízes ou unidades podem adotar abordagens diversas para casos semelhantes, prejudicando a previsibilidade e a igualdade de tratamento. (Muniz, 2013)

Destarte, torna-se claro que o Judiciário necessita incorporar no seu dia a dia novos conceitos de administração, que se pode dar através de adoção de boas práticas.

No plano jurídico, no tocante à boa administração, pode-se citar a Carta Europeia de Direitos Fundamentais, a qual consagra expressamente o direito à boa administração. Consoante o artigo 41 da respectiva Carta, ele estabelece “a) o direito a que os assuntos pertinentes ao indivíduo sejam tratados de maneira imparcial, equitativa e em prazo razoável”

No Brasil, o tema ainda é pouco explorado pela doutrina. Já para o jurista francês *Cadiet* (2017), a boa administração da justiça

(...) é noção que deve ser compreendida em seu sentido judicial, relativo à condução dos processos com observância das regras legais e em tempo razoável para o oferecimento de uma solução compatível com o Direito e, também, em seu sentido administrativo, alusivo à gestão dos recursos de que dispõe o Judiciário para o desempenho das suas funções, o que pode ser traduzido pela ideia de qualidade da justiça ou qualidade dos processos judiciais. O importante é perceber que essas duas perspectivas se interpenetram e são indissociáveis. (*Cadiet*, 2017 *apud* Didier Júnior e Fernandez, 2022).

Contudo, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, pode-se argumentar que há no ordenamento jurídico nacional um direito fundamental implícito à boa administração. O citado dispositivo legal estabelece princípios que qualificam a atuação do poder público (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e enumera vasto regime jurídico que podem ser comparáveis aos elementos elencados no direito europeu relacionado ao conceito de boa administração. Com relação à boa administração no contexto do Judiciário, pode-se dizer a prestação jurisdicional descuidando-se da boa gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos também é uma dissipação de recursos. (Didier Júnior e Fernandez, 2022)

Na realidade brasileira, a administração do sistema judicial é multinível (Didier Júnior e Fernandez, 2022). Isso quer dizer que ela é composta por vários órgãos em vários níveis de atuação, de acordo com sua hierarquia.

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão nacional de controle e governo do judiciário (art 103-B, CF/88). Com relação à Justiça Federal e do Trabalho, há o Conselho da Justiça Federal (art. 105, §2º, II) e o Conselho da Justiça do Trabalho (art. 111-A, §2º, II, respectivamente. Ainda cabe às cortes superiores e aos tribunais realizar as políticas locais e adaptar os critérios gerais da administração do judiciário às suas particularidades.

Os tribunais locais têm autonomia concedida pela Constituição Federal, em seu art. 96, I, a para legislar. Faz-se necessário atentar para o poder normativo que a Constituição Federal outorgou aos tribunais, abrindo hipóteses de eles disciplinarem a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e

administrativos, respeitadas as normas de processos e garantias processuais das partes (art. 96, I, a, CF/88). Os regimentos internos dos tribunais, logo, são relevante fonte de direito, contendo disposições normativas das mais importantes sobre o trâmite processual perante as respectivas cortes. (Oliveira, 2020)

Corroborando esse entendimento Didier Júnior e Fernandez, (2022) elencam possibilidades de arranjos institucionais possibilitados pelo ordenamento jurídico brasileiro à administração do judiciário, como, por exemplo: a possibilidade de especialização de varas ou da instituição de Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, a constituição de equipes de trabalho remoto e a prática de atos de cooperação judiciária.

Destarte, o CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, para coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário (CNJ, 2020) editou a Resolução 325/2020 que trata sobre o Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário nos anos 2021-2026.

Consiste em um documento em que o referido órgão de controle dispõe sobre várias diretrizes a serem aplicáveis no âmbito do Judiciário nacional.

Dentre outras motivações para sua elaboração, está a implementação de políticas judiciárias, que por sua vez, têm fundamento na Resolução 221/2016, também do CNJ, art. 6º, o qual estatui que elas têm origem em estudos e análises técnicas por parte do Conselho sobre demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, e são elaboradas por Conselheiros, por Comissões Permanentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Presidência do CNJ.

Já o art. 7º da Resolução 221/2016 diz que as referidas políticas devem passar por processo participativo, que consiste em elaboração da proposta, sendo que o objetivo nessa fase é a “prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política a ser proposta pelo CNJ, para a qual se espera obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à sua proposição” (CNJ, 2016); e o desenvolvimento da proposta, que é a obtenção de “sugestões e opiniões sobre proposta de política já delineada pelo CNJ, porém, ainda não aprovada” (CNJ, 2016). O objetivo da participação nessa fase é o aperfeiçoamento da proposta ou a consolidação da política.

Desse modo, percebe-se então que uma das atribuições do CNJ é de estabelecer as políticas judiciárias, de modo democrático, aplicáveis ao poder judiciário nacional.

Outro fundamento, nos seus considerandos, da Resolução 325/2020 é a implantação do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que foi assinado pelo presidente do CNJ em 19 de agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário. O evento teve como objetivo reunir os 22 países Ibero-Americanos para discutir a institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 nos Poderes Judiciários.

A Agenda Global 2030 é um compromisso assinado por 193 Países, inclusive o Brasil, no âmbito das Nações Unidas. É composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20. (CNJ, 2019).

Assim, como já mencionado, a Resolução 325/2020 que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Judiciário para os anos de 2021-2026, preocupa-se em alinhar o Poder Judiciário em torno de diretrizes gerais. São elas: a missão, a visão e os atributos de valor.

A missão consiste em realizar justiça. A visão em um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e desenvolvimento do país. E os atributos de valor são acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, transparência e responsabilização.

Continuando sobre a Resolução 325/2020, em seu art. 3º, § 2º está disposto que na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em Resoluções, Recomendações e Políticas Judiciárias Nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III desta Resolução.

Depreende-se então, que as políticas locais dos Tribunais, têm que estar em consonância com as diretrizes traçadas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Seguindo, no Anexo II, encontram-se listados os Macrodesafios do Poder Judiciário. Nele está listado a Perspectiva Processos Internos, e dentro ele o item Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional. Esse item tem por fim concretizar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também respostas para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Almeja elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Já no Anexo II, encontra-se a tabela correlacionando cada Macrodesafio a seu respectivo Indicador de Desempenho. No que diz respeito ao “agilidade na produtividade e na prestação jurisdicional” tem como um de seus indicadores a taxa de congestionamento das execuções fiscais, como se vê a seguir:

AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	TAXA DE CONGESTIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS
	TCL - TAXA DE CONGESTIONAMENTO LÍQUIDA, EXCETO EXECUÇÕES FISCAIS
	IAD - ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA
	TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PENDENTES, CONSIDERANDO AS FASES DENTRO DO JUDICIÁRIO

Portanto, nas políticas do CNJ prescritas ao Poder Judiciário, encontra-se o tema da execução fiscal. Denotando, assim, sua relevância para o Judiciário nacional, bem como, a grande dimensão do problema que ela representa na prestação jurisdicional no Brasil hodiernamente.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de a administração judicial se harmonizar com a ideia de uma gestão gerencial, tendo em vista à incidência dos princípios de eficiência e economicidade, ela pode se dar (dentre outras formas) através de adoção de procedimentos padrões que sejam replicáveis a casos idênticos ou semelhantes. Fato esse que se coaduna, em especial, com a tramitação da execução fiscal, que como visto, é composta por vários procedimentos que se repetem a cada nova ação, possibilitando, dessa maneira, um estabelecimento de rotinas padronizadas a fim de cumprir os atos que direcionam a tão almejada tutela jurisdicional.

Sobre a importância do uso da tecnologia para conferir agilidade na tramitação processual, Bottini (2007) acredita que mesmo com uma ampla reforma legislativa destinada a orientar e acelerar os processos judiciais, nenhuma mudança concreta ocorrerá caso os obstáculos gerenciais não sejam superados.

Grande parte da demora no andamento dos processos não decorre do tempo despendido pelos advogados em recursos ou pelos magistrados em decisões (excetuando-se os casos teratológicos) mas decorre dos períodos em que os autos permanecem aguardando diligências, ofícios ou despachos burocráticos específicos. Destarte, uma reforma gerencial do Poder Judiciário deve concentrar-se nesses pontos de estrangulamento, empregando os instrumentos tecnológicos disponíveis para promover sua superação com maior celeridade. (Bottini, 2007)

Conclui-se, então, que a gestão judiciária é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico nacional; bem como, faz parte dos planos do CNJ, órgão máximo responsável pela administração da justiça no Brasil. E, que, ainda, faz parte da Estratégia Nacional para o Judiciário, a melhora dos índices relativos à execução fiscal.

Nessa senda, a padronização de atos e rotinas (que gera previsibilidade, agilidade e eficiência para o ator que pratica o ato processual, e previsibilidade também para as partes que já vão saber o que vai acontecer) é importante meio para se aperfeiçoar a gestão judicial.

Aliado a esses fatores, tem-se, a digitalização do processo judicial, que vem acontecendo nas últimas décadas no país.

Portanto, tem-se que a tecnologia pode ser aliada para implementação da padronização de atos e rotinas no processo judicial, e, em especial, na execução fiscal; com vistas ao aprimoramento da gestão judiciária e, conseqüentemente, a melhoria das estatísticas relacionadas, especificamente, à gestão da execução fiscal.

Partindo desse pressuposto, do uso da tecnologia como meio de se adotar procedimentos padrões; no próximo item se tratará de como ela pode ser instrumento para concretização dos princípios da eficiência e economicidade no Poder Judiciário.

3.4 O USO DA TECNOLOGIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Conforme Campagnoli, Garcia e Netto (2024), existia um sentimento arraigado na população brasileira de que os procedimentos na Administração Pública eram lentos, demorados. Corroborava com essa sensação as pilhas de processos em papel, que ocupavam muito espaço, demandavam custo na sua guarda e manutenção, fato esse que era tido como espelho da burocracia.

Por ser parte da Administração Pública, não era diferente o cenário no Poder Judiciário. Os cartórios abarrotados de processos em papel, que muitas vezes sequer cabiam nos escaninhos do cartório, poluíam o visual do ambiente de trabalho.

Contudo, nas últimas décadas houve um crescimento do uso da tecnologia na sociedade como um todo. Assim, não foi diferente na Administração Pública, em que as máquinas de datilografia e fichários em papel começaram, paulatinamente, a serem substituídos pelos então computadores de mesa, os hoje chamados *desktops*.

A respeito da adoção da tecnologia, Queiroz, Viana e Oliveira (2025) argumentam que as TICs (tecnologias de informação e comunicação) abriram um novo horizonte para as instituições públicas, no qual se descortinou a era digital; que, por sua vez, tem provocado reconfigurações nas suas estruturas e formas de relacionamento com a sociedade.

Desta forma, com o crescimento da informática e tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, primeiramente apareceram os *softwares*, inicialmente como forma de apoio à tramitação processual, registrando a movimentação do processo (em substituição as antigas fichas) e permitindo a consulta dessa movimentação pela internet. Também era utilizado para a confecção das peças processuais, que ainda eram impressas e juntadas ao processo que permanecia físico.

Com o desenvolvimento da tecnologia, as peças processuais passaram do meio físico ao virtual, fazendo que ela adentrasse de vez no âmbito do Judiciário, outrora um ambiente conhecido por ser avesso às inovações e apegado ao formalismo.

Então, conforme Bordoni e Tonet (2021) a expansão tecnológica foi um fenômeno que alterou relações sociais e institucionais, impondo ao Judiciário a necessidade de atualização para responder à sobrecarga de processos típica da sociedade contemporânea.

Nesse enquadramento, a celeridade processual é tratada como consequência esperada tanto da adoção de aparato tecnológico, quanto do aperfeiçoamento da gestão, pois os métodos tradicionais não conseguiam mais responder a todas as demandas, tampouco entregar soluções em tempo compatível com a urgência dos conflitos.

A inovação é requisito para que o Judiciário consiga enfrentar a complexidade atual, integrando recursos tecnológicos e novas formas de organização do trabalho, com vistas à simplificação de rotinas e ao melhor dimensionamento de esforços institucionais. A centralidade das TICs (tecnologia de informação e comunicação), além da internet, na circulação de dados e na remodelação dos modos de comunicação e colaboração, é fator relevante, porquanto fundamenta a compreensão de que o Judiciário, inserido nesse ambiente, passou a incorporar ferramentas digitais não apenas como suporte operacional, mas como condição de continuidade e modernização de suas atividades, impactando diretamente a organização do fluxo processual. (Bordoni e Tonet, 2021)

Todavia essa transformação não perpassa meramente a questão informática e envolve também uma mudança na cultura organizacional. A informatização da Justiça, iniciada de forma singela nas últimas décadas do século XX, tornou-se

estratégica a partir dos anos 2000, com a implantação de sistemas eletrônicos de tramitação processual e a modernização da gestão judicial. Essa trajetória refletiu não apenas o avanço da tecnologia, mas também uma mudança na cultura organizacional dos tribunais. (Queiroz, Viana e Oliveira, 2025).

Voltando um pouco na história, na seara do Poder Judiciário, pode-se apontar como embrião do uso da tecnologia a Lei 8.900/99, que permitiu, em seu art. 1º, às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (Oliveira, 2012)

Oportunizou-se assim, o uso de meio eletrônico para a prática de ato processual. Entretanto, a lei exigia que no prazo de 5 dias do envio do fax fosse juntada uma versão física da petição protocolizada pelo fax nos autos do processo denotando assim, inicial desconfiança da tecnologia pelo legislador. (Rodrigues, 2024)

Teixeira (2025) volta mais longe ainda no tempo e aponta a Lei do Inquilinato como a primeira legislação a permitir o uso de meio eletrônico para a prática de ato processual. Consistia no art. 58, IV, o qual permitia, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual ser realizada mediante fac-símile. Entretanto Teixeira (2025) afirma de que não houve notícia do uso desse procedimento em algum processo.

Na esteira de inovações legislativas, houve também a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais e impulsionou, de certa forma, a informatização no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal permitiu a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, sem a exigência de envio dos originais, como na Lei do Fax, o que já foi uma novidade, mesmo que circunscrita à Justiça Federal. (Teixeira, 2025)

Importante também por ter possibilitado a futura criação de processo eletrônico foi a Medida Provisória nº 2.200 2/2001. Ela criou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que permitiu garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos. De acordo com a referida Medida Provisória, a ICP-Brasil é composta de uma autoridade estatal, gestora da política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma

rede de autoridades certificadoras (subordinadas àquela), que, entre outras atribuições, mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas e públicas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos. (Teixeira, 2025)

Assim, com essas alterações legislativas, pavimentou-se o caminho para a adoção do processo eletrônico, que veio a ser regulamentado, de fato, pela Lei 11.419/2006.

Referida legislação, em seu art. 1º, estabelece que a lei disciplina a tramitação de processos judiciais; comunicação de atos; e transmissão de peças processuais.

A lei fixou premissas gerais de informatização do processo judicial, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais. (Siqueira, Júnior e Santos, 2023)

A legislação propiciou um avanço, ao simplificar rotinas e contribuiu para a efetividade do processo, ao possibilitar menor utilização de recursos humanos, conferindo maior agilidade nos atos processuais e acesso remoto por profissionais do direito. (Bordoni e Tonet, 2021)

A norma permitiu a utilização de processo eletrônico nas áreas cíveis, criminais, trabalhista, como também nos Juizados Especiais, pelo uso de certificado digital para assinatura digital. Dentre outras mudanças, implantou-se o Diário da Justiça Eletrônico, disponível na Rede Mundial de Computadores, para publicar os atos judiciais e administrativos; estabeleceu-se o modo de contagem dos prazos quando do uso do processo eletrônico; permitiu aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos para utilizar em processos judiciais por meio de autos digitais; indicou a necessidade de utilização de código aberto, acessado pela Rede Mundial de Computadores, priorizando a padronização dos sistemas. (Rodrigues, 2024)

Acerca das inovações propiciadas pela adoção do processo eletrônico, elencam-se a facilidade do acesso à justiça e a agilidade dos processos e combate à morosidade. No que diz respeito ao primeiro fato, o argumento é que o processo

eletrônico reduz custos para advogados com papel, impressão, fotocópias e deslocamentos, oferecendo acesso imediato aos autos, intimações pessoais e gerenciamento integrado. Já no que tange ao segundo aspecto, a justificativa é de que o processo eletrônico automatiza rotinas como recebimento, juntada, autuação de petições, movimentação física de processos, citações, intimações, controle de prazos e vistas às partes. Permite movimentar processos em bloco por fase, grava áudio/vídeo de audiências diretamente nos autos (sem degravação), tornando o trâmite mais célere e menos burocrático. (Ruschel, Lazzari e Rover, 2014)

Oliveira (2012) aponta ainda que a tecnologia da informação é importante recurso para concretização do princípio da razoável duração do processo.

Órgão importante para a implantação do processo eletrônico no âmbito do poder judiciário é o CNJ. Como órgão administrativo central do Judiciário brasileiro, coube a ele estabelecer parâmetros para adoção do processo eletrônico.

Podem-se citar, como exemplo da atuação do CNJ em prol da adoção do processo digital, as resoluções 36/2007 e 65/2008. (CNJ, 2023)

A primeira criou as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e a segunda estabeleceu a uniformização dos processos dos números dos processos dos órgãos do Poder Judiciário.

Antes dessa legislação, cada tribunal adotava regras próprias. Após, eles passaram a seguir diretriz única, coordenada pelo CNJ, adotando assim uma padronização.

Essas medidas foram essenciais pois permitiram a tramitação virtual dos autos.

A padronização também teve como consequência a possibilidade de melhor gerenciar o acervo do Judiciário. Com essa inovação, permitiu-se, por exemplo, saber quantos processos haviam no Poder Judiciário nacional, bem como, de quais assuntos eles tratavam. (CNJ, 2023)

Fato esse que revela outra característica importante da adoção da tecnologia: a possibilidade de melhor controle do acervo; o que traz, por conseguinte, uma melhoria nas técnicas de gestão processual, pois assim se pode saber além de quantos processos compõem o acervo, quais são as matérias a que corresponde esse respectivo acervo processual.

Desta feita, pode-se afirmar que as tecnologias de informação impulsionaram uma ampliação no acesso à justiça, visto que com elas o acesso da população à justiça foi alargado, proporcionou uma melhora de comunicação entre servidores e setores do Judiciário, acarretou diminuição de custos referentes ao processo, expedientes e atividades foram simplificadas, o processo, em geral, demora menos tempo para tramitar, a questão de deslocamento de pessoas para cumprimento de atos processuais foi mitigada. (Siqueira, Júnior e Santos, 2023)

No que tange à implantação e efetivação do processo eletrônico (entendido como a possibilidade de prática de atos processuais no meio digital), pode-se apontar o ano de 2020, quando ocorreu a pandemia do Sars-Covid19, que obrigou as pessoas a se isolarem, como marco para a aceleração da adoção das tecnologias no processo judicial eletrônico. Nesse âmbito, houve a ampliação do uso de aplicativos de videochamada e a celebração, por parte do CNJ, de termo de cooperação técnica com a *Cisco Webex*, com o fito de permitir e padronizar audiências virtuais durante o período pandêmico. (Bordoni e Tonet, 2021)

Entre os benefícios do processo eletrônico, tem-se a sustentabilidade, caracterizada pelo que se chama *Triple Bottom Line* (pessoas, planeta, lucro), ao reduzir consumo de recursos naturais e realizar inclusão de acesso à justiça. (Gomes Caldas e Da Silva, 2016)

Soma-se a esses fatores, o fato de a tecnologia contribuir para uma visão sistêmica do Judiciário (em contraponto à antiga visão fragmentada decorrente da divisão de trabalho inerente às diversas matérias e ramos do Judiciário). Todavia, somente o suporte tecnológico, aliado de sinergia entre liderança, pessoas e processos organizacionais, não é o suficiente para garantir o sucesso da inovação tecnológica. (Mendonça e Varvakis, 2022)

Em sentido semelhante, Couto e Oliveira (2016) apontam que a administração da Justiça depende da coordenação entre planejamento estratégico, distribuição adequada de magistrados e uso inteligente da tecnologia. Citam ainda, o papel crucial do CNJ nesse mister ao institucionalizar o controle estatístico e estabelecer macrodesafios voltados ao descongestionamento do Judiciário e ao espraiamento da justiça eletrônica.

Outro ganho importante, no que diz respeito a celeridade processual, foi a Resolução 354/2020 do CNJ, que estabeleceu como regra a inquirição de testemunhas e peritos por videoconferência, o que reduziu o tempo para a prática desses atos, bem como, seus custos. (Araújo, Paiva Gabriel e Porto, 2022)

A adoção do processo eletrônico redundou em uma transformação praticamente permanente do Judiciário, o que acarretou, entre outras mudanças, a forma de prestação do serviço.

Nessa seara, pode-se destacar os Juízos 100% digitais e os Núcleos de Justiça 4.0.

Com relação ao primeiro, foi instituído pela Resolução 345/2020 do CNJ. Tem como característica principal a prática de todos os atos processuais por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, conforme art. 1º, §1º da referida resolução.

As audiências e sessões também ocorrerão exclusivamente por videoconferência, porém as partes poderão requisitar ao juízo sala disponibilizada pelo Judiciário para participar da audiência. Inclusive, quanto ao atendimento aos advogados também será feito por meio eletrônico, observados os casos urgentes e as preferências. (CNJ, 2020)

A tramitação de processos em meio eletrônico enseja o incremento da celeridade e da eficiência da entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Importante salientar que a escolha pelo “Juízo 100% Digital” não é obrigatória, podendo as partes opor-se a essa opção. (Galvão e Jobim, 2022)

Seguindo a mesma esteira, também foi implantado o Núcleo 4.0. Estabelecida pela Resolução nº 385/2021 consiste em funcionamento remoto, totalmente digital do processo, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça, pois atendem a todos que procuram a Justiça em busca de solução para litígios específicos, sem exigir que a pessoa seja obrigada a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência (CNJ, 2021)

Com relação às vantagens da adoção do Núcleo 4.0, além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do

interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial. (CNJ, 2021)

Na esteira do uso da tecnologia para dar mais agilidade ao andamento processual, o TJSC instituiu importante programa atinente à automação processual, que é a Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP). Ela realiza a mineração de processos para identificar grupos aptos a receberem impulsos em bloco (atos judiciais e de cartório de baixa complexidade e com mínima intervenção humana), lançando minutas de despachos e sentenças padronizadas. (Ribeiro, 2025)

Foi elaborada a partir da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020, que instituiu o Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau.

Ele tem como fim o desenvolvimento de projetos e ações que serão definidos de forma colaborativa a partir das seguintes diretrizes operacionais: (a) identificar, nas rotinas cartorárias, os processos de trabalho e as fases processuais em que é possível promover maior ou completa automação de atividades e procedimentos para a prática dos atos judiciais; e, (b) promover ações gerais de impulso processual concentradas no lançamento de minutas de despacho, decisão e sentença, e na expedição de ofícios, mandados, certidões, atos ordinatórios e outros expedientes da rotina forense (art. 1º, Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020).

A partir dessa normativa, surgiu também a Central de Auxílio à Movimentação Processual - CAMP, com o objetivo de executar os projetos e as ações institucionais do Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau, que funciona, inclusive, como núcleo de estudos para o aprimoramento das rotinas tendentes à entrega efetiva da prestação jurisdicional, com atuação em conjunto com a Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau e a Diretoria de Tecnologia da Informação, objetivando dar maior celeridade aos procedimentos judiciais (art. 2º, Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020).

Visando a adoção de técnicas que agilizam a celeridade processual, por meio de diminuição de comandos que teriam que ser executados por servidores manualmente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza diversos robôs, os quais facilitam o uso da tecnologia em prol do dinamismo processual, otimizando

assim o atendimento aos comandos judiciais, tais como a “penhora online”, a utilização do sistema Renajud, além de outros robôs que buscam dados atinentes ao falecimento das partes ou endereço de uma delas.

Entre os robôs usados no âmbito do TJSC a fim de incrementar a celeridade processual, destacam-se: o relativo ao Sisbajud, o qual tem por função automatizar o cumprimento de ordens de consultas e bloqueios de ativos financeiros. A própria automatização protocola a ordem e faz a transferência dos valores para a subconta vinculada ao processo; o robô do Renajud, que realiza a busca e a restrição de veículos (transferência, licenciamento ou circulação) no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). O robô identifica os bens e junta o relatório aos autos em até 48 horas; robô do "endereço", o qual possui a função de acessar, de forma automatizada, diversos sistemas conveniados a fim de localizar o endereço das partes. Com relação a essa automação estima-se que uma única ordem de localização pelo robô substitui 24 tarefas manuais que seriam necessárias para consultar os 8 sistemas operados atualmente. Por fim, o robô do óbito, que localiza informações sobre o falecimento de partes e extrai certidões de óbito via sistema CRC-JUD para instruir os autos sem intervenção humana. (Ribeiro, 2025)

Em suma, essas tecnologias visam dar vazão ao andamento de volumes expressivos de processos, os quais demandariam bastante tempo para a execução de atos processuais pelo cartório e gabinete, em prol da liberação dessas atividades rotineiras para a prática de atos mais complexos que exigem maior atenção do servidor responsável, colaborando, dessa maneira, para incrementar a agilidade processual.

Todavia, a Lei 11.419/2006 não rege sozinha o processo judicial eletrônico. Criada em 2018, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) também incide na prática de atos processuais no ambiente virtual.

Sendo assim, no próximo item serão feitas algumas breves anotações sobre esse tema.

3.4.1. A Lei do Processo Judicial Eletrônico e a Lei Geral de Proteção de Dados: Intersecções

Além da Lei 11.419/2006, base legal para o processo judicial eletrônico no Brasil, uma vez que os processos judiciais são compostos por inúmeras informações sobre as partes e terceiros que dele participam, incide também sobre ele a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Preliminarmente, cabe ressaltar que a garantia do correto tratamento de dados foi erigida à norma constitucional, por meio da Emenda Constitucional 115/2022. Sendo que, por conseguinte, a proteção dos dados pessoais passou a integrar o rol de direitos fundamentais de aplicação imediata (art. 5º, LXXIX, CF), incluindo meios digitais. (Vimercati e Cereza, 2024)

Conforme Maiolino (2023) o tratamento de dados pelo Poder Judiciário encontra guarida no artigo 7º da referida lei, mais especificamente os incisos II e III, os quais respectivamente estabelecem que o tratamento de dados pode se dar nas seguintes hipóteses: cumprimento de obrigação legal ou regulatória e execução de políticas públicas. Afirma ainda que nesses casos, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário prescinde do consentimento do titular, embora deva respeitar estritamente a disciplina legal e os princípios da finalidade, adequação e necessidade.

A citada norma estabelece um regime jurídico específico para proteção de dados, voltado à tutela de direitos fundamentais como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Os fundamentos do art. 2º (respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, autodeterminação informativa, dignidade da pessoa humana, entre outros) oferecem o eixo axiológico o qual deve orientar o tratamento de dados pessoais, inclusive em processos judiciais. (Gomes, 2024)

Podem-se citar, ainda, como princípios da lei em questão, os elencados em seu art. 6º, de que o tratamento de dados observe finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Quando transpostos ao âmbito do processo judicial eletrônico, esses princípios implicam que a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de dados processuais devem ser estritamente relacionados a finalidades públicas legítimas, proporcionais

e informadas, evitando-se excessos e usos incompatíveis com o contexto originário (Gomes, 2024)

Todavia, Virmecati e Cereza (2024) aduzem, que, em regra, os atos processuais são públicos, garantindo-se assim o controle social e legitimidade do Judiciário. Advertem que a própria CF/88 restringe a publicidade dos atos para a preservação da intimidade da parte. Ainda lembram que o tratamento de dados no âmbito público deve observar finalidade pública, boa-fé e interesse público (art. 7º, §§ 3º–7º, LGPD), bem como a proporcionalidade entre a necessidade de informação e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares.

Desse modo, diante da necessidade de organizar e regulamentar a atuação do Poder Judiciário frente às exigências da nova lei, o CNJ inicialmente editou a Recomendação nº 73/2020, com vistas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais para todos os órgãos do judiciário nacional.

Posteriormente, estabeleceu a Resolução 363/2021, a qual implementou medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a serem adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal, a fim de facilitar o processo de implementação da lei em tema no âmbito do sistema judicial. (CNJ, 2021).

Essas medidas consistem em: I – criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018 em cada tribunal; II – designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD; III – formar Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica; IV – elaborar, por meio de canal do próprio encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais: a) formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais; b) fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta; V – criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais; VI –

disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD; VII – zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes da tabela processual unificada; VIII – determinar aos serviços extrajudiciais que, sob a supervisão da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça, analisem a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições; IX – organizar programa de conscientização sobre a LGPD, destinado a magistrados, a servidores, a trabalhadores terceirizados, a estagiários e residentes judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal; X – revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD; XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD; XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre: a) finalidade do tratamento; b) base legal; c) descrição dos titulares; d) categorias de dados; e) categorias de destinatários; f) eventual transferência internacional; e g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD e XIII – informar o CGPD sobre os projetos de automação e inteligência artificial. (CNJ, 2021)

Em conformidade com a referida legislação sobre a temática, o TJSC, por sua vez, regulamentou o assunto por meio da Resolução GP nº 28, de 12 de junho de 2019. Ela instituiu Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Consoante a resolução em comento, no art. 1º fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, a fim de cumprir as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. (TJSC, 2019)

Ainda, de acordo com seu art. 3º são atribuições do CGPDP: I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina com as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação; III - supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; IV - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e nas normas internas; e V - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos. (TJSC, 2019)

No âmbito do TJSC, o encarregado, figura responsável indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD (art. 5º, VIII, LGPD), é nomeado pelo presidente do TJSC, devendo ter todas as suas informações publicadas no site oficial do TJSC, conforme determina o artigo 41, § 1º, da LGPD. (TJSC, 2022)

Importante ressaltar que o cargo de Encarregado de Proteção de Dados deve ser exercido com prerrogativa de independência, atuando como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 5, XIX, LGPD). (Maiolino, 2023)

Diante do intenso processo de modernização do Judiciário, Gomes (2024) cita a iniciativa da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), criada pela Resolução n. 335/2020 do CNJ, concebida como ambiente unificado para gestão do processo judicial eletrônico, integração de sistemas e compartilhamento de dados entre os diversos tribunais.

A PDPJ-Br tem objetivos expressos de integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário, adotar um conceito de desenvolvimento comunitário entre tribunais e instituir uma plataforma única para aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial em nuvem, o que pressupõe um elevado grau de interoperabilidade e circulação de informações. (Gomes, 2024)

Porém, esse partilhamento de informações requer ainda mais atenção do judiciário para o correto tratamento de dados de acordo com a LGPD.

Contudo, observa-se que no compartilhamento de dados entre sistemas do Poder Judiciário, identifica-se um dos pontos mais críticos, sobretudo diante da interconexão crescente para viabilizar as ferramentas de modernização. Ainda, o compartilhamento, embora seja instrumento importante de eficiência e agilidade processual, pode expor os dados pessoais a acessos não autorizados, manipulações indevidas e ataques cibernéticos durante a transferência, com potencial de exclusão, alteração ou corrupção de informações sensíveis. (Gomes, 2024)

No que tange ao compartilhamento de dados o TJSC, segundo sua política instituída pela Resolução TJ N° 3 de 5 de maio de 2021, observará as seguintes condições: o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses: I - mediante o consentimento do titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; III - para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível; V - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; VII - para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender a legítimo interesse do controlador ou de terceiro; X - para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e XI - para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais. § 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular. § 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o

tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular. (TJSC, 2021)

Além dessas disposições, a norma também estabelece que o tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas. Conforme o § 1º, da referida norma, o consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado: I - nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 12 desta resolução; e II - nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados. (TJSC, 2021)

A respeito do vazamento de dados, pode-se classificá-los em função dos seus riscos: individual ou institucional. Do primeiro grupo seriam a exposição de dados cadastrais, documentos e informações sensíveis, os quais podem gerar danos à privacidade, discriminação e prejuízos econômicos aos jurisdicionados. Do segundo, seriam os vazamentos ou usos indevidos de dados que corroem a confiança pública no Judiciário e podem comprometer a legitimidade do processo eletrônico como instrumento de acesso à justiça. A fim de contornar esses entraves, a ponderação entre publicidade e proteção, com critérios objetivos (finalidade, necessidade, proporcionalidade) e medidas técnicas podem reduzir a dependência de decisões casuísticas. (Cordeiro, 2024)

Por seu turno, Gomes (2024) sugere a fim de mitigar os problemas decorrentes do vazamento de dados, a adoção, pelo Poder Judiciário, da técnica de *design* de dados. Ela consiste em uma abordagem em que a proteção de dados seja considerada desde a concepção dos sistemas – e não apenas como etapa posterior – influenciando arquitetura, fluxos de informação e mecanismos de segurança.

Importante ressaltar que essa ideia está prevista no art 46, §2º, da LGPD: “As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”. Em contraponto às técnicas que são utilizadas hoje em dia, que consistem, no mais das vezes, em controle manual por parte dos servidores, ao restringirem o acesso de peças que possuem dados sensíveis depois que elas já constam no sistema.

Sobre os riscos de problemas originados pela exposição de dados, além das medidas já citadas, visando à mitigação de danos, pode-se elencar a anonimização, apresentada como técnica central para reduzir riscos quando a divulgação é necessária; o uso da segredo de justiça, como instrumento para restringir acesso em casos que demandem preservação da intimidade; boas práticas de segurança, as quais apontam a necessidade de garantir disponibilidade dos sistemas, proteção da identidade digital (certificados digitais) e controles de acesso mesmo na via eletrônica; além de intensificação da fiscalização e evolução tecnológica, com adoção de medidas técnicas (criptografia, sistemas avançados) necessárias para que a proteção acompanhe a evolução digital sem sacrificar a publicidade essencial ao controle social. (Virmecati e Cereza, 2024)

Na mesma senda, são apontados outros meios para mitigá-los. Seriam eles: a ponderação caso a caso, de modo que se avaliaria a publicidade dos autos segundo a relevância da informação para a finalidade processual e o risco concreto de violação de direitos do titular (aplicando-se a LGPD, contudo, sem inviabilizar a transparência) e a própria judicialização, como mecanismo de ajuste. Isto é, a utilização do próprio Judiciário para definir os contornos entre publicidade e proteção, porquanto cabe ao Judiciário a ponderação de conflitos entre princípios constitucionais e normas infraconstitucionais. (Machado e Abreu, 2021)

Aliado a esses mecanismos, ressalta-se que o uso crescente de novas tecnologias no Judiciário (inclusive Inteligência Artificial), pode ser utilizado como meio de se aperfeiçoar a jurisdição, a qual demanda controles que minimizem vazamentos e garantam tratamento adequado de dados sensíveis. Destaca-se também a ação regulatória e atuação da ANPD, com a criação de um arcabouço regulatório, como instrumentos que, em conjunto com a jurisdição, podem orientar práticas de publicidade processual compatíveis com a proteção de dados. (Machado e Abreu, 2021)

Com o intuito de estabelecer critérios práticos para a classificação de dados conforme a LGPD no processo judicial eletrônico, Barros (2024) traça a seguinte divisão: dados pessoais não relacionados à causa de pedir, deveriam ser objeto de sigilo seletivo e extraprocessual, acessíveis apenas aos sujeitos do processo; dados pessoais relacionados à causa de pedir: deveriam ser publicizados no mínimo

necessário para a compreensão da lide; por fim, dados pessoais sensíveis e íntimos: deveriam ensejar a decretação de segredo de justiça sempre que forem indispensáveis à causa de pedir, para preservar a dignidade e a intimidade da parte.

Do mesmo modo, Barros (2024) também enfatiza a importância de programas de *compliance* e governança de dados no Poder Judiciário para mitigar riscos de vazamentos e garantir a confiança do cidadão nas instituições públicas.

Portanto, esses são alguns apontamentos sobre a intersecção da Lei de Processo Judicial Eletrônico 11.419/2006 e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

Como já se citou nesse item, no desenvolvimento do processo eletrônico, juntamente com o desenrolar da tecnologia na sociedade, começou a se popularizar o uso da chamada Inteligência Artificial. O direito, como fenômeno sociológico integrante da sociedade, também vem absorvendo essa nova tecnologia. Face a sua importância cada vez mais relevante, não só na sociedade em geral, como especialmente no ramo jurídico, far-se-á uma breve incursão sobre como nova ferramenta tecnológica vem adentrando a seara jurídica, e como ela pode também ser um mecanismo de efetivação do princípio da eficiência e economicidade no processo judicial, e, em especial, na execução fiscal.

3.4.2 Inteligência Artificial: conceitos e possibilidades de seu uso no âmbito do Poder Judiciário

Como já visto, o uso da tecnologia vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII; bem como, do princípio da eficiência, aplicável ao Poder Judiciário.

Outrossim, a tecnologia auxilia na gestão de recursos humanos e processuais. Campagnoli; Garcia e Netto (2021) a respeito do assunto comentam que os meios tecnológicos permitem maior rapidez de procedimento e uma forma de gestão mais eficaz, com controles mais rígidos de prazos pelos servidores das áreas administrativa e judicial. São fatores que se entrelaçam, para que tudo funcione como numa engrenagem, com ritmos pré-definidos e ajustados, para uma rápida solução de procedimentos administrativos e judiciais.

Dessa forma, os tribunais brasileiros têm investido em ações para fomentar o uso da tecnologia, em especial da inteligência artificial.

Acerca do uso da tecnologia no Judiciário brasileiro, pode-se dividir a sua utilização, no seu âmbito, em 3 etapas. A primeira, consistiu na adoção do processo judicial, eletrônico; a segunda, o implemento das automações no curso do processo eletrônico, o que acarretou um ganho de escala na prática dos atos processuais, pela padronização de expedientes, demandando uma nova divisão de trabalho entre cartórios e gabinetes; e a terceira etapa, a qual estamos vivendo, que é o uso de IA na prestação jurisdicional. Essa última etapa insere o Poder Judiciário na quarta revolução industrial e transforma o conceito de justiça para prestação de serviço, uma vez que com o uso da tecnologia, desprende-se da necessidade de existir um fórum físico, para ser uma prestação de serviço a ser realizada de qualquer lugar para qualquer lugar. (Nogueira Junior, 2024)

Antes de discorrer sobre o uso da IA no Judiciário, importante é entender o que exatamente ela é. Desse modo, adianta-se que várias são as definições que os estudiosos acerca do tema usam no intuito de tentar criar um conceito sobre a questão. Destarte, se abordará alguns deles na tentativa de dar contornos mais definidos à acepção do termo em estudo.

Somente no âmbito do CNJ, encontra-se mais de uma definição para o que seria IA.

A Plataforma Sinapses estabelece que uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados (*Big Data*), entre outros – os quais fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão. (CNJ, s.d.)

Sobre o assunto, o CNJ também possui duas normas acerca do tema, que são a Portaria 271/2020 e a Resolução 615/2025, as quais regulamentam o uso da tecnologia em questão no âmbito do Poder Judiciário.

O artigo 2º da Portaria 271/2020, estabelece que considera como de inteligência artificial projetos voltados a criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;

apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.(CNJ, 2020)

Já o art. 4º, I da Resolução 615/2025 traz o conceito de IA para o CNJ. Se considera inteligência artificial (IA), o sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real. (CNJ, 2025)

Para além dessas definições estabelecidas pelo CNJ, existem várias outras que os estudiosos do tema tentam construir.

Desse modo, conforme Elias (2023), IA é a teoria e desenvolvimento de sistemas de computadores capazes de executar tarefas normalmente exigindo inteligência humana, como a percepção visual, reconhecimento de voz, tomada de decisão e tradução entre idiomas, por exemplo.

Para Barbon, Neves e Ribeiro (2022) IA diz respeito a modelos algorítmicos aptos a alcançar a indistinção. É possível dizer que a IA é comparada ao raciocínio dos seres humanos, isto é, capaz de “pensar” e “discernir, de maneira que possa ser denominada como inteligente.

IA também pode ser definida como um campo interdisciplinar que busca desenvolver máquinas capazes de realizar tarefas consideradas inteligentes. Seu estudo envolve a compreensão dos processos mentais para replicá-los em sistemas artificiais. O termo foi criado em 1956, na reunião de Dartmouth, com a participação de pioneiros como A. Newell, H. Simon, M. Minsky e J. McCarthy, que estabeleceram os fundamentos dessa área. A IA ultrapassa os limites da ciência da computação, envolvendo matemáticos, lógicos, engenheiros e outros, e rompe as barreiras entre ciência e tecnologia. (Mozetic, 2025)

Pode-se ainda conceituar como um sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano (Salles e Cruz, 2021)

Outra acepção encontrada é a que define IA como o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas. (Porto, 2022)

Caso se entenda por inteligência a capacidade de resolver problemas, de se adaptar a dificuldades, contornando-as para atingir objetivos predeterminados (que podem ser bastante específicos), tem-se que a inteligência artificial consiste na habilidade de máquinas ou sistemas não vivos desempenharem essa capacidade. Sem que seja preciso que a máquina tenha consciência de sua própria existência e da realidade ao seu redor, ou mesmo que possa realizar vários objetivos diferentes, mas apenas que consiga desempenhar satisfatoriamente tarefas até então tidas como exclusivamente humanas, como dirigir um carro, jogar xadrez ou dama, selecionar contribuintes para serem fiscalizados mais profundamente etc. (Machado Segundo, 2024)

Esses então seriam alguns conceitos sobre o que seria IA. De qualquer modo, pode-se depreender das acepções expostas que não se trata de uma definição simples, na medida que a construção da IA envolve várias áreas do conhecimento, não se limitando a somente um campo específico, pois envolve a conjugação de esforços e saberes de diversas searas.

Aclarada a definição do que é IA, sobre ela tem-se uma classificação importante de se mencionar, a de IA forte e IA fraca. Explica-se, de modo sucinto: enquanto o objetivo da primeira (forte) é construir uma máquina que responda à inteligência geral humana, a segunda (fraca) busca emular a realização de tarefas específicas. (Morais da Rosa, 2019)

Sobre essa distinção, acrescenta-se que a primeira persegue um sucedâneo global para a mente humana, atribuindo aos computadores a habilidade de pensar, criar, processar, aprender autonomamente, planejar, comunicar-se, enfim, realizar as mesmas tarefas ao alcance do cérebro. A máquina, aqui, não se limita a simular a inteligência, mas é capaz de raciocinar e ter autoconsciência. Por outro lado, a segunda desenvolve inteligências com o objetivo menos ambicioso de utilizá-las em aplicações específicas, para tarefas especializadas, de modo a auxiliar, otimizar ou complementar a atuação humana, imitando artificialmente o cérebro a partir de

algoritmos, mas sem a pretensão de desenvolver todas as suas potencialidades. (Salles e Cruz, 2021)

Outra explicação é a que o termo IA forte está mais próximo do senso comum e do que nos é apresentado na ficção científica, sendo usado para indicar o pretensioso projeto de criar máquinas inteligentes de propósito geral, ou seja, com habilidades que se aproximem do ser humano em todas as áreas, desempenhando tarefas intelectuais e se comunicar em linguagem natural. De outra banda, IA fraca é aquela que se verifica na realidade do cotidiano, desenvolvida para desempenhar tarefas de propósito bem específico, geralmente com desempenho superior aos seres humanos, graças à capacidade de processamento de dados em larga escala dos computadores atuais, mas que não consegue realizar nada além da tarefa para a qual foi programada. (Nogueira Júnior, 2024)

Sobre qual delas é usada hodiernamente no âmbito do direito, Salles e Cruz (2021) e Nogueira Júnior (2024) sustentam que é a IA fraca, pois mesmo com os avanços, a IA forte ainda não estaria preparada para criar abstrações e raciocínios que demandam para dar solução aos problemas jurídicos.

No que tange a utilização da IA, atualmente, pelo Judiciário, cita-se algumas possibilidades: auxílio ao magistrado na realização de atos de constrição (penhora on-line, Renajud e outros); (b) a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações etc., (c) auxílio na degravação de audiências; (d) classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; (e) auxílio na elaboração do relatório dos processos, sintetizando-o; (f) auxílio na identificação de fraudes; (g) identificação de litigante contumaz; (h) identificação de demandas de massa; (i) auxiliando na avaliação de risco (probabilidade/impacto de algo acontecer no futuro — análise preditiva); (j) auxílio na gestão relativa à antecipação de conflitos a partir de dados não estruturados; (k) auxiliando o magistrado na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso; (l) melhor experiência de atendimento ao usuário: sistemas conversacionais, “*chat bot*” (atendimento para Ouvidoria e Corregedoria); (m) identificação de votos divergentes na pauta eletrônica; (n) auxílio na gestão cartorária, identificando pontos de gargalos, processos paralisados, servidores com menor/menor carga de trabalho; (o) identificando e reunindo processos similares para movimentação em lote; e (p)

auxiliando o magistrado na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças. (Porto, 2022)

De outra banda, de forma contrária a opinião dos que acreditam, atualmente, há os que defendem sua utilização para solver controvérsias jurídicas.

Essa posição é sustentada argumentando-se que, em certa medida, os problemas jurídicos são conhecidos, visto que existem normas que disciplinam condutas perante fatos. Logo, por meio das estruturas lógicas do sistema de direito positivado, seria inegável a real possibilidade do emprego da IA na confecção de petições, recursos e por que não até mesmo sentenças. Todo este conjunto de inovações tecnológicas e implantação de sistemas preparou o alicerce para um salto ainda maior: a informática jurídica de decisão, a qual pode ser viabilizada com a utilização de IA. Na medida que o conjunto de dados se tornou mais e mais estruturado, aumentaram-se as possibilidades de análise processual, por intermédio da análise textual baseada em regras de semântica pela IA. (Santa Cruz, 2017)

Adverte-se, contudo, que num primeiro momento haveria necessidade de supervisão humana para aprovar o trabalho da máquina. Porém, a medida que os algoritmos forem calibrados pelo operador humano e os mecanismos de auto aprendizado das redes neurais forem se aprimorando, chegar-se-á num momento em que nos defrontaremos com o dilema de reconhecer a plena autonomia dos algoritmos. (Santa Cruz, 2017)

Nessa senda, tem-se o que se chama de *machine learning* ou aprendizado da máquina.

Consiste em um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem “aprender” com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. Vale dizer, a partir de um *dataset*, aplicam-se algoritmos para analisar os dados, “aprender” com esses dados por conta própria, por meio da identificação de padrões e, ajustando-se às características desejadas e programadas para a solução do problema apresentado, tomar decisões informadas com base no que “aprenderam”. (Nogueira Junior, 2024)

Ao que interessa ao campo jurídico, o aprendizado de máquina divide-se em (i) supervisionado, na hipótese em que os algoritmos lidam com um *dataset* (base de

dados) previamente tratado e já etiquetado; (ii) não-supervisionado, hipótese em que a máquina é submetida a um *dataset* não rotulado e realiza, por conta própria, a atividade de rotulagem por meio de seu processamento, dividindo a massa de dados em grandes conjuntos (*clusters*) e (iii) por reforço, hipótese mais complexa e menos comum, em que os algoritmos não são submetidos a um *dataset* fixo, mas passam a interagir a estímulos do ambiente, aprendendo por um mecanismo de recompensa para o alcance de um resultado dado como correto e/ou uma desaprovação quando o resultado for equivalente ao insucesso. (Nogueira Junior, 2024)

Outra acepção do termo é que é uma subárea da IA que se dedica ao estudo e desenvolvimento de algoritmos capazes de aprender a partir de dados ou da experiência. (Mozetic, 2025)

Também é definido como um ramo da inteligência artificial fundado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. Ainda, existe o chamado *deep learning* (aprendizagem profunda), que, por sua vez, reflete uma sub-área da *machine learning* que utiliza redes neurais artificiais, as quais emulam o processamento do cérebro humano. (Salles e Cruz, 2021)

Tais redes são organizadas em camadas conectadas entre si, encarregadas de atividades específicas e capazes de receber, processar e transmitir a informação adiante, permitindo, entre outras coisas, o estabelecimento de conexões, generalizações e aprendizados. Em ambos os casos (*machine learning* e *deep learning*), criam-se máquinas aptas realizar tarefas ou fornecer respostas, adquirir conhecimentos por si mesmas e entregar resultados crescentemente acurados, ganhando precisão por meio da experiência (Salles e Cruz, 2021)

Por fim, tem-se que os algoritmos são o conjunto de instruções executivas da máquina, responsáveis por armazenar e processar as informações para tomada de decisão. Os algoritmos são frequentemente representados em diagramas de fluxo, que são a descrição visual das etapas que a máquina deve seguir para realizar a tarefa. (Nogueira Júnior, 2024)

Já para Salles e Cruz (2021), o algoritmo é a palavra-chave na área da inteligência artificial, uma vez que representa a soma de instruções executivas da máquina, responsável por armazenar e processar as informações para tomada de

decisão. Os algoritmos geralmente são representados em diagramas de fluxo, os quais são a descrição visual das etapas que a máquina deve seguir para realizar a tarefa desejada.

Por conseguinte, uma vez vista as várias acepções acerca do termo IA, e de vislumbradas algumas possibilidades de uso que pode ter no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, no próximo item irá se apresentar o seu regramento na justiça nacional.

3.4.3 Regulamentação da IA no âmbito do Poder Judiciário

Em consonância com o crescimento de seu uso no Judiciário, bem como com o fito de regulamentar e normatizar esse crescente interesse e compatibilizar o uso da inteligência artificial com o ordenamento jurídico, dando transparência e estabelecendo parâmetros de controle, o CNJ editou a Portaria 271/2020 e a Resolução 615/2025, que regulamentam o uso da tecnologia em questão no âmbito do Poder Judiciário.

O artigo 2º da Portaria 271/2020 estabelece que cabe ao CNJ promover e incentivar os investimentos dos órgãos do Poder Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial. Como anteriormente mencionado, considera como de inteligência artificial projetos voltados a criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária; apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

Destarte, pode-se concluir então que o CNJ considera tanto projetos voltados à automação dos sistemas judiciais e administrativos quanto soluções de apoio à decisões do magistrado como de inteligência artificial.

Assim, excluindo as aplicações voltadas aos processos administrativos, percebe-se que tanto a automação (ou seja a movimentação do processo e a prática de atos processuais) quanto o amparo à atividade jurisdicional propriamente dita (despachos, decisões e sentenças) estão englobadas na seara em que pode ser

utilizada a IA. Nota-se, portanto, por parte do CNJ, uma preocupação em legitimar, legalmente, o uso IA no processo judicial.

Em seu art. 3º, a norma em questão, enumera alguns atributos que a IA deve atender. Entre eles, destacam-se a economicidade (ao estabelecer que deve-se evitar pesquisas e projetos com conteúdo semelhante em diferentes órgãos, sem colaboração e interação e o foco na celeridade processual) e a celeridade (que constitui um dos atributos da eficiência).

Dessa maneira, encontra-se respaldado na própria legislação atinente à matéria os fins almejados com a adoção da IA, fato esse que reforça a importância do seu uso para a consecução desses fins (eficiência e economicidade)

O art. 10, §1º, institui que a plataforma oficial do Judiciário para disponibilização de modelos de inteligência artificial é o SINAPSES.

O SINAPSES, em síntese, é uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Inicialmente regulamentado pela Resolução 332/2020 (hoje revogada pela Resolução 615/2025). Sua gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários e usuárias colaboradoras da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses. (CNJ, 2020)

Já o art. 14 da Portaria 271/2020 reza que os tribunais devam realizar treinamento de seus colaboradores para o uso adequado da plataforma de inteligência artificial. Importante comando, pois, além de se tratar de uma tecnologia nova, é essencial que saibam usá-la de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, tendo em vista, por exemplo, a incidência da LGPD, como já visto ao se tratar de dados pessoais no curso do processo judicial eletrônico.

Por fim, o art. 20 determina que o descumprimento das obrigações constantes na Portaria, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados e modelos poderão ser comunicados ao plenário do CNJ, por qualquer membro, que poderá instaurar o procedimento correspondente, para a apuração das providências a

serem adotadas. Assim, fica claro que o usuário da tecnologia responde por eventual mau uso dela, nos termos da legislação em vigor.

No que concerne à Resolução 615/2025 ela surgiu como uma evolução da então revogada Resolução 332/2020, a qual disciplinava o uso da IA no âmbito do judiciário brasileiro.

Com a rápida expansão e desenvolvimento da tecnologia em questão, o CNJ editou a nova norma, após ouvidos os vários atores do sistema de justiça brasileiro, com o fito de regulamentar, especialmente, o uso da IA generativa.

A própria resolução, em seu art 4º, IX, conceitua essa ferramenta como uma IA especificamente destinada a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados. (CNJ, 2025)

O art. 1º da citada norma esclarece que o CNJ apoia soluções locais de IA pelos tribunais, para atender as peculiaridades locais, entretanto, estabelece a necessidade de serem auditáveis nos termos da resolução (isto é, a capacidade de um sistema de IA se sujeitar à avaliação dos seus algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível, art. 4º, XVII). Importante também ressaltar a imperiosidade da IA respeitar, entre outros, os direitos fundamentais do jurisdicionado (art. 2º, I e art. 5º, *caput*).

O mesmo diploma legal, no seu art. 5º, § 3º assegura o direito de petição, para, havendo notícia ou indícios de violação a direitos fundamentais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e demais entidades legitimadas, obterem acesso às avaliações de impacto algorítmico e de acionarem o Comitê para que seja avaliada a necessidade de solicitação de auditorias e outras formas de controle.

De se destacar, que o art. 2º, VIII, determina a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça na utilização da inteligência artificial (em consonância com os ditames da LGPD, incidentes no curso do processo judicial eletrônico, como já referido).

O art. 3º elenca vários princípios aos quais a IA tem que obedecer. Dentre eles, realça-se, no inciso V, a menção a razoável duração do processo. Ou seja, um dos nortes da aplicação da IA é a busca pela celeridade processual, elemento esse

que faz parte do princípio da eficiência. O inciso VII, por sua vez, estabelece a necessidade de supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial. Logo, o uso da IA deve sempre vir acompanhado de supervisão do usuário. Essa é uma premissa básica para o uso da IA no Judiciário.

O art. 4º, I traz importante informação que é a concepção legal de IA no âmbito do Judiciário brasileiro, a qual já foi delineada anteriormente. O mesmo dispositivo, em seu inciso XIV traz também a aceção do método, já mencionado alhures, de proteção de dados chamado *privacy by design*: consiste na preservação da privacidade dos dados desde a concepção de qualquer novo projeto ou serviço de IA durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na anonimização e encriptação de dados sigilosos. Já no inciso XV, elabora o conceito chamado de *privacy by default*: a utilização, por padrão, de alto nível de confidencialidade de dados.

O art. 7º, reforça a necessidade de adequação do uso da IA à LGPD, ao ressaltar que os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

No art. 8º, trata-se da possibilidade de viés discriminatório da IA, estabelecendo que os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. Para o caso de detecção de viés discriminatório a norma determina a suspensão do uso, e se impossível a eliminação deste problema, a descontinuação da referida tecnologia.

Os artigos 9º a 12 trazem a classificação de riscos. Para os riscos altos manda que as soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça. No que tange às soluções de baixo risco deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

O art. 15 estabelece o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, composto por representantes dos diversos ramos do Judiciário nacional, dois representantes da OAB; dois representantes do Ministério Público; dois representantes da Defensoria Pública; e dois representantes da sociedade civil, preferencialmente com notório saber ou sólida atuação profissional nas áreas de inteligência artificial, tecnologia da informação, governança de inteligência artificial e direitos humanos

Entre suas funções está a atualização das hipóteses de categorização dos riscos.

Por seu turno, o art. 19 esclarece que os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas da Resolução.

Outrossim, pode-se depreender, claramente, que a IA pode ser usada tanto na gestão processual (nas movimentações e prática de atos processuais) como no auxílio para elaboração de decisões judiciais. Nessa segunda hipótese, ressalta-se a imperiosidade da revisão humana.

O § 1º deste dispositivo, reza que, de preferência, a IA a ser utilizada pelos servidores e juízes tenha sido disponibilizada pelo próprio Tribunal. Em caso negativo, o § 2º faculta o acesso ao colaborador, servidor ou juiz a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada, desde que atendidas as diretrizes do § 3º deste artigo.

Por sua vez, o § 3º disciplina uma série de requisitos para a contratação direta do colaborador, servidor ou juiz.

Entre elas, destaca-se que o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas

informações nelas contidas; as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem observar padrões de política de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados; a vedação do uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares; e que também é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo ou de alto risco. (CNJ, 2025)

O art. 22 determina que qualquer modelo de inteligência artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do CNJ, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação, a propriedade intelectual e o segredo de justiça. Esse dispositivo delimita então os contornos jurídicos aos quais devem exibir conformidade qualquer modelo de IA usado no âmbito do Judiciário.

No art. 23 está explícita a obrigatoriedade de os tribunais informarem ao CNJ, qualquer projeto de IA, por meio da plataforma SINAPSES. O artigo seguinte, reforça essa necessidade ao dizer que as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, tanto em desenvolvimento quanto em uso no Poder Judiciário, deverão ser cadastradas no SINAPSES, que manterá um catálogo de sistemas de IA no Judiciário brasileiro e organizado conforme a categorização de risco da solução, na forma do Anexo de Classificação de Riscos da referida resolução. (CNJ, 2025)

O art. 32 reforça a autonomia dos usuários internos em relação às soluções de IA, e de que elas promovam incremento de eficiência, precisão e qualidade das

atividades; bem como, possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração.

O art. 33 estabelece que os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas. Com relação à informação do uso da IA na decisão, consiste em faculdade do magistrado prolator da decisão.

O artigo seguinte mais uma vez esclarece que o produto da IA deve ser revisado sob supervisão humana e permitir sua modificação.

Visando a questão da soberania, uma vez que o Poder Judiciário é um dos poderes integrantes da República Federativa do Brasil, o art. 38 faculta o uso de modelos de inteligência artificial com base em soluções de código aberto que, desde que: facilitem sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo uma troca de informações eficiente e segura; possibilitem um ambiente de desenvolvimento colaborativo, no qual diferentes tribunais e instituições possam contribuir para evolução das soluções adequadas; permitam maior transparência, garantindo que os processos e algoritmos utilizados sejam acessíveis para auditoria, monitoramento e revisão por parte de especialistas autorizados ou por meio da sociedade civil, mediante requerimento; proporcionem cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil, promovendo iniciativas conjuntas para o desenvolvimento e a implementação de soluções de inteligência artificial; assegurem a proteção e a segurança dos dados utilizados, em particular os dados por cuja guarda o Poder Judiciário seja responsável, adotando medidas que previnam acessos não autorizados e preservem a integridade das informações; e garantam a não-dependência tecnológica. (CNJ, 2025)

O art. 42, atribui ao Comitê, instituído por essa Resolução, a recepção de eventos adversos relacionados ao uso de IA.

Para tanto, consideram-se eventos adversos os incidentes que resultem em impactos negativos sobre a operação do sistema, a segurança dos dados ou a prestação de serviços.

Essa comunicação deverá ser feita no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a sua identificação, contendo descrição do incidente, suas causas e as medidas adotadas para correção. O Comitê irá então analisar as informações recebidas e poderá recomendar ações corretivas. (CNJ, 2025)

Logo, tem-se que o uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário já está regulamentado e absorvido pelo ordenamento jurídico nacional, desde que obedecido o contido nas normas editadas pelo CNJ.

Sendo então o uso de inteligência artificial estabelecido no arcabouço jurídico pátrio, o CNJ fez um levantamento sobre a aplicação da inteligência nos órgãos do poder judiciário nacional: A Pesquisa de uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023.

Essa pesquisa é uma iniciativa do Programa Justiça 4.0, fruto de um acordo de cooperação firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O objetivo do Programa é desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população. (CNJ, 2024)

Ela tem como um de seus objetivos compreender como a IA (inteligência artificial) é usada nas atribuições do Poder Judiciário e quais os desafios operacionais e éticos que se descortinam no seu uso.

Também aponta que o número de projetos envolvendo IA é maior nos tribunais superiores e federais em relação aos demais órgãos judiciários. Outra característica é a pluralidade de abordagens, alguns desenvolvem a IA por conta própria, através de equipes integrantes do próprio corpo de servidores do Tribunal, já outros desenvolvem a atividade em cooperação com universidades, iniciativa privada ou entidades jurídicas.

Os objetivos do uso da inteligência artificial, em geral, visam melhoria na eficiência e agilidade processual, inovação em processos internos, aumento da precisão e consistência, melhoria na tomada de decisões e redução de erros e custos.

Outra característica elencada na pesquisa, é que as Inteligências Artificiais utilizadas pelo judiciário possuem destaque para atividades de automação, classificação de texto, similaridade de texto, geração de texto, sumarização, reconhecimento de imagem, *chatbots* e sistemas de resposta a perguntas.

Há ainda constatação de uma variedade de aplicações, como classificação de texto, reconhecimento de entidades nomeadas, busca semântica, árvores de decisão e redes neurais. Constata-se, inclusive, uma abordagem multifacetada para diferentes necessidades judiciais.

Outro fato encontrado pela pesquisa é o de que a maioria dos tribunais, especialmente estaduais, gera dados internamente para projetos de IA.

Em suma, a pesquisa revela um crescente uso de Inteligência Artificial pelos tribunais, seja para melhoras atividades cotidianas e processos internos, seja como solução para enfrentar a alta litigiosidade. Contudo, constatou-se que ainda há uma forte preocupação com relação à inconsistência dos dados processados e à falta de integração com sistemas unificados.

Em síntese, o trabalho aponta que há um crescente interesse dos tribunais brasileiros em soluções tecnológicas baseadas em IA para enfrentar a alta demanda de trabalho. O aumento no número de tribunais com projetos de IA e na quantidade total de projetos indica uma tendência de adesão às inovações tecnológicas, visando aprimorar a eficiência e a execução das atividades judiciais cotidianas. (CNJ, 2024)

Assim, delineados os conceitos de IA, as possibilidades de uso no Poder Judiciário e a sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, feita pelo CNJ, irá se adentrar, no próximo item, ainda que brevemente, em um tema muito complexo, que é a questão ética da aplicação da IA nas atribuições do Poder Judiciário.

3.4.4 Breves considerações sobre aspectos éticos do uso da IA no âmbito do Judiciário

Outrossim, conceituada a IA, aclarados alguns termos técnicos, vista sua regulamentação, pode-se, então, adentrar a breves considerações sobre a questão ética do seu uso no âmbito do Judiciário.

Como já evidenciado pela pesquisa do CNJ sobre o uso de IA nos tribunais brasileiros, pode-se constatar que ela já é uma realidade no cotidiano forense. Destarte, cabe questionar com que limites e para quais finalidades essas ferramentas serão utilizadas.

A utilização de modelos de IA para o desempenho de atividades laterais, que servem de apoio à atividade jurisdicional (e, por isso, não menos importantes), tendo como resultado a otimização na expedição de atos necessários ao cumprimento de despachos e decisões, não parece despertar maiores sensibilidades ou dilemas éticos. (Nogueira Junior, 2024).

Porém, quando usados de apoio à decisão judicial, o uso de IA merece alguma reflexão.

Preliminarmente, quanto ao apoio à decisão, pode-se dividir os robôs (IA) em três classificações: robô-classificador, robô-relator e robô-relator. (Nogueira Junior, 2024)

Do primeiro tipo, têm-se como exemplo a ferramenta “Victor” e “Athos” utilizadas, respectivamente, pelo STF e STJ. Ambas tem por finalidade ler os recursos extraordinários e especiais; no caso do primeiro, vinculá-los a temas de repercussão geral; e, no segundo, após ter indexado mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças, possibilitou o agrupamento automático por similares, a busca por similares, o monitoramento de grupos e a pesquisa textual. (Nogueira Junior, 2024)

Do segundo tipo, encontra-se o robô-relator, que, por sua vez, é programado para extrair e condensar informações relevantes de documentos, sendo capaz de, além de identificar documentos similares, aprofundar-se no conteúdo e na estrutura destes. Nesse contexto pode-se citar “Sigma” e “Sinara” desenvolvidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visam otimizar o julgamento de demandas massificadas e repetitivas, proporcionando suporte à decisão judicial, agilizando o processo de análise de casos similares e contribuindo para a coerência e integridade das decisões. (Nogueira Junior, 2024)

Do terceiro tipo, seria o robô que atua plenamente na atividade jurisdicional. A atuação humana, quando se dá, seria relegada a uma fase revisora ou recursal. Exemplo dele é o que tem sido utilizado na infraestrutura de tribunais inteligentes

(*Smart Courts*) da China. Desde 2016 o governo chinês passou a adotar uma nova política judicial que propõe padronizar e automatizar processos simples (chamados casos fáceis), que representam a maioria das demandas (aproximadamente 70% dos processos em tramitação naquele país), economizando recursos materiais e humanos e permitindo uma deliberação mais cuidadosa da jurisdição, que fica reservada aos casos realmente difíceis. (Nogueira Júnior, 2024)

Para Nogueira Júnior (2024) o uso da IA deve se dar no contexto dos dois primeiros tipos de IA: o robô-classificador e o robô-relator. Afirma, então, que o ideal seria o caminho do meio: o equilíbrio entre o exercício da função judicante por decisores humanos com suporte nas tecnologias de apoio à decisão, em um paradigma de colaboração entre humanos e máquinas, intitulado "corrobotica".

Sem dúvidas, com o auxílio de algoritmos em tarefas rotineiras e situações padronizadas, juízes e suas equipes ganham mais tempo para se debruçar com qualidade e reflexão sobre questões complexas e temas relevantes. (Salles e Cruz, 2021)

Sobre o tema, salienta-se que a transparência algorítmica é fundamental para a responsabilização e o controle externo, ao permitir que o sistema de justiça, pesquisadores e sociedade civil avaliem a equidade e a ausência de discriminação nas ferramentas de IA. "Auditoria e explicabilidade são prioridades para garantir salvaguardas éticas e legais no avanço tecnológico". (Mozetic, 2025, p. 25)

Essa ressalva parece encontrar guarida em alguns dispositivos da Resolução 615/2025 do CNJ, como exemplo, art. 1º, §2º, art. 2º, IX, art. 3º, *caput*, art. 5º, §2º, entre outros, que dispõem sobre a obrigatoriedade de auditoria dos programas de IA no âmbito do judiciário brasileiro, estabelecendo, assim, um constante controle sobre o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Como forma de impor limites éticos e legais à IA, tem-se a implementação e uso de *guardrails*, *redlines* e *kill switches*. São métodos de correção de falhas da IA, prevenção de danos e promoção de transparência e confiança no seu uso. (Mozetic, 2025)

Guardrails, no contexto da IA, referem-se a estruturas e diretrizes criadas para orientar as decisões humanas, assegurando que o desenvolvimento e a aplicação da IA sejam realizados de maneira ética e responsável. Eles são

essenciais para alinhar a IA aos valores humanos, mitigando riscos e maximizando benefícios sociais. No Judiciário, envolvem diretrizes específicas, fiscalização e governança para garantir transparência e proteção aos direitos fundamentais, incluindo auditorias independentes e explicabilidade dos modelos de IA. (Mozetic, 2025)

A IA, assim como os humanos, estão sujeitos a vieses que podem influenciar suas decisões. Do mesmo modo que a personalidade, ambiente e histórico de vida de um magistrado pode condicionar suas decisões, o mesmo pode ocorrer com a IA. De acordo com o *dataset* usado (ou seja as bases de dados nas quais as IAs são treinadas) a IA pode repetir vieses ou preconceitos. Desse modo, a transparência nos processos decisórios é essencial para mitigar esses vieses e garantir maior equidade e imparcialidade nas decisões.

Nessas circunstâncias, qualquer erro ou viés pode resultar em grave lesão a direitos fundamentais, ou seja, configuram usos de alto risco de IA. Esse ponto também foi abarcado pela Resolução 615/2025 do CNJ, nos arts. 8º e 12 a 14. Em especial, o art. 11, §1º, dispõe que as soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

Por sua vez, o art. 12, II, da citada norma também estabelece a prevenção e mitigação de potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, por meio de monitoramento contínuo, com a análise de resultados e a correção de eventuais desvios, garantindo a revisão periódica dos modelos de IA.

Dessa maneira, estabelecem-se *redlines*, isto é, limites inegociáveis que definem as fronteiras éticas e legais que os sistemas de IA não podem ultrapassar. Essas linhas vermelhas podem incluir, por exemplo, a proibição do uso de dados sensíveis para decisões preditivas ou a obrigação de revisão humana em todas as decisões, inclusive automáticas. (Mozetic, 2025)

Em síntese, a discussão evidencia a importância de limitar e controlar o uso de algoritmos em áreas sensíveis, ao mesmo tempo em que a IA pode melhorar a eficiência processual e mitigar vieses, desde que respeitadas diretrizes éticas e garantida a transparência (Martel, 2024).

Já com relação ao conceito de *kill switch*, considerado como a capacidade de “desligar” ou “suspender” processos, é debatido no Direito Digital por seu impacto em garantias fundamentais, na separação de poderes e na atuação do Judiciário. (Mozetic, 2025)

Aplicado no âmbito do Poder Judiciário, tendo como base a acepção da possibilidade de desligamento da tecnologia em questão, pode-se argumentar que o art. 8º, §3º da Resolução 615/2025 absorveu essa ideia, ao estabelecer que, na impossibilidade de se eliminar eventual viés discriminatório da IA, ela deve ser descontinuada. Ainda, deve ser providenciado o cancelamento do seu registro na plataforma SINAPSES; bem como, ser feito um relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

Em termos de preocupação com o uso ético da IA, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, do Conselho da Europa, já em 2018, elaborou um documento, uma carta, que contém diretrizes para a aplicação da IA no Judiciário. Conforme o Conselho, *“the Charter provides a framework of principles that can guide policy makers, legislators and justice professionals when they grapple with the rapid development of AI in national judicial processes”*. (CEPEJ, 2018)

A visão do Conselho está representada na respectiva carta, que o uso da IA no âmbito do Judiciário pode contribuir para aumentar a eficiência e qualidade e também deve ser implementada de forma responsável para que compreenda o respeito aos direitos fundamentais, garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, e pela Convenção Europeia para a Proteção de Dados Pessoais. Para o Conselho, é essencial assegurar que a IA se mantenha como uma ferramenta a serviço do interesse geral e que respeite os direitos individuais.(CEPEJ, 2018)

Acerca dos princípios definidos pelo documento em questão, são eles: 1. Princípio do respeito aos direitos fundamentais: assegurar que o *design* e a implementação de ferramentas e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais; 2. Princípio da não discriminação: prevenir especialmente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos; 3. Princípio da qualidade e segurança: no que diz respeito à elaboração de decisões judiciais e ao processamento de dados,

que sejam usados fontes certificáveis e dados intangíveis com modelos elaborados de maneira multidisciplinar, num ambiente de segurança tecnológica; 4. Princípio da transparência, imparcialidade e justiça: tornar o método de processamento de dados acessível e compreensíveis, autorizando auditorias externas; 5. Princípio “sobre controle do usuário”: excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e no controle das escolhas feitas. (CEPEJ, 2018)

Sobre a Carta Europeia, como diretrizes gerais, a IA jurídica deve observar a legalidade, eticidade e solidez: cumprir legislação e regulamentação; respeitar valores éticos sem substituir, expor a riscos ou discriminar humanos; e ser tecnicamente segura. Esses desafios atuam como temperamentos essenciais à IA. (Salles e Cruz, 2021)

Comparando com a legislação pátria sobre o tema, o uso da IA no âmbito do Judiciário, a Resolução 615/2025 é até mais prolixa que a Carta Europeia. Outra característica é que a Carta, talvez até por ser mais antiga que a Resolução do CNJ, é mais preditiva, voltada para o futuro, enquanto que a Resolução, tendo como pressuposto o uso da IA no judiciário nacional, já legisla não só sobre situações que podem ocorrer quanto as que já ocorrem.

Ainda, importante notar que ambas preveem possíveis vieses discriminatórios da IA, o que pode se dizer que seria um dos efeitos mais nefastos do uso dela, tendo em vista que uma das funções da tecnologia em comento é aumentar a eficiência da justiça. Desse modo, poderia ocorrer a replicação dele em larga, aumentando, desse modo, a injustiça.

Nesse mesmo tema, é importante ressaltar que os conjuntos de dados de teste para esses algoritmos, ou os dados recolhidos da sociedade, podem ser reflexo de padrões de discriminação e as desigualdades já existentes. Logo, na medida em que a sociedade contém desigualdades, exclusão ou outros vestígios de discriminação, o mesmo poderá acontecer com os dados. (Elias, 2023)

Ou seja, em certas situações, a inteligência artificial pode gerar em larga escala decisões incorretas, injustas, ativistas, ou excessivamente contidas, muitas vezes sem adequada *accountability*. Além disso, surgem dificuldades na avaliação consistente de precedentes pela máquina, e a reedição irrefletida desses precedentes pode obstruir a modernização do direito e a busca por justiça. Pode

ocorrer que a base de dados (*data sets*) que alimenta os algoritmos seja de qualidade duvidosa ou herde vieses cognitivos dos programadores. Dessa maneira, as decisões tendem a amplificar essas distorções, abandonando a ilusão de neutralidade e cientificidade para incorporar ideologias, preferências e preconceitos. Como os algoritmos de *machine learning* aprendem com comandos de reforço após acertos, erros e ajustes, eles reproduzem cada vez mais esses *feedbacks*, que, se baseados em visões questionáveis da sociedade ou do direito, ganharão expressão indevida em decisões futuras. (Salles e Cruz, 2021)

Fato esse que seria exatamente o oposto de se realizar a justiça, função precípua do Judiciário.

Sobre a questão de eficiência, justiça e uso da IA, a eficiência, nesse contexto, vai além da automação, promovendo uma reconfiguração das práticas judiciais para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada. Assim, do mesmo modo que preconizam ambos os documentos (A Carta Europeia e a Resolução do CNJ), as balizas do uso da IA devem seguir conformidade com os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, consoante ditames constitucionais. Abarcando tanto a dimensão individual, quanto coletiva, os direitos fundamentais vinculam a pessoa ao Estado, que tem como obrigação, então, promovê-los e protegê-los, de acordo com os princípios da igualdade, liberdade e justiça, fundamentos da Constituição. (Mozetic, 2025)

A questão da transparência no processo utilizado pela IA, tema evocado pelas duas legislações em comento, é assunto que merece atenção.

O fato de os algoritmos baseados em *machine learning* serem não programados — modificando e reescrevendo sua estrutura durante o funcionamento — pode criar um “buraco negro” ou *black-box*, tornando opaco o percurso entre *input* e *output*. Característica essa que sujeita os destinatários aos mistérios dos algoritmos, com dificuldades para explicações precisas, conhecimento das etapas lógicas e exercício de direitos de influência ou recurso. Desse modo, a IA pode colidir com garantias processuais, demandando harmonização. Ela também tende a priorizar excessivamente a sintaxe ou teorias semânticas, como o positivismo (ao se apegar a padrões linguísticos), dificultando a operacionalização de abordagens contemporâneas do direito, como conceitos argumentativos e discursivos, princípios

e técnicas de ponderação. Ademais, o foco no passado — extraído de vastos dados — enfraquece componentes decisórios pragmáticos, entendidos em acepção jurídica, que miram o futuro, resultados e consequências. Tem-se, por conseguinte, um direito robotizado, que é, nessa dimensão, rico em dados, porém pobre em sentido. Nessa senda, a aplicação da IA deveria se restringir a casos repetitivos e padronizados, com aplicação limitada e uso acessório em *hard cases*. (Salles e Cruz, 2021)

Sobre o uso da IA no judiciário, Morais da Rosa (2019) é enfático ao dizer que a tecnologia chegou ao cotidiano decisório, na modalidade de inteligência artificial fraca e, nesse contexto, é necessário dominar o modo pelo qual os algoritmos serão estabelecidos e dialogar sobre os seus critérios, sob pena de não se entender o que se passa. Logo, afirma que “O futuro chegou e é inegável a urgência de adaptação do aparato jurídico brasileiro.” (Morais da Rosa, 2019, p. 8)

Ainda acerca da questão ética do uso da IA, a fim de se enfrentar essa questão ética-normativa, é essencial adotar parâmetros iniciais, como uma visão equilibrada dos benefícios da IA (balanceada, sem chauvinismo tecnológico, que a vê como salvação onipotente) nem como algo maligno a ser proscrito. Uma IA benéfica deve incluir etapas éticas em verificação, validação, segurança e controle. No direito, isso sugere *standards* de racionalidade (não cartesiana novecentista, mas com coerência, consistência, integridade e justificação), auxiliados pela IA. A ideia central é que arquiteturas de IA forneçam explicações coerentes sobre comportamentos complexos, com confiança e integridade indispensáveis. (Peixoto, 2020)

Portanto, a primeira conclusão a que se pode chegar é a de que, a IA – no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – é uma consequência de uma transformação que o processo judicial no país vem sofrendo, a qual começou com tímidas modificações na legislação processual pátria incorporando, pouco a pouco, o uso da tecnologia no curso do processo judicial.

Desde a permissão de se peticionar por fac-símile (que estava condicionada ainda sua validade a posterior juntada da petição física ao processo de papel), passando pelo uso de computadores para confecção das peças do processo físico, dos *softwares* de auxílio à tramitação processual (os quais permitiam o

acompanhamento da movimentação processual pela Internet), a edição da lei do processo eletrônico, que regulamentou a possibilidade dos atos do processo serem digitais, transformando, assim, o processo físico em eletrônico, com a consequente digitalização dos autos do processo. Ainda, a pandemia do Sars-Covid19, que impulsionou a realização de atos processuais à distância (em razão do distanciamento social que ela exigiu), por meio da rede mundial de computadores, e a chegada, implantação, uso e regulamentação da Inteligência Artificial, seja para dar mais celeridade a prática de atos processuais, quanto para o apoio a decisões para os magistrados.

Portanto, a possibilidade de seu uso trouxe, consigo, questionamentos sobre a questão ética de se usá-la. Como visto, em relação à prática de atos processuais de mero impulso, ou conseqüências ao cumprimento de decisão judicial, não levantam muita preocupação, na medida que essa tecnologia tem a contribuir para a tão almejada celeridade processual, o que também se coaduna com a regulamentação em vigor no âmbito do Judiciário, a Resolução 615/2025 do CNJ, no que tange o incremento da eficiência dos serviços judiciários.

Não obstante, quando utilizada como meio de apoio à decisão judicial, tanto do ponto de vista legal quanto ético faz levantar questionamentos.

Do ponto de vista legal, a Resolução 615/2025 elenca uma série de condicionantes que ela tem de cumprir, entre elas, a importante auditabilidade; ou seja, a IA quando usada como ferramenta de apoio à decisão para o magistrado, tem que ser possível de ser analisada por terceiros, de modo que seja possível entender quais os fundamentos e o percurso realizado por ela para se ter chegado a decisão. Outro fator importante são os vieses. A norma em questão deixa claro que se a tecnologia tiver viés discriminatório deve ser suspensa, e na impossibilidade de eliminação desse viés, deve ser descontinuada.

Do ponto de vista ético, mesmo sendo aventada a possibilidade dela ser usada como meio de chegar a uma decisão, algumas características suas, como a impossibilidade de se saber exatamente como os algoritmos chegaram a determinada decisão, cria o que se chama de “buraco negro”. Tal fato pode dificultar a interposição de um recurso pela parte que se achou prejudicada pela decisão, o

que demanda então cautela em seu uso quando no processo for objeto de discussão direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de uma das partes.

Dessa maneira, em geral, recomenda-se uso restrito da IA na tomada de decisões em discussões que envolvam casos complexos ou direitos fundamentais.

De outra banda, em casos de massa (multiplicidade de processos em que se discute a mesma questão), e em casos fáceis (quando não há, ou exista de forma remota, possibilidade de lesão a direitos fundamentais) o uso da IA pode auxiliar a lidar com um contingente expressivo de processos, tornando-se, assim, meio pelo qual possa se atingir a celeridade, visando o princípio da celeridade processual, bem como, da eficiência e economicidade no uso da máquina pública.

Sobre o uso em casos mais fáceis e de massa, devido às características da execução fiscal, percebe-se que ela possui esses atributos, preenchendo, desse modo, esses requisitos, em tese, para aplicação da IA na sua tramitação.

Explica-se: por se tratar de cobrança, pela Fazenda Pública, de tributos que estão inadimplidos, constituem-se em processos com um rito muito específico (regido pela Lei de Execuções Fiscais) e que pode ter sua tramitação padronizada, na medida que se praticam os mesmos atos, na mesma sequência, na grande maioria dos processos (comportando desse modo a possibilidade de movimentação de inúmeros processos de uma vez só).

Soma-se a essa característica, o fato dessa classe se constituir em um contingente expressivo de processos em tramitação no Judiciário (conforme o Justiça em Números 2025, são 26% do total de casos pendentes e 52% das execuções pendentes do Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 73,8%). Logo, é um processo de massa.

Além desses fatos, é notória sua baixa efetividade, o que, por si só, atrairia a aplicação da IA, tendo em vista o art. 2º, III da Resolução 615/2025 do CNJ, qual seja, o incremento da eficiência dos serviços judiciais.

Destarte, apesar de se ter sempre como norte o respeito aos direitos do cidadão no processo executivo (como contraditório, ampla defesa e menor onerosidade na execução do crédito fiscal) o uso da IA na seara da execução fiscal, pode encontrar ambiente profícuo para ser utilizada, uma vez que, na maioria das vezes, são casos que não lidam com restrição aos direitos fundamentais (como na

área penal, em que as sanções podem privar de liberdade o processado) e, em comparação são, em geral, casos fáceis (diferente da área penal, de questões de direito de família, por exemplo).

Portanto, no próximo capítulo se analisará o uso da tecnologia, e da IA, na execução fiscal, e em especial, seu uso no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e suas consequências.

4 APLICAÇÃO DA IA NA EXECUÇÃO FISCAL E INICIATIVAS UTILIZANDO TECNOLOGIA E IA PARA DAR AGILIDADE AO TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Viu-se nos tópicos anteriores que os princípios da eficiência e economicidade encontram-se respaldados na Constituição Federal, mais especificamente no art. 37, *caput*, no caso da eficiência e do art. 70, em relação à economicidade. Destarte, aplicam-se, ambos, consoante entendimento doutrinário, à Administração Pública. Dentro desse conceito se encontra também o Poder Judiciário, na medida que é um dos três poderes da República, exercendo, precipuamente a jurisdição (seu papel principal) o que não o impede de administrar seus recursos (seja ele humano ou materiais), quando então também pratica atos de administração dos seus recursos.

Por conseguinte, chegou-se à conclusão de que os citados princípios são incidentes no Poder Judiciário.

Do mesmo modo, verificou-se a questão da execução fiscal, classe processual que mais domina o Judiciário, sendo responsável por um verdadeiro gargalo, apresentando estatísticas que comprovam ser um dos graves problemas da Justiça brasileira, porquanto além de ser uma volumosa quantidade de processos, possuem tramitação lenta e baixa efetividade.

Não fosse por si só o volume expressivo de ações de execução fiscal que abarrotam a justiça, sua baixa efetividade influencia negativamente a arrecadação dos entes públicos, os quais são também responsáveis pela prestação de direitos positivos à população em geral, como educação e saúde.

Nessa senda, a baixa efetividade da cobrança do crédito público acarreta em deficiência na concretização dos direitos das pessoas, impactando, assim, a dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Constituição Federal.

Somam-se então, a consequência deletéria da baixa efetividade da execução fiscal e o fato dela se constituir em um estoque expressivo de ações, que atravancam a celeridade do Poder Judiciário, problemas os quais demandam soluções que fogem da resposta tradicional no serviço público ao acréscimo de

demanda, que era a de contratar mais pessoas para fazer o trabalho excedente (o que também gerava mais gastos).

Esse cenário preocupante tem chamado atenção das instituições públicas, mais especialmente do próprio Judiciário, que diuturnamente lida com esse problema.

Citou-se, então, dois julgados paradigmas, o Recurso Especial nº 1.340.553 – RS e o RE 1.355.208, que originou o Tema 1.184, respectivamente do STJ e STF. No primeiro se delimitou a configuração da prescrição intercorrente, importante instituto que zela pela segurança jurídica, e por conseguinte, pela não-eternização das ações de execuções fiscais. Assim, como todo direito, ele deve ser exercido dentro de um certo lapso de tempo. No segundo, tratou-se das ações de execução fiscal de baixo valor, em que ficou assentado que o exercício de direito de ação da Fazenda deve ser levado em cotejo com os princípios da eficiência e economicidade. Desse modo, concluiu-se que valores muito baixos, que sequer pagam o custo do trâmite da ação, podem ser executados pela Fazenda Pública, porém, por outros meios, como o protesto da CDA, permitido pela Lei nº 12.767/2012.

Desse modo, pelos motivos expostos, tem-se que os princípios da eficiência e economicidade são incidentes no curso do processo de executivo fiscal.

Paralelo a essa constatação, viu-se que o processo judicial, hodiernamente, graças a evolução da tecnologia, tramita, majoritariamente, de modo eletrônico. Característica essa que gera possibilidade de se aplicar novidades tecnológicas ao trâmite do processo, em prol da celeridade, princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII CF.

Dentre essas novidades tecnológicas, encontra-se a IA. Ela já vem sendo aplicada à seara jurídica, claro, não sem algumas restrições (tanto de ordem legal, quanto éticas).

De todo o modo, viu-se que o seu uso no caso da execução fiscal, pode ser muito profícuo, dadas as características dessa classe processual.

Desse modo, adentrar-se-á, nesse capítulo, ao estudo do uso da tecnologia e da IA no processo de execução fiscal.

4.1 EXEMPLOS DE USO DA TECNOLOGIA E IA NA EXECUÇÃO FISCAL: TJRJ E TJPE

Como exemplo inicial de aplicação da IA no processo de execução fiscal, cita-se o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foi realizado o chamado *Proof of Concept*, uma demonstração inicial de como a inteligência artificial funcionaria no judiciário.

Foi escolhida a 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que trata do executivo fiscal municipal, a maior Vara de Execuções Fiscais do Tribunal. O objetivo era realizar um teste de ato construtivo (Sisbajud e Renajud – “penhora online” de valores disponíveis em instituições bancárias e indisponibilidade de veículos automotores) e de consulta (InfoJud – consulta ao banco de dados da Receita Federal, de modo a identificar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor). A máquina precisaria auxiliar na tomada de decisões de quais processos levar para tais constrições, sempre com o olhar do magistrado processo a processo, um a um. (Porto, 2018)

O resultado da aplicação da IA, em 3 dias de funcionamento, foi o seguinte: houve penhora total do valor executado em 1.532 (um mil, quinhentos e trinta e dois) processos, levando parte desses processos à sua extinção pelo pagamento; com isso, houve a economia de 2/3 (dois terços) do tempo médio nacional de vida de um processo, considerando que os processos foram ajuizados em 2016 e que o tempo médio era de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses, o que resultou em uma possível economia de aproximadamente de R\$ 4.357.693,48 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) ao TJRJ. (Porto, 2018)

Outro exemplo promissor é a ELIS, inteligência artificial utilizada no TJPE. A ELIS, primeira inteligência artificial a ser aplicada no Estado de Pernambuco, é um projeto de automação apoiado por IA que surgiu para auxiliar o trabalho dos servidores e de magistrados da Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital. Em 2020, as Execuções Fiscais representaram 54% dos feitos, totalizando 6.5 bilhões em créditos públicos a serem recuperados. (Luckwu e Da Silva, 2021)

A ELIS foi criada pela equipe dos servidores do próprio Tribunal, em um prazo de 60 dias. Como foi criada para atender demandas específicas de uma Vara do

TJPE, levou-se em consideração os principais gargalos encontrados no transcurso dos processos que tramitavam no juízo. Percebeu-se, assim, com a técnica de mineração de dados, que os gargalos procedimentais são: conferência inicial; expedição de carta de citação; juntada de avisos de recebimentos e constrições judiciais.(TJPE, s.d.)

O *Dataset* gerado a partir do histórico de processos já classificados por humanos (treinamento supervisionado). Modelos gerados através de Árvores de Decisão (facilidade de explicação do resultado) e Randon Forest. (TJPE, s.d.)

ELIS aprendeu a realizar a triagem inicial dos processos, a partir da experiência dos humanos neste tipo de atividade. As questões analisadas foram: competência diversa, prescrição e divergências cadastrais. A leitura dos pdfs (Petição inicial e CDA): extração através de heurística (KNIME e Apache Tika) devido aos documentos estarem em formato bem definido (modelo acordado entre Procuradoria do Município e Comitê de Governança Corporativa dos Executivos Fiscais); e o ajuizamento foi feito em lote por meio de ferramenta fornecida pela SETIC/TJPE para as procuradorias. (TJPE, s.d.)

A ELIS tem promovido resultados bastantes positivos: antes da IA ser aplicada, chegavam, em média, 70 mil processos de execução fiscal, sendo 11 pessoas encarregadas das tarefas relacionadas à triagem inicial, e a equipe levava, em média, 18 meses para concluir o trabalho. Com a implantação da ELIS esse tempo diminuiu drasticamente: A IA consegue fazer a triagem e a classificação de 69.351 processos em apenas 15 dias. Outrossim, a ELIS tem uma acurácia de 96% de acerto no classificador de prescrição; 94% de acerto no classificador de dados cadastrais divergentes; 98% na classificação de CDA com erro; e 99% nas classificações de incompetência do Juízo. (Luckwu e Da Silva, 2021)

Tais dados revelam o quanto a IA é uma ferramenta auxiliar ao funcionamento da prestação jurisdicional por diminuir as ações manuais dos servidores reduzindo a morosidade processual. O sucesso da ELIS é tal que ela foi disponibilizada para todos os Tribunais brasileiros através da plataforma SINAPSES, mantida pelo CNJ, que busca armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial de todo país. (Luckwu e Da Silva, 2021)

Desse modo, contata-se que a aplicação da IA no executivo fiscal, já é realidade, e mostrou boa efetividade, ao realizar trâmites antes feitos manualmente, gerando mais eficiência no trâmite da execução fiscal.

Princípio esse que, conforme o julgamento do Tema 1.184, pelo STF, deve nortear o trâmite da execução fiscal, historicamente um grande gargalo do Poder Judiciário brasileiro.

Tem-se então, que na prática, a IA já vem sendo utilizada na execução fiscal, e com bons resultados, auxiliando assim a busca pela eficiência na cobrança judicial do crédito executivo.

Dessa forma, no próximo item se analisará o uso da tecnologia e IA, no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e como ela tem ajudado na maior eficiência do trâmite da execução fiscal nesse órgão.

4.2 INICIATIVAS UTILIZANDO TECNOLOGIA E IA PARA DAR AGILIDADE AO TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A execução fiscal, como já discutido, constitui-se em um dos gargalos do Judiciário brasileiro. A situação no TJSC não é diferente, representando essa classe cerca de 1/3 do acervo do estoque processual do tribunal barriga-verde. (CNJ, 2025)

Fato esse que já causava preocupação da administração do Tribunal em 2009, sendo um dos motivos que ensejou a iniciativa de criar um órgão específico para tratar das execuções fiscais.

Ao mesmo tempo, visando o futuro, experimentava-se a tramitação eletrônica dos autos (numa época em que o processo ainda tramitava majoritariamente de forma física, em papel).

Desse modo se discorrerá, ainda que de modo breve, sobre o histórico e transformações por que passou o órgão que será objeto de estudo.

4.2.1 Panorama sobre a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais

Sua história começa em 2009, quando a Resolução Conjunta nº 04/09 GP/CGJ, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, instituiu o chamado CREPE (Cartório Remoto do Processo Eletrônico).

Conforme as justificativas que constam na norma em apreço, o estoque de Execuções Fiscais à época correspondia a 1/3 (um terço) do movimento forense do Poder Judiciário de Santa Catarina; o incremento anual significativo das Execuções Fiscais, que registrara, no ano de 2008, o aforamento de mais de 100.000 (cem mil) novas ações; os custos dos insumos do processo em autos físicos (papel, tinta, impressora, grampos, etiquetas, capa, etc.); a necessidade de se acelerar a implantação da Execução Fiscal Eletrônica em todas as Comarcas do Estado, contornando as dificuldades de migração de sistemas de automação e treinamento dos operadores, inclusive nas práticas do processo eletrônico, bem como as limitações estruturais (*hardware* e assinatura eletrônica); e que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já detinha o conhecimento técnico necessário para implantação da Execução Fiscal Eletrônica; bem com, a experiência de especialização tinha sido bem sucedida no respectivo Tribunal e em outros Tribunais, fato esse que contribuía para a agilização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; foi decidido implantar o referido Cartório Remoto.

Como se pode depreender o CREPE inicialmente tinha como foco somente a tramitação de execuções fiscais (tanto municipais, quanto do Estado de Santa Catarina) e os processos e causas provenientes destes feitos e ações que lhes fossem conexas.

Conforme art. 1º, §1º caberia à Corregedoria-Geral da Justiça autorizar a integração ao CREPE das varas selecionadas pelo CGINFO - Conselho Gestor de Tecnologia da Informação, dando-se preferência ao início pelos municípios de grande demanda.

Já em 2011, a Resolução nº 4 GP/CGJ do Tribunal catarinense estabeleceu a possibilidade de novas unidades do CREPE, cuja autorização dependeria de proposta do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO. (art. 1º, Res. nº 4 GP/CGJ/2011). Por sua vez, conforme art. 2º dessa norma, caberia à

Corregedoria-Geral da Justiça autorizar a integração aos CEPEs das varas selecionadas pelo CGINFO.

O art. 8º ressaltava a permanência do CREPE da Execução Fiscal, enquanto o art. 9º, autorizava a implantação do CREPE das Execuções Penais.

Em 2013, a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 7 disciplinou as atribuições do Cartório Remoto do Processo Eletrônico das Execuções Fiscais e dos cartórios e distribuições das Unidades Judiciárias a ele integradas.

Consoante a Resolução, à distribuição das comarcas integrantes do cartório remoto competia, por exemplo, o cadastro e digitalização das petições e os processos recebidos em meio físico e o recebimento e processamento das petições iniciais em meio eletrônico; aos cartórios das unidades integrantes, a prestação de informações pessoais e por telefone às partes, aos advogados, aos procuradores dos Municípios e do Estado, e aos demais interessados e a realização de audiências; e ao Cartório Remoto, o cumprimento de expedientes das unidades de divisão judiciárias competentes para processar e julgar as execuções fiscais municipais e estaduais das comarcas referidas no art. 1º desta Resolução e a juntada de documentos eletrônicos e petições intermediárias recebidas em meio eletrônico.

Em 2014, foi editada a Resolução nº 2 GP/CGJ, em 27 de junho, que promoveu uma reestruturação nos Cartórios Remotos, que passaram a se chamar Divisões de Tramitação Remota.

No art. 1º ficaram estabelecidos os objetivos da reforma. Eram eles: otimizar a utilização dos recursos computacionais à disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; padronizar a tramitação processual e torná-la mais célere; aumentar a produtividade individual dos servidores e reduzir a quantidade de insumos necessária à prestação da jurisdição.

No art. 2º ficou estabelecido que as respectivas Divisões ficariam vinculadas à Diretoria-Geral Judiciária. Cada Divisão teria ao menos 3 seções e a criação de demais seções dependeria de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça.

O art. 9º cuidava da autorização de inclusão de unidades judiciárias e de processos eletrônicos, as quais seriam formalizadas por meio de resolução que

indicaria o objeto e a data a partir da qual o acervo passará à responsabilidade da Divisão de Tramitação Remota respectiva.

No art. 11 ficou então estabelecida a criação da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais, que substituíram os Cartórios Remotos de Processo Eletrônico.

Já a Resolução GP/CGJ n° 9 de 21 de novembro de 2017 criou a Diretoria de Cumprimento de Processual Remoto que era um órgão autônomo do primeiro grau de jurisdição da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Tinha como funções: cumprir e executar as determinações judiciais, praticar os atos ordinatórios e exercer os serviços auxiliares nos processos judiciais eletrônicos que se encontram sob sua responsabilidade de acordo com as normas administrativas do Tribunal de Justiça e instruções, orientações e regulamentações baixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

No que tange às DTRs (Divisões de Tramitação Remota), as definiam como centros de processamento concentrado e remoto de processos judiciais de primeiro grau de jurisdição, os quais tramitavam nas unidades judiciárias a elas vinculadas, integrantes ou não da mesma comarca.

Em especial, com relação à Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais, esclarecia a Resolução que ela atuaria em todos os processos de execução fiscal das unidades judiciárias por ela atendidas, inclusive as execuções fiscais em que forem parte a União, suas autarquias e fundações públicas.

O art. 19 estabelecia que o atendimento de unidade judiciária pela Divisão de Tramitação Remota competente deveria ser requerido pelo Juiz de Direito titular da unidade e autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

O art. 20, por seu turno, dispunha que os processos remetidos à Divisão de Tramitação Remota deveriam estar em meio digital e devidamente categorizados.

Em 10 de junho de 2019, a Resolução n° 27/GP transformou a Diretoria de Cumprimento Processual Remoto do Primeiro Grau em Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau – DSJPG.

De acordo com o seu art. 2° a Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, é órgão autônomo do primeiro grau de jurisdição da Seção Judiciária do

Estado de Santa Catarina, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça e sediado na comarca da Capital. Na sua estrutura, mantiveram-se inseridas as Divisões de Tramitação Remota e suas respectivas seções.

Também em 2019, a Resolução nº 6 do Conselho da Magistratura instituiu, em regime de exceção, unidade para processar e julgar as execuções fiscais municipais, bem como os embargos e as ações a elas conexas, oriundas das comarcas que elencava.

O parágrafo único do art. 1º definiu que cabia ao Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, autorizar a inclusão ou exclusão de unidades de divisão judiciária do regime de exceção instituído.

O art. 2º estabeleceu que a denominação, a competência, a instalação, os procedimentos e o funcionamento da referida unidade seriam definidos em ato normativo próprio, a ser editado pelo Órgão Especial.

Destarte, a Resolução nº 12/2019 do Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, denominou a unidade instituída pela Resolução nº 6 CM de Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais, vinculada à Comarca da Capital. (art. 1º da Resolução)

O art. 2º definia que competiria à Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais processar e julgar as execuções fiscais municipais e estaduais, bem como os embargos e as ações a elas conexas, oriundas das unidades de divisão judiciária definidas por meio de resolução conjunta da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Por seu turno, o § único do art. 2º excluía da competência da referida unidade judicial: as execuções fiscais em que sejam parte a União, suas autarquias e fundações públicas; os processos físicos; os processos eletrônicos que na data da instalação da Unidade Regional estejam julgados com sentença ainda sujeita a recurso ou, no caso de interposição de recurso, pendentes de remessa à instância superior; baixados de instância superior com sentença a ser liquidada ou cumprida; em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença; no aguardo somente da prática de atos conseqüenciais à sentença, como intimação, certificação de trânsito em julgado, emissão de alvarás ou de mandado de cancelamento de penhora, atos

administrativos relacionados à cobrança de custas finais, entre outros; arquivados definitivamente; suspensos ou arquivados administrativamente no aguardo do término do prazo para prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

O art. 3º estabelecia que na Unidade Regional o procedimento judicial seria exclusivamente eletrônico e obedeceria as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ nº 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às diretrizes do Juízo 100% Digital, dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ nº 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021.

O art. 4º definia que a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estadual seria atendida pela Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais. Desse modo, continuou a existir a referida divisão, contudo, sua função passou a ser dar tramitação aos processos da então instituída Unidade Regional de Execuções Fiscais.

Posteriormente, a Resolução TJ nº 35 de 6 de setembro de 2023 instituiu a Vara de Execuções Fiscais Estaduais, a qual ficou com a competência de tramitar as execuções fiscais do Estado de Santa Catarina e suas Autarquias. Desse modo, a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais perdeu sua competência em relação às execuções fiscais propostas pelo Estado de Santa Catarina, passando a se chamar Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais.

Atualmente a Resolução TJ nº 35 de 17 de dezembro de 2025 é que consolida, racionaliza e padroniza a divisão e organização judiciárias do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificando as competências de todas as unidades judiciárias. Assim, no que pertine à Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, ela a consolida como uma das varas que compõe a Comarca da Capital.

Consoante o art. 143 da Resolução, compete à Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais processar e julgar as execuções fiscais municipais, bem como os embargos e as ações a elas conexas, oriundas das unidades de

divisão judiciária definidas por meio a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 25 de 28 de agosto de 2019.

Conforme o parágrafo único, excluem-se da competência prevista no caput do artigo 143: as execuções fiscais em que sejam parte a União, suas autarquias e fundações públicas; os processos físicos; os processos eletrônicos que na data da instalação da Unidade Regional estejam: julgados com sentença ainda sujeita a recurso ou, no caso de interposição de recurso, pendentes de remessa à instância superior; baixados de instância superior com sentença a ser liquidada ou cumprida; em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença; no aguardo somente da prática de atos conseqüenciais à sentença, como intimação, certificação de trânsito em julgado, emissão de alvarás ou de mandado de cancelamento de penhora, atos administrativos relacionados à cobrança de custas finais, entre outros; arquivados definitivamente e suspensos ou arquivados administrativamente no aguardo do término do prazo para prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei nacional n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A Resolução GP/CGJ nº 25/2019, por sua vez, define no art. 1º a competência da Unidade Regional de Execuções Fiscais, atribuindo a ela a responsabilidade de tramitar as cartas precatórias além das execuções fiscais, embargos e ações conexas, oriundas da Comarca da Capital e das unidades listadas no anexo da norma.

No art. 2º estabelece que a responsabilidade pela tramitação dos processos referidos de sua competência será compartilhada entre os cartórios das unidades de origem dos processos e a Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais.

À referida Divisão cabe: cumprir as determinações judiciais e os atos processuais; administrar a conta do Sistema Hermes - Malote Digital e as contas de endereço eletrônico vinculadas à Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais; juntar aos autos documentos recebidos de forma eletrônica; realizar os atos de penhora eletrônica quando houver delegação do magistrado; expedir termos de penhora; manter atualizado o cadastro do endereço e dos dados das partes, dos procuradores e das testemunhas informados no processo; corrigir inconsistências no cadastro de petições ou de dados; proceder às retificações e evoluções de classe necessárias ao cumprimento de suas atribuições; cumprir as determinações da

Corregedoria-Geral da Justiça oriundas de correições relativas à movimentação de processos em atraso; realizar os atendimentos presenciais na sede da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, bem como, prestar informações por telefone, correio eletrônico ou qualquer meio eletrônico que seja adotado oficialmente como forma de comunicação, quando a correta identificação do consulente seja possível ou a informação, por sua natureza, não seja sigilosa e possa ser fornecida a qualquer interessado; cumprir os atos necessários à realização dos leilões judiciais, desempenhar as atividades especificadas no § 2º deste artigo em relação aos processos oriundos da comarca da Capital.

No que concerne às atividades elencadas no § 2º da referida norma, são elas incumbência dos cartórios das unidades de origem dos processos: atender as partes ou os advogados que comparecerem presencialmente para obter informações relativas à execução e à forma de pagamento da dívida executada, e emitir os documentos necessários à realização desse pagamento; prestar às partes ou aos advogados informações referentes ao andamento processual, principalmente as que, por sua natureza, não possam ser fornecidas por telefone ou meio eletrônico sem garantia de correta identificação do interessado; realizar a citação pessoal do executado que compareça espontaneamente; atender presencialmente, quando necessário, os leiloeiros, peritos, administradores de recuperações judiciais ou falências, autoridades policiais, advogados e defensores públicos; calcular custas; coletar assinaturas em termos de penhora ou de compromisso, ainda que expedidos pela Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais; liberar senhas do processo para as partes e seus procuradores quando solicitadas em atendimento presencial; e exercer atribuições descritas em convênio ou plano de trabalho firmado entre Município que ceder servidores e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

As unidades judiciárias atendidas pela Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais são as seguintes: Araranguá (Araranguá, SAMAE de Araranguá, Balneário Arroio do Silva e Maracajá), Balneário Camboriú (Balneário Camboriú e EMASA de Balneário Camboriú), Balneário Piçarras, Braço do norte (Braço do norte, Grão Pará, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima e São Ludgero), Gaspar (Gaspar, Ilhota e SAMAE de Gaspar), Guaramirim (Guaramirim, Schroeder e Massaranduba),

Imbituba, Navegantes (Navegantes e Luiz Alves), Penha, Porto Belo (Porto Belo e Bombinhas), Biguaçu (Biguaçu, Antônio Carlos, Governador Celso Ramos e SAMAE de Governador Celso Ramos), Camboriú, Palhoça, Rio Negrinho, São José (São José e São Pedro de Alcântara), Urussanga (Urussanga, Morro da Fumaça e Cocal do Sul), Araquari (Araquari e Balneário Barra do Sul), Brusque (Brusque, SAMAE de Brusque, Botuverá e Guabiruba), Criciúma (Criciúma, Siderópolis, Nova Veneza e Treviso), Indaial, Itajaí (Itajaí e SEMASA – Itajaí), Itapema, Jaraguá do Sul (Jaraguá do Sul, Corupá e SAMAE de Jaraguá do Sul), São Francisco do Sul (São Francisco do Sul e SAMAE – São Francisco do Sul), Florianópolis, Garopaba (Garopaba e Paulo Lopes), Itapoá, Joinville, Tijucas (Tijucas e Canelinha), Timbó (Timbó, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros). (TJSC, 2026a)

Ainda, consoante art. 1-a, § 3º da Resolução GP/CGJ nº 25/2020, a Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais contará com o mesmo juiz coordenador da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais.

Com relação ao juiz coordenador, de acordo com o art. 2º, § 3º da mesma norma, suas atividades são: editar, após submetê-la aos demais juízes, portaria administrativa que preveja a padronização dos localizadores, a delegação de atos ordinatórios, a organização e divisão de atribuições e a emissão de minutas de baixa complexidade, conforme a Resolução GP/CGJ n. 11 de 24 de abril de 2019; realizar estudos e propor melhorias quanto aos sistemas utilizados; manter interlocução com os juízes atendidos por Divisão de Tramitação Remota ou Divisão de Tramitação Remota Autônoma, bem como com a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, para que as políticas institucionais se alinhem com as atividades-fim do primeiro grau de jurisdição e possam ser buscadas soluções e melhorias para as Divisões de Tramitação Remota e as Divisões de Tramitação Remota Autônomas; realizar contato institucional com outros órgãos e setores da sociedade para encaminhamentos de assuntos relacionados à Divisão de Tramitação Remota ou à Divisão de Tramitação Remota Autônoma; manifestar-se no âmbito das solicitações de atuação das Divisões de Tramitação Remota ou das Divisões de Tramitação Remota Autônomas encaminhadas pelas unidades judiciárias; avaliar e autorizar a

aplicação de medidas de apoio de impulso processual externas às Divisões de Tramitação Remota ou às Divisões de Tramitação Remota Autônomas.

Outrossim, o art. 3º da citada norma estabelece que as Divisões de Tramitação Remota atenderão às unidades judiciárias mediante o sistema de gestão unificada, com o emprego dos fluxos, atos ordinatórios, localizadores e modelos de baixa complexidade padronizados conforme portaria editada pelo juiz coordenador, na forma do inciso I do § 3º do art. 2º desta resolução e do art. 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11 de 24 de abril de 2019. Essa portaria deverá ser submetida à Corregedoria-Geral da Justiça para validação.

Com relação à gestão da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, importante mencionar que, no aspecto gerencial, o órgão observa os ditames da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 11/2019 do Tribunal de Justiça.

Consoante o estipulado no art. 1º da referida norma, é adotado o sistema de gestão unificada de gabinete e cartório, o qual corresponde a administração interconectada de lançamento e cumprimento de atos processuais. Na prática, consiste em não haver mais divisão estanque de competências entre gabinete e cartório.

Desse modo, pode o cartório executar atos típicos de gabinetes, como minutas de baixa complexidade; bem como o gabinete lançar movimentações processuais que tradicionalmente são atribuídas ao cartório (como o traslado de decisões de um processo para outro).

Essa alternativa, de lançamento de movimentações pelo gabinete ou a produção de despachos, decisões e sentença de baixa complexidade pelo cartório é permitida pelo art. 2º da citada Resolução. Acerca dos tipos de pronunciamento judiciais, os quais poderão ser objeto de minutas de baixa complexidade, o parágrafo único do art. 2º da norma em comento estabelece que são consideradas de baixa complexidade os pronunciamentos judiciais cuja elaboração não dependa de pesquisa doutrinária ou jurisprudencial, demandando apenas a aplicação de minutas padronizadas previamente aprovadas pelo magistrado e lançadas no sistema eletrônico de tramitação processual.

Essa técnica de gestão processual é importante pois ajuda a otimizar a força de trabalho da unidade, uma vez que não lida mais com competências estanques.

Dessa forma, coaduna-se aos ditames Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que, como visto, aplica-se ao Poder Judiciário, na medida que desburocratiza as funções na unidade judicial e tem como foco a melhoria da eficiência da gestão.

Adiante, ao se analisar as estatísticas referentes ao ano de 2025 da Unidade Regional, se verá que tal característica foi importante para agilizar o andamento da tramitação dos processos.

A Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais conta com a atuação de 4 Magistrados, responsáveis por 30 comarcas (compostas por 58 municípios, além de fundações), separado por 4 juízes. (TJSC, 2025a)

Nos termos do art. 6º da Resolução TJ nº 12/2019, a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais contará com juízes especiais em exercício na comarca da Capital, que serão designados pelo presidente do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, o parágrafo único deste dispositivo, estabelece que os magistrados especiais designados para atuar na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais deverão dividir as atividades entre si por meio de portaria conjunta, observada a distribuição igualitária do volume de serviço.

Ainda, o art. 7º da mesma norma dispõe que um dos magistrados em exercício na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais desempenhará a função de coordenador.

A organização da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais, responsável pela tramitação processual do acervo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, compõe-se da seguinte estrutura: divide-se em quatro Seções, cada qual com um Chefe de Seção, que respondem à Chefia de Divisão da Tramitação Remota das Execuções Fiscais. (TJSC, 2025a)

No que tange à organização das Seções, elas são divididas de acordo com as fases do processo de execução fiscal.

Destarte, a Seção 1 cuida da Fase Postulatória. Tem como atividades a análise da petição inicial do processo de execução fiscal; a expedição de ofícios, mandados, editais de citação, além da citação eletrônica para as entidades representadas por procurador; o cumprimento e expedição de cartas precatórias de citação; a juntada de pedido de prosseguimento do feito após a emenda da inicial,

pedido de citação (ofício, mandado ou edital), pedido de alteração do polo passivo (antes da citação), pedido de redirecionamento aos sócios (desconsideração da personalidade jurídica), pedido de inclusão de novo executado no polo passivo (herdeiro, sucessor, inventariante, executado, representante, empresário individual), pedido de exclusão de CDA(s) ou de parte de seus débitos (antes da citação), pedido de substituição de CDA(s) (antes da citação), pedido de apensamento (antes da citação) ou pedido de pesquisa de endereços (antes da citação); a emissão de expedientes de cartório, como atos ordinatórios e certidões, relacionados com as atividades de citação; bem como a análise do decurso do prazo de intimação (despachos, decisões ou atos ordinatórios) dos processos migrados do SAJ.

Já a Seção 2 trata da fase de garantia. São atividades típicas da respectiva seção a efetivação de qualquer tipo de penhora. São várias modalidades de penhora permitidas pela LEF, entre elas podemos citar a penhora no rosto dos autos, a penhora por termo nos autos, a penhora sobre créditos de terceiros, a penhora sobre o faturamento, a penhora de veículos, através do sistema RENAJUD, penhora de bens imóveis, penhora de bens móveis, penhora de dinheiro, por meio do sistema SISBAJUD, seguro garantia, carta fiança e debênture.

Cabe também à Seção dar impulso processual após a citação, quando não existe pagamento ou parcelamento, ou, ainda, algum ato de defesa. Por fim, é responsabilidade também da Seção a tramitação de todas as intimações relacionadas à penhora, para o executado, para o exequente e relacionada a terceiros. Ainda realiza os atos atinentes à avaliação dos bens penhorados.

Por seu turno, a Seção 3 cuida da Fase de Resistência e Defesa. Desse modo, é de responsabilidade da Seção todos os atos de exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito do rito preconizado pela Lei de Execuções Fiscais e permitidos pelo ordenamento jurídico. São então de responsabilidade dela o processamento dos meios de defesa na execução fiscal, manejados por petição intermediária, como as exceções de pré-executividade, ou opostos por ação autônoma, de que são exemplos: embargos à execução fiscal e embargos de terceiro, a tramitação das ações de procedimento comum, conexas a execuções fiscais; o processamento dos recursos em geral, tais como: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, embargos infringentes na execução fiscal e

recurso extraordinário. Ainda cabe à seção a tramitação de incidentes processuais, tais como: cumprimento de sentença, impugnação ao valor da causa, impedimento e suspeição, dentre outros.

Por fim, tem-se a Seção 4, responsável pela Fase de Expropriação. É de responsabilidade da seção a execução dos expedientes relacionados à suspensão ou extinção do processo e à designação de leilão, tais como: cumprimento de despachos e decisões interlocutórias que determinam a suspensão pelo parcelamento, suspensão pelo art. 40, LEF e a suspensão enquanto se aguarda decisão em processo administrativo; execução dos procedimentos relacionados aos leilões judiciais, como intimação dos leiloeiros, publicação dos editais de leilão, expedição de cartas de arrematação/adjudicação, mandados de imissão, dentre outros; o arquivamento definitivo dos processos, bem como a prática de atos destinados a sanar todas as pendências necessárias antes da baixa, como: certificação do trânsito em julgado, retirada de restrições RENAJUD e SERASAJUD, envio de ofício para os cartórios extrajudiciais solicitando a averbação do cancelamento de eventuais penhoras/arrestos sobre bens imóveis, envio dos processos para custas finais, etc.

4.2.2 Reestruturação: padronização de atos, reestruturação do fluxo do processo, triagem máxima e intensificação do uso de automações

A partir de 2025 a unidade judicial em questão passou por uma reestruturação, que teve como premissas a padronização de atos (tanto atos lançados por servidores quanto decisões judiciais), a reestruturação dos fluxos do processo, a triagem máxima e a intensificação do uso de automações.

Com o intuito de otimizar o trabalho, conferindo-lhe estabilidade e segurança (tratamento isonômico a situações semelhantes) decisões judiciais, atos ordinatórios e certidões são padronizados ao máximo.

Ressalta-se que a padronização não impõe uniformidade decisória aos quatro magistrados; entretanto, dentro de sua esfera de atuação e interpretação, as decisões utilizam modelos pré-definidos.

Além da padronização via elaboração de modelos, padronizaram-se as configurações das minutas (intimação das partes e direcionamento dos processos aos localizadores) por meio da ferramenta “preferência” do sistema EPROC.

No que pertine à padronização de rotinas (mapeamento dos processos de trabalho), o fluxo de processos da Unidade foi analisado e mapeado pela própria Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, com participação de agentes externos como a Corregedoria-Geral de Justiça e de servidores de outras unidades judiciais. (TJSC, 2025a)

Outro aspecto importante que orienta as atividades e organização da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, tanto no que tange à equipe de tramitação processual, quanto às equipes de gabinetes é o conceito de máxima triagem. Essa acepção se fundamenta na identificação e agrupamento de situações semelhantes, visando tornar mais fácil e ágil a análise e controle dos processos. (TJSC, 2025a)

Na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, todas as movimentações de conclusão de processos para análise do magistrado são realizadas mediante prévia triagem dos processos. Foram identificadas 32 situações que conduzem à conclusão dos processos, representadas por 32 localizadores. Para cada localizador, instituiu-se uma preferência de movimentação de conclusão específica, cujo nome denomina o propósito da conclusão. (TJSC, 2025a)

De modo análogo, após a prolação de despacho, decisão ou sentença pelos magistrados da Unidade, o processo é direcionado a localizadores específicos compatíveis com a situação delineada pela decisão (no sistema EPROC, existem os chamados localizadores, espécie de pasta em que se alocam os processos). Quem elabora a decisão assume também a responsabilidade por seu direcionamento adequado, conforme o fluxo de trabalho previamente estabelecido.

Desse modo, a ideia da triagem máxima revela-se extremamente importante para a aplicação das regras de automatização. Sem triagem, a automatização pode originar gargalos ou resultar em mera movimentação do processo entre localizadores, sem aumentar a celeridade processual. Com a triagem integrada ao fluxo de trabalho proposto, as automatizações operam de forma coerente com os fins para os quais foram concebidas. (TJSC, 2025a)

Há ainda a automatização, que integra os pressupostos da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais. Via ferramenta “automatização de localizadores” do sistema eproc, diversas etapas do fluxo de trabalho são executadas automaticamente, dispensando intervenção humana.

Importante mencionar que a automatização só se viabiliza quando conjugada à triagem prévia dos processos pelos servidores, à padronização de expedientes e de rotinas. (TJSC, 2025a)

No que tange à organização, no sistema EPROC são os chamados localizadores que organizam os processos em uma unidade jurisdicional.

Desse modo, os localizadores da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais seguem a estrutura organizacional da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais. Para cada seção da DTR, definiram-se localizadores específicos, conforme as atribuições incumbentes, identificados pela sigla correspondente no início de seu nome (P; G; R; E). Para aqueles em que a sua função extrapola a separação entre seções, ou seja, podem ser usados por mais de uma seção, ganharam a sigla inicial de DTR. (TJSC, 2025a)

O emprego correto dos localizadores é fundamental para o funcionamento do fluxo de trabalho, especialmente para o bom funcionamento das ações programadas, funcionalidades do sistema EPROC que permitem a geração automatizada de atos processuais (como lançamento de eventos nos processos, geração de minutas, alteração de dados cadastrais das partes etc.).

Com relação à automatização, a tramitação processual automatizada é uma funcionalidade do sistema EPROC que permite automatizar e otimizar tarefas, visando desburocratizar e simplificar o andamento processual.

Inicialmente estava restrita a mover processos entre localizadores automaticamente. Hoje em dia a automatização permite a automação de ofícios, mandados e decisões.

Sobre a automatização dos processos entre localizadores, os gatilhos para a mudança entre localizadores são eventos, decurso de tempo ou entrada de uma petição. (TJSC, 2025b).

Tem como funções a triagem automática, controle de tempo de tramitação, controle de prazos e controle de demandas.

Desse modo, se é criada uma regra. Na regra se define a partir de qual gatilho ela será disparada (se escolhe que o gatilho é petição, e a classe da petição é “emenda a inicial”, por exemplo). Feita a escolha do gatilho, elege-se o comportamento do localizador remover: se remove do localizador indicado e substitui por outro também indicado, se remove de todos os localizadores, se remove dos localizadores de sistema, se remove de todos os localizadores, exceto dos de sistema (que são aqueles que já vem com EPROC, não é possível excluí-los, nem modificá-los, diferente dos localizadores do órgão, que são aqueles criados pela unidade judicial na gestão de seu acervo processual, podendo ser livremente criados, modificados ou excluídos).

Também é possível automatizar o lançamento de eventos. Evento é tudo aquilo que compõe o histórico da movimentação processual.

Pode-se, por exemplo, configurar o lançamento de evento de conclusão do processo, de modo automático.

Sendo assim, nesta hipótese, para se configurar o lançamento automático do evento “Concluso para Decisão”, bastaria especificar o localizador de origem e de destino, e a forma de controle, ou seja, qual seria o gatilho, que pode ser um evento, uma petição, um documento, uma data. Configurado essa automatização, a partir do lançamento do gatilho o sistema gerará automaticamente o evento concluso para decisão. (TJSC, 2025c)

Há ainda a alternativa de automatização de lançamento de minutas, que são documentos processuais (como certidões, atos ordinatórios).

A funcionalidade "Lançar minuta em evento automatizado" do sistema EPROC possibilita que servidores e magistrados automatizem a expedição de documentos de natureza não decisória, o que acelera a tramitação processual. Por meio dessa ação programada, minutas são geradas de forma automática mediante a ocorrência de evento específico, com redução do esforço manual e incremento da eficiência operacional. (TJSC, 2025d)

Citados alguns exemplos de automatizações possíveis no sistema EPROC, e como elas podem ajudar na agilidade do trâmite processual, ao diminuir a necessidade de intervenção humana no desenrolar do processo; bem como a importância da padronização dos atos (sejam eles de mera movimentação, tanto

quanto os decisórios) para que essas automações sejam possíveis de serem aplicadas, passa-se à análise de como a intensificação das automatizações influíram de modo benéfico nos números da Unidade Regional de Execuções Fiscais.

4.3 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DA UNIDADE A PARTIR DA INTENSIFICAÇÃO DAS AUTOMAÇÕES

Segue um quadro com as principais estatísticas da Unidade em relação ao ano de 2024:



Fonte: TJSC

Percebe-se que houve uma baixa no acervo de execução fiscal na Unidade Regional de Execução Fiscal Municipais (com relação ao início e fim do ano) da ordem de 48.331 processos no ano de 2024. Uma redução de 8% do acervo. A taxa de congestionamento foi de 77,8% (superior à media nacional da execução fiscal na justiça estadual que foi de 73,8%). (CNJ, 2025).

O IAD (Índice de atendimento à demanda) que indica a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão em, pelo menos, o mesmo número de processos

ingressados, situação em que o indicador atinge o valor igual ou superior a 100% (CNJ, 2021), foi de 206,0%. Isto revela que para cada execução fiscal que entrou na Unidade em 2024, 2 foram baixadas.

Foram produzidas 282.848 decisões no geral. Sendo 68.709 decisões, 97.221 despachos e 116.918 sentenças no ano de 2024.

PRODUÇÃO	
Tipo	Total
Decisão	68.709
Despacho	97.221
Sentença	116.918
Total	282.848
54	
Tempo Médio Conclusão à Produção	
2.222	
Tempo Médio Autuação à Produção	
ver dados detalhados	ver histórico

Fonte: TJSC

A seguir, o relatório com as mesmas estatísticas, porém, referente ao ano de 2025:

Gerencial da Unidade - Resumo			
Período de Apuração: 01/01/2025 até 31/12/2025			
ACERVO	PRODUTIVIDADE	ENTRADA/BAIXA	INDICADORES
536.240 Acervo Geral - Início do Período	585.511 Produção	32.398 Entradas - Casos Novos	370,1% IAD
400.468 Acervo Geral - Final Período	32,24% % Julgado pelo Acervo	101.293 Outras Entradas	74,5% Taxa de Congestionamento Líquida
(Em branco) Conclusos em Gabinete (Hoje)	398,5% % Julgado pela Entrada Casos Novos	121.277 Baixados Definitivamente	2.700 Taxa de Demanda
(Em branco) Andamento em Cartório (Hoje)	119.909 Primeira Baixa CNJ	108.705 Outras Baixas	10.106 Taxa de Redução

Fonte: TJSC

Inicialmente percebe-se que a Unidade começou o ano com 536.240 processos e terminou com um acervo de 400.0468. Uma redução de 135.772 processos, ou seja, houve uma diminuição de cerca de 25% do número de processos, o que já revela um incremento na baixa de processos em comparação ao ano de 2024, quando o acervo teve uma redução de 48.331 processos. Assim, 87.441 processos a mais foram baixados em 2025, em comparação ao ano de 2024.

Porém, não se pode deixar de reconhecer que em comparação ao ano de 2024 (quando entraram 53.775 processos novos) existiu uma diminuição significativa de ingressos de novos processos, foram 32.398.

Em uma primeira análise se pode atribuir essa redução de entrada de casos novos à decisão do Tema 1.184 do STF sobre execuções fiscais de baixo valor e a posterior implementação de política de não ajuizamento desse tipo de execuções fiscais (aquelas em que o valor perseguido não paga sequer a tramitação do processo executivo judicial) pelo CNJ (através da Resolução 547/2024) e legislações locais dos Tribunais (no caso do TJSC, a Orientação 1/2025).

Portanto, em decorrência do decréscimo de ingresso de novas ações em 2025, o tempo e trabalho que seriam dispensados a esses novos processos foram direcionados a outras tarefas.

De qualquer modo, houve significativa redução do acervo, fato esse positivo quando se tem em mente que cerca de 1/3 (29,1%) do estoque de processos pendentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é composto de execução fiscal. (CNJ, 2025)

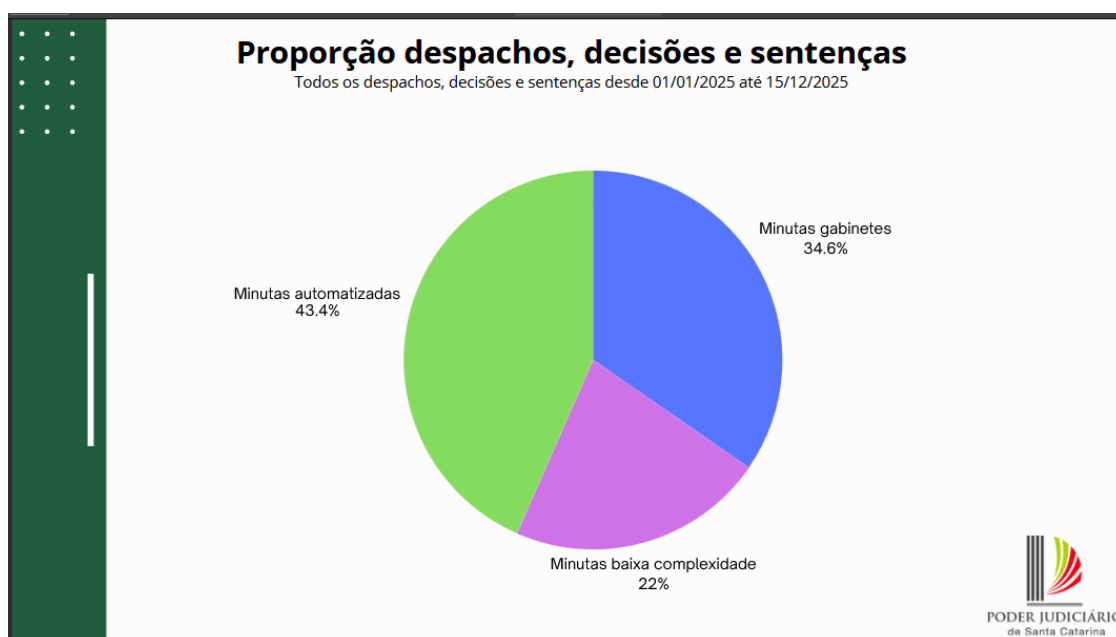
Abaixo as estatísticas relativas à produção de decisões no ano de 2025:



Fonte: TJSC

Nota-se que houve um acréscimo significativo no que toca à produção de decisões. Em 2024, foram prolatadas 282.848 decisões no geral e em 2025, 585.511. 302.663 a mais que no ano anterior. A produção mais que dobrou em relação ao total de decisões exaradas em 2024.

Um dos fatores que acarretou esse salto no número de decisões foi a intensificação do uso da automação.



Fonte: TJSC

43,4% das decisões foram automatizadas, ou seja, quase metade foram feitas por automação. De acordo os fluxos estabelecidos, o próprio sistema encaminha concluso com uma decisão específica para a situação em questão, cabendo ao magistrado conferir, e se anuir, assinar. (TJSC, 2025d)

Exemplo disso é o ajuizamento da ação de execução fiscal contra pessoa natural após o falecimento do executado.

Assim que ajuizada a ação de execução fiscal na Unidade, o EPROC identifica o óbito da parte passiva e a automatização identifica que a ação foi promovida diretamente contra o falecido. O sistema envia então o processo concluso com uma minuta de sentença de extinção. Ao juiz cabe apenas revisar se está realmente diante dessa situação e assinar a sentença.

Após, o lançamento do evento “Trânsito em Julgado” e a respectiva baixa dos autos também se dão por automação.

Ainda acerca do óbito do executado, as automatizações estão programadas para identificar o óbito e, uma vez ajuizada a ação contra o espólio sem indicação do representante legal, emitem a minuta de decisão que determina a emenda da petição inicial para indicação do representante do espólio.

Outro exemplo de automação é a que identifica os processos de baixo valor. Conforme decidido no Tema 1.184 do STF e legislação pertinente (Resolução 547/2024 do CNJ, e normas estaduais), considera-se de baixo valor sempre que o crédito inadimplido que se busca a satisfação por meio do executivo fiscal for inferior a R\$ 10.000,00.

Desse modo, para garantir o cumprimento da norma em questão, elaboraram-se automatizações que estão programadas para, quando se identificar o ajuizamento de processo de baixo valor, lançar a intimação do exequente (por meio de minuta de despacho automatizado) sobre a possibilidade de extinção sempre que a soma dos processos em nome daquele executado não ultrapassar 10 mil reais.

No entanto, em obediência às regras em vigor, na automação existem travas para que o exequente não seja intimado se a Fazenda alegar: a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa para a cobrança; o prévio protesto do título ou eventual inadequação da medida por questões de ineficiência administrativa.

Outra hipótese em que a automação já faz a minuta, é quando há bloqueio positivo no Sisbajud e liberação dos valores por alvará judicial. No caso de a penhora ter abarcado todo o valor em cobrança no executivo fiscal, a intimação informa o exequente de que o processo será extinto pelo pagamento no caso de penhora total, caso este fique inerte. Destarte, nesse caso em específico, a sentença de extinção é lançada por automatização quando o prazo decorre sem manifestação por parte da Fazenda Pública.

Outra aplicação da automação em minutas de decisão, é o caso de abandono na execução fiscal. Conforme atual entendimento dos magistrados da Unidade, é possível extinguir o processo de executivo fiscal pelo abandono do exequente, em algumas hipóteses de intimação do exequente para dar impulso ao processo em que

este deixa de se manifestar, desde que realizada a intimação pessoal (art. 485, § 1º CPC). (TJSC, 2026b)

Nessa hipótese, tanto a decisão de intimação pessoal quanto a sentença são lançadas por automatização sempre que o exequente deixa de dar impulso ao processo nas hipóteses em que cabe abandono.

Situação em que também é utilizada a automatização é no caso de utilização do “Botão de Protesto”, por parte do exequente, disponível no sistema EPROC.

Acionado o botão do protesto pelo exequente, a automatização realiza a conclusão e emite a decisão de suspensão. Após, se houver a informação do pagamento, exequente é intimado para se manifestar. (TJSC, 2026b)

Esses foram alguns exemplos de uso da automação processual, em que, em casos com entendimento já definido, o sistema identifica no processo a situação que se enquadra nessas hipóteses, envia conclusos, e também já deixa uma minuta de decisão ou sentença pronta para o magistrado assinar.

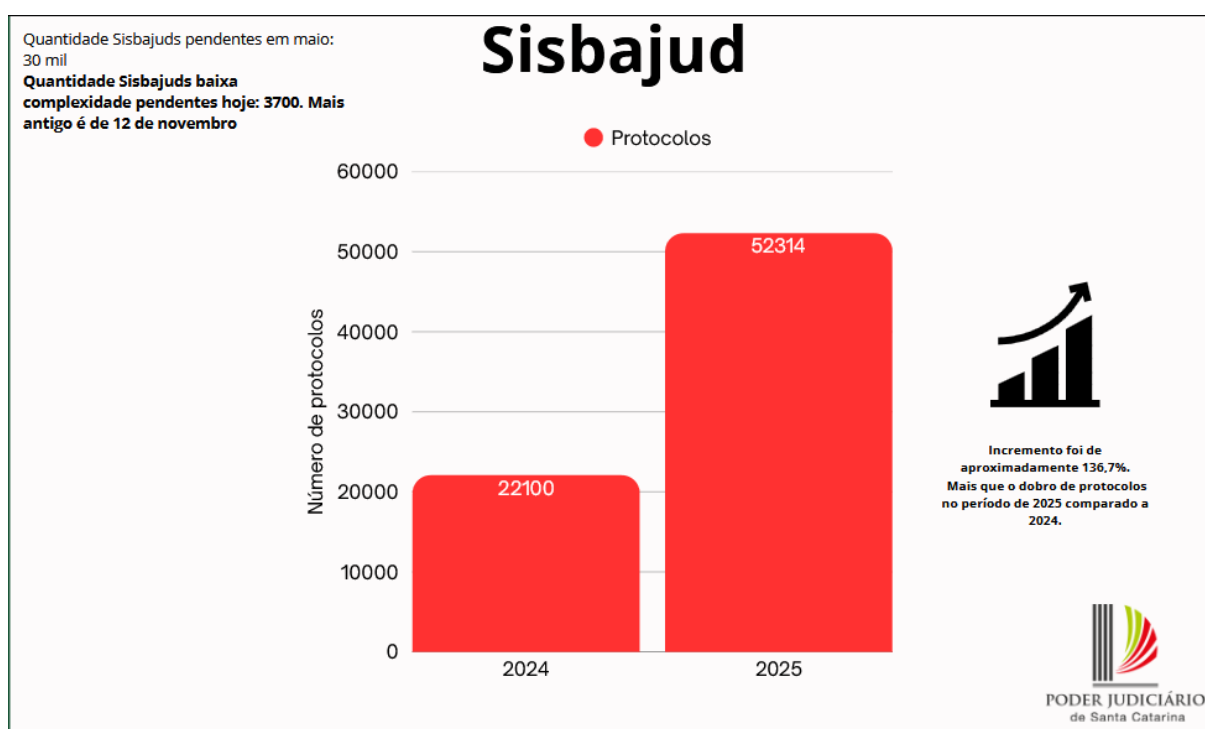
A implantação dessas medidas, além de trazer agilidade no trâmite processual, poupam esforços em tarefas mais simples, deixando então mais tempo para se dedicar às atividades mais complexas. Desse modo, com auxílio da tecnologia, a comparação entre os anos de 2024 e 2025 comprova o aumento da produtividade dos magistrados.

Outra alternativa encontrada, de acordo com os gráficos, para incrementar a produção de decisões foi a produção de minutas de baixa complexidade.

Em 2025, 22% das minutas foram de baixa complexidade, que, consoante a normativa da gestão unificada, são aquelas que não necessitam de pesquisa jurisprudencial ou doutrinárias; logo, podem ser feitas por servidores da equipe da tramitação, seguindo a lógica da gestão unificada, em que não há competências estanques entre cartório e gabinete. (TJSC, 2025e)

Desse modo, no gabinete, juízes e assessores puderam se debruçar em decisões mais complexas (34.6% das minutas foram produzidas em gabinete), enquanto um percentual significativo (quase um quarto do total de minutas produzidas em 2025) foram elaboradas por servidores responsáveis pela tramitação processual. (TJSC, 2025e)

No que toca o assunto, importante frisar que as minutas de decisões de Sisbajud passaram a ser minutas de baixa complexidade (emitidas pela equipe de tramitação). O servidor que analisa o processo é o mesmo que alimenta as informações para remessa do processo para o robô do Sisbajud. As informações como valor da dívida e destinatário do bloqueio são informadas na configuração da minuta de decisão. Uma vez assinada a decisão, os autos vão imediatamente para o robô do Sisbajud, que é um robô disponibilizado pelo TJSC ao primeiro grau de jurisdição. (TJSC, 2026b)



Fonte: TJSC

Constata-se assim, então, que houve um aumento de 136,7% nos protocolos de SISBAJUD no ano de 2025 em relação à 2024 na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais. (TJSC, 2025e) Esse acréscimo teve como uma de suas causas a minuta do sisbajud ter passado a ser elaborada pelos próprios servidores que analisam o processo.

Fato esse de extrema importância, pois como o Sisbajud é penhora em dinheiro, é uma das formas mais seguras da Fazenda Pública ter seu crédito adimplido, o que contribui para a arrecadação dos Municípios.

Ainda com relação ao SISBAJUD existe também uma automação em que, ocorrendo resultado negativo dele, os atos subsequentes (intimação do exequente e suspensão pelo artigo 40 da LEF, no caso de inércia da Fazenda Pública acerca da intimação pelo resultado negativo da penhora) também são feitos por automatização. (TJSC, 2026b)

Do mesmo modo é aplicada automação se advir resultado positivo do SISBAJUD: a intimação do executado é feita preferencialmente no endereço da citação constante nos autos, para possibilitar a presunção da intimação quando não entregue e recebida pelos motivos "mudou-se", "desconhecido" ou "recusado". (TJSC, 2026b)

Dessa forma, o fluxo automatizado direciona para a expedição de alvará sempre que, de acordo com o motivo de devolução, é possível a presunção. Entretanto, essa automação somente pode ser feita porque a decisão que determina o SISBAJUD já autoriza a expedição de alvará quando a intimação é realizada, bem como define as possibilidades de presunção de intimação.

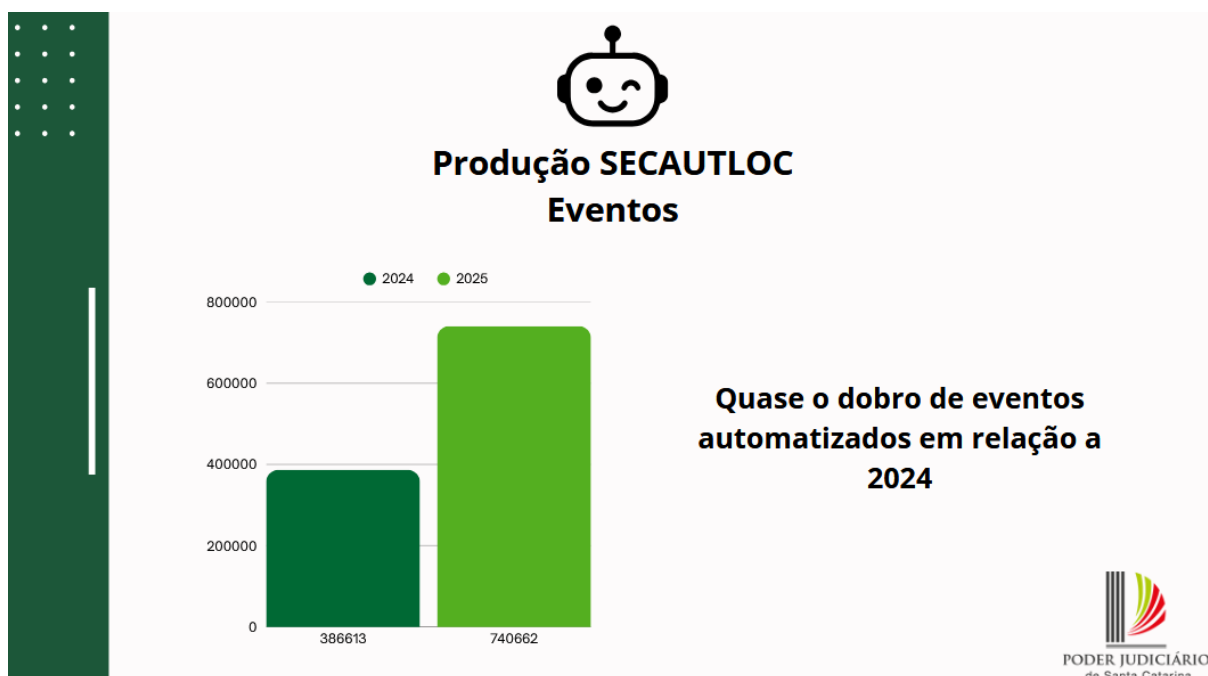
Logo, com o uso dessa automação há uma maior agilidade na expedição de alvará em favor dos Municípios, quando há penhora positiva.

Prosseguindo no tema, nos casos em que houve bloqueio positivo no SISBAJUD e liberação dos valores por alvará judicial, se houve penhora total, há expedição de um despacho, intimando o exequente e advertindo que o processo será extinto pelo pagamento, no caso de penhora total, caso este fique inerte. Desse modo, a sentença de extinção é lançada por automatização quando o prazo decorre sem manifestação da Fazenda Pública. (TJSC, 2026b)

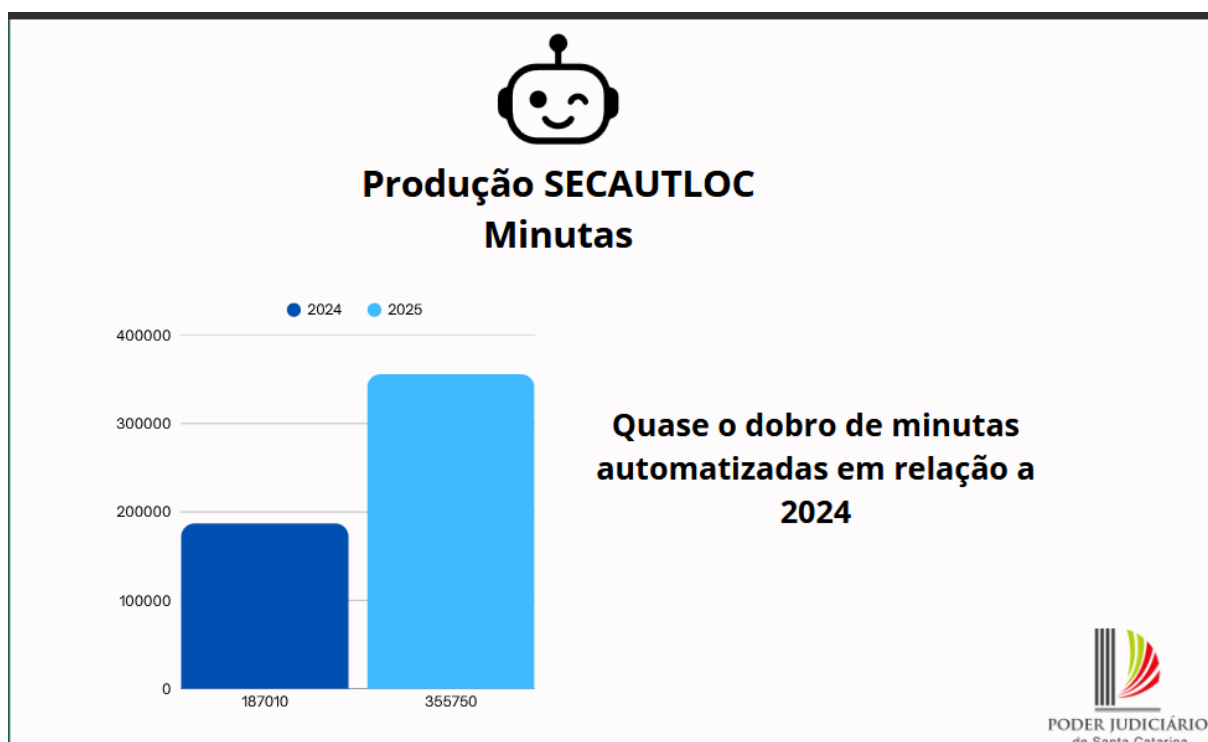
Voltando à análise dos números da Unidade, no que tange à estatística de 2025, pode-se depreender que a taxa de congestionamento diminuiu de 2024 para 2025. Em 2024 era de 77,8% e em 2025, 74,5%, aproximando-se da taxa de congestionamento nacional, de 73,8%. (CNJ, 2025)

Outra evolução se deu no IAD (Índice de Atendimento à Demanda). Em 2024 era de 206,0%; já, em 2025, 370,1%. Isso quer dizer que, enquanto em 2024, para cada processo que entrasse, 2 eram baixados; em 2025, para cada processo que entrou, 3 foram baixados.

Corroborando com o que foi descrito até agora, apresenta-se os dados trazidos pelos gráficos a seguir:



Fonte: TJSC



Fonte: TJSC

Com relação à intensificação do uso da automatização fica comprovado por esses gráficos: em 2024, foram feitos 386.613 eventos automatizados e 187.010 minutas automatizadas; em 2025, 740.662 eventos e 355.750 minutas. SECAUTOLOC é o nome de usuário quando o evento ou minuta é feito por automatização do EPROC.

Esses foram casos apresentados em que foi utilizada tecnologia, em especial a automatização de tramitação processual, recurso do EPROC, para imprimir mais agilidade na tramitação dos processos no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais do TJSC.

Portanto, constata-se que a partir da massificação de uso, no ano de 2025, das automações processuais, elas foram responsáveis por considerável incremento na produtividade dos magistrados e servidores, bem como redução do acervo processual da respectiva Unidade.

Constatação que, em se tratando de execução fiscal, contribui não só para dar vazão ao enorme contingente de processos; mas, também, para incrementar a arrecadação dos municípios, que por sua vez, pode ser aplicada nas prestações sociais, as quais fazem parte do rol de poderes-deveres da Administração Pública.

Estudado o uso da tecnologia, em específico, das automações processuais do EPROC, que auxiliam em dar mais agilidade na tramitação processual, passa-se, no próximo tópico, a se analisar o uso de IA (Inteligência Artificial) e o potencial dela em ajudar a imprimir celeridade no trâmite dos processos de execução fiscal.

4.4 O USO DE IA NO TRÂMITE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Como já mencionado o uso de inteligência artificial no processo judicial já está acontecendo no Brasil, tanto que regulamentado seu uso no Poder Judiciário, pela Resolução 615/2025 do CNJ.

Ainda, a seara da execução fiscal é campo profícuo para a aplicação da IA, diante de suas peculiaridades: trata-se de classe processual que representa um elevadíssimo contingente de processos, sobrecarregando o Poder Judiciário, o que exige soluções diferentes das tradicionais (como somente aumentar o número de

servidores e juízes dedicados a ela) e por possuir um procedimento repleto de atos repetitivos que podem ser padronizados e aplicados em larga escala a mais de um processo ao mesmo tempo, considerando a hodierna tramitação eletrônica dos autos do processo judicial do executivo fiscal.

Já existem iniciativas com esse intuito, como o projeto ELIS do TJPE, aplicado às execuções fiscais.

Dessa maneira, o TJSC também está se utilizando da IA como forma de tentar dar vazão a essa imensa quantidade de processos que compõem a classe de execução fiscal.

Desde 2020, já havia o uso de IA na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais por meio do auxílio da CAMP (Central de Auxílio à Movimentação Processual).

A CAMP se baseou na premissa de desenvolver uma forma de apoio que explorasse recursos tecnológicos inovadores, capazes de processar grandes volumes de tramitações processuais semelhantes. Para tanto, utilizou-se a linguagem de programação Python e a biblioteca Spacy (Franzen, 2022).

Nesse contexto, a CAMP passou a operar de maneira semanal, extraindo todas as petições intermediárias juntadas aos processos de execução fiscal em um conjunto de 29 unidades judiciais vinculadas à Unidade Regional de Execução Fiscal Municipal à época.

Preliminarmente, o trabalho consistiu em selecionar e classificar os textos, conforme o conteúdo dos requerimentos, abrangendo petições intermediárias como: suspensão da execução fiscal em razão de pedido de parcelamento da dívida; suspensão pelo art. 40 da Lei 6.830/80; pedidos de extinção pelo pagamento previsto no art. 924, II, do CPC; pedidos de extinção pelo cancelamento da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80; e pedidos de citação por ofício ou mandado judicial.

Com a classificação desses textos, formou-se um *corpus*, que constituiu a base de dados para o aprendizado de máquina. A partir desses dados, desenvolveu-se uma rede neural capaz de ler os documentos, tornando-a disponível para tarefas de classificação que processavam cerca de 15 mil arquivos de petições intermediárias em aproximadamente quatro horas (Franzen, 2022).

Dessa forma, os processos foram identificados e alocados em localizadores específicos no sistema EPROC, com o impulso processual e a emissão de minutas realizados em bloco.

Ao longo de todo o ciclo de atuação da CAMP, houve intervenção humana para supervisão e conferência, tanto na seleção de palavras-chave de entrada quanto na definição do formato de saída dos dados (Franzen, 2022).

Desse modo, avançando no sentido de aprofundar o uso da IA na automação processual, em outubro de 2021, a Diretoria de Tecnologia da Informação do TJSC, em parceria com a Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, iniciou testes de uma solução de inteligência artificial (IA) integrada ao sistema EPROC, denominada classificadores por conteúdo na automação de localizadores.

Essa solução de IA permite a classificação de documentos com base em seu conteúdo, aplicando-a subsequentemente às regras de automação de localizadores, com o objetivo de auxiliar na triagem dos processos (Franzen, 2022).

Assim, o classificador por conteúdo possibilita que a própria unidade judicial cadastre um conjunto de exemplos de documentos ou filtros por palavras-chave, de modo que, ao juntar um novo documento, o sistema identifique a similaridade entre esse documento e os exemplos cadastrados (TJSC, 2024b).

Diante dessa possibilidade, no âmbito da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, começou a se implementar o uso dos classificadores de conteúdo, em conjunto com as automações, a fim de se produzir fluxos processuais específicos para agilizar a tramitação processual.

Como exemplo, pode-se citar o fluxo do trânsito em julgado.

A automatização identifica o trânsito em julgado e, por meio de classificador de conteúdo (que lê o comando relativo à baixa na sentença, por isso a necessidade de padronização das decisões, de modo que facilite para a IA identificar as palavras as quais demonstram que o processo pode ser baixado) faz a remessa para a contadoria quando há condenação em custas.

Após o retorno da contadoria os autos vão para a baixa definitiva. Essa baixa é realizada por um robô da Corregedoria, que faz automaticamente o lançamento do evento de baixa definitiva.

Considerando um universo de mais de 400.000 processos (tendo em vista que em algum momento todo processo vai ser baixado), a combinação de automação processual mais o classificador de conteúdo oferece uma possibilidade de agilizar um trâmite pelo qual todos processos vão passar, de modo praticamente automático.

Outra solução adota pela UREF é a orientação nos despachos de impulso ao processo, para que as Procuradorias utilizem os chamados “códigos identificadores” no peticionamento. Desse modo, solicita-se às Fazendas Públicas que utilizem códigos identificadores para certos pedidos.

Por exemplo, se a Procuradoria usar o código “#PGTO#”, que identifica pedidos de extinção pelo pagamento, uma vez utilizado o código pelo exequente ao peticionar, o classificador de conteúdo lê o código e dispara a automação que, por sua vez, envia concluso para julgamento e cria uma minuta de sentença de extinção por pagamento.

É uma regra de automatização que faz isso, que tem por gatilho classificação de conteúdo.

Desse modo, esse é outro exemplo de uso da combinação de regras de automação com o classificador de conteúdo disponibilizado pelo EPROC; os quais, juntos, potencializam o uso da tecnologia em prol da agilidade processual.

4.5 IA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O tema da prescrição intercorrente é seara importante para a execução fiscal, tendo em vista que, diante da dificuldade de o exequente de localizar o devedor, ou, de conseguir apontar bens passíveis de constrição durante o processo executivo, de acordo com o art. 40 da LEF, o processo deve permanecer sobrestado, por 1 ano, e após o término desse interregno, será determinado o arquivamento dos respectivos autos.

Já, o §4º do mesmo artigo, determina que, se da data do arquivamento decorreu o prazo prescricional do crédito fazendário, ocorre então a prescrição intercorrente e, após ouvida a Fazenda Pública, o processo deve ser extinto.

Nesse sentido, também foi o julgamento do STJ, no Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, em que se definiu as principais balizas para se decretar a prescrição intercorrente no executivo fiscal, na medida que, segundo seu Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, as execuções fiscais não podem se eternizar nos escaninhos do judiciário.

Ainda, de acordo com processo administrativo SEI 0108894-60.2025.8.24.0710, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o relatório do CNJ, intitulado “Pendentes 15 anos”, aponta a existência de 106.389 feitos pendentes há mais de 15 anos, no âmbito do TJSC.

Destes processos, 83.984 são execuções fiscais e 52.864 são de competência da UREF (conforme dados extraídos do painel *Business Intelligence*).

Logo, diante do acervo da Unidade, 393.316 processos (em 30/03/2026) representam 13,44% do acervo, dado significativo, que merece atenção para um tratamento específico, pois tem potencial de ser um contingente de processos ao qual pode ser dada baixa, caso verificadas as condições de implementação da prescrição intercorrente.

Desse modo, conforme alertado pelo CNJ no citado relatório, esse cenário compromete a eficiência administrativa e a efetividade da prestação jurisdicional, fato que demanda soluções inovadoras para a gestão do acervo.

Diante dessa demanda e como forma de se tentar tratar esse expressivo contingente de processos, de acordo com o processo administrativo 0108894-60.2025.8.24.0710, no âmbito da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, mais especialmente dentro do Projeto Justiça Tributária, nasceu a ideia de se desenvolver uma ferramenta automatizada de inteligência artificial (IA), com o desiderato de verificar a existência, nesse acervo, de condições necessárias para a decretação da prescrição intercorrente. (TJSC, 2025f)

Destarte, em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do TJSC, foi desenvolvida solução automatizada, baseada em inteligência artificial, a fim de identificar indícios de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal.

Nos testes de acurácia já realizados, ficou demonstrado desempenho satisfatório.

A ferramenta “lê” os processos, por meio dos eventos (quando há dados estruturados, o que ocorre geralmente nos processos mais novos, em que houve a categorização dos documentos).

Contudo, também “lê” os chamados dados não estruturados (quando o arquivo está em “pdf”, porém em formato de imagem). Para tanto foi realizado processo de “ocerização” (que consiste em, através do processo de aplicação da tecnologia OCR – *Optical Character Recognition* ou Reconhecimento Óptico de Caracteres – converter imagens, documentos digitalizados, PDFs ou fotos em texto pesquisável e editável) por meio da ferramenta “chat gpt 4.1.”(TOTVS, 2025)

A IA tem capacidade de analisar 3 processos ao mesmo tempo, enquanto os demais aguardam na fila.

Esse dispositivo consiste em um modelo matemático, que através de comandos, os *prompts*, verifica em 3 etapas se houve a prescrição intercorrente.

Essas etapas são chamadas de ciclos. No ciclo 1, há a verificação da constatação da chamada “crise” (consoante os ditames do julgado do STJ, o REsp nº 1340553/RS), ou seja, se existiu ausência de citação ou não houve penhora. Detectada alguma dessas condições, no ciclo 2, ele analisa se houve ciência por parte da Fazenda da inexistência de citação ou ausência de penhora. Por fim, no ciclo 3, a IA verifica se estão presentes causas de interrupção da prescrição intercorrente.

Dessa maneira, ao fim da análise, se a ferramenta detecta a prescrição intercorrente, ela identifica a crise no processo (falta de citação ou penhora), a ciência da Fazenda acerca de uma das causas ensejadoras da prescrição e a ausência de motivos impeditivos da decretação da prescrição.

Inicialmente o aparato tecnológico estava apartado do EPROC, porém com sucesso foi integrado a ele, o que permite a ferramenta, de modo automatizado, inserir lembretes nos processos; movimentar os feitos para localizadores específicos; emitir, de forma padronizada, atos e minutas decisórias de intimação; sinalizar hipóteses potenciais de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Importante salientar, adicionalmente, que a ferramenta encontra-se em fase de aprimoramento para implementação de segunda camada de verificação, voltada ao atendimento dos parâmetros fixados na Conselho Nacional de Justiça,

especialmente os previstos na Resolução CNJ n. 547/2024, com destaque para identificação de processos sem movimentação útil há mais de um ano; inexistência de penhora; ausência de citação válida.

O projeto em questão prevê a análise do acervo em etapas sucessivas, englobando não só os processos de competência da UREF, como também as demais execuções fiscais que tramitam em outras unidades judiciais do TJSC, iniciando pelos processos mais antigos, até avançar para o tratamento integral dos feitos com indícios de prescrição ou paralisação superior a um ano.

Desse modo, a previsão é de que março a junho de 2026 sejam analisadas ações ajuizadas até 31/12/2006, totalizando 39.621 processos; e de julho a outubro, sejam verificadas ações ajuizadas entre 01/01/2007 e 31/12/2010, somando 44.363 processos.

Portanto, constitui-se louvável iniciativa que vai ao encontro do uso da tecnologia para auxiliar o Judiciário a encontrar soluções inovadoras a fim de dar respostas ao problema da morosidade no trâmite dos processos, em especial às execuções fiscais.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a execução fiscal se trata, ainda, do principal meio de a Fazenda Pública cobrar seus créditos inadimplidos. Em virtude dela ser um processo de execução de um crédito que já não foi pago, carrega consigo, características próprias que tornam-se entraves à satisfação desse crédito. Há um lapso temporal do inadimplemento da cobrança pela via administrativa até o ingresso da ação em juízo, o que gera obstáculos ao adimplemento, como, por exemplo, achar o endereço do devedor, a morte do próprio devedor, ou mesmo quando encontrado, é comum ocorrer a ausência de bens que satisfaçam a dívida.

Dessa maneira, no cumprimento dessas etapas, como a citação e a penhora, a execução fiscal para, tornando-se assim, um processo que não cumpre sua função primordial, que é a tutela pleiteada do direito violado. No caso do processo executivo fiscal, o adimplemento do crédito da Fazenda Pública.

Por consequência, não é raro o procedimento paralisar, após o ingresso judicial, por não se conseguir vencer essas etapas.

Desse modo, a execução fiscal, via de regra, é um processo lento e de baixa efetividade. Fato esse comprovado pelas estatísticas do CNJ, que a torna um dos grandes gargalos do Judiciário. Outrossim, a execução fiscal, como cobrança do crédito da Fazenda Pública, é também instrumento arrecadatário do Estado. Então, na medida que o Estado deixa de arrecadar, diminui sua capacidade econômica em prover os direitos que lhe são atribuídos, por mandamento constitucional, como saúde e educação. Logo, a ineficiência do executivo fiscal, não é só problema do Judiciário, que vê abarrotado de processos que, aparentemente não têm fim; mas, também do Executivo, que tem, nesse instrumento, uma das formas de financiamento para o cumprimento de suas obrigações para com o cidadão.

Portanto, urge se encontrar soluções para esse entrave, o qual traz transtornos para a Administração Pública em geral, como para o próprio contribuinte, que tem seus direitos, muitas vezes, não cumpridos, ou executados de forma deficiente, pela escassez de recursos da máquina pública.

Assim, quando o processo de execução fiscal se frustra pelas questões anteriormente delineadas, surge como importante instrumento de controle da

eficiência da execução fiscal, a chamada prescrição intercorrente. Esse instituto, consubstanciado legalmente no art. 40, §4º da LEF, passou por diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais desde sua criação. Hodiernamente, uma das balizas para a configuração dela se encontra no julgado do STJ, o REsp nº 1340553 / RS do STJ, o qual fixou premissas, que se presentes no processo executivo fiscal, autorizam o juiz a decretar a prescrição intercorrente, fulminando assim, o crédito perseguido, fato que acarreta a extinção do processo. Consubstancia-se esse entendimento, fundamentalmente na ideia de que o direito da Fazenda Pública em cobrar o crédito não pode ser imprescritível e por conseguinte, a execução fiscal não pode se eternizar nos escaninhos do Judiciário.

Sendo assim, o controle da prescrição intercorrente surge como interessante meio de o Judiciário disciplinar a cobrança do crédito da Fazenda Pública, e, por conseguinte, insta a Fazenda a melhorar seus meios de controle das suas dívidas, uma vez que sabe, que há um prazo para a execução do crédito inadimplido.

Outro julgado atinente à questão da morosidade e eficiência da execução fiscal é o Tema 1.184 do STF. Nele se debateu se a Fazenda Pública tem ou não direito de ajuizar execução fiscal visando a cobrança de créditos de pequena monta. No processo em questão, então, se superou entendimento anterior, de que a Fazenda Pública, em virtude do direito de acesso à justiça, poderia ajuizar ação perseguindo valores baixos. Aduziu-se, que, esse direito, tem que ser cotejado com os princípios da eficiência e economicidade, aplicáveis a Administração Pública, e, por conseguinte, ao processo de execução fiscal. Logo, entendeu-se que movimentar todo o mecanismo do Judiciário, para cobrar valores baixos, é contraproducente, visto que, o montante do crédito perseguido, muitas vezes, sequer cobre os custos do processo em juízo. Desse modo, essa movimentação do aparato judiciário, vai contra os princípios citados.

Somado a esse argumento, tem-se que com o advento da Lei 12.767/2012, é facultada a Fazenda Pública o protesto da CDA. Portanto, o ajuizamento da execução fiscal não é mais o único meio de cobrança da dívida ativa (como era quando foi adotado o posicionamento anterior referente a violação do princípio do acesso à justiça). Outrossim, por essas razões, o STF estabeleceu o entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal deve ser precedida de adoção das

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Desse modo, institui-se uma política judiciária em torno do ajuizamento da execução fiscal, condicionando-a a esses requisitos; bem como, ficou assentada a possibilidade de se extinguir as execuções fiscais de baixo valor, em virtude dos motivos expostos, por ausência de interesse de agir.

O que acarretou na edição, pelo CNJ, da Resolução 547/2024, a qual disciplinou a extinção dessas execuções fiscais de pequena monta.

No entanto, dada a dimensão do problema, essas medidas não são suficientes para se atacar a morosidade do processo de executivo fiscal.

Em razão desse julgamento do STF, e pelo estudo da doutrina, verificou-se que, são incidentes no Poder Judiciário, tendo em vista que se constitui como parte da Administração Pública, e, em especial, no curso do processo de execução fiscal, os princípios da eficiência e economicidade.

Por conseguinte, faz-se necessário, no âmbito do Judiciário, um aprimoramento da gestão judicial, a fim de compatibilizá-la com os citados princípios.

Para tanto, pode-se socorrer do uso da tecnologia, que vem avançando a passos largos na sociedade, e, por via de consequência, também na seara do direito.

Hodiernamente, o processo judicial é majoritariamente eletrônico, o que descortina possibilidades de se avançar no aprimoramento da gestão processual, diferente do que era anos atrás, quando o processo ainda era físico. Com a adoção do processo eletrônico, tem-se a possibilidade de automatizar vários atos, alcançando, assim, grande escala, o que não era possível na época do processo físico.

Ainda, mais recentemente, começou a adentrar no cotidiano a Inteligência Artificial, a qual encontra na seara do direito, pelos caracteres que lhe são próprios, terreno fértil para o desenvolvimento e aprofundamento do seu uso. No entanto, com essa nova possibilidade, surge também, questionamentos de ordem ética, pois os algoritmos, ao menos hoje em dia, para executarem as tarefas, precisam, antes, serem treinados por humanos. Desse modo, podem repetir, no seu funcionamento,

viéses aprendidos com eles, perpetuando assim preconceitos e discriminações dos quais a justiça, por obedecer aos valores constitucionais, deve se afastar. Também, nas IAs mais modernas, o processo pelo qual o algoritmo dá determinada resposta é tão complexo, que, às vezes, não se sabe exatamente qual o caminho foi percorrido para se chegar a ela. Visando mitigar esses entraves, o CNJ, por meio da Resolução 615/2025, estabeleceu critérios e balizas para o uso e funcionamento da IA no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, em processos que as questões debatidas não sejam complexas, e que os procedimentos podem ser padronizados, a tecnologia e a IA pode ser muito útil, ao possibilitar o tratamento de inúmeros processos ao mesmo tempo. Essas características o processo de execução fiscal possui, pois a LEF preconiza o cumprimento e encadeamentos de vários atos, que, na maioria das vezes, repetem-se a cada processo, da mesma forma. Além de situações semelhantes que ocorrem também na maior parte dos processos, ou em número significativo de vezes. Logo, a execução fiscal é campo profícuo para o uso de automações e IA.

O cenário da execução fiscal no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina condiz com a realidade nacional, porquanto essa classe processual representa percentual significativo do acervo.

Então, analisou-se a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, vara de exceção, a qual tem competência para processar execuções fiscais de 30 comarcas do Estado de Santa Catarina, e que vem passando por reestruturação de sua gestão.

Desse modo, verificou-se, que a partir da intensificação do uso de automações (em 2025), algumas estatísticas com relação ao ano anterior (2024) já apresentaram melhoras. Em específico, pode-se notar que o IAD, Índice de Atendimento à Demanda: em 2024 era de 206,0%; já, em 2025, 370,1%. Isso quer dizer que, enquanto em 2024, para cada processo que entrasse, 2 eram baixados; em 2025, para cada processo que entrou, 3 foram baixados. Houve também redução do acervo de processos e incremento na produção de decisões (a produção em 2025 mais que dobrou em relação ao total de decisões exaradas em 2024).

A correlação entre a melhoria das estatísticas e o uso da tecnologia, se dá em virtude da constatação do aumento de quantidade de eventos e minutas

automatizadas produzidas entre os dois anos estudados. Em 2024, foram feitos 386.613 eventos automatizados e 187.010 minutas automatizadas; em 2025, 740.662 eventos e 355.750 minutas. Logo, o aumento no número de eventos e minutas automatizadas levou a um acréscimo de produção pela unidade judicial.

Somado a esse fator, também estão a adoção de fluxos próprios, de acordo com situações específicas que acontecem no curso do processo, criados pelo mapeamento dos seus fluxos, e, que, aliados ao uso de automações e IA, propiciam maior velocidade na tramitação do processo; porquanto, têm por princípio, sempre que possível e sem que ocorra violação do direito das partes, a diminuição da intervenção humana.

Como exemplo, tem-se o fluxo do óbito do executado, SISBJAUD, trânsito em julgado e arquivamento.

Lança-se mão, também, de solicitar às Procuradorias que utilizem códigos nas petições que direcionam o processo para um fluxo específico. Uma vez interposta a petição com o código, o classificador de conteúdo, que é uma IA, lê o código, aciona uma automação que direciona o processo para um fluxo especial, emitindo um ato ou minuta de decisão criado de forma específica para determinado caso, de acordo com o conteúdo do código. Assim, torna-se desnecessário que um servidor abra o processo, leia a petição, para só então movimentar o processo adequadamente.

Por último, tem-se também uma solução de IA, a fim de identificar indícios de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal. Uma vez que 13,44% do acervo processual da Unidade possui mais de 15 anos, trata-se de uma ferramenta muito útil, porque, segundo os testes, tem capacidade de analisar 3 processos ao mesmo tempo; imprimindo, assim, celeridade em uma tarefa complexa, porém, importante, na medida que há probabilidade de, uma vez verificadas a existência das condições que configuram a prescrição intercorrente, esses processos serem extintos.

Logo, as soluções tradicionais no serviço público brasileiro, como aumentar o número de servidores para suprir um grande contingente de trabalho, além de, dependendo da situação financeira do ente público em questão, não ser recomendável (em atinência aos próprios princípios da eficiência e economicidade

da Administração Pública) de acordo com as possibilidades que a evolução tecnológica nos apresenta hodiernamente, talvez devam ceder lugar, ou dividir espaço, com a alternativa de se utilizar a tecnologia em prol da consecução desses mesmos princípios.

Eficiência e economicidade, no âmbito da Administração Pública, em termos sucintos, dizem respeito a se dar a melhor solução possível, utilizando-se de maneira racional os insumos que se têm, de modo a se ter um custo social, também, menor possível.

Nessa senda é que a aplicação da tecnologia na gestão da Administração Pública, no caso, na gestão judicial, encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, o uso de automações e IA na seara da execução fiscal (com respeito aos direitos dos litigantes) se mostra um exemplo de como a tecnologia pode auxiliar, de maneira significativa, na gestão processual, diminuindo a crônica morosidade; e, como consequência, ser meio para concretizar os princípios da eficiência e economicidade no curso do processo executivo fiscal.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988** - 1ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.718. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- ALARCON, Carlos Roberto Vieira. Aplicação da gestão cartorária para obtenção de melhorias nas atividades práticas de cartórios judiciais *In*: CRUZ, José Anderson Santos; MATTOS, Michelle Godoy de. (Org.). **Gestão e Administração de Cartório Judicial**. 1 ed. Curitiba: Appris Editora. 2018.
- ALMEIDA, L.; FERREIRA, O. Execução fiscal em análise: um exame sobre o princípio da celeridade processual na comarca de bom Jesus do itabapoana-rj (no período de 2015-2017). Acta Scientia Academicus: **Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso** (ISSN: 2764-5983), v. 3, n. 3, 27 abr. 2022. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/289/269>. Acesso em: 02 agos.2025.
- ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo** - 26ª Edição 2025. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.119. ISBN 9788530997267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997267/>. Acesso em: 02 set. 2025.
- ANDRADE, Gustavo Bezerra Muniz de. Evolução histórica da execução fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, DF, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45635/evolucao-historica-da-execucao-fiscal-noordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso: 05 jul. 2025.
- AQUINO, Luseni; GARCIA, Luciana Silva. REFORMA DO ESTADO, SISTEMA DE JUSTIÇA E CARREIRAS JURÍDICAS *In*: Pedro Luiz Costa; SILVA, Mauros Santos. (Org.) **REFORMAS DO ESTADO NO BRASIL TRAJETÓRIAS, INOVAÇÕES E DESAFIOS. CAVALCANTE**, V.1. Série Reformas do Estado. Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2020. Edição 1ª. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-012-7>. Acesso em: 10 jan. 2026.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PAIVA GABRIEL, Anderson de; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022**. Rio de Janeiro: DIEX, n. 01, 2022. p. 20-37. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 23 maio 2024.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev., atual. e ampl. _ São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BALEEIRO, Aliomar, DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROS, Renato da Costa Lino de Góes. **O Princípio da Publicidade e a definição de parâmetros gerais de restrição de acesso a dados pessoais em processos judiciais eletrônicos para proteção de dados**. 2024. 117 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5084/1/Tese_RENATO%20DA%20COSTA%20LINO%20DE%20G%20c3%93ES%20BARROS_Doutorado%20em%20Direito%20Constitucional.pdf Acesso em: 16 fev. 2026

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.517. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BIANCHINI, Samuel Augusto; MACIEL, Lucas Pires. A (des)necessária desjudicialização da execução fiscal: primeiras impressões sobre os projetos de lei 4.257/19 e 6204/19 e análises de sua constitucionalidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2025.71615. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/71615>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BORDONI, Jovina d'Avila; . Tonet, Luciano. INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO. **THEMIS: Revista da EsmeC**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 151–170, 2021. DOI: [10.56256/themis.v18i2.792](https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792). Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odмир. **Execução Fiscal**. São Paulo: Atlas, 2018

BOTTINI, PIERPAOLO CRUZ. A REFORMA DO JUDICIÁRIO: ASPECTOS RELEVANTES. **REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA**, V. 2, N. 3, ABR. 2007 . DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.BTADVOGADOS.COM.BR/BLOG/ARTIGO/A-REFORMA-DO-JUDICIARIO-ASPECTOS-RELEVANTES/](https://www.btadvogados.com.br/blog/artigo/a-reforma-do-judiciario-aspectos-relevantes/). ACESSO EM: 15 JAN. 2026.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso: 30/04/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses**. s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 13 fev 2026

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 221/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso 23/ abril 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria 140/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3021>. Acesso: 11 abril 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria 271/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso: 28 set. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 73/2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135819202102266038fe7b3b752.pdf>. Acesso em: 12 fev 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso: 23 abril 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 345/2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135558202211286384bdeecc247.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026)**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_d_ese desempenho.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 363/2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385/2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ 18 anos: informatização e padronização revolucionaram o Judiciário**. Agência CNJ de Notícias. 20/06/2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-informatizacao-e-padronizacao-revolucionaram-o-judiciario/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 547/2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1256372025032167dd6205a1d1a.pdf>. Acesso: 20 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 22 abril 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Gestão e jurisdição : o caso da execução fiscal da União /** Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. – Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisducao.pdf. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA). **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e42aabc7cb876c670096042fe52af676.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA DA REFORMA DO ESTADO. **Estudo sobre a execução fiscal no Brasil**. 2007. Disponível em: https://www.cebepej.org.br/sites/default/files/public/2022-11/2007-execfiscaisbr_0.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 4.320/64**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm Acesso em: 23 mai 2024.

BRASIL. **Lei 6.830/80**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 23 mai 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.386 – BA**, RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA, Primeira Seção. Julgado em: 12/12/2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>

componente=ITA&sequencial=669353&num_registro=200601040689&data=20070201&peticao_numero=200600172649&formato=PDF. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no REsp nº 1.410.365 – CE**. Rel. : MINISTRA REGINA HELENA COSTA.. Julgado em: 15/09/2015. Disponível em: : https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52111911&num_registro=201303425379&data=20150921&tipo=51&formato=PDF. Acesso: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no REsp nº 1.501.230 / RS**, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 2/06/2015. Disponível em: processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1413919&num_registro=201403141173&data=20150610&peticao_numero=201500192788&formato=PDF. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1393813/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35448026&num_registro=201302254907&data=20140519&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.340.553 – RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=566&cod_tema_final=566. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Tema 104**. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=104&cod_tema_final=104. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **TEMA 1092**. REsp 1872759 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0103921-2. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Julgado em: 18/11/2021. DJe 25/11/2021 Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1092&cod_tema_final=1092. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **TEMA 1248**. REsp n. 2.077.135/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de

17/6/2025. Disponível em: https://processo.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1248&cod_tema_final=1248. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA 190**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 18 abril 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 232**. Disponível em: <https://www.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumSuperior Tribunal de Justiça/article/download/5702/5822>. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 314**. Disponível em: https://ww2.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/Superior Tribunal de Justiça-revista-sumulas-2011_25_capSumula314.pdf. Acesso em: 08 set. 2025

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 392**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumSuperior Tribunal de Justiça/article/download/5460/5583&ved=2ahUKEwjagNzL_NWPAXXZLLkGHWw9IHwQFnoECCUQAQ&usq=AOvVaw0DV8OhWQjFD3iY6JiXfsiG. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 393**. Disponível em: <https://www.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumSuperior Tribunal de Justiça/article/download/5461/5584>. Acesso em: 02 ago 2025

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 414**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumSuperior Tribunal de Justiça/article/viewFile/5324/5448&ved=2ahUKEwjnpoiX_dWPAXWplbkGHTKMK1wQFnoECBcQAQ&usq=AOvVaw2-vFwYGFUEU0fpL9sAccnM. Acesso em: 02 ago 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 653**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumSuperior Tribunal de Justiça/article/viewFile/12731/12824&ved=2ahUKEwiQ78n3_dWPAXWRlrkGHWuRFKwQFnoECBgQAQ&usq=AOvVaw0YOWt_dU7NBwAJDWADk1vo. Acesso em: 13 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TEMA 1209**. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1209&cod_tema_final=1209. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TEMA 1235**. REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1235&cod_tema_final=1235. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TEMA 392**. REsp 1158766 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2009/0194618-. Relator Ministro LUIZ FUX. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Julgado em 08/09/2010. DJe 22/09/2010. Disponível em: https://processo.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=392&cod_tema_final=392. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 357**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021 Disponível em: <https://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4814964>. Acesso em: 16 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.355.208**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Plenário. Julgado em 19 dez. 2023. Acórdão publicado em 8 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774434&ext=.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União**. -- 4.ed. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/73/02/68/7335671023455957E18818A8/Manual_auditoria_operacional_4_edicao.pdf. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo administrativo 0108894-60.2025.8.24.0710. 2025f. Disponível em: https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10829305&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110004783&infra_has_h=9102860a26da0d6923bb7176031b43c06150e0cfa4594efdf9f4004907efd4e. Acesso em: 25 mar. 2026

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial na administração pública no Brasil. **Revista do Serviço Público – RSP**. Brasília 73 (Especial 85 Anos) 180–

219 novembro/2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v73.ib.8723>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. **Revista do TCU**, Brasília, n. 78, p. p. 41–46, 1998. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BULOS, U. L. Reforma Administrativa (Primeiras impressões). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 214, p. 69–98, 1998. DOI: 10.12660/rda.v214.1998.47267. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47267>. Acesso em: 4 out. 2025.

CABRAL, F. G. Os fundamentos políticos da prestação de contas estatal. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 270, p. 147–169, 2015. DOI: 10.12660/rda.v270.2015.58740. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/58740>. Acesso em: 4 out. 2025.

CABRAL, Flávio Garcia. O princípio da eficiência administrativa na jurisprudência do TCU. **Revista de Direito Administrativo** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v.277, n.1, jan./abr. 2018 Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/74805>. Acesso em: 02 jun. 2025

CAMARGO, Fábio de Sousa. **Execuções fiscais municipais e a (in)eficiência na satisfação do crédito tributário: uma análise propositiva**. 2020. 191 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3375/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20F%c3%81BIO%20DE%20SOUSA%20CAMARGO_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Estudo de Caso Aplicacoes do Principio Hermaeneutico da Economicidade, 44 **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais** 403. 2004. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rvufmg44&id=401>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Ferreira; GARCIA, Alessandra Souza; NETTO, Silvana Souza Mandalozzo. O uso da tecnologia no poder judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no robô judiciário 1 do trt da 9ª região. **Humanidades e Inovação**. v.8, n.48. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5638/3105&ved=2ahUKEwjfvO7huaeKAXUKQ7gEHftoNOQQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0LsQJzl0rAIYwS_1cNu8KK. Acesso em: 28 set. 2024

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Ferreira; GARCIA, Alessandra Souza; NETTO, Silvana Souza Mandalozzo. O uso da tecnologia no poder judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no robô judiciário 1 do trt da 9ª região. **Humanidades e Inovação**. v.8, n.48. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5638/3105&ved=2ahUKEwjfvO7huaeKAXUKQ7gEHftoNOQQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0LsQJzI0rAIYwS_1cNu8KK. Acesso: 28 set. 2024.

CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães. **Execução Fiscal e Efetividade**. Análise do modelo brasileiro à luz do sistema português. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros. 27 ed. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988. Reimpresso 2002.

CARDOSO et al. Gestão administrativa no poder judiciário sob a visão do juiz-gestor. **Revista GeSec**. São Paulo, SP, Brasil v. 15, n. 2, p. 01-23, 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.7769/gesec.v15i2.3182>. Acesso em: 23 abril 2024.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário - Administrativo e Judicial - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.228. ISBN 9788530995454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995454/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO EUROPEU. **CEPEJ Innovation Centre - Platform for exchange of good practices**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-work/innovation-centre>. Acesso em: 19 set. 2024.

CORDEIRO, Michellson Costa de Lima. **Proteção de dados pessoais e publicidade dos atos processuais no processo judicial eletrônico**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/58283>. Acesso em: 22 jan. 2026.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira de. Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 771-801, 2016. Disponível em: 10.6084/m9.figshare.4667898 . Acesso em: 20 jan. 2026.

CRUZ, Frank Ned Santa. **Inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,-51045-Inteligencia+artificial+no+Judiciario..> Acesso em: 17 fev. 2026.

DA SILVA, Fernanda Claudia Araujo. A nova gestão pública: um desafio a ser enfrentado na atual conjuntura nacional pelas políticas públicas. In: **Direito administrativo e gestão pública ii** [recurso eletrônico on-line] organização conpedi coordenadores: gustavo assed ferreira;josé sérgio da silva cristóvam; maria tereza fonseca dias - florianópolis: conpedi, 2017.Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/egjonppg/k654Mr2xr5t66530.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

DATA SCIENCE ACADEMY. **O Que São Redes Neurais Artificiais Profundas ou Deep Learning? Deep Learning Book**. Disponível em: <http://deeplearningbook.com.br/o-que-sao-redes-neurais-artificiais-profundas>. Acesso em: 21 fev. 2026.

DE SOUZA, Washington Peluso Albino. "Conceito e Objeto do Direito Economico." **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 16, 1976, pp. 23-35. HeinOnline. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rvufmg16&id=17>. Aceso em: 17 nov. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Nº 84, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Fredie%20Didier%20Jr_Leandro%20Fernandez_RMP84.pdf. Acesso em: 23 abril 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 1**. Editora Juspodivm. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros. 15 ed. 2013.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ERNANDES, Felipe Gonçalves; SANTANA, Fábio Paulo Reis. Critérios contemporâneos da atuação administrativa: eficiência, economicidade e princípio fundamental à boa administração. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18064/14607>. Acesso em: 15 nov. 2025.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems**

and their environment. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 28 fev. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Guilherme Holanda. **Recuperação de créditos públicos: uma análise da (in) efetividade da execução fiscal no contexto brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/1a92d69c-a325-40fc-b804-90b83d825708/content>. Acesso: 02 ago. 2025.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico** - 9ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p.1. ISBN 9788530974497. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974497/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANÇA, V. da R. Eficiência administrativa na Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 220, p. 165–177, 2000. DOI: 10.12660/rda.v220.2000.47532. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47532>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FRANZEN, Lúcio Aírton. **Inteligência artificial: um instrumento para facilitar a atuação da justiça.** Palhoça, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2b6bac63-4b8e-4211-a33f-17b05770627a>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FREITAS, J. V. de F.; WANDROSKI, M. A. F.; PEDROSA, V. de S. ANÁLISE DA INSUFICIÊNCIA DAS VARAS EXCLUSIVAS DE EXECUÇÃO FISCAL E O POTENCIAL DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e9014, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-192. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9014>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>. Acesso em: 29 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral** Vol.1 - 28ª Edição 2026. 28. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9786551770913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770913/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

GOMES CALDAS, Roberto Correia Da Silva; DA SILVA, Antonio Donizete Ferreira. **Governança e as Novas Tecnologias: Principais Reflexos da Informatização na**

Gestão Administrativa do Poder Judiciário. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 18–36, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i2.1483. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1483>. Acesso em: 15 jan. 2026.

GOMES, Leny do Nascimento; JARDIM, Tiago Neu. **Autocomposição em matéria tributária**. Revista da ESDM v4, n8. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.29282/esdm.v4i8.94> . Acesso em: 26 jul. 2025.

GOMES, Lidiani Fadel Bueno. Modernização do Poder Judiciário: desafios e perspectivas sob o viés da proteção de dados pessoais. *In*: **NOVOS temas em Direito: tensões e complementaridades**. Curitiba: Editora Científica, 2024. p. 126-138. [ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com]. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.37885/231215136>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Edição** 2026. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.382. ISBN 9786584004375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004375/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

GRANJEIA, Marcos Alaor Diniz. **Administração Judiciária : Gestão Cartorária**. 1 Ed. Brasília, ENFAM, 2011. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Administracao_Judiciaria_site.pdf. Acesso em: 03 jan. 2026.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão e GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “justiça 4.0” e a razoável duração do processo. *In*: Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. De Araújo, Valter Shuenquener e GOMES, Marcus Livio. (Coord.). 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. BDA – **Boletim de Direito Administrativo** – Janeiro/2006. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tcesc.tc.br/files/file/biblioteca/administracao_publica_e_o_principio_constitucional_da_eficiencia.pdf. Acesso: 23 set. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1172. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 01 set. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal** - 14ª Edição 2022. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786553620209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620209/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

JÚNIOR, João Batista Lemes; PINTO, Heverton Eustáquio. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UM ESTUDO DE CASO EM APARECIDA DE GOIÂNIA-GO. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 3, p. e1980-e1980, 2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/download/1980/1167>. Acesso em: 02 ago. 2025.

LEAL, Fernando Angelo Ribeiro. Propostas para uma abordagem teórico-metodológica do dever constitucional de eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 15, p. 1-24, ago./out. 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c6a6cfe6-1589-4dda-84bd-94f86160ebd3/full>. Acesso em: 30 set. 2025

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos_site.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

LEITE, Thales Mauro Assunção de Abreu. **Busca por maior eficiência na execução fiscal: análise do tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/959/1/TC_Thales%20Mauro%20Assun%20c3%a7%20de%20Abreu%20Leite.docx%20%283%29.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

LIMA, Pedro Matheus Feitas. **Execução Fiscal no âmbito federal: problemas e possíveis alternativas**. UFRPE, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ucfg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg16021>. Acesso em: 05 jul. 2025.

LOURENÇO DAS FLORES, Jorge Luiz; DAYUBE BARBOSA, Vitória. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2024.v10i2.11016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/11016>. Acesso em: 12 set. 2025.

LOURENÇO DAS FLORES, Jorge Luiz; DAYUBE BARBOSA, Vitória. **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2024.v10i2.11016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/11016>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e Inteligência Artificial [recurso eletrônico] : o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024. 144 p. ; ePUB.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Maykon Fagundes; ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e às novas tecnologias: o case da judicialização conforme a recente Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 1, p. 345–362, 1º quadrimestre 2021. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 11 fev. 2026.

MACHADO, Maykon Fagundes; ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e às novas tecnologias: o case da judicialização conforme a recente lei geral de proteção de dados. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 22 jan. 2026.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. LGPD e o Poder Judiciário: desafios de adequação e perspectivas. **ReJuB - Revista Judiciária Brasileira**, Brasília, v. 1, Edição Especial Direito Digital, p. 449-468, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/ReJuBEsp.DirDig.233>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MARINHO MONTE, Antonio de Padua. O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 104 – 127, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2023.v9i1.9798. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/9798>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MARTEL, Isabela. **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro**. CNJ, Notícias, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa->. Acesso em: 20 mar. 2026

MARTINS, Marcelo Guerra. DEFICIÊNCIA DA COBRANÇA FISCAL NO BRASIL COMO ESTÍMULO À SONEGAÇÃO: FALHAS E SUGESTÕES DE MELHORIA DO MODELO EM VIGOR. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 397 - 423, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p397>. Acesso: 20 ago 2025

MELLO, André Luis de. **A garantia do juízo nos embargos à execução fiscal: implicações constitucionais**. 2024. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/123456789/43979>. Acesso em: 02 ago 2025.

MELO, C. F. L. EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 11, n. 31, 2012. DOI: 10.25109/2525-328X.v.11.n.31.2012.127. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/127>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MENDONÇA, Thais Carrier; SANTOS, Neri dos; VARVAKIS, Gregório. Práticas de gestão do conhecimento nas instituições do Sistema de Justiça brasileiro. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 20, e022005, 2022**. Disponível em: 10.20396/rdbci.v20i00.8668083. Acesso em: 20 jan. 2026.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Os Princípios de Bangalore como Soft Law para a Concepção de uma Normatividade Global de Integridade Judiciária. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 49–61, 2023. DOI: 10.34280/annep/2022.v3i2.121. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/121>. Acesso em: 4 jan. 2026.

MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 51, n. 2, p. p. 105-119, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v51i2.328. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/328>. Acesso em: 4 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065718005>. Acesso em: 15 jan. 2026.

MOTTA, Fabrício; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio M. Administração pública e poder judiciário: eficiência do gasto público e modernização da gestão. In: CONTI, José Maurício (coord.). **Poder judiciário, 1: orçamento, gestão e políticas públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. 421 p. (Obras coletivas). ISBN 9788584931996. p. 177-195.

MOTTA, Rafael Leão. **Substituição das garantias do juízo no contexto de crise: um estudo sobre as modalidades de garantias judiciais e sua onerosidade para o contribuinte em sede de execução fiscal**. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17652/1/RLMotta.pdf>. Acesso; 02 ago 2025.

MOZETIC, V. A. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 161, p. 17–48, 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i161.721. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MUNIZ, Montgomery Wellington. **Princípio da Eficiência no Poder Judiciário Brasileiro. Melhor gestão das assessorias de magistrados – concretização dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da igualdade**. Curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB. Brasília. 2018. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4957/1/Tese_MONTGOMERY%20WELLINGTON%20MUNIZ_Doutorado_2023.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Tributos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2012.

NEVES, Bruno Carvalho. **O problema da execução fiscal no Brasil e os meios alternativos de solução de conflitos tributários**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 144, p. 55-66, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/252/137>. Acesso em: 02 ago. 2025.

NOGUEIRA JUNIOR, Wellington Barbosa. **O uso da Inteligência Artificial no apoio à decisão judicial. Imitação de Hércules**. Londrina, PR. Thoth, 2024.

NOLASCO, Rita Dias. Execução fiscal. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/186/edicao-1/execucao-fiscal>. Acesso em: 02 ago. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Ribeiro de. **Tecnologia no Poder Judiciário e Celeridade Processual**. 2012. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/723>. Acesso em: 12 jan. 2026.

OLIVEIRA, L. A. de. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FIGURA CENTRAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NUM FUTURO PRÓXIMO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, ÉTICAS E SOCIAIS. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 6, p. e8309, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N6-020. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8309>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Fontoura de. **A aplicação do processo estrutural na execução fiscal: análise do caso URBANA**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266559> . Acesso em: 02 ago. 2025.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–67, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/206>. Acesso: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_ao_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 04 jan. 2026.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René B.; SLIWK, Ingrid S. **Leis de processo tributário comentadas : processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.562. ISBN 9788553606870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553606870/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto; Tesheiner José Maria. O Tempo do Processo e o Processo Eletrônico. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 9, p. 165–181, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2padilha015.v1i9.3377. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3377>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Alteridade: Curitiba, 2020. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial.

PEREIRA NETTO, Antonio Alves. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM FAVOR DO ESTADO: DIFICULDADES E POSSIBILIDADES / TEMPORAL MODULATION OF EFFECTS IN TAX MATTERS IN FAVOR OF THE STATE: DIFFICULTIES AND POSSIBILITIES. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 5, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/18191>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PEREIRA, Leandro Junior. LEI 6.830/80: **O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES, SOB A ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA A FAZENDA PÚBLICA**. Lages; 2019. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/e6894-pereira,-leandro-junior.-execucao-fiscal.-lages,-unifacvest,-2019.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PEREIRA, Vanusa Batista. O Princípio da Economicidade no Âmbito das Licitações Públicas. **Revista Contabilidade & Amazônia**. Sinop, v. 1, n. 1, art. 11, pp. 91-97,

Jan./Dez. 2008. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/rca/article/view/v1n1art11/pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “corrida maluca” da inteligência artificial no Poder Judiciário. *In*: Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. DE ARAÚJO, Valter Shuenquener e GOMES, Marcus Livio. (Coord.). 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do tribunal de justiça do rio de janeiro. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 142–199, 2018. Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121>. Acesso em: 30 nov. 2024.

QUEIROZ, Eduardo Pereira; VIANA, Thauani Moraes; OLIVEIRA, Jocirley de. O poder judiciário brasileiro na era digital: impactos das novas tecnologias na prestação jurisdicional. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 – FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE JUNHO - Ed. 63. VOL. 02. Págs. 55-74. Disponível em:

<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3573/2401>. Acesso em: 12 jan. 2026.

QUEIROZ, Mila Duarte. EXECUÇÃO FISCAL: **Afronta as Garantias Constitucionais do Contribuinte?** Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Marcos Jordão. CARUARU, 2018. Disponível em:

<http://200-98-146-54.clouduo1.com.br/bitstream/123456789/1524/2/TCC%20-%20CAPA.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.

RIBEIRO, Adilson Pires. **TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE: os impactos do Programa Justiça 4.0 para o acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário de Justiça de Santa Catarina e sua conformidade com os ODS9S ns. 16 e 17 da Agenda Global 2030**. Dissertação. Mestrado Profissional em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC. 2025

RIBEIRO, Luciana Potiguar. **Execução fiscal administrativa e o devido processo legal**. Brasília, 2008. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/201/1/Monografia_Luciana%20Potiguar%20Ribeiro.pdf. Acesso: 05 jul. 2025.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Importância da preservação da centralidade da pessoa, como garantia constitucional, na adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário. In: D'ÁVILA, Ana Maria; PAREDES, Lopes Felipe Ignacio Paredes; MARTINEZ, José Julián Tole. (Org.). **DESAFIOS DA INTERFACE NEURODIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2024. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/378259331_Desafios_da_Interface_Neurodireito_e_Inteligencia_Artificial. Acesso em: 12 jan. 2026.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Elsevier. 3 ed. rev. e atual. 2012.

RODRIGUES, Raphael Silva. O dever ético de pagar o justo tributo: a tutela do erário numa perspectiva filosófica do integrativismo tridimensionalista. **REVISTA FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RFD**, ano 2020, n. 107, p. página inicial-página final, set. 2020. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P142/E41976/92324>. Acesso em: 8 abr. 2026

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no brasil: uma visão geral. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (Coord.) **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38611018/processo-judicial-eletronico-1397235220-libre.pdf?1440903389=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DProcesso_judicial_eletronico_1397235220.pdf&Expires=1769737974&Signature=U~UwR0JJsyqGW3tjhqKH5WeU5o—a6kLGV7Q2yW-5G4mcW6-0A-Pv2X7XntddjjPocz804rxuUwOBai0SiDtKRfk59077MOTrpY~oInQeGFfzNGTBCN2pw7t8K2eg5nZ3241sWm~9vL241UWxOMDkrzmvdD2669bVp7NkUyj7Lf8G1zE65vzvV0HQEXxzldtRKjIBAV~UUFbP9WTu0c8gXWGD0RBkh0eIrlsKF6~Sgd9gMQjKL-ATV61GQq57NRVlPnPfXnof51E0j3F7G2FCURb3nTS2zpX2fqaLHhBTjYwyo6MKAezNRIFk46P9pHG5b8a5wL3GFPylaEbKSlbKg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=13. Acesso em: 29 jan. 2026.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre** (Inaugural). V 1, [nº 1](#) (2021). Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/7>. Acesso em 14 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 5039280-73.2025.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31-07-2025. Disponível em: https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321754054403147256758109382018&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 5041740-67.2024.8.24.0000**, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-09-2024. Disponível em: https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321725574389971209599635198789&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13/ set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação n. 0014344-27.1997.8.24.0008**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-02-2025 Disponível em: https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321740580900367256573140636439&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação n. 0018770-31.2002.8.24.0033**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07- 2024. Disponível em: https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321722452329160752342234058459&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação n. 0300005-83.2020.8.24.0072**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-08-2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2q/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=03000058320208240072&num_chave=&num_chave_documento=&hash=f7c90a459ac694618c2a757ab75e7d7a. Acesso em: 13 set. 2025

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RESOLUÇÃO GP N. 28 DE 12 DE JUNHO DE 2019**. Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176921&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RESOLUÇÃO TJ N. 3 DE 5 DE MAIO DE 2021**. Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/politica-geral-de-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-do-pjsc>. Acesso em: 13 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RESOLUÇÃO Nº. 363/21 DO CNJ: Guia Orientativo para implementação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: https://www.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/documents/10181/19211789/guia_lgpd+final-compressed.pdf/

[491eeaf-7ff5-db50-8747-507326451e68?t=1716327181271#page=1.00&gsr=0](https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187181&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=). Acesso em: 12 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução 17/2024 do Conselho da Magistratura**. <https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187181&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso: 20 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução 46/2024**. Disponível em: <https://busca.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187572&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso: 20 set. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Acerta SC**. 2024a Disponível em: <https://www3.tjsc.jus.br/acertasc/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Tutorial para criação e uso de classificadores por conteúdo na automatização da tramitação processual no eproc**. 2024b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3174974/tutorialparacria%C3%A7%C3%A3o%20de%20classificadores%20por%20conte%C3%ADo%20na%20automatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20processual%20no%20eproc%281%29.pdf/acd7d7b2-f731-467c-ccdf-50b68b03c6fe?t=1706130945087>. Acesso em: 28 mar 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **ORIENTAÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 1 DE 14 DE JULHO DE 2025**. Disponível em: <https://cgjweb.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.jus.br/cgj-saber/#/pesquisar>. Acesso: 20 set. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução nº 35 /TJ de 17/12/2025**. Consolida, racionaliza e padroniza a divisão e organização judiciárias do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificando as competências de todas as unidades judiciárias, e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=188312&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 01 mar. 2026.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.. **Conheça a Unidade – UREF**. 2025a. Disponível em: [https://tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/PORTALUREF/SitePages/CONHE%C3%87A-A-UNIDADE\(1\).aspx](https://tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/PORTALUREF/SitePages/CONHE%C3%87A-A-UNIDADE(1).aspx). Acesso em: 20 mar. 2026.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Automatizar Tramitação Processual (ATP)**. 2025b. Disponível em: tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/EprocConhecimento/SiteAssets/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramita%C3%A7%C3%A3o

Ágil%281%29%2FAutomatizar-Tramitação-Processual—ATP---automatização-de-localizadores-alterado%2Epdf&parent=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramitação-Ágil%281%29. Acesso em: 23 mar. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **INFOJUD**. [S.d.] Disponível em: <https://www.Tribunal.de.Justica.de.Santa.Catarina.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/infojud-dados-receita-federal>. Acesso em: 24 out. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Tramitação Ágil. Lançar eventos automatizados**. 2025c. Disponível em: <https://tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/EprocConhecimento/SiteAssets/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%281%29%2FTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%2D%2D%2DA%C3%A7%C3%B5es%2DProgramadas%2D%2D%2DLan%C3%A7ar%2DEventos%2DAutomatizados%2Epdf&parent=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%281%29>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Manual tramitação ágil – ação programada - como configurar o lançamento de minuta em evento automatizado no eproc**. 2025d. Disponível em: <https://tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/EprocConhecimento/SiteAssets/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%281%29%2FManual%2DTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%2D%2D%2DA%C3%A7%C3%A3o%2Dprogramada%2D%2D%2DComo%2DConfigurar%2Do%2DLan%C3%A7amento%2Dda%2DMinuta%2Dem%2DEvento%2DAutomatizado%2Dno%2Deproc%2D%2D1%2D%2Epdf&parent=%2Fsites%2FEprocConhecimento%2FSiteAssets%2FSitePages%2FTramita%C3%A7%C3%A3o%2D%C3%81gil%281%29>. Acesso em 23 mar. 2026.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais. Cerimônia de Entregas. Período de Análise: 01/01/2025 a 15/12/2025**. 2025e. Disponível em: <https://tjscjusbr0.sharepoint.com/sites/PORTALUREF/Documentos%20Compartilhados/Geral/UREF%20-%20Cerim%C3%B4nia%20de%20entregas%2018122025.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Processo administrativo interno nº 0108894-60.2025.8.24.0710**. 2025f. Disponível em: https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_procedimento=10829305&id_documento=10829314&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110004783&infra_hash=09b1b94f826217f05bbf77a86afb2fb6f5ce8b3d9be14f6b023572e7fbc0003d. Acesso: 25 mar. 2026

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais. Comarcas e Procuradorias – Divisão dos Juízos**. 2026a. Disponível em: [https://tjscjusbr0.sharepoint.com/:u:/r/sites/PORTALUREF/SitePages/COMARCAS-E-PROCURADORIAS\(1\).aspx?csf=1&web=1&e=yCvUi7](https://tjscjusbr0.sharepoint.com/:u:/r/sites/PORTALUREF/SitePages/COMARCAS-E-PROCURADORIAS(1).aspx?csf=1&web=1&e=yCvUi7). Acesso em: 21 mar. 2026.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais. Portfólio de Fluxos Automatizados**. 2026b. [S.l.: s.n.].

SANTANA, Agatha Gonçalves; NASCIMENTO, Andreza Maria. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Processo Judicial Eletrônico**. In: Direitos Fundamentais e Sustentabilidade Ambiental, Vol. II. [S.l.]: Iberojur Science Press, 2024. p. 12-22. Disponível em: <https://doi.org/10.62140/ASAN122024>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SANTOS, Paulo Gustavo Vieira dos. **Prescrição intercorrente na execução fiscal**. 2015. 49 f. Monografia de Especialização (Pós-graduação em Direito Tributário e Finanças Públicas) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3326/1/MONOGRAFIA%20-%20PAULO%20AUGUSTO%20VIEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SCHERER, Tiago **Lei das execuções fiscais comentada e interpretada**. 2. ed. – Leme-SP: Mizuno, 2024.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.758. ISBN 9788553625666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/>. Acesso em: 04 set. 2025.

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.1. ISBN 9786551771996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771996/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. Breves comentários sobre o dever jurídico de pagar tributo e sua correlação com os princípios da solidariedade, da igualdade e da justiça social. **REVISTA FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RFDT**, ano 2006, n. 19, p. página inicial-página final, jan. 2006. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P142/E20740/31762>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SILVA, Alison Jonathan Gonçalves da. Direito Tributário: o dever fundamental de pagar tributos e a efetividade dos direitos fundamentais dos contribuintes. **REVISTA FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RFDT**, ano 2022, n. 119, p. página inicial-

página final, set. 2022. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P142/E52236/105820>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SILVA, Ana Luiza Romão da. O princípio constitucional da eficiência administrativa: o mito da Administração Pública gerencial. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 3242–3249, 2024. DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10553. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10553>. Acesso em: 4 out. 2025.

SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e. **Administração gerencial e reforma administrativa no Brasil**. Florianópolis, 2001. vii, 161 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://bu.ufsc.br/teses/PDPC0371-D.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SIMÕES, Higyna Josita. EDUCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZES-GESTORES: UM NOVO PARADIGMA PARA UM JUDICIÁRIO EM CRISE. 2009. Disponível em: https://www.ampb.org.br/artigos/educacao_para_formacao_de_juizes-gestores_um_novo_paradigma_para_um_judiciario_em_crise/54. Acesso em: 15 jan. 2026.

SIQUEIRA, D. P.; MENDES JUNIOR, F.; SANTOS, M. F. dos. Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 9, n. 17, p. 249, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.10. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/554>. Acesso em: 29 jan. 2026. sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 17 fev 2026.

SOUSA, António Francisco de. Os "conceitos legais indeterminados" no direito administrativo alemão. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 166, p. 276–291, 1986. DOI: 10.12660/rda.v166.1986.45356. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45356>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TAVARES, Andre Afonso; BITTENCOURT, Caroline Muller. DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A CATEGORIA 'CRITÉRIOS': ANÁLISE DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE À LUZ DA MULTIDIMENSIONALIDADE DO PROCESSO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. **Law Journal of PublicAdministration (REDAP)**, vol. 2024, no. 3, 2024, pp. 345-[iii]. HeinOnline. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/redap2024&id=666>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. **ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**. S.D. Disponível em: <https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/24-textos-cientificos?download=35:rpge-n-03-aspectos-da-prescrio-intercorrente-da-lei-de-execuo-fiscal>. Acesso: 12 set. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.661. ISBN 9788553624317. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

TENÓRIO, Fernando G. A unidade dos contrários: fordismo e pós-fordismo. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro 45(4):1141-172, Jul./ago. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122011000400011>. Acesso em: 04 set. 2024.

TOTVS. **Entenda o que é OCR e por que é essencial para empresas**. 2025. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/ocr/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

VIMERCATI, Letícia Kahuanna Silva; CEREZA, Valber Cruz. Publicidade dos dados pessoais no processo eletrônico. **Revista do Direito - FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 2, p. 478–496, jul.–dez. 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/download/304/290/669>. Acesso em: 22 jan. 2026.

VIVIAN, Sheron Garcia. Transformação digital e o Poder Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 93–123, 2020. DOI: [10.47319/rdft.v1i3.22](https://doi.org/10.47319/rdft.v1i3.22). Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/22>. Acesso em: 15 jan. 2026.